

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ouvindo o silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças e adolescentes como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª vara de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na comarca de Manaus

SILVIA CARLA MACEDO CARDOSO FURTADO

ORIENTADOR: PROF. DR. BERNARDO SILVA DE SEIXAS

MANAUS

2024

SILVIA CARLA MACEDO CARDOSO FURTADO

Ouvindo o silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças e adolescentes como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª vara de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na comarca de Manaus

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR-UFAM), como requisito para obtenção do título de Mestre

Linha de pesquisa: Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos

Orientador: Prof. Dr. Bernardo Silva de Seixas

MANAUS

2024

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

F992o Furtado, Silvia Carla Macedo Cardoso
Ouvindo o silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças e adolescentes como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª vara de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na comarca de Manaus / Silvia Carla Macedo Cardoso Furtado. - 2024.
205 f. : il., color. ; 31 cm.

Orientador(a): Bernardo Silva de Seixas.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2024.

1. Escuta Protegida. 2. Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Violência Institucional. 4. Sistema de Justiça. 5. Proteção Plural. I. Seixas, Bernardo Silva de. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

SILVIA CARLA MACEDO CARDOSO FURTADO

Ouvindo o silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças e adolescentes como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª vara de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na comarca de Manaus

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bernardo Silva de Seixas
Universidade Federal do Amazonas – Presidente

Prof.^a Dra. Dorinethe dos Santos Bentes
Universidade Federal do Amazonas – Membro Interno

Prof.^a Dra. Claudia de Moraes Martins Pereira
Universidade Estadual do Amazonas – Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao Professor Dr. Bernardo Silva de Seixas, meu orientador, por toda a atenção, dedicação e generosidade ao longo desta jornada no mestrado. Seu conhecimento, paciência e compromisso foram fundamentais para o amadurecimento deste trabalho. Confesso que, a cada devolutiva recebida, sentia apreensão — mas hoje reconheço, com gratidão, o quanto seus comentários rigorosos e cuidadosos enriqueceram significativamente esta dissertação.

Sou imensamente grata por ter aprendido com seu exemplo ético, atento e sensível, que vai além da orientação acadêmica. Sua postura profissional e humana inspira e fortalece minha caminhada, contribuindo de forma marcante para minha formação e para minha atuação em defesa das infâncias e crianças na Amazônia.

Aos (Às) demais professores (as) do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM), expresso minha sincera gratidão pelos valiosos ensinamentos, pelas discussões instigantes em sala de aula e pelas preciosas indicações de leitura, que enriqueceram de forma significativa meu percurso acadêmico.

Agradeço, em especial, à Professora Dra. Dorinethe dos Santos Bentes e ao Professor Dr. Raimundo Pontes Filho pela generosa atenção, escuta sensível e pelas contribuições qualificadas durante sua participação na minha segunda banca. Suas observações e reflexões foram fundamentais para o aprimoramento desta dissertação, fortalecendo ainda mais o processo de construção deste trabalho acadêmico.

Aos demais professores que compuseram as bancas de qualificação e de defesa, Professor Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Professora Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Professora Dra. Cláudia de Moraes Martins Pereira, que atuam no curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), obrigada pelos conselhos, direcionamentos e pela disponibilidade em participar deste trabalho.

Aos colegas das turmas de mestrado com quem mantive contato mais próximo, especialmente à Marta Teixeira de Souza Moura e ao Rodrigo Acioli, pela amizade e inestimável ajuda em vários momentos ao longo do curso.

Aos profissionais da Rede de Proteção às Crianças e aos Adolescentes no estado do Amazonas, expresso minha profunda gratidão pelo comprometimento e generosidade. Cada um, ao ceder seu tempo, compartilhar suas vivências e contribuir com suas experiências, tornou possível a realização deste trabalho.

Faço um agradecimento especial à Cáritas de Manaus, sempre sensível às temáticas relacionadas à violência sexual, e destaco com carinho a atuação de Dom Hudson e da Irmã Giustina Zanato, cuja dedicação incansável à rede de proteção marcou significativamente esta caminhada. Irmã Giustina, em especial, por sua luta histórica contra a violência sexual e por ser fundadora da Casa Mamãe Margarida, espaço de acolhimento e cuidado que representa esperança e resistência na defesa das infâncias amazônidas.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), registro meu sincero agradecimento pelo apoio institucional e pela valiosa colaboração durante o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço, em especial, à Desembargadora Dra. Joana Meireles, coordenadora da infância no TJAM, à Juíza de Direito Dra. Dinah Câmara Fernandes, titular da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes da Comarca de Manaus, ao Diretor de Vara Wendson Abraão Fernandes Diniz, bem como a todos os (as) técnicos (as) e profissionais do TJAM que, com dedicação e compromisso, contribuíram significativamente para a realização desta pesquisa.

À Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), na figura do delegado Dr. Raimundo Pontes Filho, pela convivência acolhedora e pelo envio das informações solicitadas.

Ao Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), representado pela Sra. Alcione Reis Lelo, pelas experiências compartilhadas, incentivos e solidariedade.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), pela bolsa de estudos que me foi concedida, o que possibilitou a concluir esta pesquisa.

Aos meus familiares, agradeço profundamente pela compreensão, incentivo e presença constante ao longo desta caminhada. Em especial, ao meu esposo Bjarne Lima Furtado, aos meus filhos Matheus Cardoso Brandizzi, Lua Clara Cardoso Furtado e Sarah Isabel Cardoso Furtado, por serem fonte diária de força, inspiração e sentido.

À minha mãe, Judith Guimarães Macedo, que sempre esteve ao meu lado com amor incondicional, dedico minha eterna gratidão. Sua presença firme, generosa e acolhedora foi essencial para enfrentar os desafios e tornar possível a conclusão de mais uma etapa importante da minha vida.

Rendo também minha homenagem, com carinho e saudade, à memória do meu pai, Miguel Monte Cardoso, da minha sogra, Jarilza Lima Furtado, e do meu irmão, Sílvio Macedo Cardoso, cuja partida ocorreu em meio à caminhada deste mestrado. Seus exemplos, afetos e lembranças seguem vivos em mim, inspirando e fortalecendo minha jornada, mesmo na ausência física. Esta conquista também é dedicada a eles, com todo o meu amor e gratidão.

Às crianças e adolescentes amazônidas, protagonistas anônimos e plurais que marcaram minha trajetória com suas histórias, seus silêncios, suas alegrias e suas dores, dedico esta dissertação. São vocês que, mesmo diante de tantas injustiças, seguem resistindo com força, beleza e dignidade, e que me ensinam diariamente o verdadeiro sentido de lutar. Ao longo de mais de três décadas, têm sido minha maior motivação para não desistir, mesmo diante dos caminhos mais difíceis. São vocês a razão de cada passo, de cada batalha e de cada palavra escrita neste trabalho. Que esta Dissertação seja, antes de tudo, um gesto de escuta, reconhecimento e compromisso com os direitos de todas as infâncias e adolescências da Amazônia.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui, e divido com todos vocês os méritos desta conquista.

E, por fim, agradeço a Deus, fonte de toda força, sabedoria e amor. Sem Sua presença constante, eu não seria capaz de seguir adiante. Sou imensamente grata por cada passo dessa caminhada, pelas portas que se abriram, pelos aprendizados, pelas provações e pelas pessoas especiais que Ele colocou em meu caminho. Foi em Sua luz que encontrei direção nos momentos de incerteza e consolo nos dias difíceis. A Ele dedico minha vida, minha missão e este trabalho, como testemunho de fé, gratidão e propósito.

DEDICATÓRIA

Irmã Giustina Zanato: A voz que se recusa a silenciar

Há trajetórias que não se medem apenas em tempo, mas na profundidade das cicatrizes que ajudam a curar e na coragem de tocar nas feridas abertas da sociedade. A vida da missionária salesiana Irmã Giustina Zanato, hoje com 76 anos, é uma dessas histórias raras e luminosas. Com mais de quatro décadas de dedicação — entre a Itália, Manaus, Barcelos, São Gabriel da Cachoeira e Moçambique —, sua caminhada tornou-se sinônimo de resistência incansável na defesa das crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual.

Seu legado mais contundente foi forjado no coração da Amazônia, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM) — um dos mais indígenas do Brasil. A partir de 2008, sua voz se ergueu contra um silêncio cúmplice que encobria uma rede de exploração sexual de meninas indígenas ou melhor dizendo, de indígenas meninas. Eram infâncias violentadas, cujas dignidades eram negociadas por comerciantes, políticos e servidores públicos, em troca de bombons, roupas e benefícios pessoais oferecidos pelos próprios agressores.

Na condição de presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Irmã Giustina não se omitiu. Pelo contrário: decidiu, como ela mesma diz, “abrir a boca” — e formalizou denúncias em diversas instâncias. Sua luta, porém, não foi apenas contra os violadores diretos, mas também contra a lentidão e a omissão de parte do sistema de justiça. Enfrentou resistências, desconfianças e o peso de instituições que pareciam relutar em cumprir seu papel.

Sua persistência — alimentada pela dor que reconhecia no rosto de cada menina — culminou na Operação Cunhantã, deflagrada pela Polícia Federal em 2013, que levou à prisão dez acusados e expôs nacional e internacionalmente a crueldade daquela rede. O trabalho de Irmã Giustina foi essencial para dar visibilidade a uma violência que, até então, era segredo velado entre muros de silêncio e conivência.

Mas coragem tem preço. As denúncias trouxeram ameaças de morte, forçando-a a viver sob vigilância constante. A resposta institucional foi sua transferência para Moçambique, na África. Embora a Igreja católica não tenha vinculado oficialmente a mudança às ameaças, a saída deixou um rastro de dor. “Eu não queria abandonar as meninas”, declarou em entrevista ao portal Amazônia Real — frase que ecoa o sofrimento de ser retirada do front onde sua presença fazia tanta diferença.

[...] a criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixa matar as crianças é porque começou a seu suicídio como sociedade. Quando não as ama, é porque deixou de se reconhecer como humanidade ... se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado (Souza, In: murray,1991, p.24)

RESUMO

A presente dissertação, intitulada "Ouvindo o silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças e adolescentes como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª vara de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na comarca de Manaus", investiga a efetivação do direito à escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no âmbito do sistema de justiça da Comarca de Manaus. Partindo de uma trajetória pessoal e profissional de mais de três décadas, o estudo problematiza a dissonância entre o robusto arcabouço normativo de proteção e as práticas institucionais que frequentemente resultam na revitimização. A pesquisa desenvolve uma análise crítica da arquitetura principiológica protetiva, traçando o percurso da noção de "proteção integral" a um conceito mais avançado de "proteção plural", para então confrontar essa teoria com a prática judicial. O objetivo geral é analisar como o sistema de justiça local efetiva, ou falha em efetivar, o direito à escuta e o princípio do superior interesse. A metodologia adota uma abordagem mista, combinando pesquisa documental e etnográfica com a análise quantitativa de dados da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) e da 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes da Comarca de Manaus. Os resultados revelam a alarmante prevalência de crimes sexuais e apontam para uma violência de ordem estrutural no Judiciário, manifestada na morosidade processual e em lacunas sistêmicas. Conclui-se que a promessa de proteção, embora legalmente garantida, encontra barreiras que a tornam insuficiente na prática, configurando uma violência institucional que transforma o direito à justiça em uma jornada incerta para as vítimas.

Palavras-Chave: Escuta Protegida; Direitos da Criança e do Adolescente; Violência Institucional; Sistema de Justiça; Proteção Plural.

ABSTRACT

This dissertation, entitled "Hearing the silence: a study on the testimony of children and adolescents as a legal practice in the defense of sexual rights in the 1st court for crimes against the sexual dignity of children and adolescents in the district of Manaus," investigates the implementation of the right to be heard for child and adolescent victims of sexual violence within the justice system of the District of Manaus. Drawing from a personal and professional journey of over three decades, the study addresses the dissonance between the robust normative protection framework and institutional practices that often result in re-victimization. The research develops a critical analysis of the protective principled architecture, tracing the path from the notion of "integral protection" to a more advanced concept of "plural protection," and then confronts this theory with judicial practice. The main objective is to analyze how the local justice system implements, or fails to implement, the right to be heard and the principle of the best interests of the child. The methodology employs a mixed-methods approach, combining documentary and ethnographic research with a quantitative analysis of data from the Specialized Police Station for the Protection of Children and Adolescents (DEPCA) and the 1st Specialized Court for Crimes Against the Sexual Dignity of Children and Adolescents of the District of Manaus. The results reveal the alarming prevalence of sexual crimes and point to a structural form of violence within the judiciary, manifested in procedural delays and systemic gaps. It is concluded that the promise of protection, although legally guaranteed, faces barriers that render it insufficient in practice, configuring a form of institutional violence that transforms the right to justice into an uncertain journey for the victims.

Keywords: Protected Testimony; Child and Adolescent Rights; Institutional Violence; Justice System; Plural Protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura do ECA.....	101
Figura 2 - Um olhar sobre o SGD do Amazonas.....	123

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Número de processos relacionados à violência contra crianças e adolescentes encerrados no TJAM de acordo com a tipificação	175
Gráfico 2 - Grau de parentesco entre as vítimas e os supostos agressores	176
Gráfico 3 - Faixa etária dos supostos agressores.	177
Gráfico 4 - Comparativo entre o local de residência da vítima e o local onde o fato ocorreu.	178
Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas.	180
Gráfico 6 - Relação do noticiante com a vítima.	182
Gráfico 7 - Comparativo entre o início do processo e a entrada na vara da infância.	184
Gráfico 8 - Tempo de tramitação dos processos.	186
Gráfico 9 - Sentenças proferidas em processos envolvendo crianças e adolescentes	187

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1- Sede da DEPCA	131
Imagem 2 - Representantes da Rede de Proteção à Infância no local em que será construído o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente.....	136
Imagem 3 - Sala de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)	158
Imagem 4 - Sala de espera do Depoimento Especial do TJAM	159

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Formas de atendimento no Serviço de Assistência ao menor de idade.....	52
Quadro 2 - Crimes sexuais, descrição e penas aplicadas.....	85
Quadro 3 - Legislações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.	124
Quadro 4 - Atribuições do Conselho Tutelar.	127
Quadro 5 - Itens de Análise dos Processos Judiciais.....	172
Quadro 6 - Principais dispositivos legais relacionados a ilícitos penais praticados contra crianças e adolescentes no Amazonas.	173

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Demonstrativo das ocorrências de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes na cidade de Manaus, registradas pela DEPCA, no período de 2021 - 2023...	162
Tabela 2 - Inventário de inquéritos na DEPCA por Gênero em Relação à População total de 0 - 14 anos na cidade de Manaus, no período de 2021 - 2023.....	165
Tabela 3 - Inventário de Inquéritos na DEPCA por Ocorrências e Gênero em Relação à População Total de 0 - 14 anos na cidade de Manaus, no Período de 2021-2023.	167

LISTA DE SIGLAS

CEDCA – Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONANDA - Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar

DE – Depoimento Especial

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIA – Fundo da Criança e do Adolescente

FDCA – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

IML – Instituto Médico-Legal

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

ONU – Organização das Nações Unidas

PAICA – Plano de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente

PCD – Pessoa com Deficiência

PLANEVCA – Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

PRONAICA - Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente

SGDCA – Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência

SNDCA – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO I.....	27
1 DE CONSTRUÇÕES E VIOLAÇÕES: PERCURSOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA INFÂNCIA	27
1.1 Infância e criança: interdependência e desafios	27
1.2 Infância ou infâncias? A complexidade das construções sociais	29
1.3 Infâncias e Ocidente	33
1.4 Um olhar histórico sobre a infância no Brasil	40
1.5 Infâncias na Amazônia	60
1.6 Violência: arquiteturas ontológicas nos campos da construção humana.....	69
1.7 A violência sexual contra crianças e adolescentes	77
CAPÍTULO II.....	88
2 A ARQUITETURA PRINCIPOLÓGICA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM PERCURSO CRÍTICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À PROTEÇÃO PLURAL E SUA MATERIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....	88
2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da proteção e da autonomia da criança e do adolescente	89
2.2 A Doutrina da Proteção Integral: da criança-objeto à criança-sujeito de direitos	97
2.3 Os pilares da atuação estatal: Prioridade Absoluta e o Melhor Interesse da criança e do adolescente.....	103
2.4 O direito à voz e o paradoxo da escuta: do Interesse "Superior" ao Interesse "Manifesto"	105
2.5 O Interesse Manifesto da criança e do adolescente: autonomia, participação e os limites da proteção	108
2.6 O contraponto da interculturalidade: tensionando o paradigma universalista.....	112
2.7 O princípio da Proteção Plural e a Escuta Protegida: a dimensão intercultural da principiológica protetiva.....	117
2.8 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: a arquitetura institucional da proteção.....	120
2.9 A atuação do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direitos na garantia de direitos e de proteção a crianças e adolescentes.....	126
CAPÍTULO III.....	130
3 SISTEMA DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM MANAUS: DESAFIOS DA (IN)SUFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL	130
3.1 A porta de entrada no sistema de justiça: a DEPCA e o Centro Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente de Manaus	131
3.2 O processo de escuta e a resposta judicial: marco legal e metodológico	141
3.3 Análise das ocorrências de crimes contra crianças e adolescentes registradas pela DEPCA de 2021-2023.....	160
3.4 Análise dos processos da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes (2021-2023).....	170
REFERÊNCIAS	195

INTRODUÇÃO

Por mais inacreditável que possa parecer, devo argumentar que um fator decisivo nesse processo de construção da nossa Dissertação se deu com base nas experiências que pude vivenciar no campo das artes, em particular da música. Num primeiro momento poderiam me questionar que vínculo afinal poderia ter a música — matéria incerta e abstrata — com o espesso campo das letras jurídicas — tido como sério e certo, por conseguinte, aparentemente oposto à verve que me mantinha viva. Terreno togado, respeitado e perseguido pelos segmentos sociais devotados à manutenção do *status quo* da elite dominante e, mesmo por aqueles que se aventuram a nele ingressar no fito de engendrar transformações fenomenais, como agentes de mudança ou por outros, que apenas buscam a primazia econômica e social em sua lida. Foi nesse cenário de contradições aparentes que, ao participar da rede de relações sociais imposta pelo campo da arte, descobri algo inusitado na minha existência, que serviu de tônico para empreender o projeto que viria a ser minha ascense sistemática e orgânica de vida.

Tal descoberta, gestada no espaço simbólico da arte e alimentada pelas dissonâncias entre os campos que habitava, provocou uma necessidade latente de refletir sobre os sentidos da trajetória que me conduziu até aqui. Aos poucos, percebi que elaborar uma dissertação não seria apenas empreender uma investigação teórica, mas também cartografar os vestígios de uma experiência vivida — uma tessitura entre saber e existência que exigiria atenção aos silêncios, às frestas e às marcas subjetivas deixadas ao longo do caminho.

De forma quase imperceptível, fui me dando conta de que um registro existencial, especialmente aquele forjado nos labirintos de uma vida dedicada a propósitos maiores, revelase como uma cartografia de vínculos e fraturas. É o esforço de sistematizar uma trajetória; contudo, ao fazer isso, corremos o risco de suavizar os contornos, de abafar os murmúrios mais intensos que, em essência, nos moldaram. O texto acadêmico, na ânsia por lucidez e rigor, por vezes se transmuta num artefato impessoal — de certa maneira uma autobiografia requintada que registra conquistas, mas que pode ignorar a beleza das lacunas, das hesitações e das verdades espontâneas que orbitam a existência.

Mesmo reconhecendo os rituais que sustentam a prática acadêmica, não deixo de ser tomada por uma sensação persistente: a de que esses instrumentos conceituais, por mais elaborados que sejam, não alcançam plenamente as camadas sensíveis da experiência humana que se propõem a representar. Em sua busca por legitimidade e precisão, correm o risco de apagar nuances — os caminhos sinuosos que realmente nos transformaram, os chamados que

surgiram da penumbra, os silêncios que deixaram marcas mais profundas do que qualquer discurso poderia registrar.

Minha história, portanto, não começa com um cargo ou um projeto, mas com um som — ou, mais precisamente, com a ausência dele. Começa no final dos anos de 1980, quando, ainda estudante da Escola Técnica Federal do Amazonas, eu caminhava pelas ruas de Manaus e me deparava com uma dissonância profunda. De um lado, a harmonia que eu buscava nas aulas de musicalização infantil em violino e canto coral; de outro, o silêncio gritante dos que viviam nas ruas — os então, à época, chamados “cheira-cola”. Aquele silêncio não era vazio. Era um grito contido, abafado pela inadequação do mundo, um espaço onde a música da dignidade não chegava. Percebi, então, que minha vocação não era apenas guiar os gestos iniciais sobre um violino, mas acolher os sons interrompidos da existência. Acreditei que mais do que transmitir técnica, era preciso afinar o ouvido para as melodias fraturadas da vida que pulsava, esquecida, nas margens.

Aquele chamado me tirou de um caminho e me pôs em outro. A música, para mim, deixou de ser um fim em si mesma e se tornou uma ponte. Uma ponte frágil, talvez, mas uma ponte ainda assim, que me levaria a cruzar o abismo entre o meu mundo e o mundo daquelas infâncias invisibilizadas. Foi por meio da arte que iniciei meu trabalho no Instituto do Bem-Estar do Menor (IEBEM), em unidades como a Escola Fazenda e o Abrigo Moacyr Alves. Ali, a arte não era um enfeite para a vida; era a própria vida tentando respirar, um fio de luz em meio à escuridão. Era o início de uma longa jornada para entender que, em certos contextos, o maior ato de resistência é simplesmente garantir que uma criança possa ser criança.

Havia em mim, como há em muitos que nascem nesta terra amazônica, uma percepção de dois mundos que coexistem em tensão. Não o da metrópole e o do interior, mas o mundo da letra da lei e o da realidade cotidiana. De um lado, o universo ordenado dos estatutos, das portarias, das políticas públicas desenhadas em gabinetes; do outro, o fluxo caótico e doloroso da vida como ela é, nos becos, nos abrigos, nos lares desfeitos. Minha trajetória foi uma constante travessia entre esses dois rios, tentando construir diques de proteção com a matéria frágil da esperança.

Em 1994, fui convidada a coordenar o CASC - Centro de Atividades Socioculturais. Foi como mergulhar mais fundo nesse rio de águas turvas. A experiência ampliou meu campo de visão, levando-me para além das crianças em situação de rua, alcançando outras vulnerabilidades que, embora diferentes, partilhavam da mesma raiz de abandono. Foi um tempo de amadurecimento, de compreender que o acesso à arte não era um luxo, mas um direito fundamental, tão essencial quanto o pão, para a formação integral do ser. Nesse mesmo período,

quando a recém-promulgada Lei nº 8.069 de 1990 ainda carregava o frescor de uma esperança inaugural — o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou simplesmente ECA, pulsando como um coração recém-desperto — fui convocada a atuar no eixo do controle social, representando a sociedade civil em espaços de deliberação. Eram os primeiros passos rumo à complexa engrenagem que abriga tanto os dispositivos de proteção quanto, infelizmente, os mecanismos da violência institucional. A parceria com o UNICEF abriu horizontes para uma leitura mais ampla e regionalizada: as múltiplas infâncias da Amazônia, cada qual com sua riqueza singular e suas dores invisíveis.

O fortalecimento do CASC, em 1997, fez germinar a ECAT - Educação e Cultura ao Alcance de Todos. Começamos com trinta meninas e meninos na zona norte de Manaus e, como um fio de luz que se estende pelas frestas de uma sombra, o projeto cresceu. Dessa expansão nasceu a Orquestra e Coro do Ensino Municipal (OCEM), um oásis sonoro que provava ser possível unir a arte, a educação e a inclusão num mesmo compasso. Era a concretização daquela ponte que eu havia sonhado anos antes: uma orquestra não nascida do privilégio, mas da urgência de se fazer ouvir.

Ainda imersa nos movimentos anfractuosos e saborosos daquela época, comecei a perceber que algo escapava à minha compreensão — uma camada velada da estrutura social que eu precisava acessar. Decidi, então, que era importantíssimo dominar a linguagem de um outro mundo: o mundo da lei. Ingressar na faculdade de Direito não foi um passo vocacional, tampouco uma escolha de carreira; foi um gesto de urgência, uma estratégia de sobrevivência na luta. Era preciso compreender a gramática do poder para poder contestá-la, descobrir as fissuras na muralha da burocracia por onde a humanidade pudesse vazar. Direcionei meus estudos especialmente aos direitos da criança e do adolescente — aqueles que tantas vezes vi negligenciados — com o intuito de transformar minha escuta em instrumento de ação, e minha vivência em argumento.

Essa busca por compreensão — iniciada nos bancos da faculdade de Direito — logo se transformou em presença ativa nas arenas onde os direitos se constroem e também se disputam. Era o início de um novo ciclo, no qual o saber jurídico se converteu em ferramenta concreta de enfrentamento dentro do próprio Sistema de Garantia de Direitos.

A jornada para dentro do Sistema de Garantia de Direitos é um caminho paradoxal. É como se, para defender a vida, fosse preciso adentrar um labirinto de papéis, processos e ritos que, muitas vezes, parecem ter se esquecido de seu propósito original. Em 2003, integrei em Manaus o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e, mais

tarde, como conselheira tutelar, senti na pele o peso das lacunas estruturais, da morosidade do sistema, da violência silenciosa que emana da própria máquina que deveria proteger.

Vi a beleza, a força e a profundidade de legislações como o ECA, mas testemunhei, de perto, como a sua melodia muitas vezes não encontrava eco nos corredores dos fóruns e das delegacias. A dissonância entre o que estava escrito e o que era vivido se tornou a grande questão da minha vida. A expressão "Ouvindo o Silêncio" deixou de ser uma metáfora e passou a descrever, de forma literal, meu desafio cotidiano: o de interpretar narrativas não verbalizadas, de decifrar medos que impedem a fala, de enfrentar a surdez institucional de um sistema mais preparado para processar documentos do que para acolher vidas.

Essa percepção se aprofundou na presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), na coordenação do Fórum de Conselheiros Tutelares (FCNCT) e nas consultorias para organizações como UNICEF, Visão Mundial e Cáritas. Ficou evidente que, para além de dados e relatórios, era essencial construir escutas sensíveis. Era preciso afinar o “ouvido” do Estado para que ele pudesse perceber as notas mais baixas, os sussurros, os silêncios carregados de significado.

O envolvimento com a Lei nº 13.431/2017 — marco regulatório da escuta protegida de crianças vítimas ou testemunhas de violência — marcou uma verdadeira fratura na trajetória. Foi ali que o paradoxo se desnudou em sua face mais amarga: o ato que deveria traduzir cuidado e escuta genuína tornava-se, muitas vezes, uma prática seca, moldada por ritos que não reconheciam a delicadeza da dor infantil. O que deveria ser um ato de acolhimento e proteção, se tornava um funil onde toda a complexidade do trauma infantil era reduzida a um procedimento formal, apressado e, por vezes, revitimizador. A criança, convocada a falar, encontrava-se diante de um ambiente que não sabia escutar — ou que ainda não havia aprendido a fazê-lo com o cuidado que o trauma exige. O silêncio, nesse cenário, não era ausência de palavras, mas um grito abafado pela inadequação das práticas.

Hoje, ao revisitar minha trajetória, percebo que cada passo, cada responsabilidade assumida, cada projeto abraçado, ajudou a lapidar quem sou. Minha história é um fio traçado a partir das transformações que a realidade impôs — uma linha que se curva, se reinventa, se entrelaça com os tempos e os contextos vividos. E apesar das mudanças, nunca me desviei daquela intuição primordial: a de que minha tarefa é ser instrumento na abertura de espaços onde os silêncios possam ser escutados e não esquecidos. Silêncios que não significam ausência, mas presença sufocada — não anunciam paz, mas denunciam opressão.

Dito isto, devo ressaltar que esta Dissertação, também é, em última instância, uma paisagem memorial, portanto, é a continuidade acadêmica de uma caminhada iniciada na poeira

das ruas, nas melodias de um violino, na escuta atenta de uma criança. É minha forma de seguir contribuindo, agora no campo da pesquisa, para que a escuta na Comarca de Manaus seja, de fato e de direito, um exercício de respeito. Que a palavra "ouvir" recupere seu sentido mais profundo.

A escolha do tema desta Dissertação não é um acaso acadêmico, mas o resultado de mais de três décadas de atuação. Não é apenas um requisito para a obtenção de um título. É, sobretudo, um ato de compromisso com as infâncias. É uma tentativa de transformar vivências em reflexão, indignação em análise e, principalmente, de dar uma gramática ao silêncio que tantas vezes ecoa, sem ser compreendido, nos corredores do sistema de justiça. Compreendo que minha jornada se assemelha a um rio interior, um fluxo que me levou das salas de música para os conselhos de direitos, dos abrigos para a universidade. Um rio que carrega as memórias da luta, as cicatrizes da burocracia e a resiliência das crianças que encontrei pelo caminho. E é nesse fluxo contínuo, nessa dialética entre a norma e a vida, entre o som e o silêncio, que busco minha forma de ser e de estar no mundo, sempre na esperança de que, um dia, a justiça aprenda, finalmente, a ouvir.

Por fim, compreendemos que o que se delineia, então, é um percurso que transcende a mera produção acadêmica. No nosso pensar, trata-se tal empreendimento de uma ordem verdadeiramente amalgamadora da vida – que é a expressão última da imprevisibilidade, da incompletude. Sendo assim, não seria possível apresentar respostas definitivas e absolutas às perguntas que orientaram esta investigação; oferecer soluções conclusivas revela-se um exercício de complexidade elevada e, sem dúvida, seguiremos empenhados em buscar compreensões mais amplas por meio de futuras pesquisas. Nestes termos, esperamos abrir caminhos para a reflexão sobre pensamentos e práticas de uma possível escuta sensível dos meandros do silêncio infantojuvenil. Em especial daquele que se fez diante da violência sexual, e, com isso, buscar esboçar um panorama para localizar essa escuta sensível no contexto do sistema de justiça da cidade de Manaus.

Essa jornada pessoal, uma verdadeira cartografia de vínculos e fraturas, expõe a dissonância fundamental entre a melodia da lei e o silêncio imposto pela prática, que constitui o cerne desta investigação. A vivência narrada não é, portanto, um mero prefácio, mas o próprio fundamento metodológico e a motivação existencial deste trabalho. É a partir dessa trajetória, do trânsito entre a arte, o ativismo social e a engrenagem jurídica, que a indignação busca se converter em análise e a experiência vivida em objeto de pesquisa.

Para que essa transição ocorra de forma rigorosa e dialogada com a comunidade científica, o percurso que se segue busca conferir a essa inquietação um enquadramento formal,

estruturando-a dentro dos elementos canônicos de uma dissertação de mestrado. Assim, a partir deste ponto, delinea-se o problema de pesquisa, seus objetivos, justificativa e o caminho metodológico que guiará a análise, transformando o compromisso pessoal em uma possível contribuição acadêmica sistemática para o campo de estudo.

Ante o que foi dito até o momento, cabe-nos prosseguir com a ideia de que a concepção de infância passou por uma profunda transformação ao longo da história ocidental, transitando de uma visão da criança como um "pequeno adulto" para seu reconhecimento como sujeito de direitos, um indivíduo em peculiar fase de desenvolvimento. Esse processo se intensificou no final do século XX, culminando em marcos jurídicos fundamentais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Tais diplomas, alinhados a tratados internacionais, consolidaram princípios como a proteção integral e a prioridade absoluta, estabelecendo um robusto arcabouço normativo para a defesa de crianças e adolescentes.

Contudo, observa-se uma persistente tensão entre a garantia formal do direito e sua efetivação prática. Apesar dos avanços legislativos, a implementação de políticas e a adequação das práticas institucionais enfrentam obstáculos estruturais e culturais. Um exemplo emblemático dessa lacuna manifesta-se no Sistema de Justiça, onde crianças e adolescentes, especialmente vítimas ou testemunhas de violência, correm o risco de sofrer processos de revitimização, tendo seu direito à escuta qualificada e seu interesse manifesto negligenciados. Este cenário se torna particularmente visível na Comarca de Manaus, onde práticas problemáticas no âmbito judicial levantam questionamentos sobre a eficácia da proteção prometida pela lei.

Diante dessa problemática, a presente Dissertação é norteadada pela seguinte questão de pesquisa: De que forma as práticas do Sistema de Justiça na Comarca de Manaus efetivam — ou falham em efetivar — o direito à escuta e o princípio do interesse manifesto de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência?

Como resposta provisória a essa questão, levanta-se a ideia de que, embora o Sistema de Justiça em Manaus tenha empreendido esforços de adequação, a persistência de uma cultura institucional adultocêntrica e a carência de estruturas integradas de atendimento resultam em práticas que não apenas falham em garantir o pleno acesso aos direitos, mas configuram uma forma de violência institucional, excluindo esses sujeitos de uma participação efetiva nas decisões que afetam suas vidas.

Para investigar essa questão, o objetivo geral deste estudo é analisar criticamente as práticas do Sistema de Justiça na Comarca de Manaus no que tange à proteção dos direitos de

crianças e adolescentes, com foco no direito à escuta e na consideração do seu interesse manifesto. Para alcançar tal meta, buscou-se: mapear o arcabouço normativo nacional e internacional que fundamenta o direito à escuta e o princípio do interesse manifesto da criança e do adolescente; caracterizar as práticas judiciais e os fluxos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência na Comarca de Manaus; identificar as lacunas e os desafios na aplicação prática dos referidos princípios pelo Sistema de Justiça local; e, por fim, propor recomendações para o aprimoramento das práticas institucionais, visando à superação da violência institucional e à promoção de uma proteção efetiva.

Outrossim, propõe-se que esta pesquisa ofereça contribuições em três esferas complementares. Academicamente, espera-se aprofundar os estudos sobre a sociologia do direito e a efetividade das normas, ao analisar a distância entre o texto legal e a realidade institucional. Socialmente, busca-se lançar luz sobre uma grave violação de direitos que afeta um grupo vulnerável, fomentando a visibilidade do fenômeno da violência institucional. Na esfera prática, almeja-se que os resultados ofereçam subsídios que possam informar a reflexão e a eventual reorientação de práticas por parte de magistrados, promotores, defensores e demais operadores do direito.

Para tanto, a metodologia adotada combina múltiplas abordagens. A construção teórica se baseia em uma ampla revisão bibliográfica e documental. A análise empírica é fundamentada em uma pesquisa etnográfica, que incluiu observação participante de práticas judiciais, e na análise de documentos legais e processos judiciais relacionados ao tema na Comarca de Manaus, com especial atenção aos dados da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) e do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Este trabalho está estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo, "De construções e violações: percursos históricos e sociais da infância", estabelece o fundamento histórico da pesquisa, demonstrando como diferentes concepções sobre a infância ao longo do tempo não apenas moldaram, mas muitas vezes legitimaram a violação de direitos. O segundo capítulo, "A arquitetura principiológica da proteção de crianças e adolescentes: um percurso crítico da proteção integral à proteção plural e sua materialização institucional", desenvolve o núcleo teórico da dissertação, não se limitando a descrever os princípios protetivos, mas traçando um percurso crítico que vai da noção de "proteção integral" a um conceito mais avançado de "proteção plural", analisando como essa arquitetura de princípios se materializa — ou deixa de se materializar — nas instituições. Por fim, o terceiro capítulo, "Sistema de Justiça e a proteção da criança e do adolescente em Manaus: desafios da (in)suficiência constitucional", confronta a teoria com a prática por meio

de uma densa análise empírica da realidade local, que serve de fundamento para a tese central do trabalho. Inicialmente, o capítulo apresenta os dados quantitativos da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) para dimensionar a magnitude da violência notificada. Na sequência, aprofunda-se em um estudo etnográfico e qualitativo dos processos e fluxos da 1ª Vara Especializada, investigando como a promessa legal da escuta se materializa — ou se perde — na rotina judicial, para, ao final, demonstrar como os desafios sistêmicos evidenciam a (in)suficiência da proteção constitucional na comarca de Manaus.

CAPÍTULO I

1 DE CONSTRUÇÕES E VIOLAÇÕES: PERCURSOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA INFÂNCIA

1.1 Infância e criança: interdependência e desafios

Inicia-se esta seção partindo do pressuposto de que discutir os conceitos de infância e criança, considerando toda a complexidade e os problemas que envolvem tais termos, é essencial para questionar posturas naturalizadas e naturalizantes que, ao longo da modernidade ocidental, consolidaram-se no interior das dinâmicas socioculturais de maneira excludente e preconceituosa. Todavia, não é nossa intenção abordar todos os problemas relacionados aos conceitos em questão de forma exaustiva. Nossa discussão será direcionada, em vez disso, para aspectos específicos que têm um papel essencial no desenvolvimento do nosso estudo.

Nessa perspectiva, entendemos que um dos principais problemas que surge nessa discussão é a confusão comum entre os termos "infância" e "criança", que muitas vezes são usados de forma intercambiável, mas possuem significados distintos. Uma instigante proposição a respeito disso, apresentada a seguir, remete ao fato de que, historicamente, as concepções de infância e de criança têm sido tratadas como sinônimas, como se, ao falar de infância, se estivesse falando de criança, ou vice-versa.

Para muitos autores, falar da infância é falar da criança e vice-versa, como se, ao fim, falassem de tudo. Contrária a essa perspectiva está a afirmação de que criança e infância são interdependentes, já que não é possível deixar de apreender na criança a infância, muito menos de reconhecer que na infância há uma expressão da criança, mas as duas categorias não são as mesmas. **Ambas se constituem como categorias históricas e sociais**, mas a criança revela o indivíduo e a infância revela o tempo em que esse indivíduo se constitui e constrói a sua história (grifo nosso)¹.

O autor, como observado, procura proteger a ideia de que a infância é um tempo social da vida de cada indivíduo, no qual a criança, sujeito dessa temporalidade, se conforma, construindo sua história e sua identidade. Assim, a criança se constitui como um sujeito social em suas condições individuais. Neste contexto, reconhece-se que tanto o conceito de infância quanto o de criança tendem a ser compreendidos como construções sociais, históricas e

¹SIQUEIRA, Romilson Martins. **Do silêncio ao protagonismo**: por uma leitura crítica das concepções de infância e criança. 2011. 222f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação, 2011, p.23.

culturais. Por conseguinte, somos levados a perceber que tais conceitos são atravessados pelas condições estruturais e tensões existentes na sociedade, pela intervenção do Estado, pela lógica do sistema econômico vigente, pelas contradições de classes, pelas relações étnico-raciais e de gênero, bem como pela regulação constante exercida pelos adultos, que detêm o poder e a autoridade na sociedade.

Neste ponto, consideramos importante ressaltar que, esses determinantes históricos, externos à infância e à criança, apontados acima, estão mais próximos das condições do mundo ocidental, já que estão tendentes ao favorecimento de uma visão adultocêntrica². Todavia, partimos da compreensão de que em diferentes grupos socioculturais espalhados pelo mundo, existem outros determinantes que produzem, por sua vez, diferentes infâncias e crianças. Sendo assim, acreditamos que cada sociedade desenvolve seu próprio sistema de classificação etária que está associado a um projeto de status e de papéis a serem desempenhados dentro dela, o que será possível ser visto mais adiante. Frente a isso, consideramos relevante ponderar que, se de um lado há esse paradigma de subalternidade ainda vigente, que impõe à infância e à criança obediência irrestrita, por outro, insistimos que os movimentos sociais que vêm se desenrolando há pelo menos quatro décadas têm se inclinado a pôr em causa esse estigma. Assim, lembremos que, tanto a “infância” quanto a “criança” constituem categorias que não são apenas afetadas pelas condições externas de forma passiva. Em última análise, partimos da compreensão de que elas também influenciam as condições estruturais que lhes são externas, tensionando-as e compelindo-as, muitas vezes à transformação.

Assim, nessa perspectiva, consideramos que a infância se apresenta dinâmica, estruturada e estruturante. Como uma categoria social que varia histórica e socioculturalmente, implicando diretamente a criança - seu sujeito consequente. O autor supramencionado ainda revela que a criança também está exposta às mesmas influências sociais que afetam a infância. Neste ponto, como desdobramento dessa análise, julgamos importante refletir que a criança - assim como a infância - encontra-se igualmente suscetível às forças sociais que submetem os adultos, embora em uma condição particularmente distinta e quase sempre em uma situação de desvantagem.

Nesta senda, prosseguimos no entendimento de que frequentemente a criança e a infância, no mundo ocidental, são vistas como ‘categorias minoritárias’, correspondendo a objetos das tendências tanto marginalizadoras quanto paternalistas. Convém ter presente que,

²TASSINARI, Antonella. Concepções indígenas de infância no Brasil. **Tellus**, Campo Grande – MS, ano 7, n. 13, p. 11-25, out. 2007.

no nosso entendimento essas categorias se posicionam como minoritárias, em função, principalmente, da insuficiência ou ausência de proteção tanto da sociedade quanto do Estado.

Além disso, ao analisar o que o autor aventou, fica claro que ele defende a ideia de que a criança é o sujeito da infância. Contudo, queremos ampliar essa compreensão e argumentar que, em nossa perspectiva, os sujeitos da infância não são apenas crianças, mas também adolescentes. Entendemos que ambos os grupos, crianças e adolescentes, compartilham dessa temporalidade social e enfrentam as mesmas forças e determinantes históricos, culturais e sociais.

Diante do exposto, julgamos ser imperativo o aprofundamento de nossa análise, reconhecendo a diversidade e a complexidade das experiências e construções sociais dos termos em questão. Com isso em mente, nas próximas discussões, adentraremos em temas que nos permitirão ampliar nossa compreensão, principalmente sobre a infância, explorando suas dificuldades, facetas e as múltiplas influências que a moldam. Além disso, será considerada a dimensão estruturante da infância e como ela influencia as estruturas externas a si, impactando a sociedade como um todo.

1.2 Infância ou infâncias? A complexidade das construções sociais

Encontrar uma definição única para o conceito de infância nos dias de hoje é uma tarefa difícil, dada a complexidade do termo, especialmente em tempos de globalizações³. Isso começa com a dúvida sobre se esse conceito, nos termos em que é comumente representado, isto é, como uma etapa de preparação para um outro momento da vida, realmente existe no mundo de culturas não ocidentais. Neste ponto, vale ressaltar que, não é nossa intenção analisar essa questão do ponto de vista linguístico, mas apenas evocar a dificuldade da noção, já que parece haver uma multiplicidade de modos de interpretar essa fase da vida. Essa situação certamente gera desafios e, em nossa visão, trata-se de uma busca que não se realiza sem danos, sem consequências.

³Boaventura de Sousa Santos propõe que, ao invés de falar em "globalização", o termo correto seria "globalizações", no plural, pois a globalização é um processo multifacetado que envolve diferentes conjuntos de relações sociais, políticas e culturais, que geram fenômenos distintos. Para o autor, a globalização não é uma entidade única, mas sim uma extensão de condições locais que se espalham globalmente, frequentemente em um contexto de conflitos e desigualdades entre vencedores e vencidos. Além disso, Santos destaca que a globalização sempre tem uma raiz local e pressupõe a ideia de localização, sugerindo que seria igualmente válido analisar as dinâmicas globais a partir da perspectiva da "localização", que, no entanto, tende a ser obscurecida pela narrativa dominante dos vencedores. Vide em: SANTOS, Boaventura de Sousa. As tensões da modernidade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, 2007.

Além de que se deva atentar para as dificuldades envolvidas na definição desse termo, soma-se a isso a impossibilidade de analisá-lo de forma isolada no contexto atual, sem considerar as intensas interferências e conexões estabelecidas entre as culturas no mundo moderno. Essas conexões, fruto das dinâmicas globais, tornam a noção de infância ainda mais fluida e sujeita a múltiplas interpretações.

Partimos do pressuposto de que investigar as ideias que emergiram no Ocidente em relação à infância e conectá-las a outras construções socioculturais formadas a respeito deste termo constitui um empreendimento digno de ciosa atenção, tanto do ponto de vista sociológico e etnológico quanto jurídico. Porque, ao se tentar buscar uma oportunidade para uma compreensão mais plural da noção de infância, todavia, poder-se-á também, por conseguinte, chamar a atenção para as bases críticas de um instrumento revelador, tanto das fragilidades, quanto das potencialidades deste termo.

Assim, ao se mergulhar no cerne dos problemas que envolvem a infância, perspectivas teóricas e práticas, advindas de matrizes culturais não ocidentais, que colocam em causa a naturalização dessa ordem conceitual no tecido narrativo do senso comum ocidental podem não somente ampliar o leque de sua abrangência como emergir em possibilidades epistêmicas diferenciadas e, com isso, encontrar um possível lugar para esta noção, em uma condição mais plural e inclusiva, *verbi gratia*, no campo do pensamento sociojurídico.

Assim, ao se investigar a ideia de infância, compreende-se como essencial reconhecer que a noção amplamente difundida no Ocidente, com sua concepção tendente a ser unívoca e padronizada, apresenta desafios significativos quando aplicada de forma global. A infância, frequentemente idealizada como um período homogêneo e universal de desenvolvimento, no nosso entendimento é, na verdade, um conceito fortemente condicionado por normas culturais e sociais específicas.

Nesta perspectiva, convém de agora em diante prosseguir nosso estudo explorando a infância sob uma perspectiva plural. Em vez de tratá-la, portanto, no singular, a abordaremos como infâncias, no plural. Adotar uma perspectiva plural implica reconhecer que a infância não se restringe a um único modelo de vivência, mas se desdobra em múltiplas formas de ser e estar no mundo, as quais variam de acordo com o contexto sociocultural, geográfico, econômico e político. Nesse caminho, ressalta-se que, para complementar nossa análise sobre esta noção em sentido plural, alguns exemplos que evidenciam a variabilidade intrínseca ao conceito de infância podem ser apontados. Em diferentes regiões do mundo, como na África, na Ásia e entre diversos outros grupos socioculturais, as transições nos papéis geracionais são marcadas

por rituais, práticas e marcos que refletem tanto as exigências do ambiente quanto as estruturas sociais de cada comunidade, não obedecendo, portanto, a um sentido universal.

Para os Masai, por exemplo, a passagem da infância para a vida adulta é caracterizada por rituais de iniciação distintos. Aos 15 anos, os “meninos” participam de cerimônias que englobam a circuncisão e a caça, representando sua transição para a fase de "moranism" (guerreiro). Esses rituais são essenciais para a incorporação dos jovens na sociedade adulta Masai⁴.

No judaísmo, a passagem da infância para a vida adulta é representada pelo Bar Mitzvá para meninos de 13 anos e pelo Bat Mitzvá para meninas de 12 anos. Estas cerimônias assinalam o momento em que os jovens assumem responsabilidades por suas ações diante da comunidade e da religião, passando a desempenhar deveres e obrigações próprias dos adultos⁵.

Entre os Inuítes, tradicionalmente, a preparação para a vida adulta estava intrinsecamente ligada às exigências ambientais e culturais. A sobrevivência em condições adversas requeria um longo período de aprendizado e preparação, focado na aquisição de habilidades essenciais para a subsistência, aprendidas pela observação dos mais velhos. A transição para a vida adulta não era fixa em uma faixa etária específica, mas dependia da aquisição e domínio dessas habilidades. Todavia, a vida dos Inuítes tem sido constantemente influenciada pelos valores culturais dominantes do mundo ocidental, que impactaram a transmissão da cultura tradicional e as expectativas relacionadas a ela⁶.

Esses exemplos ilustram como as definições de infância são profundamente influenciadas por contextos socioculturais específicos, determinando os marcos de transição e as expectativas associadas a cada fase da vida.

A ideia de 'infâncias' e não de 'infância' permite, portanto, a inclusão de noções que problematizam a visão tradicionalmente unívoca do termo em causa, iluminando as variabilidades e pluralidades que marcam este conceito. Isso não significa apenas reconhecer a diversidade das práticas sociais que envolvem crianças e adolescentes, como foi possível perceber nos exemplos propostos acima, mas também questionar as estruturas de poder, a aplicabilidade dos direitos humanos que tutelam esses agentes sociais, as relações de gênero, as diferenças raciais, étnicas e sociais, que produzem diferentes experiências de infância ao redor do mundo.

⁴VÉLEZ, María. A adolescência em diferentes culturas. **A mente é maravilhosa**, 13 fev. 2023.

⁵MAZUI, Guilherme. Qual a diferença entre bar Mitzvá e Bat Mitzvá? **Anamma**, 8 jan. 2023.

⁶PAUKTUUTIT INUIT WOMEN OF CANADA. **The Inuit Way: A Guide to Inuit Culture**. [S. l.]: Pauktuutit Inuit Women of Canada, [s.d.].

Dito isso, além de se reconhecer o caráter plural da infância, que passaremos a articular de agora em diante ao longo deste estudo, admitiremos a inserção do adolescente como sujeito desta infância. Assim, quando nos referirmos a crianças e adolescentes, estaremos a evidenciar os sujeitos protagonistas desta temporalidade. Acreditamos que, com uma abordagem integradora, será possível desmistificar a aparente fragmentação entre esses sujeitos.

Nessa perspectiva, prosseguimos no entendimento de que a infância e a adolescência são frequentemente compreendidas como fases distintas do desenvolvimento humano, marcadas por características e necessidades específicas. Contudo, compreendemos que essas temporalidades podem ser vistas não apenas como estágios biológicos ou psicológicos, mas como construções sociais e culturais que variam conforme o tempo e o espaço. Na sociedade brasileira, por exemplo, documentos como o ECA reforçam a separação dessas categorias ao delimitar infância para crianças e adolescência para adolescentes. Entretanto, tal distinção reflete uma fragmentação que desconsidera a elasticidade dessas fases, sobretudo em contextos culturais onde as transições não seguem os mesmos marcos formais, como os inscritos na realidade cultural amazônica, por exemplo, e, mesmo, os próprios marcos apresentados nos casos anteriormente abordados.

Em nosso estudo, reiteramos a proposição de uma perspectiva unificada, em que a infância seja entendida como uma fase ampliada que engloba tanto crianças quanto adolescentes. Essa concepção reconhece que cada cultura estabelece os limites dessa fase com base em suas próprias dinâmicas internas, vinculadas a mudanças sociais e culturais. Dessa forma, a infância deixa de ser apenas uma categoria fixa e passa a ser uma noção fluida, atravessada por experiências e representações que abrangem múltiplas temporalidades. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos dessa infância expandida, não são receptores passivos das características atribuídas a esses estágios, mas protagonistas que desafiam as fronteiras rígidas entre infância e adolescência.

Assim, ao propor uma infância que compreende tanto crianças quanto adolescentes, destacamos o poder de agência desses indivíduos, reafirmando que são sujeitos de direitos e participantes ativos em seus processos de desenvolvimento e nas construções culturais que moldam suas experiências. Portanto, ao reconhecer essa visão unificada da infância, acreditamos que se possa ser capaz de desafiar estigmas e limitações impostas por construções sociais fragmentadas. Mais do que meros objetos de cuidado e educação, crianças e adolescentes podem ser reconhecidos como agentes sociais que, em suas vivências, contribuem para ressignificar as temporalidades que habitam.

Após essa primeira exploração a respeito dos meandros da temática da infância, adotando uma abordagem plural, analítica e atenciosa ao seu conteúdo, parece apropriado traçar um breve panorama da história da infância no mundo ocidental. Julgamos que esse tema é essencial para a compreensão da evolução dos direitos humanos e a proteção jurídica das crianças e dos adolescentes, bem como para se poder captar as transformações e continuidades nas percepções e vivências das infâncias ao longo do tempo. Nesse sentido, entende-se que essa trajetória não é linear nem isenta de controvérsias. Ao delineá-la, acreditamos na possibilidade de identificar as raízes de muitos dos desafios e avanços que ainda hoje permeiam as infâncias e as políticas de proteção a crianças e adolescentes. Em seguida, pretende-se explorar como as sociedades ocidentais têm moldado, ao longo dos séculos, os conceitos de infância e os direitos das crianças e dos adolescentes, oferecendo detalhamentos sobre a evolução dessas importantes categorias sociais.

1.3 Infâncias e Ocidente

No Ocidente, até o século XIII, não havia diferenciação entre crianças e adultos, pois esses atores sociais eram vistos apenas como versões reduzidas de adultos, assumindo as mesmas responsabilidades. Com isso, por exemplo, era difícil para uma criança alcançar a fase adulta, já que os cuidados recebidos eram inadequados, o que se refletia na alta taxa de mortalidade infantil⁷.

A infância segue na história ocidental, primeiramente associada à uma noção de movimento rítmico-numérico, isto é, comparada à regularidade dos fenômenos naturais como os ciclos vegetativos das estações do ano, o movimento dos planetas, a troca de humor dos indivíduos até se expressar como um dos elementos pertencentes às ‘idades da vida’.

As “idades da vida” ocupam um lugar importante nos tratados pseudocientíficos da Idade Média. Seus autores empregam uma terminologia que nos parece **puramente verbal**: infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e senilidade – cada uma dessas palavras designando um período diferente da vida (grifo nosso)⁸.

No exposto, é possível perceber a menção à infância como uma das fases da vida, embora, segundo o autor, seu significado fosse vago e considerado menos importante do que o próprio termo: “puramente verbal”. Dessa forma, embora já houvesse referências a essas

⁷ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

⁸*Ibid.*, p. 4.

diferentes etapas da vida, elas apareciam predominantemente nos discursos como palavras sem um significado claro. A infância, por exemplo, estava mais próxima da ideia de um começo, uma fase inicial que se insere em um processo contínuo de movimentos subsequentes, de maneira semelhante ao ciclo das estações do ano. A ideia geral sobre a infância, portanto, era a de algo em estado de potência, pronto para se transformar em outra coisa. E essa ‘outra coisa’ carregava consigo uma carga de expectativa moral e social muito maior do que a condição existencial inicial de inserção social. O foco em sua condição particular, para além de uma etapa descrita apenas com palavras imprecisas, estava distante do pensamento comum⁹. Nesse contexto, observa-se que a infância permanecia invisível, seu lugar ainda estava por ser construído.

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. Uma miniatura otônica do século XI nos dá uma ideia impressionante da deformação que o artista impunha então aos corpos das crianças, em um sentido que nos parece muito distante de nosso sentimento e de nossa visão. O tema é a cena do Evangelho em que Jesus pede que se deixe vir a ele as criancinhas, sendo o texto latino claro: *parvuli*. Ora, o miniaturista agrupou em torno de Jesus oito verdadeiros homens, sem nenhuma das características da infância: eles foram simplesmente reproduzidos numa escala menor. Apenas seu tamanho os distingue dos adultos¹⁰.

O autor traz à tona uma reflexão profunda sobre a invisibilidade a que estava submetida a infância na arte medieval e a forma como as crianças eram representadas nesse período. Assim, a infância era praticamente ausente na arte¹¹, ou, quando presente, era tratada de forma distorcida. O autor aponta que, ao retratar crianças como pequenos adultos, os artistas dissolviam características que comumente estavam associadas à condição da infância, isto é, da experiência particular de sua ordem. Isso sugere que, para a sociedade medieval, a infância não tinha uma identidade própria, distinta da vida adulta. Portanto, não constituía um espaço, uma temporalidade própria nas representações culturais e sociais da época.

Nesta perspectiva, tal miniaturização refletia, em última instância, a forma de como a criança/adolescente mais se aproximava de um ser incompleto ou em formação, que, ao ser representado, tinha sua imagem baseada no corpo do adulto, reduzida apenas em tamanho. O

⁹ARIÈS, 2018.

¹⁰*Ibid.*, p. 17.

¹¹A arte a qual Ariès se refere diz respeito a ilustrações realizadas em livros litúrgicos da época, como as Iluminuras, que são ilustrações ou decorações em manuscritos medievais, geralmente feitas à mão, que serviam para embelezar ou ilustrar os textos. Essas imagens podiam ser simples ou extremamente detalhadas, e muitas vezes eram feitas em folhas de pergaminho ou velino (um tipo de pele animal) e com tintas ricas em ouro e outros pigmentos.

corpo infantil, portanto, configurava-se um indicativo de que a infância tendia a ser tratada de forma secundária e pouco valorizada. Desta forma, a criança era vista como um ser que deveria ser integrado ao mundo dos adultos o mais rapidamente possível, sem que pudesse, antes, assumir o protagonismo da dinâmica particular da sua fase de desenvolvimento¹².

Com o passar do tempo, entretanto, e a chegada da Idade Moderna, especialmente com o advento do Renascimento e das mudanças sociais e filosóficas que acompanharam a evolução da ciência moderna, o conceito de infância sofre profundos abalos e começa progressivamente a ser redefinido. Com o surgimento de novas formas de pensar o indivíduo, as relações familiares e a educação, a infância começa a ser reconhecida como uma fase diferenciada, com características próprias, repleta de potencialidades e com necessidades específicas que devem ser atendidas¹³.

Assim, as particularidades do conceito de infância só são vistas de maneira mais concreta a partir do momento em que a sociedade moderna começa a entender a criança como um ser que possui características peculiares, necessidades e direitos próprios. Esse processo de construção do conceito de infância, que leva séculos para se consolidar, é essencialmente uma mudança na forma de como a sociedade começa a ver o desenvolvimento humano, atribuindo à infância um papel não mais de mera preparação para a vida adulta, mas como uma fase que possui valor em si mesma, com suas próprias especificidades e necessidades¹⁴.

A partir do século XVII, a infância emergiu com potencialidade para tornar-se uma entidade distinta, com características próprias. As pinturas passaram a retratar crianças em atividades próprias da sua fase de desenvolvimento: brincando, aprendendo e explorando o imaginário. Na literatura, por exemplo, os indícios de uma nova espiritualidade lançam seu manto sobre essa experiência existencial, estabelecendo condições favoráveis para a criação de histórias que celebravam a pureza e a vulnerabilidade infantil¹⁵. No campo filosófico, este século impulsionou uma mudança profunda na maneira como os seres humanos compreendiam o mundo e seu lugar nele. O pensamento da época, em grande parte, rompeu com a visão medieval, que tratava a infância de forma subalterna, como uma preparação para a vida adulta. A relação entre o ser humano e o conhecimento também mudou. O uso da razão e da observação empírica passou a ser fundamental, influenciando não apenas a educação, mas também a forma como se pensava a política, a natureza e o papel do indivíduo na sociedade. A busca por novas

¹² ARIÈS, 2018.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.*

explicações, mais baseadas na razão e na experiência, refletiu-se na ideia de que a infância, longe de ser uma etapa submissa à ordem adulta, deveria ser uma fase valorizada por seu próprio potencial de transformação e liberdade. Assim, a educação, por exemplo, deveria ser adaptada às necessidades e capacidades da criança, reconhecendo sua singularidade¹⁶. Outrossim, em uma visão radicalmente nova, considerava-se a infância uma fase de desenvolvimento natural que deveria ser protegida e educada de forma a respeitar a liberdade e o crescimento da criança¹⁷.

Nesse contexto, é fundamental seguir com a compreensão de que as concepções sobre a infância, tal como a entendemos hoje, estão intimamente ligadas, portanto, ao processo histórico que ganhou forma na Europa do século XVII, oportunidade em que tal fenômeno fora percebido como o momento em que a infância, tal como a conhecemos, foi “inventada”¹⁸. Essa transformação na visão da infância foi essencial para a redefinição dos papéis sociais que se seguiriam após isso.

É de Ariès (1981) a definição historiográfica de que a infância – como conhecida hoje – foi “inventada” na Europa do século XVII, pois antes havia indiferenciação representacional e de convivência entre crianças e adultos, com a representação das crianças nas obras de arte como miniaturas dos adultos, e não com perspectivas específicas¹⁹.

Pelo exposto é possível perceber o caráter histórico da infância que, para a análise do autor acima, revela a grande contribuição de Ariès ao mostrar que a infância não é uma categoria natural ou universal, tal como proposta por pensadores da época como Rousseau, mas uma construção social e histórica, fruto de uma maneira particular de pensar a criança e o adolescente na cultura ocidental. Essa reflexão convida a uma compreensão mais dinâmica e mutável da infância, que, como vimos, se adapta e se transforma ao longo do tempo, de acordo com os parâmetros históricos, sociais e culturais.

No século XVIII, essa percepção se consolida, e a infância passa a ser vista como uma fase cada vez mais distinta, com características próprias. Nesse período, as crianças começam a ser reconhecidas como seres com necessidades e características específicas, o que leva ao desenvolvimento de instituições educacionais voltadas para elas²⁰. A escola moderna, portanto,

¹⁶LOCKE, John. **Alguns pensamentos sobre a educação**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 1987.

¹⁷ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

¹⁸ARIÈS, 2018.

¹⁹OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos Humanos dos Indígenas Crianças**: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2012, p. 28.

²⁰ARIÈS, 2018.

emerge como um meio de isolar as crianças durante o período de formação, preparando-as para a vida adulta. No contexto do século XVIII, portanto, desenvolve-se um movimento de particularização da infância.

[...] A família sofre grandes transformações e criam-se novas necessidades sociais nas quais a criança será valorizada enormemente, passando a ocupar um lugar central na dinâmica familiar. A partir de então, o conceito de infância se evidencia pelo valor do amor familiar: as crianças passam dos cuidados das amas para o controle dos pais e, posteriormente, da escola, passando pelo acompanhamento dos diversos especialistas e das diferentes ciências (Psicologia, Antropologia, Sociologia, Medicina, Fonoaudiologia, Pedagogia, dentre outras tantas)²¹.

A partir da análise desta autora podemos perceber que a particularização da infância no Ocidente não foi um processo espontâneo, mas resultado de profundas transformações sociais e culturais. Com a consolidação desse movimento no século XVIII, a criança passou a ser central na dinâmica familiar, refletindo novas necessidades e valores emergentes da sociedade moderna. No entanto, julgamos ser fundamental questionar se essa centralização da criança realmente representa uma valorização genuína ou se serve a outros propósitos socioeconômicos. A transição do cuidado das amas para a supervisão direta dos pais e, posteriormente, das instituições educativas e científicas, pode, igualmente, em nosso entendimento, ser percebida como um mecanismo de controle social. A criança, agora vista como um indivíduo social, está sujeita a uma rede complexa de influências e regulamentações que moldam seu desenvolvimento de acordo com os padrões e expectativas da sociedade adulta.

Essa reconfiguração dos laços familiares e sociais sugere uma dupla face: ao mesmo tempo que fortalece os vínculos entre adultos e crianças, também impõe novas formas de normatização e disciplina. A aparente valorização da infância pode esconder processos de homogeneização das experiências e comportamentos infantis, submetendo-os à lógica do sistema econômico e político vigente. Essa padronização pode ser vista também como fator limitante da diversidade de vivências e perspectivas de crianças e de adolescentes, uniformizando suas experiências e obscurecendo a singularidade de cada indivíduo. Assim, subsequentemente ao aprofundamento na historicidade da infância, julgamos ser essencial reconhecer que a valorização da criança e do adolescente na modernidade ocidental não está isenta de contradições e ambiguidades. Convém assumir nesta situação em particular que, a reflexão sobre essa questão pode surpreender as percepções, revelando que, juntamente com o

²¹FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 7, n. 1, p. 13-24, 2007.

cuidado e a proteção, vêm também o controle e a regulação, refletindo as complexas relações de poder que permeiam a sociedade moderna.

No século XIX, a infância continua a ser valorizada, e surgem movimentos que buscam proteger crianças e adolescentes e garantir seus direitos. A valorização da infância apresenta-se atrelada ao aprofundamento e constituição de documentos de ordem jurídica que seguem se consolidando até o século vindouro. Nesse período, a sociedade começa a reconhecer a importância da infância para o desenvolvimento humano, levando à criação de leis e instituições que visam proteger as crianças e assegurar seu bem-estar²². Esse reconhecimento se traduz na formação de um aparato legal e social destinado a atender às necessidades específicas da infância.

No século XX, a infância é amplamente reconhecida como uma fase significativa da vida, e os direitos das crianças são formalmente incorporados em diversas legislações internacionais. Nesse período, a valorização da infância se intensifica, refletindo um maior compromisso com a proteção e o desenvolvimento das crianças e adolescentes²³. A criação de organismos internacionais, como o UNICEF, e de documentos como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 são exemplos de avanços substanciais que buscam assegurar um ambiente propício ao crescimento saudável e ao pleno desenvolvimento das potencialidades infantis. No entanto, é importante também reconhecer que essa valorização e proteção não ocorrem de forma homogênea em todas as sociedades. As diferenças culturais, econômicas e políticas influenciam a implementação e eficácia dessas medidas. Assim, partimos do pressuposto de que a análise histórica da infância revela um panorama complexo e multifacetado, onde avanços coexistem com desafios persistentes, como a pobreza, a mortalidade e o trabalho infantil, além das disparidades no acesso à educação e à saúde.

A despeito dessas transformações experimentadas pelas sociedades ao longo da modernidade, rumo à valorização da infância, ainda persiste a ideia de que as crianças são vistas como incompletas e incapazes, necessitando da permanente instrução e socialização dos adultos. Assim, a ideia de dependência absoluta acaba por se associar à infância. Essa visão limitante ainda frustra a compreensão da infância como uma fase de desenvolvimento e de vivências significativas, na qual as crianças e os adolescentes, por exemplo, como sujeitos dessa temporalidade, assumem um papel ativo em seu próprio processo de crescimento.

Mesmo em distintos contextos históricos e sociais do mundo ocidental, é possível identificar diferentes formas de distribuição dos papéis geracionais, especialmente no que diz

²²ARIÈS, 2018.

²³*Ibid.*

respeito às relações entre crianças e adultos. No entanto, ainda prevalece uma orientação histórica excludente, refletida na formulação de leis e políticas públicas em que a infância é majoritariamente representada por um olhar adultocêntrico, no qual crianças e adolescentes são vistos como incompletos ou dependentes, como mencionado anteriormente. Assim, esses agentes sociais são tratados pela sua falta, pela incompletude em relação ao ‘ser humano completo’, identificado com o adulto. Acredita-se, nessa perspectiva, que essas ideias não apenas definem a infância em termos de falta e dependência, mas também ditam normas sobre como as crianças devem ser protegidas e punidas, como devem estudar, brincar, ou mesmo se devem ou não trabalhar, restringindo sua participação na vida pública e política, entre outras questões. Tais normas não consideram a condição particular de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, ignorando suas necessidades e potencialidades próprias.

Com base no que foi discutido até o momento, tornou-se possível perceber a infância como uma construção histórica, o que nos permite vislumbrar o potencial de sua agência, tanto em sua forma estruturada quanto estruturante. A sua flexibilidade histórica permite reconhecer sua amplitude, não restrita a um único modelo, mas ramificando-se nas diversas formas da experiência humana, seja ela coletiva ou individual. Consideramos, nessa perspectiva, que a infância pode ser vista como uma experiência não isolada. Essa amplitude possibilita que a infância seja construída ou reconstruída de acordo com as transformações sociais, políticas e culturais que a influenciam, enquanto também exerce influência ativa sobre essas mesmas estruturas, resignificando práticas e valores sociais, conferindo-lhes dinamismo e complexidade

Finalmente, é conveniente prosseguir afirmando que nossa intenção não é esgotar o assunto, o que seria uma pretensão descabida, dada a complexidade do tema e sua flexibilidade no transcurso da história ocidental. Todavia, ressaltamos que o caminho tomado para discutir o assunto se fixou no intento de criar situações que levassem posteriormente a se direcionar o olhar para uma análise mais aprofundada do conceito de infância, particularmente, no contexto histórico do Brasil e, de maneira ainda mais significativa, na região amazônica, o que pretendemos expor no momento oportuno ainda mais à frente. Neste aspecto, o percurso da infância como construção social traz nuances instigantes no que se refere à história brasileira. Afinal, o que revelam as transformações ao longo do tempo sobre a condição infantil no Brasil? Quais marcas, resistências e mudanças delinearam esse trajeto?

1.4 Um olhar histórico sobre a infância no Brasil

O resgate da história social da infância no Brasil é um fato recente. Nesse sentido, a compreensão da infância parece ter realmente começado no século XIX, intensificando-se nos séculos seguintes²⁴. Portanto, permanece atual a preocupação sobre este tema. Apesar de alguns aspectos da história da infância e da adolescência terem ganhado maior atenção nos últimos anos, o foco principal ainda recai sobre os desafios contemporâneos, refletindo um discurso que privilegia as urgências do presente em detrimento de uma análise mais ampla do passado. Todavia, se desejarmos ir um pouco mais a fundo, o empreendimento de mergulhar nas entranhas dessa história pode revelar que nos seus primórdios uma narrativa de desigualdade e sofrimento se consolidou de maneira profunda no tecido sociocultural brasileiro, fazendo-se sentir ainda nos tempos presentes.

Dessa forma, ressaltamos que esse resgate histórico não pode apenas se postar como uma revisão de dados passados, mas um movimento para compreender o “sentimento” de como a infância foi ignorada ou subjugada ao longo do tempo. Outrossim, reconhecemos que compreender esse processo histórico configura um passo essencial para inspirar ações que valorizem e protejam a infância. Ao revisitar os contextos e estruturas que deram origem ao sofrimento, à perda e ao abandono históricos, podemos chamar a atenção para esboçar um desenho diferente, na busca de caminhos alternativos para construir um futuro mais equitativo e digno para as próximas gerações.

Essa reflexão inicial nos leva a explorar, com maior profundidade, as raízes históricas desse panorama, começando pelos primeiros passos do processo de colonização no Brasil e seus desdobramentos marcantes na história da infância.

Apenas três décadas após o “descobrimento” do Brasil, por volta de 1530, os portugueses finalmente deram início ao projeto de colonização da *Terra Brasilis*. Intrépidos homens, acompanhados por algumas mulheres, aventuraram-se além-mar rumo ao então denominado “Novo Mundo”. Uma quantidade indefinida de crianças, situadas em condições muito específicas, povoavam as embarcações lusitanas do século XVI. Esses “pequenos” navegadores embarcavam em jornadas repletas de perigos e inseguranças, participando, de forma surpreendente, dos primeiros capítulos de uma história desenhada sob os estigmas da exploração física e emocional de sujeitos vulneráveis, resguardando o lugar da violência no

²⁴ FROTA, 2007.

transcurso dos tempos coloniais, cujos efeitos ecoariam profundamente nas estruturas sociais e culturais do Brasil por séculos.

É de conhecimento geral que, apesar de o Brasil ter sido ‘descoberto’ oficialmente em 1500, suas terras só começaram a ser povoadas a partir de 1530. No entanto, poucos sabem que, além dos muitos homens e das escassas mulheres que se aventuraram rumo à Terra de Santa Cruz nas embarcações lusitanas do século XVI, crianças também estiveram presentes à epopeia marítima. As crianças subiam a bordo somente na condição de grumetes ou pajens, como órfãs do Rei enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa, ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente.

Em qualquer condição, eram os “miúdos” quem mais sofriam com o difícil dia a dia em alto mar. A presença de mulheres era rara, e muitas vezes, proibida a bordo, e o próprio ambiente nas naus acabava por propiciar atos de sodomia que eram tolerados até pela Inquisição. Grumetes e pajens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manterem-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.

Quando piratas atacavam as embarcações, [...] os adultos pobres eram com frequência assassinados. Os poderosos, por sua vez, eram aprisionados e trocados por um rico resgate, e as crianças, escravizadas e forçadas a servirem nos navios dos corsários franceses, holandeses e ingleses, sendo prostituídas e exauridas até a morte ²⁵.

Pelo exposto, consegue-se imaginar a figura do descaso que irrompeu no tecido dos tempos coloniais. Essa citação apresenta de maneira brutal e incisiva uma das faces mais esquecidas da história colonial brasileira, que é marcada pela violência e pelo abandono na experiência infantil desde os primeiros anos da colonização. Foi possível perceber também que as crianças, majoritariamente vistas como instrumentos de conveniência social ou econômica, foram submetidas a condições degradantes e desumanas. O fato de práticas como abusos sexuais serem toleradas, ou mesmo ignoradas por instituições que deveriam protegê-las, evidencia o caráter sistêmico da violência contra os mais vulneráveis, inclusive em um contexto social regido pela religião, por sua vez, devotada à piedade e ao amor ao próximo.

Assim, a trajetória das primeiras crianças que vieram para o Brasil nos navios portugueses do século XVI foi marcada por uma série de privações e sofrimentos. Longe de encontrar um ambiente de proteção, esses atores sociais enfrentaram a dureza da vida em alto-mar, sendo submetidos a condições desumanas, abuso físico e sexual, bem como a tarefas extenuantes que excediam sua capacidade. Essas jornadas marítimas, que, pelo exposto, raramente preservavam a vida dos mais jovens, representavam uma forma inicial de violência estrutural que ignorava completamente as necessidades básicas da infância.

²⁵RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018, p. 19.

Ao chegar ao território colonial, contudo, um outro cenário emerge, mas não menos problemático. Com a implantação do projeto de colonização, o foco da violência infantil desloca-se das embarcações para o território, alcançando as crianças indígenas, que passaram a ser alvo de iniciativas organizadas por missionários jesuítas. Sob uma perspectiva evangelizadora, as crianças nativas foram vistas como uma espécie de tela em branco, moldáveis aos valores cristãos europeus. Essas estratégias educativas e de conversão, ainda que apresentadas como civilizadoras, mascaravam processos de violação da identidade cultural e da autonomia dessas sociedades tradicionais. Além de enfrentar a barreira linguística e as diferenças culturais, os indígenas mais novos passaram a ser tratados como instrumentos para a consolidação dos interesses religiosos e políticos do regime colonial, além de servirem como facilitadores na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recentemente importadas²⁶.

Essa transição (das embarcações para o território) marca o início de um esforço sistemático de domesticação e controle, onde as práticas religiosas e educacionais se tornaram ferramentas para disciplinar as crianças indígenas, afastando-as de suas tradições e introduzindo normas comportamentais que atendiam aos objetivos da fé cristã e do poder colonial. Esse processo demonstra como as formas de violência contra a infância, no âmbito da historiografia brasileira, embora ocorressem em diferentes cenários, permaneceram profundamente enraizadas no sistema de dominação implantado na América Portuguesa.

Nesta perspectiva, ressaltamos a importância dada ao tratamento “hostil” pela lógica eurocêntrica de socialização. Assim, nesse período, a violência física, por exemplo, “apresenta íntima relação com a ideia de correção, através da utilização de castigos, mostrando-se presente até os dias atuais”²⁷. Nesses termos, “Os indígenas desconheciam o ato de bater em crianças e, só com a implantação das Aulas Régias, a palmatória passou a se constituir em instrumento de correção por excelência. As convicções dos jesuítas embasavam-se em Provérbios, extraídos da Bíblia[...]”²⁸. No nosso entendimento, a prática do castigo físico como método pedagógico adotada pelos jesuítas reflete a imposição da lógica eurocêntrica de socialização, em contraste com as tradições indígenas, que não incluíam o ato de bater em crianças. De acordo com nossa percepção sobre esses aspectos, essa abordagem, fundamentada em interpretações bíblicas, desconsiderou a autonomia cultural dos povos originários e introduziu práticas punitivas que se

²⁶RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

²⁷AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017., p. 91.

²⁸*Ibid.*, p.91.

perpetuaram ao longo do tempo. Esse processo, ao nosso ver, reflete uma colonização que buscava uniformizar valores e comportamentos, deixando de lado a riqueza das práticas educacionais indígenas e contribuindo para a naturalização da violência na relação com a infância.

O modelo eurocêntrico de “valorização da educação” infantil, portanto, foi transportado para o Brasil Colônia por meio das práticas missionárias jesuíticas, que consideravam a infância o período ideal para a catequização. Como foi possível perceber, essa fase era vista como o momento adequado para introduzir princípios e valores que seriam seguidos por toda a vida, consolidando assim a visão de infância como uma etapa moldável aos interesses religiosos e culturais da época.

Ao observarmos o tratamento dado à infância no período colonial, identificamos a sedimentação de práticas marcadas pela violência estrutural, tanto no contexto das viagens marítimas quanto na interação com as crianças indígenas no território brasileiro. Seja através do abandono e exploração nas embarcações ou das estratégias de catequização e disciplinamento impostas pelos jesuítas, foi possível perceber que a infância foi frequentemente instrumentalizada para atender aos interesses econômicos, políticos, religiosos, sociais, culturais e, em muitos casos, pessoais, incluindo os de natureza abusiva, em detrimento do respeito às necessidades básicas e culturais das crianças.

Embora essa análise revele apenas algumas das formas de representação social da infância e de violência enfrentada por crianças e adolescentes nesse período inicial, é inegável que outras manifestações e dinâmicas desse cenário ainda precisam ser exploradas. Não é de nosso interesse esgotar o assunto, mas sim apresentar um recorte alinhado aos objetivos do nosso estudo, priorizando os aspectos mais pertinentes para a compreensão do tema. Um ensaio de uma época foi exposto. A partir disso, será importante avançar em novas etapas da história, mergulhando nas transformações e continuidades que marcaram o tratamento dado à infância no Brasil.

No Brasil do século XVIII, a formação de uma sociedade marcada pelo patriarcado e pela exclusão das mulheres consolidou uma estrutura familiar rígida. Inspirada em valores religiosos e hierárquicos, essa organização social enfatizava o domínio masculino como ponto central das relações familiares, enquanto mulheres e crianças eram subordinadas a funções limitadas no contexto doméstico. Sob essa lógica, o afeto familiar era substituído por uma ordem autoritária que sustentava a autoridade masculina como eixo de poder.

A família, não o indivíduo, nem tampouco o Estado nem nenhuma companhia de comércio, é desde o século XVI o grande fator colonizador no Brasil, a unidade produtiva, o capital que desbrava o solo, instala as fazendas, compra escravos, bois, ferramentas, a força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América. Sobre ela o rei de Portugal quase reina sem governar. Os senados de Câmara, expressões desse familismo político, cedo limitam o poder dos reis e mais tarde o próprio imperialismo ou, antes, parasitismo econômico, que procura estender do reino às colônias os seus tentáculos absorventes²⁹.

A análise da passagem supracitada revela o posicionamento assertivo do autor ao atribuir à família - e não ao indivíduo, ao Estado ou a instituições mercantis - o papel de agente central no processo de colonização brasileira. Tal perspectiva reforça a concepção de que a estrutura familiar transcendeu os limites da esfera privada, configurando-se como fundamento do poder que permeava as dimensões política, econômica e social da América portuguesa. Ao caracterizá-la como “força social que se desdobra em política”, o autor evidencia como o exercício da autoridade do *paterfamilias* (figura masculina investida da chefia familiar segundo o modelo romano) extrapolava o âmbito doméstico, influenciando diretamente as instituições públicas, como os senados de Câmara, expressão do denominado familismo político.

O autor argumenta, ainda, que tanto a organização do Estado quanto as dinâmicas econômicas da época constituíam reflexos diretos da estrutura familiar patriarcal, consolidando o domínio masculino como alicerce da sociedade colonial. Tal leitura coaduna-se com a noção de que essa organização sustentava a autoridade masculina como “eixo de poder”, projetando-a para os campos jurídico, militar e religioso. Nesse contexto, os demais integrantes do núcleo familiar - mulheres, crianças e indivíduos escravizados - eram sistematicamente subordinados, convertendo-se em instrumentos da reprodução de uma ordem hierarquizada e excludente.

Ao enfatizar a família como “grande fator colonizador”, o autor descreve com precisão a engrenagem de poder que sustentava a lógica colonial. No entanto, essa caracterização tende a subestimar, de forma implícita, a violência estrutural que permeava tal organização. O impacto dessa configuração sobre a infância é particularmente significativo: inserida em um sistema autoritário e funcionalista, a criança era destituída de autonomia e convertida em objeto de tutela e controle, evidenciando seu apagamento como sujeito de direitos. Assim, embora a análise freyriana seja eficaz ao explicitar os mecanismos de poder, ela demanda uma leitura crítica que reconheça os custos sociais e humanos impostos aos sujeitos vulnerabilizados por essa matriz patriarcal.

²⁹FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2003., p. 81.

É nesse contexto que emerge a roda dos expostos, um dispositivo trazido da Europa que começou a ser utilizado no Brasil no século XVIII, respectivamente em Salvador (1726) e no Rio de Janeiro (1738). Instaladas em muros ou janelas das Santas Casas de Misericórdia, essas estruturas de madeira permitiam que recém-nascidos fossem deixados anonimamente, oferecendo uma solução para o abandono infantil crescente. Originalmente associada a práticas de caridade religiosa, essa iniciativa foi, com o tempo, absorvida pelo Estado, assumindo um caráter mais administrativo do que altruístico. Salvador foi a cidade pioneira nesse sistema, seguida pelo Rio de Janeiro, ilustrando o papel das Santas Casas como agentes principais no acolhimento de crianças abandonadas em um cenário de ausência de políticas públicas estruturadas³⁰.

Os recém-nascidos entregues a esses dispositivos enfrentavam uma realidade difícil. Muitos eram deixados em locais perigosos e insalubres, como becos e calçadas, onde estavam expostos a enfermidades, fome e ataques de animais. Mesmo quando acolhidos pelas rodas, a sobrevivência desses lactentes era incerta devido às condições limitadas de assistência disponíveis. Aqueles que superavam as adversidades iniciais eram encaminhados a amas de leite, seguidas de amas-secas, e eventualmente se integravam ao sistema tutelar, mas o risco de mortalidade permanecia elevado³¹.

Ao analisar o perfil das crianças abandonadas, observa-se um predomínio de recém-nascidos brancos. Tal característica reflete os padrões sociais e as motivações que levavam ao abandono, como filhos de relações proibidas, gravidezes fora do matrimônio ou situações econômicas insustentáveis. Famílias brancas frequentemente recorriam ao abandono para proteger sua reputação, enquanto os casos envolvendo crianças negras, embora também significativos, eram menos documentados, evidenciando desigualdades raciais e socioeconômicas³².

A assistência às crianças abandonadas, embora centralizada nas Santas Casas, era insuficiente para atender à demanda crescente. As instituições dependiam de recursos municipais, que frequentemente eram escassos, limitando a eficácia de sua atuação. A assistência, inicialmente guiada por valores de compaixão cristã, gradativamente perdeu seu caráter religioso, tornando-se uma prática de filantropia administrada pelo Estado³³.

³⁰MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726–1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

³¹*Ibid.*

³²*Ibid.*

³³*Ibid.*

Por fim, as terminologias utilizadas na época, como “enjeitado” e “exposto”, destacam dimensões importantes do abandono infantil. Enquanto “exposto” era usado para designar crianças deixadas em locais públicos, muitas vezes sem proteção, o termo “enjeitado” remetia a um abandono mais planejado, em que a criança era entregue a instituições, o que aumentava suas chances de sobrevivência. Esses conceitos refletem tanto o contexto social quanto as perspectivas culturais sobre o fenômeno³⁴.

A análise da infância no Brasil colonial evidencia a dura realidade enfrentada pelas crianças em um sistema marcado por desigualdades sociais, abandono e precariedade assistencial. A roda dos expostos, embora representasse um esforço inicial de cuidado, revela as limitações de uma sociedade que ainda moldava a percepção e o lugar da infância em seu tecido social. No entanto, as transformações históricas que configuraram a infância brasileira - atravessadas por múltiplas desigualdades - não se encerraram com o fim do período colonial. Ao contrário, persistiram como marcas estruturais que continuam a influenciar, de forma profunda, a percepção social e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos ao longo da trajetória nacional. À medida que o Brasil adentrava o século XIX e o contexto imperial se consolidava, a infância passou a ser impactada por novas dinâmicas sociais, políticas e econômicas, que redefiniriam o papel da criança na estrutura social emergente. É nesse cenário que exploraremos, a seguir, os desafios e as peculiaridades da infância no Brasil Imperial.

Durante o Brasil Imperial, a concepção de infância variava drasticamente conforme a posição social. Enquanto as famílias ricas incorporavam práticas culturais europeias para moldar seus filhos, as crianças escravizadas enfrentavam vidas marcadas pela privação e desumanização desde cedo. Na elite, os pequenos desempenhavam um papel estratégico na criação de uma sociedade “cult”, sendo criados para absorver valores e comportamentos vistos como apropriados. A separação entre instrução e moralidade era clara, com a escola focada em aspectos acadêmicos e o lar sendo um espaço de formação ética. Meninos recebiam educação formal até alcançar altos diplomas, enquanto meninas eram limitadas a habilidades manuais e etiqueta. Esse ambiente não era apenas de aprendizado rigoroso, mas também de momentos de descontração, ilustrando as desigualdades de oportunidades e lazer³⁵.

Assim, a infância da elite brasileira no século XIX era marcada por práticas europeizadas, com forte influência da moral cristã e da pedagogia francesa, enquanto meninas eram educadas para o casamento e meninos para a vida pública. A infância na elite, portanto, não apenas reproduzia padrões europeus, mas também consolidava uma lógica de gênero que

³⁴ MARCÍLIO, 2016.

³⁵ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira: Império**. Vol. 2. São Paulo: LeYa, 2016.

restringia o papel das meninas à domesticidade. Ao mesmo tempo, a distinção entre lazer e instrução revela como o privilégio social permitia à elite moldar seus filhos como futuros agentes da ordem dominante, em contraste com a invisibilidade das infâncias populares³⁶.

No entanto, para as crianças nascidas na escravidão, a realidade era inteiramente distinta. Vendidas e separadas de suas mães desde muito cedo, elas se tornavam instrumentos de trabalho em tenra idade. A legislação tardia que buscava proteger suas famílias era amplamente desrespeitada, e sua existência era moldada pelo trabalho forçado, onde o sofrimento precoce precedia a intensa labuta adulta. Nessa perspectiva, as crianças escravizadas encontravam-se sob um destino severo, com raras oportunidades de mudança. Eram inseridas nas atividades laborais a partir dos sete anos, executando tarefas tanto domésticas quanto agrícolas, sendo tratadas como propriedade, sem reconhecimento de sua condição humana ou de necessidades afetivas e emocionais. Essa condição revela como a infância escravizada era negada em sua dimensão afetiva e cidadã. Ao serem precocemente inseridas no trabalho e separadas de suas mães, essas crianças viviam uma infância funcionalizada, onde o valor era medido pela utilidade econômica. A legislação, como a Lei do Ventre Livre, pouco alterou essa realidade, sendo amplamente ignorada pelos senhores de escravos³⁷.

Avançando para o início da República, a situação das crianças em vulnerabilidade começou a atrair políticas públicas emergentes, impulsionadas por uma visão de modernização inspirada em modelos europeus. A abolição da escravatura e o fluxo migratório de antigos cativos para os centros urbanos contribuíram para o aumento populacional das cidades, especialmente no Rio de Janeiro. A urbanização, juntamente com os esforços estatais para reformular o espaço e as relações sociais, resultou em tentativas de lidar com a infância desfavorecida por meio de discursos que combinavam moralidade e progresso. A introdução do Código de Menores, no final da década de 1920, representou um marco importante, ainda que motivado por uma visão excludente e classista. O Estado assumiu, ao menos em tese, um papel ativo na proteção e regulação das condições de vida das crianças pobres, especialmente as marginalizadas. Assim, o Código de Menores de 1927, embora apresentado como instrumento de proteção, operava sob uma lógica de controle social. Ao invés de garantir direitos universais à infância, o Estado reforçava a distinção entre crianças “cidadãs” e “menores”, legitimando a segregação institucional e a intervenção tutelar. A infância pobre era

³⁶DEL PRIORE, 2016.

³⁷MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

tratada como ameaça à ordem urbana, e não como sujeito de políticas emancipatórias³⁸.

As narrativas históricas apresentadas, portanto, destacam a complexidade da infância nas diferentes esferas sociais. Elas revelam o impacto de um sistema que simultaneamente privilegiava as elites e negligenciava as classes menos favorecidas. Esse padrão desigual reflete as bases de uma sociedade estruturada em um eixo de discriminação e exclusão, deixando marcas profundas na formação social e nas políticas voltadas para a infância. É nesse cenário de desigualdades e tensões históricas que começam a emergir, no século XX, novas concepções de infância - agora reconhecida como uma fase singular do desenvolvimento humano, demandando proteção integral e direitos próprios.

Nesse contexto, o século XX marcou uma intensificação da atenção social voltada à infância. As crianças, antes invisibilizadas, passaram a ocupar um lugar de reconhecimento e demanda por ações do Estado, da família e da sociedade, voltadas à sua proteção e cuidado. Conhecido como o “Século da Infância”, esse período foi marcado pela elaboração de importantes documentos nacionais e internacionais que consolidaram a infância como uma fase peculiar do desenvolvimento. Entre eles, destacam-se a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989). No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) representaram marcos fundamentais desse novo paradigma. Esses avanços inauguraram um novo tempo para a infância no país, consolidando uma visão da criança como sujeito de direitos - com características próprias, necessidades específicas e dignidade inerente.

Todavia, é importante frisar que, compreender essas transformações exige mais do que a identificação de marcos legais e institucionais; requer também uma reflexão sobre as concepções sociais que moldaram historicamente a infância. A forma como cada sociedade constrói a imagem da criança - o que espera dela, como a educa e como a protege - revela muito de sua estrutura, valores e prioridades. Nesse sentido, “[...] Através da criança - de como a sociedade a concebe, a molda e regula seus destinos - apreendem-se certos traços que marcam a trajetória de uma nação. É também uma história de gerações e de atribuições de responsabilidades. [...]”³⁹. Assim, a infância não pode ser compreendida de forma isolada, mas como reflexo das concepções sociais que moldam cada época. Ao reconhecer na criança traços que espelham a trajetória de uma nação, evidencia-se que a proteção integral não é apenas um

³⁸COSSETIN, Márcia; LARA, Angela Mara de Barros. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, v. 16, n. 67, p. 115–128, mar. 2016.

³⁹RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. Ed. - São Paulo: Cortez, 2011, p.98.

dever legal, mas um compromisso coletivo com as gerações presentes e futuras. A maneira como uma sociedade trata suas crianças revela, portanto, mais do que políticas públicas: revela sua própria identidade histórica e ética. Tratar a criança como sujeito de direitos, nesse contexto, ultrapassa a conquista jurídica - é também expressão de como uma sociedade compreende seu futuro e se responsabiliza por ele.

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos alterou significativamente a forma como a infância passou a ser encarada, especialmente no Brasil. A partir desse novo paradigma, as crianças foram incluídas no rol da proteção legal, com o objetivo de impedir que continuassem expostas a violações e explorações de qualquer natureza - como a violência sexual - que por muito tempo perpassou o cotidiano de muitos desses sujeitos, sem que tivessem meios institucionais efetivos de defesa ou amparo⁴⁰.

Buscando responder à crescente preocupação social, especialmente da elite brasileira, com os chamados “menores em situação irregular”, o governo brasileiro aderiu, em 1921, à Declaração da Criança, proclamada durante a Conferência de Genebra. Entre os anos de 1921 e 1927, diversas inovações legislativas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Em 1923, por exemplo, foi promulgado o Decreto nº 16.272, que instituiu as primeiras normas voltadas à assistência social para a proteção de menores abandonados e delinquentes. Ainda nesse período, uma organização não governamental - a International Union for Child Welfare - formulou princípios fundamentais sobre os direitos da criança, que seriam posteriormente incorporados por organismos internacionais. Em 1924, a recém-criada Liga das Nações reuniu-se em Genebra e, incorporando os princípios já formulados, aprovou a primeira Declaração dos Direitos da Criança - documento internacional que viria a influenciar significativamente a construção de legislações nacionais voltadas à infância⁴¹.

Posteriormente, as mudanças impulsionadas pela Conferência de Genebra inspiraram a promulgação do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que instituiu o primeiro Código de Menores da América Latina, idealizado pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Esse marco normativo representou o início de uma política estatal voltada especificamente à infância no Brasil, embora restrita a um público específico. É a partir dessa legislação que o termo “menor” - até então uma mera referência à idade - passa a ser utilizado de forma estigmatizante para se referir às crianças pobres, abandonadas ou em situação de

⁴⁰FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I. PILOTTI (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

⁴¹*Ibid.*

vulnerabilidade, associando-as a um potencial comportamento delinquente. Essa visão menorista consolidou-se social e juridicamente, produzindo efeitos que, em certa medida, ainda são perceptíveis nas estruturas normativas e nos discursos sobre infância no país⁴².

Assim, partimos da compreensão de que a adesão do Brasil à Declaração da Criança (1921), bem como a promulgação dos decretos n. 16.272/1923 e 17.943-A/1927, revela que a preocupação estatal com a infância naquele período não era universal, mas focalizada em crianças vistas como “desviantes” ou “perigosas”. A legislação de 1927, embora inovadora em seu tempo, institucionalizou uma lógica seletiva, baseada na doutrina da situação irregular - restringindo direitos àquelas crianças que se encaixavam em determinados critérios de vulnerabilidade. A associação direta entre pobreza, abandono e delinquência estabelecida nesse marco legal foi responsável por consolidar um paradigma que criminalizava a infância pobre, afastando o país, naquele momento, da ideia de proteção integral e universal dos direitos da criança.

Partimos da premissa de que não se pode negar que, após a promulgação do Código de Menores de 1927, observaram-se mudanças significativas na forma como o Estado brasileiro passou a lidar com as crianças, especialmente no que se refere à dimensão punitivista da legislação. O Código estipulava penalidades não apenas para os atos infracionais cometidos pelos chamados “menores”, mas também para suas condições de vida, o que revela um viés mais voltado à proteção da sociedade do que à garantia de direitos desses atores sociais.

Esse ordenamento jurídico buscava estabelecer diretrizes claras para o tratamento da infância excluída, abordando questões como o trabalho infantil, a tutela, o pátrio poder, a delinquência e a liberdade vigiada. O juiz assumia papel central e concentrava grande poder discricionário, sendo o responsável por decidir o destino de inúmeras crianças e de suas famílias⁴³.

Apesar da forte conotação punitiva relacionada à pobreza, o Código trouxe uma contribuição relevante ao regulamentar o trabalho infantil e juvenil, prática disseminada à época. Nesse sentido, o Capítulo IX do Código estipulava, em seu art. 1º, que era proibido o trabalho de menores com idade inferior a 12 anos, além de estabelecer uma jornada máxima de seis horas diárias para trabalhadores com menos de 18 anos⁴⁴.

Nesta perspectiva compreendemos que esse dispositivo representou um avanço legal para o período, ao tentar normatizar e restringir a exploração do trabalho infantil. Contudo, sua

⁴²FALEIROS, 2011.

⁴³*Ibid.*

⁴⁴RIZZINI, 2011, p.137.

efetividade foi limitada, dada a ausência de fiscalização sistemática e a prevalência de um modelo de Estado autoritário e centralizador. A proteção legal coexistia com uma prática social de desproteção.

Não obstante, o Código de 1927 não se aplicava a todas as crianças brasileiras. Conforme seu art. 1º, o alcance da norma se restringia aos considerados em “situação irregular”, ou seja, os abandonados ou delinquentes: “[...] ao menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”⁴⁵.

Essa formulação, a nosso ver, revela a seletividade do sistema de proteção da infância naquele período, estabelecendo uma clivagem entre crianças “merecedoras” de direitos e aquelas “perigosas” ou “indesejadas”, perpetuando um olhar criminalizador sobre a pobreza infantil.

Em 1937, no âmbito das políticas públicas de trabalho e educação, o governo federal criou um sistema nacional para os chamados “menores”, integrando ações estatais e privadas. Nesse contexto, foram criados: o Conselho Nacional de Serviço Social (1938), o Departamento Nacional da Criança (1940), o Serviço de Assistência a Menores – SAM (1941) e a Legião Brasileira de Assistência – LBA (1942)⁴⁶.

Ressalta-se que essas instituições, embora representassem um esforço de organização estatal para lidar com a infância marginalizada, seguiam a lógica de controle social e disciplinamento. A integração com o setor privado reforçava a caridade institucional, em detrimento de uma política universal de direitos.

Durante o Estado Novo (1937–1945), instaurou-se o aparato executor das políticas sociais brasileiras, incluindo a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a previdência social vinculada à relação formal de trabalho. Apesar desses avanços, tais medidas foram amplamente criticadas por seu caráter excludente e regulador, pois seus benefícios estavam restritos àqueles que possuíam carteira de trabalho assinada⁴⁷.

No ano de 1942, auge do autoritarismo varguista, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça. De acordo com o Decreto-Lei nº 6.865, de 1944, suas funções incluíam:

⁴⁵BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

⁴⁶FALEIROS, 2011.

⁴⁷LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007. s/pag.

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação de menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono⁴⁸.

Por meio do exposto é possível perceber que o rol de competências atribuídas ao SAM evidencia sua natureza policialesca e correccional, mais voltada à disciplina dos corpos do que à promoção de direitos. A vinculação ao Ministério da Justiça e aos Juizados de Menores revela o viés penal do aparato assistencial, que reproduzia a lógica de tutela e vigilância.

O SAM operava de forma semelhante ao sistema penitenciário, sendo o novo nome do antigo Instituto Sete de Setembro (1932). Incorporava escolas como Quinze de Novembro, João Luís Alves, os Patronatos Agrícolas Arthur Bernardes e Wenceslau Braz, e supervisionava instituições privadas de acolhimento - que, para receber subvenções, deveriam ser autorizadas após audiência com o próprio SAM.

A orientação desse sistema era nitidamente correccional-repressiva, o que se refletia em seu modelo de atendimento, conforme se observa:

Quadro 1- Formas de atendimento no Serviço de Assistência ao menor de idade.

Situação Irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

Fonte: Lorenzi, 2007.

A diferenciação entre os tipos de atendimento reforçava a ideia de punição e correção, ainda que travestida de assistência. Os reformatórios, além de reproduzirem práticas violentas, acabaram sendo denunciados como escolas do crime, onde se institucionalizava o abandono. O SAM, ao assumir a responsabilidade pelo atendimento de crianças e adolescentes considerados “em risco”, ganhou a reputação de ser uma estrutura mais ameaçadora do que protetiva. Expressões como “Escola do Crime”, “Fábrica de Criminosos”, “Sucursal do Inferno”, “Fábrica de Monstros Morais” e o trocadilho “SAM – Sem Amor ao Menor” ilustram como a instituição foi sendo percebida socialmente⁴⁹. Assim, compreendemos que a linguagem popular atribuída ao SAM escancara o fracasso institucional em garantir proteção real. Em vez de representar um avanço nas políticas públicas para a infância, tornou-se um símbolo do controle social repressivo sobre a pobreza juvenil.

⁴⁸FALEIROS, 2011, p.54.

⁴⁹RIZZINI, 2011.

O sistema do SAM baseava-se em internatos, reformatórios e casas de correção para adolescentes autores de infrações penais, além de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados. Estava assim lançado o embrião do que, anos depois, se tornaria a FUNABEM, berço das FEBEMs brasileiras⁵⁰.

A criação do SAM não pode ser vista apenas como uma atitude centralizadora de um governo ditatorial. É preciso reconhecer que, algumas décadas antes, os “apóstolos” da assistência defendiam a centralização das ações em um único órgão estatal, capaz de controlar e coordenar as políticas voltadas a essa população. Assim, o SAM surgiu como tentativa de centralizar a assistência no Distrito Federal e solucionar os problemas enfrentados pelo Juízo de Menores, como a descontinuidade dos serviços prestados a essa população no país⁵¹.

Além do SAM, outras entidades federais de atenção à criança e ao adolescente, geralmente ligadas à figura da primeira-dama, foram criadas por todo o país. Esses programas, embora distintos em seus objetivos imediatos, compartilhavam um caráter fortemente assistencialista, como se observa nos seguintes exemplos:

LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento. Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e socioeducativo. Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses. Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda. Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta⁵².

Como pode-se observar as instituições que foram criadas durante este período estavam voltadas em sua maioria a oferta de assistência aos menores carentes ou abandonados, oferecendo a eles capacitação para o trabalho, seja urbano ou rural e para sua inserção no mercado de trabalho.

No entanto, a ideia de incapacidade dos menores ainda persistia, pois estes permaneciam sendo colocados como insusceptíveis de qualquer responsabilidade, os colocando em uma condição similar aos inimputáveis por sofrimento psíquico, tanto que as medidas aplicáveis aos menores se faziam por tempo indeterminado, possuindo-as, em grande

⁵⁰RIZZINI, 2011.

⁵¹*Ibid.*

⁵²LORENZI, 2007. s/pag.

parte das vezes, um caráter semelhante as medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por incapacidade mental.

Com o Golpe Militar de 1964, o Brasil alinhou-se ao bloco capitalista no contexto da Guerra Fria, instaurando uma ditadura que interromperia por mais de duas décadas o processo de redemocratização⁵³. Nesse contexto autoritário, foi sancionada a Lei nº 4.513/1964, que instituiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, com uma gestão centralizadora e padronizada de atenção a essa população com o objetivo ideológico desta Lei de disciplinar a infância marginalizada⁵⁴.

Essa mesma Lei é responsável pela criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM que foi concebida como instituição sucessora do antigo SAM, visando superar o histórico de violência que acabou por marcar o funcionamento deste antigo serviço no Brasil. Nesse contexto repressivo presente no Regime Militar, a FUNABEM,

[...] que se propunha a “assegurar prioridades aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através da assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos, a apoiar instituições que se aproximem da vida familiar, respeitar o atendimento de cada região” acaba se moldando à tecnocracia e ao autoritarismo⁵⁵.

A citação revela a ambivalência do projeto da FUNABEM: discursivamente protetivo, mas, na prática, adaptado ao autoritarismo da ditadura. Assim, a FUNABEM tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, herdando do SAM sua infraestrutura física e seu corpo técnico, o que manteve viva a cultura institucional repressiva⁵⁶. A fundação propunha-se como órgão central da assistência à infância e adolescência, com forte ênfase na internação -tanto de crianças abandonadas quanto de adolescentes em conflito com a lei.

A Conferência de Santiago do Chile, em 1965, recomendou aos países latino-americanos que incorporassem nos seus planos nacionais as demandas globais da infância, com atenção à pré-escola e integração interministerial das políticas públicas.

Na década de 1970, a preocupação com a infância intensificou-se. Em 1979, foi apresentado um novo texto para o Código de Menores, como resultado de um consenso entre

⁵³LORENZI, 2007.

⁵⁴*Ibid.*

⁵⁵FALEIROS, 2011, p.65.

⁵⁶LORENZI, 2007.

as áreas responsáveis pelo atendimento. Segundo o relator Claudino Sales, tal apresentação visava também celebrar o Ano Internacional da Criança⁵⁷.

A FUNABEM permanecia como órgão central da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, tendo como executoras estaduais as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor). Até esse momento, o ordenamento jurídico mantinha uma lógica tutelar, apenas alterada com o novo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979).

Ressalta-se que, apesar das atualizações, o novo código manteve as marcas da legislação de 1927, com ênfase em ações repressivas, assistencialistas e arbitrárias. Foi esta Lei que introduziu no País, o conceito de “menor em situação irregular” que se enquadravam dentro da realidade do que muitos chamavam de “infância em perigo” ou “infância perigosa”.

O Código foi promulgado em 10 de outubro de 1979. Embora apresentasse algumas inovações - como a possibilidade (não obrigatória) do contraditório e a flexibilização da adoção - manteve intacta a lógica judicializada de proteção, centrando no juiz o poder de definir o que era melhor para o menor, inclusive com medidas semelhantes às de segurança⁵⁸.

Entre as medidas previstas no art. 14 do Código de 1979 aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária, destacam-se:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado⁵⁹.

Partimos do pressuposto de que a enumeração das medidas revela uma tentativa de diversificação das respostas institucionais, mas sem romper com o modelo tutelar. Faltou, contudo, garantir efetivamente o contraditório, a ampla defesa e a proteção integral. Nesta perspectiva, considerava-se em situação irregular o menor que se encontrasse, entre outras hipóteses:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

⁵⁷FALEIROS, 2011.

⁵⁸*Ibid.*

⁵⁹BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal⁶⁰.

Nesta senda, ressalta-se que o conceito de “situação irregular” era amplo e vago, permitindo grande margem de interpretação por parte do Judiciário. Com isso, confundiam-se situações de vulnerabilidade social com comportamentos desviantes, criminalizando a pobreza. Assim, o novo código pouco se diferenciou do anterior, ao perpetuar a lógica de repressão à infância pobre, vinculando-se a instituições como FUNABEM e FEBEM. Com a chegada da década de 1980, contudo, movimentos sociais começaram a articular uma mudança substancial nesse cenário. Esses movimentos deram força à formação de grupos que se dividiam entre menoristas e estatutários.

Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular (Doutrina da Situação Irregular). Já os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral. O grupo dos estatutistas era articulado, tendo representação e capacidade de atuação importantes⁶¹.

Assim, por meio de empoderados movimentos sociais, a década de 1980 se reconfigurou de forma crítica. Aponta-se que nessa luta pela garantia de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, existem dois pontos cruciais que não devem ser esquecidos. O primeiro é a formação da Comissão Nacional Criança Constituinte; e o segundo é o movimento em prol dos direitos sociais que, juntos, culminaram na nova Constituição de 1988 e mais tarde no ECA.

Assim, a década de 1980 marcou uma importante abertura democrática no Brasil, inaugurando um novo olhar sobre os direitos da infância, especialmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - conhecida como Constituição Cidadã. Contudo, para que os direitos da criança e do adolescente fossem devidamente incorporados ao texto constitucional, foi necessário iniciar articulações antes mesmo das eleições parlamentares constituintes, mobilizando os candidatos para que assumissem publicamente compromissos com a causa da infância e juventude.

⁶⁰BRASIL, 1979.

⁶¹LORENZI, 2007. s/pag.

Nesse contexto, emergiram movimentos relevantes da sociedade civil que desempenharam papel fundamental na construção do arcabouço legal voltado à proteção infantojuvenil. Destacam-se, entre outros, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), criado em 1985 em São Bernardo do Campo — importante polo sindical do país — e a Pastoral da Criança, instituída em 1983 pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que protagonizou intensa mobilização social ligada à Igreja Católica em defesa dos direitos da infância⁶².

Como desdobramento dessas lutas, a Assembleia Constituinte organizou um grupo de trabalho voltado à temática infantojuvenil, cujo esforço culminou na redação do artigo 227 da Constituição Federal. Este artigo consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção integral à criança e ao adolescente, tornando o Estado, a sociedade e a família corresponsáveis por assegurar-lhes os direitos fundamentais.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁶³.

A partir desse marco constitucional, os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como fundamentais, rompendo com a lógica assistencialista e repressiva que caracterizava os códigos anteriores.

Com as importantes mudanças no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, lançaram-se as bases para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado na década seguinte. O ECA foi promulgado em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, que revogou o Código de Menores de 1979 e a lei de criação da FUNABEM, passando a apresentar de forma detalhada os direitos das crianças e adolescentes como diretrizes gerais para a construção de uma política pública voltada à infância e adolescência⁶⁴.

Apesar de historicamente tratadas como meros objetos e frequentemente invisibilizadas no espaço social, as crianças passaram, especialmente a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa mudança de paradigma implicou uma nova compreensão sobre a infância, considerando o

⁶²LORENZI, 2007.

⁶³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 227.

⁶⁴FALEIROS, 2011.

atendimento pleno de suas necessidades como um fator essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral pelo ECA, os direitos da população infantojuvenil foram efetivamente consolidados, tornando-se amplos, universais e, sobretudo, exigíveis - em contraposição ao que se verificava nas legislações anteriores, como os Códigos de Menores, fundamentados no direito do “menor” e na Doutrina da Situação Irregular. O artigo 1º do ECA, ao reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento, institui legalmente essa nova doutrina, garantindo-lhes proteção integral e prioritária no ordenamento jurídico brasileiro.

[...] garante a efetivação dos direitos da criança e do adolescente; estabelece uma articulação do Estado com a sociedade na operacionalização da política para a infância com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentraliza a política através da criação desses conselhos em níveis estadual e municipal, estabelecendo que em cada município haverá no mínimo, um conselho tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, de acordo com a lei municipal; garante à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabelece medidas de prevenção, uma política especial de atendimento, um acesso digno à Justiça com a obrigatoriedade do contraditório⁶⁵.

A promulgação do ECA representou uma conquista histórica para a sociedade brasileira, consolidando um marco normativo alinhado aos princípios mais avançados da legislação internacional voltada à proteção da população infantojuvenil. O ECA promoveu uma ruptura significativa com os modelos anteriores, ao limitar as possibilidades de intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e adolescentes e ao instituir, por exemplo, critérios rigorosos para a aplicação da medida de internação, restringindo-a a atos infracionais graves e tornando-a último recurso. Um dos avanços mais expressivos do Estatuto foi a criação do Sistema de Garantia de Direitos, estruturado em três eixos fundamentais: promoção, defesa e controle social, assegurando a articulação de ações institucionais e comunitárias em prol da infância.

Fundado no princípio da proteção integral, o ECA assegura que todas as crianças e adolescentes - sem distinção - gozem dos mesmos direitos e estejam sujeitos a obrigações compatíveis com sua etapa de desenvolvimento. Essa perspectiva rompe com a concepção anterior, em que os Juizados de Menores operavam como instância judicial direcionada principalmente à população pobre, ao passo que os filhos das elites eram regidos por uma legislação distinta e privilegiada. Outro avanço importante do Estatuto foi a extinção definitiva do termo "menor" da linguagem jurídica brasileira, substituído por uma abordagem

⁶⁵FALEIROS, 2011, p. 81.

que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, portadores de necessidades específicas decorrentes do processo de formação social, histórica e individual. Nesse contexto, o Estatuto define de forma clara os marcos etários e os direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁶⁶.

A definição trazida pelos artigos 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente marca uma ruptura essencial com a tradição jurídico-normativa anterior, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, dignos de proteção integral. Ao estabelecer marcos etários objetivos, o ECA garante segurança jurídica na delimitação das fases do desenvolvimento, o que tem implicações diretas na formulação de políticas públicas e na responsabilização civil e penal. Mais relevante, porém, é o conteúdo do artigo 3º, que assegura a esse grupo o pleno gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, articulando-os à noção de dignidade e liberdade. Trata-se de uma perspectiva inovadora, alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos, que exige do Estado, da sociedade e da família não apenas ações de proteção, mas a oferta concreta de oportunidades e meios que promovam o desenvolvimento integral desses sujeitos. No entanto, a efetivação desses dispositivos ainda encontra obstáculos estruturais, como desigualdades regionais, ausência de recursos e práticas institucionais que, por vezes, reproduzem lógicas excludentes, revelando o desafio permanente de transformar garantias legais em realidade vivida.

Apesar de seu caráter inovador, o ECA ainda preserva traços residuais da doutrina menorista, especialmente em algumas disposições de redação genérica que podem comprometer sua aplicabilidade prática. O artigo 98, por exemplo, abre margem para interpretações subjetivas ao estipular que medidas de proteção são cabíveis sempre que os direitos previstos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos responsáveis legais ou, ainda, em razão da conduta da própria criança ou adolescente. Essa abertura, embora necessária à abrangência normativa, demanda vigilância para evitar abusos e garantir o respeito à perspectiva de proteção integral.

⁶⁶BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024.

Diante dos avanços promovidos ao longo do século XX e início do século XXI, é inegável que a situação da infância no Brasil se transformou de forma significativa. No entanto, ainda há um longo percurso a ser trilhado para alcançar a efetivação plena dos direitos previstos no Estatuto, com instituições cada vez mais sólidas e mecanismos mais eficazes de garantia. Ainda que haja vestígios de práticas higienistas e menorescas, o ECA permanece como um divisor de águas na proteção infantojuvenil, ao atribuir à família, ao Estado e à sociedade a corresponsabilidade pela realização dos direitos dessa população. É essencial reconhecer, contudo, que não existe uma concepção única e universal de infância que se aplique indistintamente a todas as realidades — o que exige atenção à pluralidade cultural, étnica e territorial que compõe as infâncias brasileiras, sobretudo em contextos singulares como os da Amazônia.

1.5 Infâncias na Amazônia

Partimos da premissa de que a infância na Amazônia não pode ser compreendida como um fenômeno uniforme. Ela é, antes, o reflexo de uma multiplicidade de experiências, que variam conforme as vivências culturais, sociais e históricas de crianças e adolescentes nos diversos territórios da região. O estado do Amazonas, por exemplo, constitui-se em um mosaico de identidades que inclui os povos das águas, das florestas, do campo, das periferias urbanas e das áreas rurais, com infâncias que carregam especificidades e valores próprios. Essa diversidade impõe o desafio de constituir um sistema de justiça que intervenha de forma sensível, inclusiva e equilibrada, levando em consideração os marcadores sociais da diferença, como o referencial étnico e o geracional, por exemplo, no caso da infância indígena, e de criar políticas públicas que respeitem as particularidades de cada grupo, promovendo igualdade de oportunidades e enfrentando as desigualdades estruturais que muitas vezes negam direitos fundamentais.

Dito isso, convém prosseguir na compreensão de que as representações sociais da Amazônia, e particularmente do estado do Amazonas, estão muitas vezes entrelaçadas com estereótipos que a vinculam à ideia de um vasto território selvagem e inexplorado, onde a natureza se sobrepõe à presença humana. Um território marcado por imaginários inusitados, muitas vezes visto como um edênico paraíso com seu consequente inferno⁶⁷.

⁶⁷GONDIM, Neide. **A invenção da Amazônia**. 3 ed. Manaus: Editora Valer, 2019.

A origem desse movimento imaginativo, no entanto, remonta aos tempos do colonialismo. Assim, historicamente, a Amazônia foi inventada⁶⁸ – assim como o Brasil de modo geral – ao sabor das ficções de seus primeiros exploradores e missionários, que arrastaram para a posteridade o estigma do 'isolamento' e do 'atraso'. Neste ponto, vale ressaltar que esse estigma - assente na lógica ocidental de desenvolvimento, de progresso tecnológico e do mercado - ainda mantém sua aura sobre muitos dos esquemas interpretativos usados para entender a realidade da região, embora essa visão não reflita adequadamente a pluralidade de modos de ser e estar no mundo, nem a diversidade das dinâmicas de vida dos diversos sujeitos que nela habitam.

Também consideramos importante frisar que a floresta, os rios e a fauna exótica, como a onça-pintada e o boto, são frequentemente exaltados como símbolos que definem a região. Todavia, compreendemos que essa percepção, embora carregue imagens de uma beleza inegável, tende a simplificar ou reduzir a complexidade da realidade amazônica, ignorando questões socioeconômicas, políticas e culturais que conformam a vida cotidiana dos amazonenses.

Dois mundos, então, imperam nos horizontes dessa terra, envolvendo a todos os sujeitos em um mesmo caldeirão. Desta forma, o encantado é desafiado pela racionalidade mercadológica, e vice-versa. Daí que se extrai a noção de que é nessa tensão entre a lógica de mercado, que busca inserir a região em um contexto econômico global, e os processos de resistência local, que buscam preservar e fortalecer os signos identitários, que se dá a adaptação das sociedades amazônicas. Essas adaptações, muitas vezes, envolvem uma negociação complexa entre manter tradições e sobreviver dentro das condições econômicas e políticas impostas, revelando um cenário multifacetado, onde a preservação cultural se dá, frequentemente, à custa de ajustes difíceis e, por vezes, paradoxais.

Nessa perspectiva, convém prosseguir no entendimento de que a visão do Amazonas como um "paraíso perdido" ou uma "última fronteira" também reflete o fascínio e a romantização de uma terra que, ao mesmo tempo em que evoca imaginação e curiosidade, desperta uma série de desafios sociais e ambientais. Essas representações, frequentemente distantes da vivência real dos grupos socioculturais locais, tendem a obscurecer o olhar sobre as lutas diárias, como as questões indígenas, as tensões entre o urbano e o rural, e os dilemas ecológicos que a região enfrenta.

⁶⁸ GONDIM, 2019.

Ademais, o Amazonas também se destaca pelo desenvolvimento industrial, especialmente com a criação da Zona Franca de Manaus, que foi instituída no final da década de 1960 como um polo de desenvolvimento econômico. Tal projeto visava atrair investimentos e fomentar a industrialização da região, transformando Manaus em um importante centro industrial e comercial. A Zona Franca trouxe crescimento econômico e geração de empregos, mas também impôs desafios ambientais significativos, com impactos na floresta e nas comunidades locais. Esse processo de industrialização criou um contraste marcante entre as áreas urbanas e rurais, exacerbando tensões e desafios sociais. As promessas de progresso econômico muitas vezes não se materializaram de maneira equitativa, resultando em desigualdades e problemas estruturais persistentes. A expansão da indústria no Amazonas representa uma dualidade: enquanto promove o desenvolvimento econômico, também pressiona ecossistemas delicados e modos de vida tradicionais, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental⁶⁹.

A tensão indiciada, considerando as polarizações acima apresentadas, torna o caminho de análise movediço. Assim, acreditamos que não é possível, neste comento, exaurir todas as fontes que possam descrever convenientemente o espaço geográfico amazônico. Nem é nossa intenção fazê-lo aqui em nosso estudo. Contudo, uma aproximação apenas, decerto, revigora o êxtase de realizar esse empreendimento, que a nosso ver, é por demais arriscado, principalmente, quando se pretende desenhar uma fisionomia das infâncias que habitam esse mundo verde e líquido.

Dito isso, reafirmamos que a infância no universo amazônico não pode ser compreendida de maneira uniforme. Nesse contexto, julgamos adequado destacar as dinâmicas socioculturais que afetam a pluralidade das infâncias da realidade amazônica, isto é, os diferentes modos de vida das comunidades que compõem essa região. Tal diversidade molda o período da infância e afeta as faixas etárias que delimitam a transição para a vida adulta. Entre as comunidades ribeirinhas, por exemplo, a conexão com o ambiente natural é central, e as crianças desenvolvem desde cedo habilidades como pesca, agricultura e navegação⁷⁰. Nessas comunidades, o amadurecimento não segue uma faixa etária fixa, podendo ser antecipado ou prolongado de acordo com o envolvimento das crianças e dos adolescentes nas atividades de

⁶⁹CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; ERMINIO, Maria Ivanúcia Mariz. Desenvolvimento econômico, sociedade e meio ambiente: uma análise crítica sobre a Zona Franca de Manaus. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano X, n. XIX, 2º sem. 2024.

⁷⁰FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Agenda pela infância e adolescência na Amazônia**. Brasília, DF: UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-01/agenda_infancia_adolescencia_amazonia.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

subsistência e a integração com os costumes locais, resultando em uma vivência distinta daquela observada nas áreas urbanas⁷¹.

Nas comunidades quilombolas, a infância está intimamente vinculada à preservação de tradições e práticas culturais, como a contação de histórias e celebrações coletivas. Essa vivência, profundamente comunitária, reforça a identidade étnica e pode prolongar o período da infância em função de seu foco no fortalecimento dos laços culturais⁷². Por outro lado, nas áreas urbanas, especialmente em cidades como Manaus, as crianças e os adolescentes enfrentam desafios significativos, como desigualdades sociais, violência e acesso restrito a serviços básicos. Nesses contextos, é comum que as responsabilidades sejam assumidas de forma mais precoce, influenciando diretamente a percepção da infância e a transição para a vida adulta. Nas zonas rurais, a infância é marcada pelo vínculo com a terra e pelas práticas agrícolas. As crianças e os adolescentes geralmente participam ativamente das atividades familiares, como plantio e colheita, o que muitas vezes antecipa as responsabilidades características da vida adulta. Em todos esses cenários, a influência do modo de vida se configura um forte determinante, ao passo que a constante interação com a cultura ocidental tem impactado profundamente a percepção da infância, alterando práticas tradicionais e redefinindo as expectativas culturais acerca dessa fase da vida⁷³.

Em se tratando das sociedades indígenas, em especial as que habitam as terras baixas da América do Sul (região amazônica), por exemplo, a infância é entendida de forma distinta das concepções predominantes nas sociedades ocidentais⁷⁴. Diferente da visão adultocêntrica que muitas vezes marginaliza as crianças e os adolescentes, essas culturas reconhecem a autonomia infantil, destacando o papel ativo das crianças nas esferas sociais e cósmicas. Elas são vistas não apenas como seres em formação, mas como mediadoras essenciais entre diferentes categorias de seres e de realidades, sendo responsáveis por sua própria educação e desenvolvimento. As crianças são, assim, protagonistas em um processo de aprendizagem contínuo, cujas habilidades são respeitadas e incentivadas em sua diversidade. Desta forma, o papel da criança indígena é mais amplo, ressaltando sua autonomia e capacidade de decisão. As crianças, por serem 'mediadoras' entre os seres humanos, os animais e as entidades cósmicas, assumem um protagonismo essencial nas dinâmicas culturais e espirituais das comunidades em

⁷¹FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Dia da Amazônia**: conheça a situação da infância e adolescência na Amazônia Legal brasileira. Brasília, DF, 5 set. 2019.

⁷²SILVA, Maria Aparecida da; OLIVEIRA, João Carlos de. Educação e práticas culturais na Amazônia: um estudo sobre a infância quilombola. **Educação em Revista**, v. 35, 2019.

⁷³UNICEF, 2018.

⁷⁴TASSINARI, 2007.

que vivem. Além de desempenharem um papel fundamental nas relações entre diferentes grupos sociais, elas frequentemente servem como pontes para a transmissão de valores, saberes tradicionais e linguagens simbólicas, unindo gerações e promovendo a harmonia entre o mundo material e o espiritual⁷⁵.

A educação, no contexto indígena, não se limita ao simples aprendizado de habilidades, mas envolve a produção de corpos saudáveis e completos, sendo a alimentação e o cuidado com o corpo elementos essenciais nesse processo. Essas concepções estão profundamente imersas em um entendimento do mundo como uma rede de relações dinâmicas, onde a criança tem um papel central, sendo vista como um ser completo e com um potencial transformador considerável.

[...] ao contrário da visão adultocêntrica do pensamento ocidental, o pensamento indígena coloca as crianças como mediadoras entre categorias cosmológicas de grande rendimento: mortos/vivos, homens/mulheres, afins/consanguíneos, nós/outros, predação/produção. Igualmente, ao contrário de nossa prática social que exclui as crianças das esferas decisórias, as crianças indígenas são elementos-chave na socialização e na interação de grupos sociais e os adultos reconhecem nelas potencialidades que as permitem ocupar espaços de sujeitos plenos e produtores de sociabilidade⁷⁶.

Essa citação revela a ideia de que as crianças indígenas são percebidas como pontos de conexão entre diferentes mundos, sendo vistas como mediadoras entre oposições fundamentais que organizam a vida social e cosmológica. Essa citação revela também que para as sociedades indígenas, a criança não é apenas um ser que aprende, mas um agente ativo que participa da construção e manutenção das relações sociais e espirituais: “produtores de sociabilidade”. Nesta perspectiva, partimos da premissa de que essa visão contrasta profundamente com a comumente veiculada no Ocidente, que tende a ver crianças e adolescentes como seres passivos, dependentes de uma educação formal e hierárquica, afastadas de decisões importantes até atingirem a maturidade.

Outro fator fundamental, sem o qual julgamos ser impossível a compreensão adequada da percepção indígena sobre o existir, especialmente no contexto da infância, é a natureza. Ela se apresenta como um divisor de águas, impondo uma temporalidade existencial que se opõe àquela frequentemente empregada pela modernidade ocidental. Esse elemento primordial define a experiência indígena na Amazônia. Ali, o ritmo da vida é marcado por um movimento desacelerado e desacelerante, semelhante à harmonia dos ciclos naturais, ao fluir das águas e às

⁷⁵TASSINARI, 2007.

⁷⁶*Ibid.*, p. 22-23.

transformações da floresta - movimentos que desafiam a lógica acelerada do progresso e do desenvolvimento tecnológico.

Esse “tempo”, mais orgânico e profundo, resiste à pressão do mundo moderno, oferecendo uma visão de mundo em que a harmonia com a natureza é primordial. Assim, a “indígena Amazônia” se apresenta como um espaço onde o tempo, como a própria região, desafia as certezas e urgências impostas pela racionalidade moderna. Trata-se de um espaço, cultura e tempo marcados por múltiplas cosmovisões e modos de coexistir que colocam em causa a própria centralidade do ser humano em relação ao universo, à natureza, tal como proclamado no Ocidente. Essa particular visão de mundo, no nosso entendimento não só retira do centro o ser humano como impõe uma ressignificação rigorosa do próprio conceito de humanidade. Nessa perspectiva

[...] o tratamento dado à natureza pelas formas do pensar indígena, seguramente, revela que ela é parte integrante e indispensável a qualquer pressuposição que se pretenda usar para definir o conceito de humanidade. Nesta forma de cosmovisão, o ser humano é apenas parte de algo maior e mais central⁷⁷.

Essa reflexão aponta para uma desconstrução significativa da visão ocidental, que historicamente colocou o ser humano como o centro do universo. Ao destacar isso, o autor mostra que a identidade amazônica, de modo particularmente significativo a indígena, se constrói a partir de uma perspectiva relacional, em que o ser humano não é uma entidade isolada, mas parte de um todo maior, que é a natureza. Nesse sentido, a concepção de mundo indígena desafia a lógica antropocêntrica, propondo uma visão de interdependência entre os seres existentes no planeta, que impacta a compreensão comum sobre as relações de pertencimento e coexistência no universo.

Ainda nesse contexto, nos parece adequado afirmar que, em tempos de catástrofes climáticas associadas ao “Antropoceno”⁷⁸, cosmovisões como essas, podem oferecer uma base para uma compreensão mais justa da relação entre ser humano e natureza. Aqui, consideramos analisar esta relação de forma crítica, destacando como a visão antropocêntrica do mundo tem contribuído para o colapso dos ecossistemas e a destruição da natureza. Nessa perspectiva, é

⁷⁷FURTADO, Bjarne Lima. Humanidade e Cosmovisão indígena. In: **Amazônia Insubmissa**. Alexandre de Oliveira, Guilherme Gitahy de Figueiredo e Michel Justamand (orgs.) Alexa Cultural: São Paulo, SP; EDUA: Manaus, AM, 2022, p. 31-32.

⁷⁸O conceito de "Antropoceno" refere-se a uma nova era geológica caracterizada pela profunda e abrangente influência humana sobre o planeta, especialmente no que diz respeito a mudanças climáticas, perda de biodiversidade e degradação ambiental.

necessário um repensar da relação do ser humano com o mundo, pois, a continuidade da vida na Terra depende da superação dessa lógica de dominação e exploração⁷⁹.

Diante do que foi discutido até aqui, foi possível observar que tais modos de ser e coexistir revelam uma visão sinóptica do mundo, própria das sociedades indígenas, e que certamente marca as infâncias desses povos. Entender, pois, as infâncias indígenas, fora desse paradigma existencial, preso a uma lógica linear e reducionista, acreditamos que é correr o risco de não só distorcer a essência dessa experiência, mas também de negar sua complexidade e profundidade. Ao tentar interpretá-las a partir de uma ótica ocidental, que ainda carrega os vestígios de um pensamento colonial e antropocêntrico, também se pode correr o risco de enredar as “crianças indígenas” em estereótipos que as substanciam como "incompletas", "primitivas" ou até "necessitadas" de um processo de "modernização".

Neste contexto, consideramos pertinente abordar uma situação em particular, que não é isenta de danos, certamente, não. Assim, ao tentar garantir um tratamento mais justo e inclusivo para as “crianças indígenas”, não é difícil que se caia em uma armadilha sutil e ardilosa. É como quem tenta proteger algo valioso, mas, no processo, acaba enredado pela trama invisível de uma lógica colonial. O que se quer proteger aqui, em última instância, é justamente a utilização de uma forma de tratamento afirmativa e inclusiva dirigida a esses agentes sociais.

Nessa perspectiva, uma redefinição instigante do termo "criança indígena" é proposta a seguir, sugerindo uma inversão para "indígena criança". Essa mudança não é apenas semântica, mas se configura como uma ação afirmativa, que desloca o foco e destaca a centralidade da identidade indígena antes da condição do sujeito criança. Tal inversão, portanto, não se limita a uma questão linguística, mas se desdobra para chamar a atenção de sua relevância no campo da hermenêutica jurídica, evidenciando a necessidade de se compreender a criança indígena dentro de um contexto cultural mais amplo, que respeite sua autonomia, identidade e pertencimento.

A redefinição das crianças indígenas para indígenas crianças fundamenta-se em proposições político-antropológicas que procuram evidenciar **ausências normativas** e conhecimentos etnográficos para valorizar o **referencial étnico** em conjunto com o **geracional**, não de maneira a produzir hierarquias entre os marcadores sociais da diferença, mas para que, **no campo jurídico**, possa-se melhor entender a realidade sociocultural destas crianças e das condições de produção da infância em seus grupos de pertença (grifo nosso)⁸⁰.

⁷⁹KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

⁸⁰ OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas**: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 61.

A reflexão do autor, ao propor a inversão do termo “criança indígena” para “indígena criança”, abre um caminho importante para se repensar a forma como a infância é entendida e abordada, principalmente no contexto amazônico. Ao deslocar o foco da condição de criança para a identidade indígena, há a provocação do reconhecimento desses atores sociais não mais como sujeitos passivos, mas como plenos agentes portadores de um rico patrimônio cultural e identitário. Essa mudança implica não apenas em um olhar mais inclusivo, mas provoca uma redefinição das práticas jurídicas, que poderiam ser melhor adaptadas para respeitar as especificidades étnicas e geracionais desses sujeitos, evitando que suas realidades sejam condicionadas a um paradigma tradicional, muitas vezes excludente.

De acordo com o autor, na sua análise acima, os marcadores sociais da diferença, como o referencial étnico e o referencial geracional, desempenham um papel essencial na compreensão das identidades e dos direitos das indígenas crianças em questão. No presente contexto, convém prosseguir no raciocínio de que os marcadores sociais se referem a atributos que distinguem indivíduos ou grupos na sociedade, como etnia, gênero, idade ou posição social. Neste caso, o autor discute a interação entre dois marcadores principais: o pertencimento indígena (referencial étnico) e a condição de ser criança (referencial geracional). Ele argumenta que a valorização desses dois aspectos deve ser feita de maneira integrada, sem estabelecer hierarquias, isto é, dar maior importância a um em detrimento do outro. Por exemplo, no caso das indígenas crianças, no nosso entendimento, julgamos ser fundamental reconhecer simultaneamente seus direitos enquanto crianças/adolescentes, que incluem proteção, educação e cuidados universais, e seus direitos enquanto indígenas, que envolvem o respeito à sua língua, cultura e tradições. Ao equilibrar esses aspectos, acreditamos ser possível contribuir para evitar injustiças, como a imposição de valores que ignoram o contexto cultural ou, por outro lado, a omissão de proteção sob o pretexto de respeito à cultura.

No campo jurídico, o autor sugere que a integração desses marcadores promove uma compreensão mais completa das realidades socioculturais desses atores sociais. Por exemplo, uma questão jurídica sobre acesso à educação requer que se assegure tanto o direito universal à educação quanto o respeito às especificidades culturais, como o ensino em língua materna. Essa abordagem político-antropológica evita a criação de hierarquias entre os marcadores e valoriza os conhecimentos etnográficos no entendimento das condições de produção da infância nos grupos de pertença dessas crianças. Desta forma, de acordo com este autor, seria possível construir caminhos capazes de respeitar a diversidade e assegurar os direitos de forma justa e contextualizada.

Nesta perspectiva, no sistema jurídico, julgamos ser essencial equilibrar os marcadores sociais da diferença, como o referencial étnico e o geracional, para garantir um tratamento justo e inclusivo às indígenas crianças. Esses marcadores representam aspectos da identidade que influenciam como essas crianças são vistas e tratadas. Por exemplo, em casos de violência, priorizar apenas o aspecto "infância" pode levar ao descaso com valores e tradições indígenas, como a retirada compulsória da criança de sua comunidade sem alternativas culturalmente adequadas, resultando em uma violência simbólica contra sua identidade. Por outro lado, priorizar apenas o marcador "indígena" pode justificar omissões sob a alegação de respeito à cultura, perpetuando situações de abuso. Essa falta de equilíbrio, em nosso entendimento, pode abrir as portas para a violência estrutural, manifestada por falhas no atendimento, e para a violência simbólica, evidenciada na desvalorização da cultura da criança/adolescente. Essa desvalorização pode ainda resultar em sua revitimização, especialmente quando sua língua ou contexto cultural são ignorados. Por outro lado, o equilíbrio entre esses marcadores sociais poderia permitir que a aplicação da lei deixasse de ser opressiva, possibilitando que os direitos das indígenas crianças sejam tratados de maneira justa e sensível às suas realidades socioculturais.

Como já foi destacado, a infância amazônica é multifacetada e, em nosso entendimento, não pode ser resumida a um único modelo de entendimento. As cosmovisões indígenas, que ainda sondam vivas na região amazônica, ao questionarem a centralidade do ser humano na relação com a natureza, têm um impacto profundo e substancial nas indígenas crianças. Esse impacto, que se torna ainda mais relevante sob circunstâncias históricas adversas, como os processos de colonização, a exploração econômica dos territórios e a marginalização cultural, também alcança, de forma distinta, mas igualmente significativa, as infâncias e as crianças/adolescentes ribeirinhas e quilombolas. Essas, embora vivenciem essa relação com o meio ambiente de maneiras próprias, compartilham valores semelhantes, como a coletividade e o respeito à natureza. A relevância dessas visões de mundo se estende, portanto, para além das sociedades indígenas e adentra a vida social da região, criando uma tensão entre práticas culturais e sociais que, muitas vezes, são ignoradas ou mal interpretadas pelo Sistema de Justiça como um todo e, em última instância, pelas políticas públicas voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O que está em jogo, portanto, é a proteção das diferentes identidades e dos direitos de crianças e adolescentes em um contexto de vulnerabilidade e marginalização, sejam esses indígenas ou não, o que exigirá não apenas reflexão, mas também ações concretas para garantir que seus direitos sejam respeitados. Assim, quando esse equilíbrio — entre os marcadores

sociais da diferença, como o referencial identitário e o geracional — não é alcançado, o risco é que a violência, em suas múltiplas formas, se perpetue e interfira profundamente na proteção dos direitos e na dignidade de crianças e adolescentes. Neste aspecto, julgamos ser fundamental, portanto, compreender a complexidade e os diferentes tipos de violência que podem emergir nesse contexto.

1.6 Violência: arquiteturas ontológicas nos campos da construção humana

Nesta seção, exporemos e discutiremos a violência em sua forma mais ampla, com base em noções desenvolvidas por alguns estudiosos do tema que se destacaram no campo de pesquisa ocidental. Ao mesmo tempo - ao se constituir um conceito que transcende as perspectivas de autores específicos, apresentando uma elasticidade que o torna capaz de abarcar múltiplas interpretações e abordagens -, essa noção também será examinada a partir das suas implicações significativas em contextos de saúde pública, o que acreditamos ser um movimento essencial para a ampliação de nosso referencial teórico-metodológico.

Nessa perspectiva, convém esclarecer, desde já, que este é um empreendimento que se pretende conduzir com o máximo cuidado. Assim, no movimento que queremos encaminhar de agora em diante é importante ter presente que as concepções que aqui serão apresentadas e discutidas não esgotam o assunto. Contudo, acreditamos que elas possam indicar caminhos para criar situações de reflexão sobre como o direito, bem como as políticas de proteção às infâncias respondem à violência, revelando as possíveis limitações e potencialidades dos sistemas jurídico e político em promover a justiça e proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes.

Antes de qualquer ação, aduz-se neste estudo algumas situações problemáticas que envolvem a violência. Em primeiro lugar, ressalta-se que existe a impossibilidade de discuti-la sob a luz de pressupostos naturalizantes, isto é, qualquer tipo de suposta lei natural que a possa enredar em uma ordem dada; natural. Isso nos leva imediatamente à noção de que, para uma compreensão mais ampla da violência, é necessário primeiro, situá-la no contexto das construções humanas, uma vez que, a arquitetura de sua estrutura se apresenta em quase todas as configurações societárias, senão todas.

Em segundo lugar, outro fator importante na situação presente é a confusão frequentemente gerada no senso comum, onde a violência é equivocadamente confundida com outras noções que são completamente distintas. Nesta perspectiva, as compreensões

equivocadas têm levado ao cometimento de injustiças e provocado intensas discussões entre os estudiosos do tema, gerando perplexidade e desconforto.

Afinal, o que é a violência? Como as sociedades ocidentais têm se mobilizado para mitigar seus impactos no mundo? Como sua ordem é articulada no pensamento e nas práticas dos sujeitos? Responder a todas essas questões de forma cabal configura um desafio que não se supera sem contrair danos, dada à complexa resistência do tema. Desta forma, o presente estudo não pretende fornecer respostas definitivas às questões mencionadas, mas sim incentivar reflexões que possibilitem questionar noções naturalizadas de violência. Para isso, traçaremos um panorama das complexidades que envolvem o termo, explorando as formas de como ela é percebida pelos sujeitos.

Parte-se do pressuposto de que a violência é um fenômeno humano complexo e multifacetado que tem ocupado o centro dos debates em diferentes instâncias do pensamento moderno. Ela se destaca como uma preocupação recorrente de diversas escolas de pensamento. Além disso, sempre se apresenta em debates mundiais de saúde pública. Nesse contexto, consideramos que as perspectivas teóricas trazidas a este espaço de discussão são essenciais para os objetivos desta seção e, em última instância, para os que encerram a finalidade deste relatório de pesquisa. Assim, além dos pressupostos dirigidos à violência pela Organização Mundial da Saúde (OMS), acreditamos que Marilena Chauí, Hannah Arendt e Johan Galtung podem, cada um a seu modo, oferecer perspectivas profundas e distintas sobre o tema, ao explorar sua ontologia, complexidades e manifestações na sociedade.

Na tentativa de delinear mais claramente a noção de violência, Hannah Arendt oferece uma abordagem interessante e intrigante deste termo no campo político o que não anula o seu aproveitamento para o que se pretende aqui neste estudo. Mais ainda, sua perspectiva ontológica se espalha na seara das diferentes dimensões presentes neste conceito. A autora afirma que:

Posto que a violência – distintamente do poder, da força ou do vigor – sempre necessita de *implementos* (como Engels observou há muito tempo), a revolução da tecnologia, uma revolução na fabricação dos instrumentos, foi especialmente notada na guerra. A própria substância da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, cuja principal característica, quando aplicada aos negócios humanos, foi sempre a de que o fim corre o perigo de ser suplantado pelos meios que ele justifica e que são necessários para alcançá-lo. Visto que o fim da ação humana, distintamente dos produtos finais da fabricação, nunca pode ser previsto de maneira confiável, os meios utilizados para alcançar os objetivos políticos são muito frequentemente de mais relevância para o mundo futuro do que os objetivos pretendidos⁸¹.

⁸¹ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 18.

A intrigante reflexão da autora revela a complexidade e os perigos da violência como meio para alcançar fins políticos. A autora destaca a dependência que existe da violência em relação à tecnologia e aos instrumentos, e como essa relação pode distorcer os objetivos iniciais. A autora alerta para o risco de os meios violentos se tornarem mais significativos do que os próprios fins, especialmente em contextos políticos onde os resultados são imprevisíveis. Essa proposição leva à consideração da importância de avaliar cuidadosamente os métodos utilizados para alcançar objetivos, buscando alternativas que promovam a paz e a justiça, em vez de perpetuar ciclos de violência. Parte-se então da premissa de que a violência, portanto, como instrumento, se configura o “meio” utilizado para afirmar uma vontade própria em detrimento de outras, forçando o outro a agir conforme o desejo de quem exerce a ação violenta⁸².

Assim, a violência em Arendt é a expressão última de um instrumento/meio a serviço do domínio e da manipulação das vontades. Para encerrar seu caminho teórico com a intenção de configurar amplamente a violência, a autora faz distinções entre várias categorias de noções assumidas comumente como sinônimas da violência, ressaltando entre todas as categorias⁸³ que examina, a noção de poder, que, para a autora, é o estado em que não impera a violência.

Chauí, por sua vez, aborda a violência de maneira abrangente, indo além da violência física e criminalidade. Para esta autora, a violência está profundamente enraizada nas estruturas sociais e políticas, assumindo diferentes formas como a violência de classe, racial e religiosa. A autora argumenta que a violência é um instrumento de manutenção do status quo, perpetuando desigualdades e injustiças sociais. Em sua visão, a violência é uma ferramenta de opressão que serve para consolidar o poder daqueles que já estão em posições privilegiadas, mantendo assim a ordem social existente. Nesse sentido a autora concorda com Arendt quanto

⁸²ARENDT, 2020.

⁸³Hannah Arendt revela a confusão frequentemente gerada no consenso social em torno do termo violência, que é equivocadamente confundido com outras noções que são completamente diferentes. Arendt faz distinções claras entre violência, poder, força, vigor, autoridade e agressividade, oferecendo uma compreensão profunda e diferenciada desses conceitos. Para Arendt, violência e poder são conceitos distintos e frequentemente opostos. O poder, segundo esta autora, surge da capacidade das pessoas de agirem em conjunto e de se organizarem para um objetivo comum, sendo uma concessão derivada dos anseios coletivos para que alguém aja em nome do grupo. É inerente à ação coletiva e à participação política. Portanto, nunca poderia o poder ser propriedade de um indivíduo. Sua existência pertence a um grupo e só permanece enquanto o grupo se conserva unido. O que para a autora pertence ao indivíduo é o vigor que é propriedade inerente, uma entidade individual, de forma que, não existiria um indivíduo poderoso, mas sim vigoroso. Só uma sociedade poderá fazer valer seu poder, portanto, se configurar poderosa. Em contraste à ideia de poder, a violência é instrumental e se manifesta através de meios físicos para alcançar um fim. Enquanto o poder é uma expressão da ação coletiva e da legitimidade, a violência é uma ferramenta que pode ser usada quando o poder falha; portanto, quando a obediência como expressão de uma concessão espontânea é substituída pela imposição e autoritarismo, submetendo a vontade do outro aos caprichos e desejos de alguém ou de um sistema. Arendt ainda, distingue força de poder e violência. Para ela, a força é uma característica natural, relacionada à energia ou à capacidade física de um indivíduo ou grupo. A força pode ser vista como uma qualidade inerente, enquanto a violência é uma ação deliberada e instrumental, portanto, construída.

ao caráter instrumental da violência e avança para além dos domínios políticos do termo, afirmando que:

Fundamentalmente, a violência é percebida como exercício da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser ou contra sua própria vontade. Por meio da força e da coação psíquica, obriga-se alguém a fazer algo contrário a si, aos seus interesses e desejos, ao seu corpo e à sua consciência, causando-lhe danos profundos e irreparáveis, como a morte, a loucura, a autoagressão ou a agressão aos outros.

Quando uma cultura e uma sociedade definem o que entendem por mal, crime e vício, definem aquilo que julgam ser uma violência contra um indivíduo ou contra o grupo. Simultaneamente, erguem os valores positivos – o bem, o mérito e a virtude – como barreiras éticas contra a violência⁸⁴.

No exposto observa-se que a autora aborda de maneira profunda e crítica a relação entre violência e ética. Para esta autora a violência não se restringe apenas à agressão física e ao constrangimento psíquico, mas se manifesta como unidade definida na estrutura de uma cultura. A autora argumenta que a violência está enraizada nas estruturas sociais e políticas, perpetuando desigualdades e injustiças. Chauí destaca que a ética, por outro lado, é um campo da filosofia que se dedica a refletir sobre os valores e princípios que orientam as ações humanas. Segundo a autora, a ética busca compreender o que é considerado bom, justo e virtuoso e como esses conceitos podem ser aplicados na vida cotidiana. Para ela, a ética não é apenas um conjunto de normas e regras, mas uma prática intersubjetiva que se constrói nas relações humanas e na busca pela justiça e pelo bem comum. Sendo assim, as sociedades para combater as violências criam uma barreira de proteção, isto é, uma barreira ética⁸⁵.

Em síntese, a autora propõe uma reflexão sobre a necessidade de construir uma sociedade ética, na qual a violência não seja tolerada e os valores de justiça, igualdade e respeito à dignidade humana sejam promovidos. Sua análise incita o questionamento das estruturas de poder e a busca por formas de resistência e transformação social que estejam em conformidade com princípios éticos.

Assim como Chauí, Johan Galtung observa com ciosidade a importância de localizar a violência em certas dimensões que não permita a sua redução apenas à inflição física, mas, indo

⁸⁴CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 308.

⁸⁵A filósofa enfatiza que a violência e a ética estão intrinsecamente relacionadas, pois, a violência representa a negação dos princípios éticos fundamentais, como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade. A violência, segundo Chauí, é uma expressão de poder que visa submeter e controlar o outro, enquanto a ética busca promover a autonomia e o respeito mútuo. Chauí também explora como a violência pode ser legitimada e naturalizada em uma sociedade autoritária, onde as estruturas de poder são mantidas por meio da coerção e do medo. Ela critica a ideia de que a violência pode ser justificada em nome da ordem e da segurança, argumentando que essa lógica apenas perpetua a opressão e a exclusão social.

além dela. Para a realização de seu estudo sobre a violência o autor associa as noções de violência e paz, como sendo uma a negação da outra.

Assim afirma o autor:

Entendo a violência como afrontas evitáveis às necessidades humanas básicas e, mais globalmente, contra a vida, que reduzem o nível real de satisfação das necessidades abaixo do que é potencialmente possível (tradução nossa)⁸⁶.

Ao indicar, no exposto acima, a violência como afrontas evitáveis às necessidades humanas básicas e à vida, o autor estabelece o caráter não natural e alternativo que evolve o termo, em que há a possibilidade de ausência da violência em função da negação de seus aspectos geradores por outros que levariam inevitavelmente à condição oposta que, segundo o autor seria a de paz. Desta forma, Galtung cria um panorama de necessidades básicas que tornam a vida humana minimamente digna contra um quadro de aspectos negativos que ao se constituírem afrontas à essas necessidades fundamentais e à vida são tomados como violência e consequentemente tipificados. Assim:

Os quatro tipos de necessidades básicas – resultado de diálogos exaustivos em muitas partes do mundo – são: necessidade de sobrevivência (negação: morte, mortalidade); necessidade de bem-estar (negação: sofrimento, falta de saúde, identidade); necessidade de identidade (negação: alienação); e necessidade de liberdade (negação: repressão) (tradução nossa)⁸⁷.

É possível observar acima que a cada necessidade básica se opõe um certo tipo de violência que pode incidir sobre os sujeitos de forma direta (morte, lesão e etc.) ou estruturalmente (exploração, alienação e etc.). A percepção de Galtung sobre essas relações introduz no seu estudo a distinção entre violência direta, estrutural e cultural.

A violência direta de acordo com o autor é a mais visível, manifestando-se em agressões físicas. A violência estrutural refere-se às injustiças e desigualdades embutidas nas estruturas sociais e econômicas, enquanto a violência cultural legitima as outras formas de violência através de normas culturais, ideologias e religiões.

⁸⁶GALTUNG, Johan. **Paz por Medios Pacíficos: Paz y Conflicto, Desarrollo y Civilización**. Tradução do inglês: Teresa Toda. Bilbao: Bakeaz; Gernika Gogoratuz, 2003, p.262. “Entiendo la violencia como afrontas evitables a las necesidades humanas básicas, y más globalmente contra la vida, que rebajan el nivel real de la satisfacción de las necesidades por debajo de lo que es potencialmente posible.”

⁸⁷*Ibid.*, p. 262. “Las cuatro clases de necesidades básicas —resultado de exhaustivos diálogos en muchas partes del mundo— son: necesidad de supervivencia (negación: muerte, mortalidad); necesidad de bienestar (negación: sufrimiento, falta de salud); identidad, necesidad de representación (negación: alienación); y necesidad de libertad (negación: represión).”

A violência direta é caracterizada pelo emprego de força física ou ameaças, capazes de ocasionar lesões corporais, morte, privação ou danos psicológicos. Por outro lado, a violência estrutural refere-se à restrição do acesso aos direitos fundamentais, decorrente das configurações dos sistemas econômico, social e político. Esta modalidade de violência agrava a vulnerabilidade das vítimas, expondo-as a riscos elevados de sofrimento e até morte. Ademais, a discriminação institucionalizada contra determinados grupos étnicos ou sociais pode ser considerada uma forma de violência estrutural, na qual as políticas e práticas de uma sociedade perpetuam a desigualdade e a injustiça⁸⁸.

A violência cultural, segundo este autor, é compreendida como qualquer elemento cultural que possa ser utilizado para justificar a violência, seja ela direta ou estrutural. Isso implica que tradições, crenças, normas, valores e símbolos culturais podem ser manipulados para legitimar atos violentos. Por exemplo, certas práticas ou ideologias culturais podem ser empregadas para legitimar a violência. Trata-se da violência inerente às representações socioculturais. Um exemplo é a objetificação das mulheres na mídia e na publicidade, onde são tratadas como objetos, perpetuando a violência simbólica. Outro exemplo é o nacionalismo extremo, onde matar em nome de uma nação é considerado legítimo, enquanto matar por motivos pessoais é visto como um ilícito.

De acordo com Galtung a violência simbólica, presente em uma cultura, não resulta em morte ou mutilação como a violência direta (física) ou estrutural (sistêmica), mas ainda assim legitima e perpetua essas formas outras de violência. Desta forma, a violência simbólica pode incluir discursos, imagens, rituais ou qualquer outro aspecto cultural que normalize ou justifique a violência. Por exemplo, estereótipos negativos sobre um grupo podem ser perpetuados pela mídia, reforçando atitudes discriminatórias e violentas. Assim, qualquer aspecto de uma cultura pode ser usado para justificar a violência, e essa violência simbólica, embora não seja física, contribui para a manutenção e perpetuação da violência direta e estrutural. Outro aspecto importante nos estudos deste autor é a natureza da violência cultural.

A violência cultural faz com que as violências direta e estrutural apareçam, e até sejam percebidas ou justificadas como sendo pelo menos não ruins. Tal como a ciência política lida com dois problemas – o uso do poder e a legitimação do uso do poder – os estudos sobre a violência tratam de dois problemas: o uso da violência e a legitimação do seu uso. O mecanismo psicológico seria a internalização (tradução nossa)⁸⁹.

⁸⁸Ver na seção anterior a indicação de que quando o equilíbrio entre os marcadores sociais da diferença, no caso particular do Amazonas, não é levado em consideração, a possibilidade do surgimento das violências é iminente.

⁸⁹ GALTUNG, 2003, p.261-262. “La violencia cultural hace que la violencia directa y estructural aparezcan, e incluso se perciban, como cargadas de razón - o por lo menos no malas -. Igual que la ciencia política trata de dos problemas —el uso del poder y la legitimación del uso del poder - los estudios sobre la violencia son sobre dos

Na citação acima, é exposta a natureza sutil, assimiladora e invisível da violência cultural, que se esconde por trás das violências direta e estrutural. Argumenta-se que a violência cultural é responsável por legitimar as outras formas de violência (direta e estrutural), promovendo a assimilação de sua ordem pelo corpus imaterial da sociedade. Esse processo de legitimação ocorre por meio da internalização, onde as normas e valores culturais são absorvidos pelos indivíduos, tornando a violência aceitável ou justificável. Galtung compara esse fenômeno com a ciência política, que lida com o uso e a legitimação do poder, sugerindo que a violência também precisa ser legitimada para ser aceita. Essa análise leva à reflexão sobre como as estruturas culturais podem perpetuar a violência, reforçando desigualdades e injustiças sociais.

Mais adiante o autor afirma que:

Uma das formas de atuação da violência cultural é mudar a cor moral de um ato, passando de vermelho/incorrecto para verde/correto ou, pelo menos, para amarelo/aceitável [...] (tradução nossa)⁹⁰.

Partimos da compreensão de que essa capacidade de mudar, distorcer a moralidade de um ato para que este seja assimilado pela sociedade se mostra invisível porque está fortemente inserido nos valores imateriais da cultura. Essa violência cultural, portanto, pode ser exercida de maneira sutil e indireta através de práticas culturais e sociais que perpetuam a dominação e a desigualdade.

Para a OMS a violência pode ser definida como

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação⁹¹.

Esta definição, em nosso entendimento, constitui-se abrangente e poderosa, oferecendo um ponto de partida essencial para entender as múltiplas facetas desse fenômeno. Ao enfatizar o caráter intencional do ato, ela ajuda a delimitar o que constitui violência, diferenciando-a de eventos acidentais, portanto, encerrando-a no contexto das construções humanas, como já o foi

problemas: la utilización de la violencia y la legitimación de su uso. El mecanismo psicológico sería la interiorización. ”

⁹⁰GALTUNG, 2003, p. 262. “Una de las maneras de actuación de la violencia cultural es cambiar el color moral de un acto, pasando del rojo/incorrecto al verde/correto o, por lo menos, al amarillo/acceptable; ”

⁹¹KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (Eds.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

dito. Além disso, a referência às diversas consequências - físicas, psicológicas, sociais e estruturais - ressalta o impacto amplo e devastador da violência, indo além do ato em si para abordar suas repercussões na saúde e na dignidade humana.

No entanto, essa definição, ao que nos parece, também enfrenta certos limites. A ideia de "intenção", por exemplo, pode ser difícil de avaliar em contextos práticos. Quem e como se determina a intencionalidade em um ato violento? Em muitos casos, a violência pode ser estrutural, como proposto por Galtung, perpetuada por sistemas ou condições sociais, como pobreza e discriminação, sem a presença direta de uma intenção clara. Essa complexidade sugere que o conceito de violência vai além das ações individuais, abrangendo dinâmicas sociais e institucionais que podem não ser capturadas completamente pela definição da OMS.

Outro ponto crítico é que, ao definir violência como "uso intencional da força ou poder", pode-se interpretar que a violência só ocorre em ações visíveis e diretas. Isso talvez limite a análise de formas mais sutis de violência, como negligência, exclusão social ou violência simbólica, que também têm consequências profundas, mas não envolvem necessariamente uma força explícita.

Por outro lado, o alcance da definição é significativo na forma como conecta a violência aos resultados concretos, especialmente aqueles observados na saúde. Isso permite que a violência seja discutida em fóruns internacionais e tratados como um problema global de saúde pública, promovendo esforços de prevenção e intervenções políticas. A definição também dá legitimidade à inclusão do tema em estratégias de promoção da saúde, o que fortalece iniciativas de bem-estar em comunidades vulneráveis.

Disso decorre que, enquanto a abordagem da OMS fornece uma base sólida, ela também convida a reflexão crítica e a expansão, especialmente ao abordar os aspectos mais estruturais e simbólicos da violência, como já trabalhados em Arendt, Chauí e Galtung. Nesta senda, julgamos que essa ampliação pode ser fundamental para capturar a complexidade do fenômeno e promover ações mais eficazes e inclusivas. Afinal, convém ter presente que a luta contra a violência não é apenas contra atos individuais, mas também contra as condições que a tornam possível.

Ao analisar a violência sob as perspectivas aqui apresentadas, acreditamos que foi possível perceber a complexidade e as múltiplas dimensões desse fenômeno. Arendt alerta para o caráter instrumental da violência, entendida como um meio a serviço do domínio e da manipulação política das vontades. Chauí expande essa compreensão ao incluir a violência como mecanismo de manutenção do *status quo* dominante, revelando como as estruturas sociais e culturais a perpetuam. Galtung, por sua vez, oferece uma visão abrangente ao identificar a

violência estrutural como a raiz das manifestações diretas de violência, além de destacar a legitimação, pela cultura, das formas direta e estrutural de violência. A OMS, por sua vez, destaca as múltiplas consequências da violência para a saúde pública, reforçando sua conexão com o uso intencional da força física ou poder real ou em ameaça que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. Dessa forma, entendemos que as diferentes abordagens aqui apresentadas não apenas ampliam a compreensão do fenômeno da violência em suas dimensões estruturais, culturais, políticas e de saúde pública, como também apontam para a urgência de respostas interdisciplinares e articuladas que possam enfrentar seus impactos de maneira efetiva.

Destarte, as múltiplas perspectivas aqui discutidas evidenciam que a violência, em suas diferentes manifestações, está intrinsecamente ligada às construções humanas que a legitimam e a perpetuam. Nesse sentido, é inevitável voltar o olhar para uma das faces mais angustiantes desse fenômeno: a violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa realidade exige uma análise que não apenas desnude as dinâmicas de poder que a sustentam, mas que também questione as respostas institucionais oferecidas até agora e suas limitações em proteger aqueles que se encontram entre os mais vulneráveis da sociedade.

1.7 A violência sexual contra crianças e adolescentes

A construção da infância e da adolescência como fases da vida que demandam cuidado, amparo e proteção é uma conquista civilizatória refletida em diversos aparatos legais e sociais. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos da tutela familiar ou estatal, impõe à sociedade o dever intransferível de zelar por seu desenvolvimento integral e seguro. É precisamente na falha desse dever que emergem as mais graves violações, que comprometem trajetórias de vida de forma irreparável. Dentre elas, a violência sexual se apresenta como uma das expressões mais cruéis da vulnerabilidade imposta a esses sujeitos.

Embora a falha nesse dever protetivo se manifeste de múltiplas formas, é na esfera sexual que a agressão atinge uma de suas expressões mais agudas. A violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como um problema que, embora assuma manifestações e significados diversos em cada contexto histórico e cultural, pode ser considerado universal na extensão de sua ocorrência e na gravidade de seus danos. O seu impacto é singularmente destrutivo sobre este segmento social.

Historicamente, as sociedades ocidentais têm demonstrado uma permissividade alarmante em relação à prática da violência. Essa atitude, ao mesmo tempo em que permite a ocorrência de violações, reifica as relações humanas — ou seja, transforma-as em “coisas” —, o que contribui para a normalização de crescentes atos intencionais de brutalidade cometidos contra idosos, mulheres, pessoas com deficiência e, de forma acentuada, contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a violência contra crianças e adolescentes é definida como:

[...] todo ato ou omissão cometidos pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral; e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento⁹².

A definição do autor é fundamental por destacar a dupla dimensão da violência. Ela não se resume ao dano individual infligido à vítima (físico, sexual ou psicológico), mas representa também uma falha coletiva: a transgressão do dever de proteção que incumbe não apenas à família, mas a toda a sociedade. O conceito de "coisificação da infância" é particularmente poderoso, pois sintetiza a negação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, tratando-os como objetos passivos sobre os quais o poder adulto é exercido de forma arbitrária e destrutiva.

É importante destacar que essa violência é frequentemente cometida por indivíduos que, na grande maioria dos casos, detêm a confiança da criança ou do adolescente, ou exercem alguma forma de poder sobre eles. Tal dinâmica de poder e confiança agrava a situação, potencializando a ocorrência de danos muitas vezes irreversíveis na vida das vítimas, dada a natureza dos atos que contra elas são cometidos⁹³.

A violência praticada contra crianças e adolescentes pode ser classificada em extrafamiliar e intrafamiliar. A modalidade extrafamiliar ocorre fora do âmbito doméstico, e o autor da violência não possui laços de parentesco ou de responsabilidade direta com a vítima. Contudo, na maioria das vezes, o agressor é alguém conhecido e de confiança, como vizinhos, amigos da família, "amigos" mais velhos, educadores, responsáveis por atividades de lazer,

⁹²ARAÚJO, Cláudia de Oliveira. **Sistema Único de Saúde e o enfrentamento ao abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes**. 2005, p.2.

⁹³FALEIROS, Eva Teresinha. CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Cecria, MJ-SEDH-DCA, FBB, Unicef: 2000.

médicos, psicólogos, psicanalistas ou até mesmo líderes religiosos. Apenas eventualmente o agressor é uma pessoa totalmente desconhecida da criança ou do adolescente⁹⁴.

Por sua vez, a violência intrafamiliar é aquela praticada no ambiente familiar ou em seu entorno imediato, por parentes ou por pessoas com algum vínculo afetivo, com ou sem laços de consanguinidade, que desempenham um papel de cuidador ou de responsável. Caracteriza-se por atividades sexuais que crianças e adolescentes não são capazes de compreender e que são inapropriadas para sua idade e estágio de desenvolvimento psicosssexual. Trata-se de atos impostos pela sedução ou pela força, que ferem as normas sociais e deixam marcas indelévels para o resto da vida da vítima⁹⁵. Essa modalidade de violência é entendida como:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra⁹⁶.

O conceito apresentado pelo Ministério da Saúde amplia significativamente o escopo da violência intrafamiliar. Ao incluir "pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade", a definição transcende a noção de parentesco biológico. Isso é crucial, pois reconhece que padrastos, madrastas, companheiros dos pais, tutores e outros cuidadores podem ocupar essa posição de poder e confiança, tornando-se possíveis perpetradores. A ênfase na "relação de poder" reforça que a violência não é um mero conflito, mas um exercício de dominação que viola o direito fundamental ao pleno desenvolvimento. Assim, termos como abuso sexual doméstico, incesto e abuso sexual incestuoso são frequentemente utilizados para designar essa complexa realidade⁹⁷.

Apesar da utilidade dessa classificação, é preciso reconhecer suas limitações. No que tange à categorização específica dos casos de violência sexual no país, percebe-se que:

Classificar os abusos sexuais em *intrafamiliar* e *extrafamiliar* – o que se justifica pela preocupação em entender as relações incestuosas e em dar visibilidade à sua grande incidência – corresponde a uma concepção reducionista das relações sociais, ou seja, é o familiar (o essencial) e o não familiar, reduzindo a “restante” tudo o que não é familiar, todas as “outras”, múltiplas e diversas relações humanas. Por outro lado, a classificação do abuso em *intra* e *extrafamiliar* (ocorre fora do ambiente doméstico)

⁹⁴PINHEIRO, Maria Joseilda da Silva. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e os paradoxos do controle social**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2015.

⁹⁵GOMES, Hellen Bastos. **Infância e Adolescência sob Análise: Um retrato das principais violações de seus direitos na cidade de Manaus**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2014.

⁹⁶BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde, 2001, p.15.

⁹⁷FALEIROS; CAMPOS, 2000.

tem por base o critério de parentesco/domicílio, não clarificando a natureza da relação abusiva⁹⁸.

O conceito e a designação dos diferentes tipos de violência sexual em intra e extrafamiliar, tem como critério principal a natureza da relação que se estabelece em cada um dos cenários em que a mesma ocorre⁹⁹. Tal crítica é pertinente ao apontar o caráter "reducionista" da dicotomia intra/extrafamiliar. Embora útil para mapear a ocorrência da violência, essa classificação foca excessivamente no local (domicílio) e no parentesco, arriscando-se a ofuscar o elemento central: a natureza da relação abusiva. A violência se fundamenta no abuso de poder, na quebra de confiança e na assimetria, elementos que podem existir em qualquer tipo de relação, seja ela familiar ou não. Portanto, o critério principal para a análise deve ser a dinâmica relacional que se estabelece entre agressor e vítima, e não apenas o local ou a autoria.

Independentemente de sua classificação, a prática da violência contra crianças e adolescentes não se constitui uma única forma de violação. Na verdade, existem diferentes formas de violência, como a física, a psicológica, a política, a autoinfligida e a negligência, sendo a violência sexual o foco desta discussão¹⁰⁰. Na literatura nacional, observa-se que não há uma distinção conceitual rígida entre os termos "violência sexual" e "abuso sexual", cuja aplicação depende do contexto. Nesse sentido, ambos os termos serão utilizados como sinônimos neste estudo, buscando demonstrar como essa forma de violação, independentemente de sua nomenclatura, afeta gravemente o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A dificuldade em estabelecer um consenso sobre o melhor termo reflete a complexidade do fenômeno¹⁰¹. O termo "abuso sexual" é frequentemente utilizado por enfatizar a transgressão dos limites físicos, psicológicos e sociais¹⁰², enquanto "violência sexual", por sua natureza social e cultural, apresenta uma definição que varia entre diferentes sociedades, dificultando

⁹⁸PROCÓPIO, Maria Lenice Costa. **Significados da violência sexual atribuídos por adolescentes de uma escola-abrigo**. Manaus: Edua, 2013, p. 28.

⁹⁹FALEIROS; CAMPOS, 2000.

¹⁰⁰VIEIRA, Monique Soares. **Rompendo o silêncio: o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil no âmbito dos CREAS Tocantinenses**. Tese de Doutorado. PUC, Rio Grande do Sul, 2015.

¹⁰¹FALEIROS; CAMPOS, 2000.

¹⁰²AMORIM, Sandra Maria Francisco de. Reflexões sobre o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: SENNA, Anamaria da Silva Ester. KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. (Orgs.). **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá- MS**. Brasília: OIT, 2005.

sua conceituação universal¹⁰³. De todo modo, a violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser configurada como:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa¹⁰⁴.

A definição da autora é operacional e direta, focando em dois elementos essenciais: a disparidade de poder (adulto/criança) e a finalidade do ato. Ao destacar que o objetivo é a "estimulação sexual" do agressor, o conceito desmistifica qualquer possibilidade de afeto ou consentimento, caracterizando a relação como puramente instrumental. A criança ou o adolescente é utilizado como um meio para um fim, o que reitera a ideia de "coisificação" mencionada anteriormente e estabelece a base para compreender as diversas manifestações dessa violência.

De maneira geral, a violência sexual ocorre quando uma criança ou adolescente é utilizado para satisfazer os desejos e fantasias sexuais de um adulto ou de outro adolescente com maior amadurecimento sexual. Essa prática, quase sempre baseada em uma relação de poder, pode se expressar de diversas formas, com ou sem contato físico, incluindo *voyeurismo*¹⁰⁵, assédio sexual, abuso sexual verbal, pornografia, exibicionismo, carícias, manipulação de genitália, atentado violento ao pudor, mutilação, tortura, escravidão sexual e o ato sexual com penetração, além de exploração sexual, prostituição, corrupção e sedução¹⁰⁶. Todas essas expressões podem ser acompanhadas pelo uso de violência física e/ou psicológica.

Segundo a OMS, a violência sexual é um grave problema de saúde pública que atinge milhares de crianças e adolescentes globalmente. Contudo, apesar de sua gravidade, as situações de violência vividas cotidianamente parecem ser naturalizadas, tornando-se um fenômeno percebido como inevitável e parte do dia a dia. Essa banalização pode implicar a incorporação e a reprodução da violência como um modo de ação natural nas relações sociais¹⁰⁷. O ponto central dessas práticas é o poderio exercido sobre a vítima, onde: “[...] o abuso de poder ou de astúcia, abuso de confiança, ou seja, noções em que a intenção e a premeditação

¹⁰³RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. **Espaços Violados: Uma leitura geográfica e psicossocial da violência sexual infanto-juvenil na área urbana de Manaus**. São Paulo 2011.

¹⁰⁴AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2.ed. São Paulo: Iglu, 1989, p.42.

¹⁰⁵Voyerismo é a prática que compreende a espionagem do corpo, total ou parcialmente nu, da criança ou adolescente.

¹⁰⁶ AZEVEDO; GUERRA, 1989.

¹⁰⁷PROCÓPIO, 2013.

estão presentes”¹⁰⁸. A análise da autora aprofunda a compreensão da dinâmica abusiva ao destacar a "intenção e a premeditação". Isso significa que a violência sexual raramente é um ato impulsivo; ela envolve planejamento, manipulação ("astúcia") e a exploração deliberada da confiança depositada pela vítima ou pela família. Essa intencionalidade reforça a desigualdade fundamental na relação: o adulto ou agressor possui uma vantagem (idade, maturidade, autoridade) que é conscientemente utilizada para subjugar a vítima, dificultando a identificação e a denúncia da violação. As estruturas de poder, sejam elas políticas ou econômicas, muitas vezes fortalecem essa dinâmica, perpetuando a impunidade dos agressores¹⁰⁹. Ressalta-se, ainda, que a violência sexual é um fenômeno envolto em ambiguidades e contradições. O uso do poder, profundamente hierárquico e assimétrico em nossa sociedade, coloca mulheres, crianças e adolescentes em posição de completa desvantagem. Isso pode explicar o envolvimento de homens mais velhos com adolescentes mais jovens, mesmo quando se alega um suposto "consentimento" da vítima. A relação entre um adulto e uma criança será sempre desigual, pois o adulto ocupa o lugar de dominador.

Em relações marcadas pela desigualdade de poder e amadurecimento, o consentimento é uma impossibilidade. Essa concepção, hoje um pilar inegociável da proteção infantojuvenil, é ela mesma o resultado de uma longa e avassaladora construção social e cultural, cara, principalmente, aos valores ocidentais que definiram a infância como um período a ser resguardado da sexualidade adulta. É essa premissa que fundamenta a ideia de que crianças e adolescentes (especialmente menores de 14 anos) não possuem maturidade suficiente para tomar decisões sobre sua sexualidade de forma saudável ou para consentir com atos sexuais. Isso os coloca invariavelmente na posição de vítimas do abuso, e nunca como causadores da violação. As consequências, por sua vez, podem surgir em curto e longo prazo, afetando todas as dimensões da vida e deixando latentes sinais e sintomas físicos, comportamentais e psicológicos, que podem incluir ideação suicida, tentativas de suicídio e automutilação¹¹⁰. Com efeito, a violência sexual prova consequências devastadoras, pois:

¹⁰⁸ GABEL, Marceline. (Org.) **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997, p.60.

¹⁰⁹ RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza; COIMBRA, Susana Maria Gonçalves; LEME, Vanessa Barbosa de Souza. Violência Sexual contra crianças e adolescentes: resiliência e protagonismo na Amazônia. IN: RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará**: contribuições do projeto Içá Ação e Proteção no enfrentamento. - 1ª ed. – Manaus: Editora e Gráfica Moderna, 2020, p. 137-159.

¹¹⁰ RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. PICCOLE FARFALLE: abuso sexual na infância e adolescência, suicídio e intervenção. IN: RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará**: contribuições do projeto Içá Ação e Proteção no enfrentamento. - 1ª ed. – Manaus: Editora e Gráfica Moderna, 2020, p.161-180.

[...] deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças/adolescentes, ao transformá-las em relações genitalizadas, comerciais, violentas e criminosas; confunde, nas crianças e adolescentes violentados, a representação social dos papéis dos adultos, descaracterizando as representações sociais de pai, irmão, avô, tio, professor, religioso, profissional, empregador, quando violentadores sexuais, o que implica a perda de legitimidade e da autoridade do adulto e de seus papéis e funções sociais; inverte a natureza das relações adulto/criança e adolescente definidas socialmente, tonando-se desumanas em lugar de humanas; desprotetoras em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominantes em lugar de democráticas, dependentes em lugar de libertadoras, perversas em lugar de amorosas, desestruturadas em lugar de socializadoras; confunde os limites intergeracionais¹¹¹.

O excerto dos autores acima detalha o impacto sistêmico da violência. Ela não apenas fere o indivíduo, mas "deturpa" e "confunde" as próprias estruturas que deveriam garantir proteção e desenvolvimento. Ao transformar um pai em agressor ou um professor em abusador, a violência destrói a representação social desses papéis, minando a confiança e a legitimidade da autoridade adulta. A confusão dos "limites intergeracionais" é a consequência final dessa desestruturação, quebrando um pilar fundamental da organização social e deixando a vítima em um estado de profunda desorientação e desamparo.

O paradoxo entre a vasta gama de legislações protetivas e a persistência da violência sexual coloca um desafio central: a construção de mecanismos eficazes de enfrentamento, como políticas públicas, leis e serviços especializados. A viabilidade de tais mecanismos, no entanto, parecem estar condicionada à apreensão das relações históricas de opressão que estruturam a sociedade brasileira: do branco sobre o negro, do homem sobre a mulher, do rico sobre o pobre e do adulto sobre a criança. É a partir dessa compreensão aprofundada que se torna possível vislumbrar um caminho para o rompimento dos ciclos de violência¹¹².

Apreender essas relações históricas de opressão julgamos neste contexto tornar-se essencial, principalmente porque a população infantojuvenil foi a que mais sofreu com a constante violação de direitos, antes negados e hoje negligenciados pela fragilidade das políticas de proteção. O século XXI, contudo, trouxe avanços significativos. Em 2002, foi criado o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro (PAIR)¹¹³, com o objetivo de responder aos indicadores

¹¹¹ AZAMBUJA, 2017, p.100.

¹¹² VIEIRA, 2015.

¹¹³ O PAIR foi criado por meio de uma articulação entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, Ministério da Previdência Social e Assistência Social – MPAS (atual Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH da Presidência da República e do Programa POMMAR ligado à USAID (Agência norte-americana para o desenvolvimento internacional), tendo como marco conceitual o artigo 86 do ECA e como referência metodológica o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil. O PAIR desenvolve metodologias de articulação e fortalecimento das redes

da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF).

Em 2003, no Amazonas, visando fortalecer a aplicação do PAIR e o combate à violência sexual, foi criado o Pacto para Enfrentamento do Abuso, Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes (Pacto Manaus), que seguia as diretrizes do Plano Nacional. Foi a partir do PAIR que se tornou possível pensar de forma articulada a organização das ações de enfrentamento a essa violação¹¹⁴.

A gravidade da violência sexual foi progressivamente reconhecida por diversas legislações, como a CRFB/88, o ECA e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Antes das reformas, o Código Penal tratava a violência sexual como "crimes contra os costumes", tipificando condutas como estupro (art. 213), fraude (art. 215) e sedução (art. 217). A sanção da Lei Federal nº 12.015, de 2009, promoveu uma profunda alteração nessas estruturas, passando a tratar esses atos como crimes contra a dignidade sexual. Essa lei revogou o crime de atentado violento ao pudor, fundindo-o ao de estupro, e substituiu o antigo conceito de "presunção de violência" (art. 224) pelo tipo penal de estupro de vulnerável.

Ademais, a referida Lei modificou o crime de corrupção de menores para atos sexuais com menores de 14 anos e fixou a idade de consentimento sexual no país em 14 anos. Outra inovação crucial foi a transformação dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes em ação penal pública incondicionada. Isso significa que o Ministério Público deve processar o agressor independentemente da vontade da vítima ou de sua família, um avanço fundamental para superar barreiras como o medo e a dependência econômica que muitas vezes impediam a denúncia.

Essas mudanças foram essenciais para a compreensão dos crimes que violam os direitos de crianças e adolescentes. O foco, a partir de então, recaiu sobre os crimes sexuais contra vulneráveis. O quadro a seguir sintetiza os principais tipos penais, suas descrições e as penas aplicadas.

loais de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, inicialmente implantado em 6 municípios brasileiros e hoje está presente em mais de 474 municípios em 24 estados. (FERNANDEZ, 2012, p.17)

¹¹⁴FERRUGEM, Fernanda Mendes. **As ações do poder público no enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil no município de Manaus**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia. UFAM: 2013.

Quadro 2 - Crimes sexuais, descrição e penas aplicadas.

Crimes sexual	Descrição e Penas aplicadas
Estupro de vulnerável Art 217-A	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: Pena – reclusão, de 8 a 15 anos. §1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §3º. Se da conduta resultar lesão corporal grave: Pena – reclusão de 10 a 20 anos. §4º. Se resultar morte: Pena – reclusão de 12 a 30 anos.
Corrupção de Menores Art. 218	Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão de 2 a 5 anos.
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente Art. 218-A	Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão de 2 a 4 anos.
Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável Art. 218-B.	Submeter, induzir ou atrair a prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que o abandone: Pena – reclusão de 4 a 10 anos. §1º. Se o crime praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. §2º. Incorre nas mesmas penas: I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos na situação descrita no caput deste artigo; II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. §3º. Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Fonte: Organização da autora com base no Código Penal (1940) e Lei Federal nº 12.015 de 2009.

O Quadro 1 demonstra a evolução da legislação penal ao criar tipos penais específicos que reconhecem as múltiplas formas de vitimização de crianças e adolescentes. A criação do "estupro de vulnerável" (Art. 217-A) é o marco principal, pois protege objetivamente qualquer pessoa abaixo de 14 anos ou em outra condição de vulnerabilidade, eliminando a discussão sobre consentimento. Além disso, crimes como a "satisfação de lascívia na presença de criança" (Art. 218-A) e o "favorecimento da prostituição de vulnerável" (Art. 218-B) mostram uma compreensão mais sofisticada do legislador sobre as diferentes maneiras pelas quais a dignidade sexual pode ser violada, indo além do contato físico direto. A severidade das penas reflete o reconhecimento da gravidade desses atos.

Essa mudança na concepção de estupro foi um dos maiores ganhos da nova legislação. A lei anterior supunha que somente mulheres poderiam ser vítimas e que a violência se restringia à conjunção carnal vaginal mediante violência ou grave ameaça¹¹⁵. Essa visão, além

¹¹⁵FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. **Infância Violada: Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual infantojuvenil no Amazonas**. Manaus: Edua, 2012.

de machista, não correspondia à complexa realidade da violência sexual no país. A nova lei abandonou essa perspectiva, passando a entender o estupro como uma violação aos direitos humanos que pode vitimar qualquer pessoa, independentemente de gênero, e que abrange "outro ato libidinoso", deixando de ser um ataque aos "bons costumes" para se tornar um crime contra a dignidade da pessoa.

Em 2013, outra ferramenta legislativa foi sancionada: a Lei nº 12.845, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte". Ela assegura o atendimento obrigatório, imediato e gratuito nos serviços de saúde (especialmente no SUS) às vítimas de violência sexual. A lei garante atenção emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos e o devido encaminhamento aos serviços de assistência social, se necessário.

Esses avanços nos levam a reconhecer a violência sexual não apenas como um problema social, mas como uma questão de saúde pública. Ela envolve direitos sexuais fundamentais, como a liberdade, a autonomia e o exercício responsável da sexualidade. Nessa perspectiva, os direitos de crianças e adolescentes são encarados sob um novo prisma, que combina a proteção inerente à sua condição peculiar de desenvolvimento com o reconhecimento de sua dignidade.

Contudo, a transposição desse novo paradigma para a realidade concreta do cotidiano é um desafio contínuo e complexo. O avanço no campo conceitual e legislativo, embora fundamental, não se traduz automaticamente na superação de práticas de violência profundamente arraigadas na cultura e nas relações sociais.

Apesar dos avanços na rede de proteção, a violência sexual permanece sendo uma "ferida aberta a sangrar"¹¹⁶, que causa profundas consequências, fere a dignidade humana e rouba a infância de incontáveis crianças e adolescentes. As formas dessa violência são inúmeras, incluindo estupro, pornografia infantil e turismo sexual. Diante desse cenário, a criação de legislações e mecanismos como o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) e o Disque Denúncia (Disque 100) tem sido de extrema relevância. Eles são ferramentas essenciais para o enfrentamento desse problema, garantindo que as vítimas possam, com prioridade absoluta, acessar direitos, serviços e atendimentos indispensáveis à sua proteção.

Assim, observa-se que o enfrentamento à violência sexual mobiliza um complexo arcabouço de leis e mecanismos práticos. No entanto, essas ferramentas não são ações isoladas; elas são a materialização e a instrumentalização de um pensamento jurídico e social mais profundo. Para compreender a lógica, a força e os limites desse aparato de proteção, é

¹¹⁶RIBEIRO, 2020.

imprescindível analisar as bases que o sustentam. É justamente sobre a principiologia protetiva da criança e do adolescente - o conjunto de doutrinas e diretrizes como a proteção integral, o melhor interesse e a prioridade absoluta - que nos debruçaremos no capítulo a seguir.

CAPÍTULO II

2 A ARQUITETURA PRINCIPIOLÓGICA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM PERCURSO CRÍTICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À PROTEÇÃO PLURAL E SUA MATERIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

O presente capítulo propõe-se a construir o alicerce teórico-jurídico que sustenta esta Dissertação. Para tanto, o texto se estrutura em duas grandes partes complementares: primeiro, um percurso crítico pela arquitetura principiológica da proteção à criança e ao adolescente; segundo, uma análise de sua materialização institucional no contexto brasileiro. O objetivo é investigar a tensão fundamental entre proteção e autonomia, que se manifesta nos paradoxos do direito à escuta, e, sob a ótica da interculturalidade, propor um avanço conceitual da Proteção Integral para a Proteção Plural.

A primeira parte inicia-se com o exame do princípio da Dignidade da Pessoa Humana como viga mestra de todo o sistema de direitos. A partir dele, discute-se a transição paradigmática para a Doutrina da Proteção Integral e seus pilares de aplicação — a Prioridade Absoluta e o Melhor Interesse. A análise se aprofunda ao expor a tensão que emerge no exercício do direito à voz, diferenciando o "interesse superior" do "interesse manifesto" da criança e do adolescente. Este percurso crítico culmina na problematização do paradigma universalista, utilizando a lente da interculturalidade e do pensamento decolonial para, ao final, propor o princípio da Proteção Plural como uma possibilidade para a garantia de direitos das múltiplas infâncias.

A segunda parte do capítulo aterrissa essa densa discussão teórica no plano concreto. Examina-se a estrutura e o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), a engenharia institucional criada para traduzir o ideal protetivo em prática cotidiana. Analisa-se, ainda, o papel de seus atores centrais, como o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos, e os desafios de implementar a proteção em rede, especialmente no complexo cenário amazônico.

Assim, a análise conjunta dos princípios e da estrutura institucional visa consolidar a base teórica necessária para, no capítulo subsequente, avaliar a possível distância entre o robusto arcabouço normativo e a realidade prática do Sistema de Justiça na comarca de Manaus, especialmente no que tange à garantia da escuta qualificada e do interesse manifesto, tratados

aqui como eixos fundamentais de uma proteção que, entre outras coisa não pode perder de vista a sua dimensão decolonial.

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da proteção e da autonomia da criança e do adolescente

No cimo do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana serve como viga mestra de todo o sistema de direitos fundamentais, sendo o ponto de partida — sob nossa ótica, imprescindível — para qualquer compreensão, estruturação e aplicação da principiologia protetiva de crianças e adolescentes. A própria Constituição Federal o estabelece como um dos pilares sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito, ao dispor que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana¹¹⁷.

A partir deste postulado magno, prosseguimos no entendimento de que a elevação da Dignidade da Pessoa Humana a fundamento da República, conforme explícito no texto constitucional, confere a este princípio uma força normativa suprema. Não se trata, pois, de uma mera carta de intenções, mas de um mandamento que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, impondo ao Estado, à sociedade e aos particulares o dever de reconhecer cada indivíduo como um fim em si mesmo. A pessoa humana, por essa ótica, jamais pode ser reduzida à condição de objeto ou meio para a consecução de objetivos alheios, sejam eles estatais, econômicos ou sociais. No campo do Direito, essa centralidade se manifesta em múltiplas funções normativas. Portanto, o princípio da dignidade, com sua extrema amplitude de aplicação, vincula o Estado e os particulares, englobando tanto deveres de agir (prestações positivas) quanto de se abster (prestações negativas).

Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição¹¹⁸.

¹¹⁷BRASIL, 1988.

¹¹⁸SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 98.

Para fins de clareza expositiva, a síntese acima pode ser desdobrada nas quatro funções que passaremos a analisar. Para que essa arquitetura não permaneça no plano abstrato, julgamos ser fundamental ilustrar como tais funções se manifestam concretamente na jurisprudência. A primeira função, de orientar a criação de novos direitos (eficácia positiva), tem como exemplo emblemático o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em um caso notório, a Corte ponderou que a exposição perpétua a fatos desabonadores, mesmo que verídicos, violaria o direito da pessoa de seguir com sua vida, servindo o princípio da Dignidade Humana de fundamento para a criação de um direito não positivado expressamente¹¹⁹. Já a segunda função, que consiste em orientar a interpretação de um direito, encontra um exemplo notório na redefinição do conceito de família. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o art. 226 da Constituição, entendeu que a dignidade humana e a igualdade não permitiriam uma leitura restritiva, ampliando o conceito de entidade familiar para incluir as uniões homoafetivas e adequando a norma a uma nova realidade social¹²⁰. Por sua vez, a terceira função, conhecida como eficácia negativa, atua como um limite às ações do Estado, o que se manifesta de forma clara na vedação de tratamentos desumanos no sistema prisional. No julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário, impondo ao Estado um dever de abstenção, ou seja, de não agir de forma a violar os direitos fundamentais dos indivíduos, mesmo que estes estejam sob sua custódia¹²¹. Finalmente, a quarta função, que guia a interpretação na prevalência de um direito sobre o outro, é ilustrada no complexo debate sobre biografias não autorizadas. Nesse caso, a Corte se deparou com a colisão entre a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à privacidade e à honra, de outro, decidindo pela prevalência da primeira ao vedar a censura prévia, mas utilizando a dignidade como critério de ponderação para ressaltar a reparação por eventuais abusos¹²².

Desdobrando essa arquitetura funcional, consideramos importante destacar que, na práxis jurídica, tais funções não operam como compartimentos estanques, mas como engrenagens de um mesmo e complexo mecanismo. A segunda e a quarta funções, por exemplo,

¹¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 jun. 2013. Nota: É relevante mencionar que o STF, no RE nº 1.010.606 (Tema 786), fixou tese de que o direito ao esquecimento é, em regra, incompatível com a Constituição. O julgado do STJ, contudo, permanece como exemplo histórico da construção jurisprudencial baseada na dignidade.

¹²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011.

¹²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

¹²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 ago. 2015.

revelam-se faces de uma mesma moeda: a hermenêutica, pois a orientação na solução de uma colisão de direitos (quarta função) é, em si, um exercício magno de interpretação (segunda função). De modo análogo, a criação de novos direitos (eficácia positiva) e a imposição de limites ao Estado (eficácia negativa) não surgem do vácuo, mas são, frequentemente, o resultado direto de uma nova e mais densa interpretação de um direito já existente, catalisada justamente por um conflito concreto. Em outras palavras, decidir qual direito deve prevalecer em uma disputa (quarta função) é, fundamentalmente, um ato de interpretar o alcance e os limites de cada direito envolvido (segunda função). Da mesma forma, a criação de novos direitos e a imposição de barreiras ao poder estatal (primeira e terceira funções) não são exercícios teóricos; geralmente, nascem quando um juiz, diante de um caso real e inédito, precisa reinterpretar um direito fundamental já existente de uma forma mais ampla. Essa nova interpretação, provocada por um problema concreto, pode gerar uma nova proteção (um “novo direito”) ou uma nova restrição ao Estado. Portanto, mais do que um roteiro sequencial, as funções da dignidade humana formam uma teia dinâmica e interdependente, na qual a interpretação atua como o fio condutor que une e dá sentido a todas as demais¹²³.

Foi possível notar até aqui a complexa rede que compõe essa engrenagem. E embora esta análise — ao, por vezes, testar a paciência do leitor — possa soar indigesta e desafiadora, é justamente este mergulho na mecânica interna do princípio que possibilita um entendimento mais amplo e concreto da matéria. Dito isso, prosseguimos no raciocínio de que toda essa dinâmica funcional, firmada no direito interno, não é uma criação isolada, pelo contrário, ela encontra sua mais potente expressão e sua razão de ser no curso da história.

Ao longo do século XX, a dignidade da pessoa humana transcendeu o campo da filosofia moral para se consolidar como um princípio jurídico de alcance global. Sua consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 impulsionou um vasto movimento de positivação, fazendo com que tal princípio fosse progressivamente incorporado como cláusula fundamental em inúmeros tratados internacionais e constituições de diferentes Estados nacionais. Como evidencia a doutrina, sua presença é notada em marcos internacionais como a própria Declaração de 1948 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e

¹²³A interdependência das funções pode ser visualizada na decisão do STF sobre a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos (ADPF 54). Neste caso, a interpretação (Segunda Função) do direito à saúde e à dignidade da mulher, em colisão (Quarta Função) com a proteção à vida intrauterina, resultou na criação de um direito (Primeira Função) — o de não ser punida por essa escolha — e, conseqüentemente, impôs uma limitação ao poder punitivo do Estado (Terceira Função). De modo similar, o reconhecimento do direito de pessoas transgênero à alteração de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia (STF, RE 670.422; STJ, REsp 1.626.739), partiu da interpretação do direito à identidade, gerando um novo direito e limitando a ação do Estado de exigir uma intervenção médica como condição.

Culturais (PIDESC)¹²⁴ de 1976, bem como em um vasto rol de constituições nacionais que o adotaram como fundamento, entre as quais se destacam as da Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978)¹²⁵. Essa notável disseminação do princípio em causa não é fortuita; ela reflete uma profunda tomada de consciência pós-guerra de que a proteção da dignidade humana deveria ser o alicerce fundamental e inegociável de qualquer ordem jurídica que se pretendesse justa e civilizada. Tal proeminência do princípio é anunciada logo no dispositivo de abertura da referida Declaração:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade¹²⁶.

A densidade deste enunciado inaugural revela que a dignidade não é um direito a ser concedido pelo Estado, mas uma condição inerente e pré-existente, da qual todos os outros direitos emanam. O artigo não se limita a declarar um status passivo; ele avança para estabelecer uma consequência ativa. Ao vincular a "razão e consciência" ao dever de "agir em espírito de fraternidade", o texto estabelece que o reconhecimento da própria dignidade impõe a responsabilidade ética e jurídica de respeitar a dignidade do outro. Portanto, o dispositivo faz mais do que simplesmente declarar a igualdade: ele fundamenta a própria base da convivência humana em uma ética de reciprocidade, servindo como a matriz filosófica para todo o sistema de proteção que se segue.

Contudo, para compreender a magnitude dessa conquista civilizatória, julgamos ser essencial destacar que o conceito de dignidade nem sempre esteve associado a um valor universal inerente a todos. Desta forma, partimos do raciocínio de que sua trajetória revela a expressão de um movimento marcado por uma profunda transformação. Na Antiguidade Romana e mesmo em ordenamentos mais recentes, como a Constituição Imperial brasileira de 1824, a dignidade era um atributo ligado ao status, à posição social e à honra de ocupar certos cargos. Falava-se na "dignidade do imperador" ou na "dignidade da nação", uma qualidade que

¹²⁴Sigla para o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Trata-se de um dos mais importantes tratados de direitos humanos das Nações Unidas (ONU), adotado em 1966 e que entrou em vigor internacional em 1976. Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, compõe a chamada "Carta Internacional dos Direitos Humanos". Sua relevância, no contexto de nossa análise, reside em detalhar e tornar juridicamente vinculantes os direitos de segunda geração (trabalho, saúde, educação, moradia), que dão uma dimensão material e social ao princípio da dignidade humana, complementando os direitos civis e políticos.

¹²⁵FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os princípios individuais e a dignidade da pessoa humana. In: **Revista SRJR**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p.227-239, 2013.

¹²⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

distinguiu e hierarquizava as pessoas, em vez de uni-las. Essa diferenciação permitiu separar os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade¹²⁷.

A concepção contemporânea de dignidade, entendida como um valor intrínseco de todo ser humano, e que hoje fundamenta a proteção da infância, é fruto da confluência de três marcos históricos e filosóficos fundamentais. O primeiro, de natureza religiosa, provém da tradição judaico-cristã, que postula que todo ser humano foi feito "à imagem e semelhança de Deus", possuindo, por isso, um valor sagrado¹²⁸.

O segundo e mais influente marco é o filosófico, consolidado pelo iluminista Immanuel Kant. Para este pensador, a dignidade é a qualidade daquilo que não tem preço, que não pode ser substituído por um equivalente. Enquanto as coisas têm um preço e podem ser trocadas, a pessoa humana tem dignidade e é um fim em si mesma. O fundamento dessa dignidade reside na autonomia: a capacidade racional e sensível de agir segundo leis que o próprio indivíduo estabelece para si. Nas palavras do próprio filósofo, a moralidade e a humanidade são as únicas coisas que possuem essa qualidade intrínseca:

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. A destreza e a diligência no trabalho têm um preço venal; a argúcia de espírito, a imaginação viva e as fantasias têm um preço de sentimento; pelo contrário, a lealdade nas promessas, o bem-querer fundado em princípios (e não no instinto) têm um valor íntimo. A natureza bem como a arte nada contém que à sua falta se possa pôr em seu lugar, pois que o seu valor não reside nos efeitos que delas derivam, na vantagem e utilidade que criam, mas sim nas intenções, isto é, nas máximas da vontade sempre prestes a manifestar-se desta maneira por ações, ainda que o êxito as não favorecesse. [...] Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade¹²⁹.

A análise do preceito kantiano revela que a dignidade não é um presente, mas uma consequência da capacidade humana de autodeterminação moral. Essa noção de autonomia, embora complexa quando aplicada a sujeitos em desenvolvimento, por exemplo, é um ponto importante, pois desloca o eixo da proteção: não se protege a criança ou o adolescente por ser frágil, mas sim por ser um sujeito de dignidade que possui o potencial para a autonomia plena.

¹²⁷BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 7. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum 2012.

¹²⁸*Ibid.*

¹²⁹KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 77-78.

O terceiro marco, por sua vez, é o histórico: uma resposta direta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial. O horror do Holocausto demonstrou o perigo de uma sociedade que nega a dignidade de certos grupos. Como reação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, retomando o fio de seu já apresentado Artigo 1º, selou a ruptura definitiva com a ideia de dignidade como um privilégio de poucos. A proclamação de que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" não foi apenas uma declaração, mas a instauração de um ponto de virada civilizatório. Ao vincular a dignidade ao simples fato do nascimento, o postulado se tornou a pedra angular sobre a qual se assenta toda a edificação dos direitos humanos, tornando insustentável, do ponto de vista ético e jurídico, qualquer argumento que pudesse excluir a infância ou qualquer outro grupo do alcance dessa proteção universal.

Percorrida esta jornada para desdobrar a complexa noção de dignidade, aterrissamos, finalmente, no contexto da infância e da adolescência, onde essa norma fundamental adquire uma dimensão ainda mais contundente. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não atenua, mas, ao contrário, intensifica o dever de proteção à dignidade destes sujeitos. A vulnerabilidade inerente a essa fase da vida exige uma postura ativa e vigilante, pois crianças e adolescentes dependem de terceiros para a garantia de suas necessidades mais básicas. Assim, a dignidade de uma criança não é apenas violada por atos diretos de agressão, mas também pela omissão em prover as condições para um desenvolvimento sadio. Trata-se de assegurar um ambiente físico, mental, moral, espiritual e social livre de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, transformando o respeito à sua dignidade em uma ação concreta e prioritária.

Essa transmutação da dignidade, de um postulado filosófico a um imperativo de ação, catalisou um movimento global que buscou edificar uma arquitetura jurídica específica para a infância. Um novo consenso internacional começou a se materializar em uma tríade de instrumentos normativos que, juntos, redefiniram o paradigma da proteção. O primeiro deles, Regras de Beijing de 1985¹³⁰, operou um rompimento paradigmático no campo do ato infracional. Ao determinar que o sistema de justiça deve enfatizar o bem-estar do jovem e garantir que qualquer medida seja sempre proporcional às circunstâncias do infrator, as Regras

¹³⁰Também conhecidas como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, representam um dos mais influentes instrumentos de soft law da ONU sobre o tema. Embora não tenham a força vinculante de um tratado, sua importância é monumental por terem sido o primeiro documento a estabelecer, em nível global, padrões para um sistema de justiça juvenil especializado e humanizado. As Regras de Beijing foram pioneiras ao deslocar o foco da punição para o bem-estar e a educação do adolescente, introduzindo princípios como a proporcionalidade da medida, a excepcionalidade da privação de liberdade e a necessidade de uma resposta judicial que considere a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Elas materializam a primeira grande aplicação do princípio da dignidade ao subgrupo mais estigmatizado da população infantojuvenil: os adolescentes em conflito com a lei.

de Beijing iniciaram o desmonte da lógica puramente retributiva, substituindo a figura do "menor delinquente", objeto de correção, pela do adolescente como sujeito de direitos, mesmo quando em conflito com a lei.

A consolidação deste processo normativo ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), um tratado que se distingue pelo seu alcance global, tendo sido ratificado por quase a totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas. Este documento não apenas listou direitos, mas operou uma revolução copernicana¹³¹ ao consolidar a criança como sujeito de direitos no cenário global. Foi, de fato, um "divisor de águas", por ter a coragem de confrontar a estrutura de poder mais arraigada da sociedade, materializada justamente por ser

[...] a expressão jurídica de profundas transformações socioculturais. Seu caráter de divisor de águas no processo histórico de mudanças nas relações familiares provém especialmente do fato de apresentar-se como uma alteração substancial do núcleo duro que historicamente tem regulado as relações entre pais e filhos ou, se preferirem, entre a infância e os adultos em geral. Núcleo duro constituído simplesmente pelo comportamento abertamente arbitrário e discricionário na interpretação e tratamento das necessidades da infância¹³².

Essa "fratura" no "núcleo duro" do adultocentrismo é, de fato, o ponto nevralgico da transformação. A força da Convenção não residiu meramente em enumerar novos direitos, mas em demolir a própria premissa sobre a qual se assentava a antiga ordem: a de que a criança era um ser passivo, objeto da vontade e da discricionariedade dos adultos. Ao substituir a arbitrariedade por um catálogo de direitos oponíveis, o tratado operou a transição definitiva do paradigma tutelar para o da proteção integral, deslocando a criança da periferia da invisibilidade jurídica para o centro da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Foi precisamente nesse ato que o princípio da dignidade deixou de ser um ideal para se tornar uma prerrogativa jurídica concreta da pessoa em desenvolvimento.

Fechando este ciclo de marcos fundadores, as Diretrizes de Riad (1990) trouxeram o foco para a prevenção, ampliando o escopo da responsabilidade coletiva. Seus princípios fundamentais revelam essa nova abordagem:

¹³¹Permita-me o leitor uma breve pausa para explicar esta metáfora, que considero central. A expressão remete ao astrônomo Nicolau Copérnico, que no século XVI demonstrou que a Terra não era o centro do universo, mas sim um planeta que girava em torno do Sol. Foi uma inversão radical de perspectiva. A analogia aqui é direta: no "universo" jurídico anterior, o adulto era o centro (o Sol), e a criança era um satélite (um planeta) que orbitava ao seu redor, vista como um objeto de proteção. A Convenção de 1989 opera essa mesma inversão de eixo: ela tira o adulto do centro e coloca a criança lá, consolidando-a como um sujeito de direitos em torno do qual as ações do Estado e da sociedade devem, agora, girar.

¹³²MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Editora Hucitec, 1998, p. 75.

- 1.A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.
- 2.Para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.
- 3.Na aplicação das presentes Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais.
- 4.É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais¹³³.

À primeira vista, os princípios revelam um avanço notável ao defenderem o desenvolvimento harmônico, o bem-estar desde a primeira infância e políticas que evitem a criminalização precoce. Contudo, um olhar mais crítico, filtrado pela lente da dignidade como um fim em si mesma, revela uma ambivalência latente. A justificativa central para a prevenção, como exposto no primeiro item, é a "prevenção do delito na sociedade". Nesta lógica, o bem-estar do jovem, embora genuinamente buscado, corre o risco de se tornar um instrumento para um fim maior: a segurança da ordem social. Essa sutil inversão — onde a proteção do jovem serve à manutenção da paz social, e não à sua emancipação como sujeito autônomo — é a tensão que permeia o documento. É um lembrete importante de que até mesmo os discursos protetivos mais progressistas devem ser constantemente vigiados para não se tornarem formas "repaginadas" de controle social, onde a dignidade do indivíduo fica condicionada à sua utilidade para a coletividade.

Ao evocar estes marcos normativos internacionais, o leitor não deve perder de vista o cerne desta seção: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A decisão de apresentar as Regras de Beijing, a Convenção de 1989 e as Diretrizes de Riad não representa um desvio do nosso enfoque principiológico, mas sim a sua necessária ilustração. Fizemo-lo para demonstrar o exato momento histórico em que a dignidade, enquanto valor, deixa o plano da abstração filosófica para se encarnar em mandamentos jurídicos concretos, voltados a um público específico. Esses tratados são a prova viva de que a proteção à infância não é fruto de um acaso, mas de uma escolha civilizatória consciente, na qual a dignidade humana serviu como bússola e esses documentos, como os primeiros passos no mapa da sua efetivação.

Firmado o entendimento de que a dignidade humana é o valor-fonte, o alicerce filosófico e moral que exige o respeito incondicional a cada pessoa, a questão que naturalmente se segue

¹³³Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil. (Diretrizes de Riad). 1990.

é como o ordenamento jurídico brasileiro estruturou um sistema específico para garantir que essa dignidade fosse efetivamente assegurada aos seus sujeitos mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes. A partir dessa base principiológica, ergueu-se uma arquitetura normativa própria, cujo objetivo é traduzir o imperativo abstrato da dignidade em um conjunto concreto de direitos e deveres. É precisamente essa arquitetura, com suas lógicas e preceitos singulares, que se passa a analisar sob o nome de Doutrina da Proteção Integral.

2.2 A Doutrina da Proteção Integral: da criança-objeto à criança-sujeito de direitos

A promulgação da CRFB/88 e do ECA em 1990 representou uma ruptura paradigmática no direito brasileiro, substituindo a antiga "Doutrina da Situação Irregular" pela Doutrina da Proteção Integral. A primeira, de caráter tutelar e correccional, enxergava a criança e o adolescente pobres ou em conflito com a lei como um "menor", um problema social a ser gerido pelo Estado. Em última análise, tal gestão não visava proteger a infância, mas sim a sociedade dela. Aqueles historicamente vistos como um risco à ordem social eram submetidos ao controle e à repressão do Estado, não para garantir seu desenvolvimento, mas para neutralizar supostas ameaças. Instituíam-se, assim, um claro paradoxo, no qual a proteção da sociedade e a proteção da infância eram vistas como objetivos excludentes.

Essa visão era o ápice de séculos de invisibilidade social, nos quais a infância não era reconhecida em sua especificidade, tratando-se crianças e adolescentes como "adultos em miniatura" e destinando a proteção estatal apenas àqueles considerados em situação irregular — os "abandonados, expostos, desvalidos, delinquentes ou vadios" — que recebiam do poder público uma resposta de caráter assistencialista, repressivo e, muitas vezes, institucionalizador¹³⁴.

Essa ruptura paradigmática insere-se, portanto, em um cenário mais amplo de movimentos socioculturais que, no bojo do processo de redemocratização do país a partir dos anos de 1980 — período em que a temática da infância ganhou espaço para intensos debates e discussões —, buscavam a superação de um tempo histórico marcado pela desigualdade e pela exclusão. Tratava-se da afirmação de um novo projeto de nação, fundamentado na universalização da cidadania, que não mais admitia processos fragmentários. Exemplo disso era a lógica dicotômica que separava a infância em duas categorias: a dos filhos, protegidos pela esfera privada, e a dos "menores", objetos da intervenção corretiva do Estado. A superação

¹³⁴CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: multidéa, 2009.

desse modelo, funcional a um projeto de controle social, demandava, portanto, a substituição dessa visão seletiva por um paradigma que abrangesse a totalidade da experiência infantil. A resposta a essa demanda histórica seria consolidada, precisamente, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral.

O princípio da proteção integral, em tese, embasa a construção de todo o ordenamento jurídico brasileiro voltado à proteção dos direitos de crianças e adolescentes em todo país. Tal garantia parte do pressuposto de que esses indivíduos, apesar de detentores de direitos, não possuem capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, precisando para isso, de terceiros — ou seja, da família, da sociedade e do Estado — para que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos física, mental, moral, espiritual e socialmente, ou seja, até que alcancem a maioridade. A partir dessa premissa, a Doutrina da Proteção Integral, por outro lado, universaliza os direitos: não existem mais "menores", mas sim crianças e adolescentes, que são reconhecidos incondicionalmente como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Essa transformação representa a superação conceitual da perspectiva tutelar, na qual a criança e o adolescente eram vistos como mero objeto de intervenção, para uma em que ela é alçada à condição de sujeito de direitos, merecedora de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Trata-se, essencialmente, da “passagem do ‘menor’ como objeto de intervenção do Estado para a criança e o adolescente como sujeitos de direitos”¹³⁵.

É fundamental ressaltar, contudo, que a escala dessa mudança transcende o cenário nacional. O processo de redemocratização e a luta por direitos no Brasil ocorreram em diálogo com um movimento global que já vinha ganhando força e se ressignificando paulatinamente. Um passo seminal foi dado com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que, embora sem força de lei, estabeleceu um novo patamar ético. Seu Princípio 2º afirma que:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.¹³⁶

¹³⁵SARAIVA, João Batista Costa. Do ‘Menor’ em Situação Irregular ao Jovem Cidadão Titular de Direitos. In: ILANUD; ABMP; UNICEF; SEDH (Org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

¹³⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração dos Direitos da Criança: Resolução 1386 (XIV)**. Nova Iorque, 20 nov. 1959.

Neste princípio já se encontrava o embrião da proteção integral, associando o desenvolvimento pleno à garantia de liberdade e dignidade. Contudo, o salto para um paradigma juridicamente vinculante ocorreu com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil. Este tratado internacional tornou-se a espinha dorsal da doutrina ao instituir, em seu Artigo 3º, o princípio do interesse superior:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança¹³⁷.

A clareza e a imperatividade deste dispositivo o estabelecem como a fonte normativa internacional direta para o princípio da "absoluta prioridade" consagrado na legislação brasileira. Indo além, a Convenção como um todo definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e que, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. Dotada de força vinculante, a Convenção estabelece aos seus signatários o dever de adequar o ordenamento jurídico interno aos seus preceitos, prevendo, para tanto, a criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização para assegurar seu cumprimento¹³⁸.

Por conseguinte, neste ponto é importante destacar que no Brasil, o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente encontra seu cume normativo e marco legal na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹³⁹.

A arquitetura de proteção desenhada neste dispositivo constitucional é emblemática e materializa, de forma inequívoca, a internalização da Doutrina da Proteção Integral no direito brasileiro. Sua relevância se desdobra em três eixos centrais. Primeiro, estabelece uma corresponsabilidade tripartite, pulverizando o dever de garantir os direitos infantojuvenis entre

¹³⁷ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22256, 22 nov. 1990.

¹³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: nova letra, 2008.

¹³⁹ BRASIL, 1988.

a família, a sociedade e o Estado, rompendo com o antigo modelo centralizador e assistencialista. Segundo, institui o princípio da "absoluta prioridade", um comando vinculante que exige que, em qualquer esfera — seja na elaboração de políticas públicas, na alocação de recursos orçamentários ou na decisão de um caso concreto —, o interesse superior da criança e do adolescente prevaleça. Por fim, ao elencar um rol abrangente de direitos e, fundamentalmente, ao determinar o dever de mantê-los "a salvo" de toda forma de violência e opressão, o texto constitucional consagra uma postura proativa de proteção, que não apenas repara a violação, mas busca preveni-la, assegurando as condições para um desenvolvimento pleno e digno.

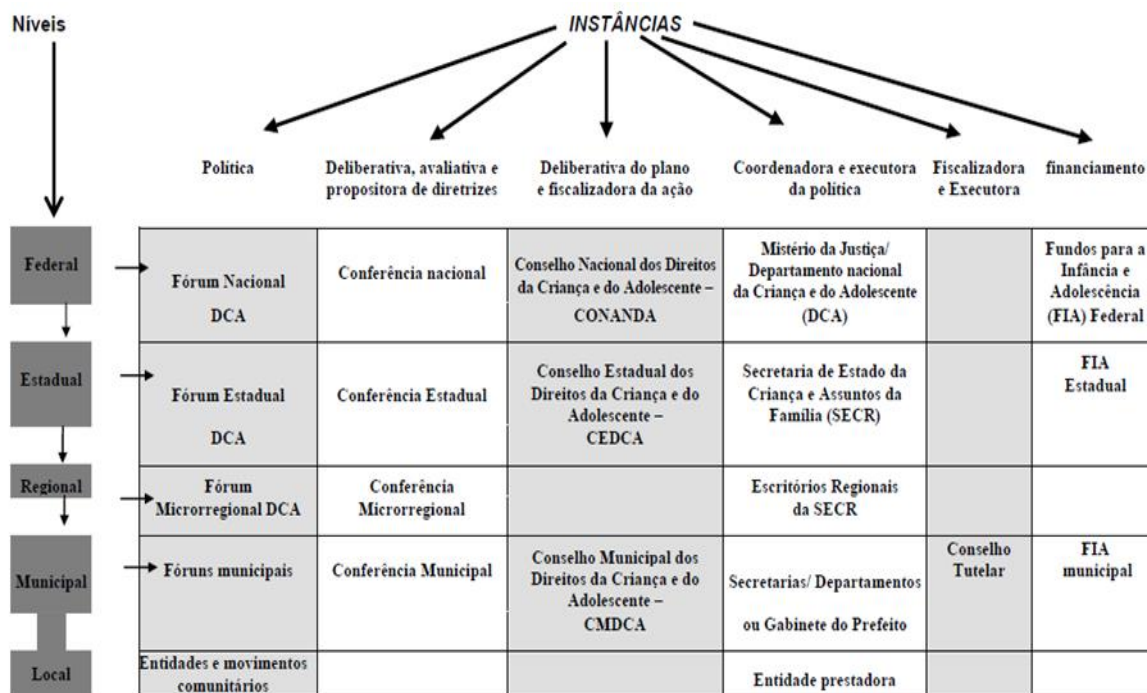
A materialização deste mandamento constitucional e a sua regulamentação pormenorizada consolidaram-se com o advento do ECA. Este diploma legal funciona como o principal instrumento para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, como se observa em seu artigo 4º, que espelha e detalha o dever estabelecido na Carta Magna:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹⁴⁰.

A importância deste artigo reside precisamente em sua função de ponte entre a diretriz constitucional e a prática jurídica cotidiana. Ao replicar o texto do artigo 227 da Constituição, o Estatuto não comete um ato de mera redundância; pelo contrário, ele confere capilaridade ao mandamento. É a partir desta reafirmação que todo o diploma legal se desdobra em instrumentos concretos: define o que são políticas de atendimento, estabelece bases para a criação do Sistema de Garantia de Direitos — articulado por órgãos como os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os Fundos para a Infância e Adolescência —, fixa medidas de proteção e socioeducativas. Em suma, se a Constituição aponta o norte, o Estatuto, a partir do supracitado dispositivo, desenha o mapa para alcançá-lo, transformando um princípio filosófico-jurídico em um programa de ação para toda a sociedade. A figura a seguir exemplifica a complexa arquitetura institucional desenhada por este mapa:

¹⁴⁰ BRASIL, 1990a.

Figura 1 - Estrutura do ECA



Fonte: Adaptado do IPEA ¹⁴¹

O esquema exposto, mais do que um simples organograma de hierarquia, revela um complexo sistema de articulação entre instâncias com funções distintas — deliberativa, executora e fiscalizadora —, distribuídas nos níveis federal, estadual e municipal. Sua estrutura, portanto, não é um mero arranjo administrativo; ela é a tradução visual da própria ruptura paradigmática. O que a figura revela é a criação de uma complexa engenharia institucional que materializa dois dos ideais mais caros à redemocratização: a descentralização e a participação social. Ao pulverizar as instâncias de deliberação e execução, o ECA rompe com a lógica centralizadora do passado e traz a política de proteção para a realidade local. Mais importante, ao colocar os Conselhos de Direitos — órgãos de composição paritária entre governo e sociedade civil — como eixos deliberativos e fiscalizadores, o Estatuto alça a sociedade da condição de mera receptora de políticas à de protagonista corresponsável, transformando a cidadania passiva em um exercício concreto de formulação e controle social. Portanto, a figura demonstra como o ECA não apenas outorga direitos, mas também edifica a arena democrática para que eles sejam exigidos e fiscalizados.

¹⁴¹SILVESTRE, Luciana Maria; GOMES, Laurindo Leal; MORELLI, Mônica de Fátima Esteves. A articulação das instâncias e instrumentos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) (Org.). **O Estatuto da Criança e do Adolescente: um balanço dos 10 anos**. Brasília, DF: IPEA, 2000. p. 72.

Ainda no cerne da Doutrina da Proteção Integral, o Art. 5º do referido Estatuto, em um movimento complementar e igualmente essencial, ergue um escudo de proteção contra as violações, nos seguintes termos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais¹⁴².

A engenharia jurídica da Proteção Integral revela-se em sua plenitude na análise combinada destes dois dispositivos. O Estatuto opera aqui em um movimento duplo e complementar: enquanto o art. 4º estabelece a obrigação positiva e universal de agir, detalhando quem são os garantidores e o que deve ser assegurado com "absoluta prioridade" — a dimensão construtiva do direito —, o art. 5º, por sua vez, ergue um muro de proteção intransponível, instituindo uma cláusula de blindagem. A força deste segundo dispositivo reside na sua categoricidade ("nenhuma criança") e na sua abrangência, ao punir "qualquer atentado, por ação ou omissão". Juntos, eles traduzem a diretriz constitucional em um sistema coeso: de um lado, o dever de edificar um ambiente propício ao desenvolvimento pleno; de outro, o dever de defender ativamente esse ambiente contra toda e qualquer ameaça.

Com isso, a Doutrina da Proteção Integral consolida uma estrutura jurídica que não apenas enuncia direitos, mas cria os mecanismos para sua exigibilidade, representando o mais avançado arcabouço normativo de defesa do segmento infanto-juvenil no país. Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral não representa apenas uma troca de leis, mas a refundação do lugar da criança e do adolescente na sociedade brasileira: de apêndice do mundo adulto a centro da responsabilidade coletiva. Contudo, a superação de um paradigma legal não garante, por si só, sua efetividade na realidade social, o que impõe um questionamento de ordem prática: como materializar essa grandiosa diretriz nas inúmeras decisões cotidianas que afetam a vida de crianças e adolescentes? Se a doutrina estabelece o dever universal de proteger, torna-se imperativo definir quais são os critérios norteadores, os pilares, os verdadeiros instrumentos de navegação que devem guiar a atuação da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, para assegurar que, em cada caso concreto, a escolha feita seja aquela que melhor traduza este novo paradigma protetivo.

¹⁴²BRASIL, 1990a.

2.3 Os pilares da atuação estatal: Prioridade Absoluta e o Melhor Interesse da criança e do adolescente

A Doutrina da Proteção Integral se operacionaliza por meio de dois princípios-chave que funcionam como pilares para a atuação da família, da sociedade e do Estado: o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Embora intrinsecamente ligados, eles possuem naturezas distintas e complementares: um atua como um comando objetivo e o outro como um vetor de interpretação casuística, exigindo uma análise ponderada das circunstâncias de cada caso concreto para determinar a solução que melhor atenda às necessidades específicas daquela criança ou adolescente.

O Princípio da Prioridade Absoluta, positivado de forma expressa no art. 227 da CRFB/88, estabelece um dever jurídico inafastável. Ele não é uma mera recomendação, mas um comando vinculante que impõe a primazia dos direitos infantojuvenis em três dimensões concretas: na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários e na precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. A força deste princípio reside em sua capacidade de inverter a lógica tradicional da administração pública e da alocação de recursos. Em um cenário de orçamentos finitos e demandas concorrentes, a prioridade absoluta determina que as necessidades da infância e da adolescência não podem ser relegadas a um segundo plano. Trata-se de um critério jurídico que deve orientar ativamente o planejamento orçamentário e a execução de políticas, impondo ao gestor público o dever de justificar, sob pena de responsabilização, qualquer ato que pretere esse grupo. Trata-se da materialização do compromisso do Estado em colocar crianças e adolescentes no centro de suas prioridades, garantindo que suas necessidades fundamentais não sejam deixadas de lado por outras conveniências administrativas ou interesses sociais.

De forma complementar, o Princípio do Melhor Interesse (ou Superior Interesse) atua como uma cláusula geral aberta, um vetor hermenêutico que deve guiar o aplicador do direito em cada caso concreto. Com inspiração histórica no instituto anglo-saxônico do *parens patriae*¹⁴³ — a ideia de que o Estado pode agir como "pai" para proteger os desamparados —, este princípio determina que, diante de qualquer conflito ou decisão que envolva crianças e

¹⁴³ Literalmente "pai da pátria", do latim. Trata-se de doutrina originária do direito inglês que confere ao Estado o poder-dever de intervir para proteger os interesses de quem não pode fazê-lo por si, notadamente crianças e adolescentes, atuando como um "guardião supremo". A evolução do conceito no Brasil transitou de uma visão tutelar para uma protetiva, em linha com a Doutrina da Proteção Integral. Para aprofundamento, ver: PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma abordagem interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

adolescentes, a solução a ser buscada deve ser aquela que, comprovadamente, melhor atenda às suas necessidades, ao seu bem-estar e ao seu pleno desenvolvimento.

Contudo, a natureza de "cláusula geral aberta" deste princípio é, simultaneamente, sua maior virtude e seu maior risco. A sua indeterminação conceitual é um campo fértil para a discricionariedade judicial, o que exige um rigor hermenêutico ainda maior. A doutrina jurídica, ao tratar do tema, adverte:

[O] princípio do melhor interesse da criança [...] é um desses conceitos legais indeterminados, a carecer de preenchimento valorativo do aplicador do direito, no caso concreto. Essa indeterminação [...] não licencia o aplicador a decidir segundo seus próprios valores e prenoções. Ao contrário, vincula-o, rigorosamente, à determinação dos fatos e das circunstâncias que o individualizam¹⁴⁴.

O exposto revela a tensão fundamental que permeia a aplicação do princípio. Ao classificar o "melhor interesse" como um conceito indeterminado, expõe-se o perigo de o princípio ser transmutado em um "cheque em branco" para o decisionismo judicial, onde a subjetividade do julgador (suas crenças, sua moral, sua visão de mundo) pode se sobrepor à realidade concreta da criança ou do adolescente. A advertência, contudo, não propõe o abandono do princípio, mas sim a sua correta vinculação: o preenchimento valorativo não deve vir de dentro do juiz, mas de fora, a partir dos fatos e das circunstâncias que tornam cada caso único. Isso significa, na prática, que a determinação do Melhor Interesse é uma atividade essencialmente probatória e investigativa, e não um ato de mera convicção, exigindo a produção de estudos psicossociais e, fundamentalmente, a escuta qualificada da própria criança ou adolescente.

Essa tensão não se manifesta apenas no âmbito da subjetividade do julgador, mas também na ótica adultocêntrica que frequentemente domina sua aplicação. Por sua natureza aberta e abstrata, tal princípio corre o risco de ser instrumentalizado por uma ótica adultocêntrica, na qual o "melhor" para a criança ou adolescente é definido exclusivamente por figuras socialmente imbuídas de autoridade (juízes, promotores, pais), sem a participação ou a escuta efetiva de seu principal interessado. A superação desse desafio exige que a aferição do "melhor interesse" seja sempre combinada com outro direito fundamental: o de a criança e o adolescente serem ouvidos e terem sua opinião devidamente considerada, transformando-os de meros objetos de uma decisão para verdadeiros sujeitos do processo decisório que moldará suas vidas.

¹⁴⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50.

2.4 O direito à voz e o paradoxo da escuta: do Interesse "Superior" ao Interesse "Manifesto"

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos seria incompleto e meramente formal sem a garantia de sua participação ativa nos processos que definem suas vidas. O direito à participação e à escuta, consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e referendado pelo ECA, é a mais clara expressão de sua cidadania, pois os desloca da posição de meros objetos de tutela para o centro dos processos decisórios. Este direito se desdobra em duas dimensões fundamentais: o direito de a criança e o adolescente formarem e expressarem livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes dizem respeito, e o dever correlato de que tais opiniões sejam devidamente consideradas pela autoridade, de acordo com sua idade e maturidade.

Nessa perspectiva, a disposição que serve como pedra angular para este direito no plano internacional é o preceito fundamental da participação, estabelecido na referida Convenção nos seguintes termos:

- 1.Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a ela pertinentes, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
- 2.Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em consonância com as regras processuais da legislação nacional¹⁴⁵.

A força destes dispositivos reside em sua dupla dimensão. Primeiro, ele consagra o direito autônomo de a criança e o adolescente formarem e expressarem sua opinião, um ato de cidadania por si só. Segundo, e de forma transformadora, ele impõe aos adultos e às instituições o dever correlato de levar essa opinião a sério, ponderando-a conforme a idade e a maturidade. Este postulado impõe uma mudança de paradigma: não se trata de "dar a voz" a quem já a possui, mas de superar a "surdez institucional" que historicamente a ignorou. Trata-se, pois, da tarefa de encontrar uma gramática para o silêncio que tantas vezes ecoa, sem ser compreendido, nos corredores do sistema de justiça. A escuta deixa de ser uma concessão ou apenas um ato formal para se tornar um direito fundamental, essencial para a própria legitimidade das decisões judiciais e administrativas perante a criança e o adolescente que delas são destinatários.

¹⁴⁵BRASIL, 1990b., Art. 12.

Desta forma, partimos do pressuposto de que essa legitimidade, contudo, não se restringe à esfera individual. Ela também se projeta sobre a sociedade, na medida em que a escuta qualificada reforça o caráter democrático das instituições, e sobre o próprio sistema de justiça, que encontra, nesse exercício, fundamento ético e jurídico para suas deliberações. Assim, a efetivação do direito de ser ouvido opera em três dimensões complementares: perante o sujeito diretamente afetado, perante a coletividade que espera decisões justas e perante o ordenamento jurídico que se pretende legítimo.

A profundidade dessa mudança de paradigma, especialmente em relação à perspectiva sobre o direito de ser ouvido e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, é detalhada em um marco interpretativo fundamental: o Comentário Geral nº 12 (2009). Elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, este documento não é uma lei, mas serve como um guia oficial e autoritativo para a aplicação do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ele esclarece a dimensão do direito de participação da criança, estabelecendo um padrão rigoroso para a escuta que transcende a mera formalidade. Conforme explicitado no Comentário, o direito não se esgota em dar voz à criança:

O Artigo 12 impõe a obrigação de [...] dar o devido peso [às opiniões da criança]. [...] Apenas ouvir a criança é insuficiente; as opiniões da criança devem ser seriamente consideradas [...], e o feedback sobre como elas influenciaram o resultado é uma garantia de que foram levadas a sério, não apenas ouvidas como uma formalidade.¹⁴⁶

Neste trecho é possível observar que há a revelação do núcleo da revolução proposta pela Convenção. A ênfase não está no ato de ouvir, mas na consequência desse ato. Nesta perspectiva, prosseguimos no entendimento de que a expressão "o feedback sobre como elas influenciaram o resultado" desloca a escuta do campo simbólico para o campo da eficácia, transformando a opinião da criança de um mero elemento informativo em um fator com potencial decisório. Isso impõe ao julgador um ônus argumentativo redobrado: caso decida em sentido contrário à opinião manifestada, ele tem o dever de fundamentar exaustivamente as razões pelas quais entende que aquela opinião não corresponde ao melhor interesse da criança, com base em outras provas dos autos. Esta diretriz ataca diretamente a "escuta protocolar", prática que cumpre a formalidade de ouvir, mas que esvazia o direito de participação de seu conteúdo, perpetuando o paradoxo da escuta, isto é, a contradição de reconhecer formalmente a voz da criança e do adolescente enquanto se nega eficácia prática à sua manifestação.

¹⁴⁶COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 12 (2009):** O Direito da Criança de Ser Ouvi(da). Genebra, 2009, p. 182-186.

Essa redução da escuta ao campo da formalidade conduz, em última análise, à "fratura" mais profunda entre a teoria e a prática judicial, onde julgamos emergir um possível e perigoso paradoxo. Frequentemente, o Princípio do Melhor Interesse é invocado para justificar uma abordagem adultocêntrica, na qual o julgador define o que é "melhor" para a criança com base em seus próprios valores e percepções, silenciando ou minimizando o interesse manifesto — aquilo que a própria criança expressa como sua vontade, sentimento ou necessidade. Essa tensão entre a proteção e a autonomia, em nossa percepção, poderá significativamente transformar um princípio protetivo em uma potencial armadilha hermenêutica.

Diante dessa tensão, a doutrina jurídica alerta vigorosamente para os riscos de uma aplicação distorcida do princípio do "melhor interesse". Adverte-se que sua invocação não pode servir como uma espécie de "cheque em branco" para decisões unilaterais, que abrem margem para que o conceito seja preenchido por critérios puramente pessoais e subjetivos do aplicador da lei. Pelo contrário, a construção do que de fato atende à criança ou ao adolescente exige um método concreto e sensível, que valorize sua perspectiva como sujeito de direitos. Nesse sentido, a doutrina ressalta:

[...] o princípio do melhor interesse não pode ser compreendido como um conceito abstrato, a ser preenchido segundo as convicções íntimas e pessoais do julgador. Deve, ao contrário, ser concretizado a partir da escuta atenta da própria criança e do adolescente, considerando suas reais necessidades, desejos e sentimentos, sob pena de se transformar em um instrumento de negação de sua subjetividade¹⁴⁷.

A análise do preceito doutrinário acima reforça a crítica ao risco de uma interpretação tutelar. O perigo reside em silenciar o interesse manifesto — aquilo que a própria criança ou adolescente expressa como sua vontade, seu sentimento ou sua necessidade — em nome de um suposto "interesse superior" definido externamente. O interesse manifesto, portanto, não é meramente uma opinião a ser ouvida, mas uma peça central na construção da decisão, que deve ser ponderada com seriedade. Em última instância, um elemento de prova fundamental para determinar qual é, de fato, o melhor interesse no caso concreto.

É nesta dissonância que o paradoxo se desnuda: o ato que deveria traduzir cuidado e escuta genuína torna-se, muitas vezes, uma prática seca e ritualística, moldada por ritos que não reconhecem a delicadeza da dor infantil. Ignorar o interesse manifesto, a pretexto de proteger o "melhor interesse", pode configurar uma sutil, porém grave, forma de violência institucional.

¹⁴⁷MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 154.

Essa prática transforma um direito fundamental em um funil revitimizador, negando a condição de sujeito e perpetuando a lógica tutelar que a nova doutrina buscou superar.

A efetivação do direito à escuta exige, portanto, uma transição inadiável. Conforme adverte a doutrina especializada, “a proteção não pode ocorrer contra a vontade de quem se protege, mas em conjunto com ele”¹⁴⁸. Assim, tal transição fica clara no imperativo do movimento de um sistema que apenas decide sobre a criança para um que decide com a criança, reconhecendo que sua voz não se constitui um obstáculo a ser gerido, mas a “bússola” para uma decisão, que se julga verdadeiramente justa e protetiva.

A superação do paradoxo da escuta — que reconhece formalmente a voz da criança e do adolescente enquanto, na prática, pode negar-lhe eficácia — exige uma transição inadiável. Conforme adverte a doutrina, a proteção não deve ocorrer contra a vontade de quem se protege, mas em conjunto com ele. Tal imperativo aponta para a necessidade de um sistema que não apenas decida sobre a criança e o adolescente, mas que decida com eles, reconhecendo sua voz não como um obstáculo a ser gerido, mas como a bússola para uma decisão que se pretenda justa. Para que essa bússola seja lida corretamente, contudo, é preciso aprofundar o conceito que lhe confere substância: o interesse manifesto. A análise detida sobre a construção da autonomia, da participação e dos próprios limites da proteção torna-se, assim, o passo lógico seguinte nesta arquitetura principiológica.

2.5 O Interesse Manifesto da criança e do adolescente: autonomia, participação e os limites da proteção

A presente seção dedica-se a analisar o conceito de interesse manifesto como um dos pilares da Doutrina da Proteção Integral, essencial para a efetivação da cidadania de crianças e adolescentes. O objetivo é dissecá-lo como a expressão concreta da subjetividade do sujeito em desenvolvimento, em um contraponto necessário ao princípio do “melhor interesse”. Para tanto, o texto explora seu fundamento no conceito de autonomia progressiva, sua base normativa, os desafios teóricos e práticos de sua apuração e, por fim, como ele se revela na jurisprudência brasileira, estabelecendo as bases para a discussão sobre a interculturalidade que se seguirá.

Se o Princípio do Melhor Interesse constitui o farol a guiar a atuação estatal, cabendo ao adulto a sua interpretação, o interesse manifesto emerge como a expressão concreta daquilo que a própria criança ou adolescente identifica como seu desejo, necessidade ou vontade. Não

¹⁴⁸PEREIRA, 2008. p. 98. (Texto adaptado pela autora).

se trata de um conceito antagônico, mas complementar e tensionador: enquanto o "melhor interesse" opera como uma cláusula geral a ser preenchida objetivamente, o "interesse manifesto" é a subjetividade em movimento, a voz do sujeito de direito que reclama ser ouvido não como ritual, mas como protagonista. Sua centralidade reside na superação da condição de objeto de proteção para a afirmação da autonomia progressiva.

O conceito de autonomia progressiva, embora não positivado com este nome, é uma inferência principiológica extraída da CDC/89 e do ECA. A doutrina¹⁴⁹ o define como o reconhecimento de que a capacidade de discernimento e decisão se desenvolve ao longo do tempo, não sendo um estado binário (ter ou não ter), mas um processo contínuo. Assim, o peso da opinião da criança e do adolescente deve ser progressivamente maior conforme sua idade e maturidade aumentam. Este princípio desafia a visão adultocêntrica que historicamente silenciou a voz infanto-juvenil sob o pretexto da "incapacidade".

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os tratados internacionais dos quais é signatário, solidificou a transição da criança e do adolescente da condição de objeto de proteção para a de sujeito de direitos, cuja participação é elemento essencial de validade nos processos que lhes dizem respeito. Conforme já mencionado neste trabalho, a norma-matriz que inspira a legislação nacional é o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece o binômio indissociável entre o direito de expressar a opinião e o dever de considerá-la¹⁵⁰. No plano interno, o ECA detalha essa garantia de forma sistêmica, iniciando por enquadrá-la como um aspecto fundamental do direito à liberdade. O Estatuto dispõe que o direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: "opinião e expressão"¹⁵¹.

Ao inserir o direito à "opinião e expressão" no rol dos direitos que compõem a liberdade da criança e do adolescente, o legislador faz uma escolha de profundo significado. A manifestação da vontade deixa de ser vista apenas como um ato a ser considerado em um processo, para ser elevada à categoria de um exercício fundamental da própria personalidade e cidadania. Consagra-se, assim, a concepção de que a voz transcende a sua função instrumental de prova, afirmando-se como o próprio exercício da cidadania de um sujeito em

¹⁴⁹PEREIRA, Tânia da Silva. O direito da criança e do adolescente a ser ouvido em juízo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. A autora é uma das principais referências no tema, explicando que a autonomia progressiva deriva do reconhecimento de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

¹⁵⁰BRASIL, 1990b. O art. 12 é a base do chamado 'princípio da participação', conferindo à criança e ao adolescente o status de sujeito ativo no processo, e não de mero objeto de proteção.

¹⁵¹BRASIL. 1990a. Trata-se do inciso II do art. 16. Este inciso está diretamente subordinado ao caput do art. 15, que trata do "direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

desenvolvimento, cuja dignidade se realiza no ato de ser ouvido e respeitado em suas próprias palavras.

Partindo dessa base principiológica, o Estatuto avança para transformar esse direito fundamental em um dever processual explícito. Ao detalhar as diretrizes para a aplicação das medidas de proteção, o texto legal estabelece a:

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente [...] ¹⁵².

A escolha vocabular do legislador brasileiro é reveladora e de profunda consequência jurídica. Ao utilizar o termo "oitiva obrigatória", o ECA remove a escuta do campo da discricionariedade do julgador ou do gestor e a eleva à condição de requisito de validade do ato. A oitiva deixa de ser uma faculdade processual para se tornar um imperativo, cuja inobservância pode ensejar a nulidade da decisão. Trata-se, portanto, da internalização e da operacionalização do comando internacional e do direito fundamental à liberdade de expressão em uma regra de aplicação direta, consolidando a escuta não como uma concessão, mas como um pilar indispensável do devido processo legal nos feitos que envolvem crianças e adolescentes.

Contudo, a mera oitiva formal não esgota o comando legal. A doutrina especializada ¹⁵³ tem se debruçado sobre a distinção crucial entre ouvir e considerar. Alerta-se que a simples audiência da criança ou do adolescente, sem que suas opiniões sejam efetivamente ponderadas pelo julgador, constitui uma violação ao seu direito de participação. O interesse manifesto não pode ser ignorado em nome de um suposto 'superior interesse' definido exclusivamente pela autoridade adulta, sob pena de se perpetuar a visão tutelar que a Doutrina da Proteção Integral buscou superar. Neste ponto se concentra o cerne do paradoxo da escuta.

A determinação do que é "melhor" para a criança ou adolescente não pode ser um exercício solipsista do julgador. O interesse manifesto funciona, assim, como um contraponto crítico e um elemento de prova essencial. Ele obriga o sistema a confrontar sua própria preconcepção sobre o bem-estar infanto-juvenil com a realidade vivida pelo próprio sujeito.

¹⁵²BRASIL, 1990a., art. 100, parágrafo único, XII. É relevante notar que este inciso foi inserido no ECA pela Lei nº 12.010/2009, conhecida como a "Nova Lei de Adoção", reforçando a mudança de paradigma e a importância da oitiva nos processos mais sensíveis.

¹⁵³Vide MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. A obra reforça que a escuta, para ser efetiva, deve transcender a formalidade e ser considerada um elemento substancial na formação do convencimento do julgador.

Quando um juiz, conselheiro tutelar ou técnico decide em desacordo com o que a criança ou adolescente manifestou, assume o ônus argumentativo reforçado de demonstrar, com base em elementos concretos (laudos, estudos sociais), por que aquela manifestação, naquele caso, não correspondia ao seu melhor interesse.

É importante, neste ponto, estabelecer uma distinção clara entre o "interesse manifesto" e a mera "vontade". A vontade, especialmente em idades mais tenras, pode ser influenciada por fatores momentâneos ou manipulações externas. O interesse manifesto, por outro lado, pressupõe um processo de escuta qualificada e de ponderação. Ele não se limita a registrar o que a criança ou adolescente diz, mas busca compreender o significado subjacente, considerando seu contexto, maturidade e capacidade de discernimento. A vontade é o ponto de partida; o interesse manifesto é o resultado de uma apuração cuidadosa que busca a expressão mais autêntica do sujeito. Como aponta a psicologia jurídica, a vontade deve ser sempre ouvida, mas não necessariamente atendida de forma irrestrita, sendo a análise multidisciplinar o caminho para discernir se a vontade expressa reflete um interesse genuíno¹⁵⁴.

A efetivação do interesse manifesto exige metodologias e instrumentos adequados. A Lei nº 13.431/2017 é um marco nesse sentido, ao prever a escuta especializada e o depoimento especial. A primeira, realizada por equipe multidisciplinar, visa acolher e identificar as necessidades; o segundo busca colher o relato de forma a minimizar a revitimização. A preocupação central é criar um espaço seguro onde a criança ou adolescente possa se expressar livremente, sem pressões ou induções, utilizando recursos lúdicos e linguagem acessível.

A aplicação do princípio, no entanto, enfrenta desafios profundos. Um dos principais é a tensão entre a autonomia e o dever de proteção. Em situações de risco, a manifestação do sujeito pode ir de encontro ao que os adultos consideram seguro, exigindo uma ponderação complexa. Outro desafio reside na própria capacidade de formular um interesse de forma livre, especialmente em contextos de violência ou alienação parental, onde a fala pode ser coagida¹⁵⁵. A falta de capacitação adequada dos profissionais e a precariedade de recursos em muitos órgãos do sistema de justiça também se apresentam como obstáculos significativos, que podem tornar o processo de escuta meramente formal.

¹⁵⁴BRITO, Leila Maria Torraca de. A participação de crianças em processos judiciais. In: SHINE, Sidney (Org.). **A criança e a justiça**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008. A autora, expoente da psicologia jurídica, discute como a fala da criança é uma construção que precisa ser contextualizada, distinguindo um desejo imediato (vontade) de uma necessidade mais profunda ligada ao seu bem-estar (interesse).

¹⁵⁵A questão é amplamente debatida no contexto da alienação parental. Vide DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015. A autora descreve como a criança ou o adolescente pode se tornar um instrumento de um dos genitores, manifestando vontades que não são genuinamente suas.

A jurisprudência brasileira tem gradualmente incorporado o princípio. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm ressaltado a importância da escuta da criança e do adolescente em processos de guarda, divórcio e adoção, reconhecendo seu direito de participar ativamente dessas decisões. Em um julgado sobre guarda, por exemplo, o STJ ponderou que, embora a opinião do adolescente não seja o único fator decisório, ela possui "relevante valor" e deve ser considerada, especialmente quando fundamentada em motivos consistentes¹⁵⁶. Contudo, a aplicação prática ainda é heterogênea, e o desafio permanece em consolidar uma cultura institucional que valorize essa voz como elemento central para a legitimidade da decisão.

Finalmente, talvez a barreira mais complexa para os objetivos desta dissertação seja a homogeneização cultural subjacente aos métodos de escuta. A presunção de que todas as crianças e adolescentes se expressam e concebem seu bem-estar da mesma forma é uma falácia que invisibiliza as múltiplas infâncias. O que é um "ambiente acolhedor" em um contexto urbano pode ser intimidador para uma criança indígena ou ribeirinha. A forma de manifestar interesse, dor ou vontade é culturalmente situada.

Esta constatação conduz à necessidade de tensionar o paradigma universalista da Proteção Integral. De fato, uma escuta genuinamente qualificada e a legítima consideração do interesse manifesto, a nosso ver, dependem da incorporação de uma lente que permita enxergar e valorizar a diversidade de formas de ser, viver e se expressar da infância. Resta, portanto, o desafio: como forjar essa nova ótica e de que maneira o diálogo entre mundos pode ser a condição para uma proteção que seja, de fato, plural?

2.6 O contraponto da interculturalidade: tensionando o paradigma universalista

Ao se reconhecer a complexidade inerente e o caráter construtivo do debate sobre interculturalidade, pretende-se na presente seção adotar uma postura metodológica prudente. A interculturalidade, aqui adotada em sua acepção crítica e decolonial, distancia-se radicalmente de uma noção meramente relacional ou funcional de multiculturalismo (que apenas descreve o contato entre culturas). Trata-se de um projeto político, ético e epistêmico que busca dismantlar a colonialidade do poder, do saber e do ser¹⁵⁷. O objetivo não é a simples tolerância,

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.894.200/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 02/03/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 mar. 2021.

¹⁵⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: in-surgir, re-existir y re-vivir. In: CANDAU, Vera Maria (org.). **Educación intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

mas a transformação das estruturas que hierarquizam conhecimentos e modos de vida, perpetuando o racismo e a subalternização. Nessa mesma linha, propõe-se uma "ecologia de saberes", que postula a necessidade de reconhecer a existência e a validade de uma pluralidade de conhecimentos para além da ciência moderna¹⁵⁸. Essa perspectiva é fundamental para a análise dos "paradoxos da escuta", pois questiona a surdez institucional do Sistema de Justiça, que, ao aplicar procedimentos padronizados, corre o risco de cometer uma violência epistêmica contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, cujas formas de expressão e pertencimento não são reconhecidas. A interculturalidade crítica, portanto, constitui-se em nossa visão uma ferramenta possível que permite pensar uma escuta protegida que seja, de fato, dialógica e decolonial.

A raiz dessa "surdez institucional" para com as múltiplas infâncias pode ser mais bem compreendida por meio do conceito de "pensamento abissal". Essa lógica é descrita como uma forma de cognição que invisibiliza realidades e saberes que não se encaixam no paradigma ocidental moderno. Nas palavras da doutrina que a desenvolveu:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. [...] A distinção fundamental é entre o que existe 'deste lado da linha' e o que existe 'do outro lado da linha'. Do outro lado da linha não há conhecimento real; há crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos"¹⁵⁹.

Ao aplicar este preceito ao Direito, percebe-se que o sistema de justiça opera, em grande medida, a partir de uma "linha abissal" própria. "Deste lado da linha" estão o direito positivo, os laudos técnicos e os ritos processuais formais — o universo do "conhecimento real". "Do outro lado da linha", relegados ao campo da irrelevância jurídica, ficam os saberes comunitários, as práticas ancestrais de cuidado e as cosmologias dos povos tradicionais. Essa divisão explica por que, no paradoxo da escuta, a voz de uma criança indígena ou quilombola, por exemplo, pode ser duplamente silenciada. A interculturalidade crítica, portanto, apresenta-se como uma ferramenta conceitual e prática que desafia essa linha abissal, instigando o Direito a reconhecer a existência e a validade dos conhecimentos que historicamente declarou como inexistentes

A análise dos princípios protetivos, conforme exposto até aqui, revela uma trajetória de inegáveis conquistas civilizatórias, que culminaram no reconhecimento da criança e do

¹⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

¹⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para descolonizar o Ocidente**: para além do pensamento abissal. São Paulo: Cortez, 2010, p. 33.

adolescente como sujeitos de direitos. Contudo, o paradoxo da escuta e a persistente dificuldade em materializar o "melhor interesse" sem cair em armadilhas adultocêntricas sinalizam um esgotamento do modelo universalista que, embora bem-intencionado, ainda opera a partir de um paradigma hegemônico. Diante desse cenário, revela-se pertinente incorporar ao debate uma ferramenta analítica capaz de iluminar as fissuras do modelo vigente: a lente da interculturalidade. Distinta da mera noção de multiculturalidade — que apenas descreve a coexistência de culturas —, a interculturalidade crítica se apresenta como um projeto decolonial. Seu propósito é fomentar uma relação de diálogo e aprendizado mútuo entre diferentes universos culturais, ao mesmo tempo em que questiona ativamente as relações de poder e as hierarquias de saberes que historicamente marginalizaram outras visões de mundo.

Sua aplicação exige, antes de tudo, compreender a raiz do problema que ela visa expor. Um diagnóstico preciso é oferecido pelo conceito de "colonialidade do poder", definido como uma estrutura de dominação que sobreviveu ao colonialismo formal e que continua a classificar e hierarquizar populações a partir do eixo da raça. Tal estrutura se impôs como um padrão de poder global:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e à escala societal¹⁶⁰.

A ressonância de tal preceito é devastadora para a pretensa neutralidade do Direito. A "pedra angular" da classificação racial denunciada na citação moldou um "sujeito de direito universal" que, de universal, nada tem. Ele é, na verdade, a representação de um padrão hegemônico (branco, europeu, masculino, cristão) que se projeta como norma para todos. O Direito Infantojuvenil, mesmo em sua versão mais progressista, não escapa a essa lógica. Ao estabelecer procedimentos e entendimentos sobre o "melhor interesse" a partir de um centro epistêmico dominante, ele perpetua a colonialidade do poder, tornando invisíveis ou "irregulares" as infâncias que não se encaixam nesse molde e as lógicas de cuidado de suas comunidades.

É neste ponto que a proposta de uma interculturalidade crítica se torna uma ferramenta de ruptura. Tal abordagem distingue a interculturalidade meramente funcional, que se limita à

¹⁶⁰QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117.

tolerância e é útil ao sistema, da sua vertente crítica. Esta última é um projeto político, pedagógico e epistêmico que busca transformar as estruturas de poder:

A interculturalidade crítica (...) é uma construção de e a partir das pessoas que sofreram uma história de submissão e subalternização. Uma construção que busca a superação dos legados coloniais de racialização e da divisão entre 'conhecimento' e 'sabedoria', para assim confrontar a racialização, a subalternização e a inferiorização e seus padrões de poder (tradução nossa)¹⁶¹.

Essa definição opera como uma bússola para a ação no Sistema de Justiça. Uma prática de escuta que se limite a incluir um intérprete para uma criança indígena, por exemplo, sem questionar a validade do rito processual em si, seria, no máximo, uma interculturalidade funcional. A proposta crítica, que fundamenta uma Proteção Plural, é mais radical: exige reconhecer as práticas de cuidado e justiça das próprias comunidades como parte integrante e legítima do Sistema de Garantia de Direitos, em diálogo horizontal com as práticas estatais. Significa confrontar a "divisão entre 'conhecimento' e 'sabedoria'", valorizando o saber de um ancião ou de um líder comunitário com o mesmo respeito conferido a um laudo psicológico.

Essa transformação de perspectiva encontra seu método na proposta da "ecologia de saberes", uma contraproposta ao "epistemicídio" — o processo de destruição de conhecimentos não hegemônicos. A ecologia de saberes propõe o oposto: o reconhecimento da copresença de diferentes saberes e a busca por um diálogo entre eles.

A ecologia de saberes (...) é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade de o conhecimento plural existir para além do conhecimento científico. Implica o reconhecimento da copresença de diferentes saberes e a necessidade de estudar as afinidades, as divergências, as complementaridades e as contradições que existem entre eles¹⁶².

A ecologia de saberes oferece a base filosófica para materializar a escuta intercultural. Essa visão encontra amparo e, ao mesmo tempo, um ponto de tensão, em um mandamento normativo de grande relevância. O tratado, internalizado no Brasil com força de norma supralegal, estabelece o seguinte:

Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, **desde que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos**

¹⁶¹WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial**: in-surgir, re-existir y re-vivir. Quito: Abya Yala, 2012, p. 65.

¹⁶²SANTOS, 2010, p. 48.

pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (grifo nosso)¹⁶³.

A análise crítica deste dispositivo revela uma faca de dois gumes. Por um lado, ele é uma ferramenta jurídica potentíssima, pois consagra o "direito de conservar" costumes e instituições, elevando-os a um patamar de proteção jurídica que vai muito além da mera tolerância. Contudo, a ressalva — "desde que não sejam incompatíveis" — é o epicentro do conflito intercultural. A questão fundamental é: quem define essa (in)compatibilidade? Sem uma abordagem intercultural crítica, a interpretação desse dispositivo recai perigosamente nas mãos de um sistema jurídico estatal que, como vimos, é ele próprio moldado pela colonialidade do poder. Corre-se o risco de que o juiz, o promotor ou o legislador utilize sua própria régua cultural, disfarçada de "direitos fundamentais universais", para invalidar práticas e saberes que ele não compreende, reeditando a lógica tutelar e epistemicida. A superação desse risco não está em negar os direitos fundamentais, mas em construí-los dialogicamente, em um esforço de tradução intercultural que busque compreender a lógica e a finalidade de uma prática tradicional antes de invalidá-la.

O cerne da questão reside na crítica ao "sujeito de direito universal" que fundamenta grande parte do pensamento jurídico ocidental, e do qual a própria Doutrina da Proteção Integral não escapa totalmente. Este sujeito abstrato, tido como neutro, é, na realidade, portador de características muito específicas: branco, urbano, cristão e inserido na lógica do Estado-nação. Ao legislar e julgar com base neste padrão implícito, o sistema de justiça comete o que se pode chamar de violência epistêmica: ele silencia e invisibiliza outras formas de ser criança e de se organizar para protegê-la. Uma norma ou procedimento pensado para uma criança em um centro urbano pode ser não apenas ineficaz, mas profundamente violento quando aplicado a uma criança indígena, quilombola ou ribeirinha, cujos laços comunitários, espiritualidade e noções de bem-estar e justiça são distintos. A interculturalidade, portanto, funciona como um vetor que desestabiliza essa falsa universalidade, exigindo que o Direito se questione: "Para quem estamos legislando? A quem estamos, de fato, protegendo?".

Adotar esta lente implica uma mudança radical na prática jurídica. Significa reconhecer o pluralismo jurídico não apenas como um fato social, mas como um princípio normativo. Implica compreender que o SGDCA não é a única fonte de proteção e justiça, mas deve se articular, em pé de igualdade, com os sistemas próprios de cuidado das comunidades

¹⁶³ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Art. 8º, item 2. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

tradicionais. A interculturalidade convoca o Estado a uma postura de humildade epistêmica, trocando a imposição pela escuta, a tutela pela parceria e o monólogo pela tradução. Não se trata de um "favor" ou de uma "concessão" a minorias, mas do cumprimento do dever de garantir direitos de forma efetiva e não discriminatória, reconhecendo que a dignidade humana se manifesta de múltiplas formas.

É a partir desta fundamentação que a transição para um novo paradigma protetivo se torna não apenas possível, mas juridicamente necessária. Se a Proteção Integral universalizou os direitos, a aplicação da lente intercultural nos força a pluralizar a sua aplicação. Com esta base teórica estabelecida, torna-se viável propor um avanço na principiologia infantojuvenil: o Princípio da Proteção Plural, um conceito que busca traduzir o imperativo intercultural em diretrizes concretas para a ação do Estado, da sociedade e, fundamentalmente, do Sistema de Justiça.

Fica demonstrado, portanto, que o avanço na proteção de crianças e adolescentes passa, necessariamente, por uma reforma de perspectiva. Não basta aprimorar as técnicas; é preciso descolonizar o olhar. A lente da interculturalidade, fundamentada na crítica à colonialidade do poder, na busca por uma ecologia de saberes e amparada por normativas internacionais, oferece o caminho para tensionar o paradigma universalista. Ela nos compele a reconhecer que a dignidade e o melhor interesse não são conceitos abstratos e unívocos, mas se concretizam de formas plurais. Com este alicerce teórico e normativo estabelecido, torna-se não apenas possível, mas juridicamente necessário, propor um avanço na própria principiologia protetiva que materialize essa nova visão.

2.7 O princípio da Proteção Plural e a Escuta Protegida: a dimensão intercultural da principiologia protetiva

A transição da Doutrina da Situação Irregular para o Princípio da Proteção Integral, consolidado a partir da Constituição de 1988 e do ECA, representou um avanço civilizatório fundamental. Este princípio universalizou direitos e reconheceu todas as crianças e adolescentes como sujeitos, superando a lógica seletiva e punitiva que vitimava, majoritariamente, as infâncias pobres e marginalizadas. Contudo, ao assentar-se sobre um ideal de "sujeito universal", o Princípio da Proteção Integral, inadvertidamente, gerou uma nova forma de invisibilidade: a das múltiplas infâncias pertencentes a povos e comunidades tradicionais, cujas especificidades culturais, étnicas e sociais não se encaixam no modelo padronizado.

Essa constatação exige um avanço na própria principiologia protetiva: do Princípio da Proteção Integral para o Princípio da Proteção Plural. Este novo princípio não nega o anterior, mas o complexifica e o aprimora. Ele se fundamenta no reconhecimento do pluralismo jurídico como vetor interpretativo, compreendendo que a garantia de direitos de uma criança indígena ou quilombola, por exemplo, não se esgota no sistema estatal (SGDCA), mas coexiste e deve dialogar com os sistemas próprios de cuidado, justiça e organização social de sua comunidade. Trata-se de assegurar direitos que nascem tanto do Estado quanto "na aldeia, no quilombo e nas comunidades ribeirinhas"¹⁶⁴. Isso requer atenção não apenas às especificidades de povos e comunidades tradicionais, mas também às interseccionalidades de gênero, orientação sexual e à superação das barreiras para a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, respeitando todas as formas de diversidade.

Um dos campos mais sensíveis onde a tensão entre a aplicação universalista de um princípio e a necessidade de uma abordagem plural se manifesta é na garantia do direito à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A Lei nº 13.431, de 2017 estabeleceu o marco legal para essa prática, buscando superar os métodos tradicionais que, em ambientes formais e intimidadores, frequentemente causavam a revitimização. A lei dispõe em seu art. 8º:

O depoimento especial será colhido em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaços físicos que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência¹⁶⁵.

A análise deste dispositivo revela um avanço fundamental na humanização do procedimento. Ao prever um ambiente acolhedor e a condução por profissionais especializados, a lei visa mitigar os danos psicológicos e garantir a fidedignidade do relato. No entanto, a lei, em sua concepção, ainda opera sob a égide de um universalismo procedimental, sem prever os mecanismos de adequação cultural que a aplicação do Princípio da Proteção Plural exigiria.

Essa lacuna é precisamente o ponto que marcos regulatórios infralegais buscam endereçar. A Resolução nº 253, de 29 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por exemplo, representa um avanço paradigmático.

¹⁶⁴ Conforme expresso por Eloy Terena no debate "Direito e Povos Indígenas", realizado pelo Grupo Prerrogativas. (TERENA, 2020).

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 abr. 2017.

Ao invés de apenas recomendar o respeito, ela determina que o Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA) deve assegurar:

[...] o reconhecimento das práticas de atendimento desenvolvidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como integrante do próprio SGDCA, em igualdade de condições com as medidas de atendimento institucional [...]"¹⁶⁶.

O comentário crítico sobre este marco regulatório revela sua força transformadora. A expressão "em igualdade de condições" é a chave para a ruptura com a lógica colonial. Ela proíbe que as práticas comunitárias sejam vistas como subsidiárias, alternativas ou inferiores às práticas estatais. Pelo contrário, ela as eleva ao status de parte integrante e legítima do próprio SGDCA. Isso significa, na prática, que o fluxo de um atendimento não precisa começar no Conselho Tutelar; ele pode se iniciar dentro da própria comunidade, e o papel do sistema estatal seria o de dialogar e apoiar, não o de substituir ou invalidar. A efetivação deste preceito representa, portanto, um dos maiores desafios para a descolonização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, materializando o Princípio da Proteção Plural.

Essa lacuna pode, na prática, resultar em formas de violência e racismo institucional, pois um "ambiente acolhedor" para uma criança não indígena pode não o ser para uma criança indígena, que podem necessitar da presença de um ancião, de um intérprete cultural ou de rituais específicos de sua comunidade para se sentir segura.

É para preencher esse vácuo intercultural que normativas como a Resolução nº 253/2024 do CONANDA se tornam essenciais. Ao determinar que as práticas comunitárias são parte integrante do SGDCA, em pé de igualdade com as institucionais, o preceito já citado representa uma ruptura paradigmática do ponto de vista principiológico. Isso implica, na prática, que o processo de escuta de uma criança pertencente a uma comunidade tradicional deve ser guiado pelo Princípio da Proteção Plural. Tal abordagem exige o respeito ao direito à autodeclaração e a conformidade com o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário¹⁶⁷.

Portanto, a efetivação do direito à escuta protegida para as múltiplas infâncias transcende a mera aplicação de uma técnica. Exige uma reforma de perspectiva que rechaça a

¹⁶⁶CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 253, de 29 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre a proteção e garantias de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais. Art. 4º, I.

¹⁶⁷OIT, 1989. Art. 8º, item 2.

reprodução de lógicas coloniais e discriminatórias. Assegurar uma proteção que seja, de fato, plural, significa materializar um princípio que exige que a criança indígena, quilombola, cigana ou ribeirinha tenha o direito de ser ouvida de uma forma que faça sentido dentro de seu universo cultural, com o apoio de sua comunidade e com o respeito às suas formas de pertencimento. É transformar o direito ao acesso à justiça em uma prática verdadeiramente intercultural e decolonial¹⁶⁸.

Em suma, a presente seção destacou a possibilidade de superação do paradigma de uma infância única, universal e padronizada. Existe uma multiplicidade de infâncias e crianças que, historicamente, foram marginalizadas pelo não reconhecimento de suas especificidades e pela falta de atenção às características étnicas, raciais e culturais que definem suas existências e pertencimentos. Esse não reconhecimento impacta diretamente na forma como se asseguram direitos e proteção a esses agentes sociais. Contudo, o reconhecimento dessa pluralidade lança uma sombra de suspeita sobre qualquer estrutura que se pretenda universal. Se a proteção não pode ser una, como pode sê-lo a engenharia institucional que a executa? É precisamente ao adentrar a complexa maquinaria do Estado, com seus protocolos e instâncias padronizadas, que o desafio de proteger as múltiplas infâncias se revela em sua forma mais concreta.

2.8 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: a arquitetura institucional da proteção

Uma vez percorrida a jornada de construção da arquitetura principiológica que sustenta a proteção de crianças e adolescentes no Brasil — partindo da Dignidade da Pessoa Humana até a proposição de uma Proteção Plural —, julgamos oportuno aterrissar este denso arcabouço teórico no campo de sua materialização prática, examinando de que maneira essa estrutura teórica se manifesta no plano concreto. De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro estruturou a engenharia institucional para dar vida a esses princípios? Quais são os órgãos, os atores e os mecanismos criados para transformar a doutrina em ação cotidiana? Assim, prosseguiremos nosso estudo, delineando as respostas possíveis — presentes no cenário atual — a tais questões. Para isso, desenvolveremos uma análise da estrutura e funcionamento do

¹⁶⁸O termo refere-se a um movimento de pensamento e práxis que busca superar a "colonialidade do poder", conceito desenvolvido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano. Diferente do colonialismo (dominação política formal), a colonialidade é a lógica de poder, saber e ser que sobreviveu ao fim das colônias, perpetuando hierarquias raciais e epistêmicas e impondo o modelo eurocêntrico como universal. A perspectiva decolonial, portanto, propõe a desvinculação dessas estruturas e a valorização de outras formas de conhecimento e existência. Ver: QUIJANO, 2005.

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e o papel central desempenhado pelo Conselho Tutelar e pelos Conselhos de Direitos, buscando desvendar como a complexa teia da proteção opera no plano concreto.

Se a Doutrina da Proteção Integral, como vimos, representa a refundação filosófica e jurídica do lugar da criança e do adolescente na sociedade, o SGDCA emerge como sua necessária tradução institucional. Esta não é apenas uma mudança de nomenclatura, mas a criação de uma complexa engenharia normativa e administrativa desenhada para materializar o mandamento do art. 227 da Constituição Federal¹⁶⁹, que pulverizou a responsabilidade pela proteção entre a família, a sociedade e o Estado, rompendo com a lógica centralizadora anterior, como já afirmado em excertos passados de nosso estudo. Esse arranjo institucional é, portanto, a resposta concreta à superação da antiga doutrina da “situação irregular”, que, como já analisado, focava sua ação repressiva e tutelar apenas sobre a parcela da infância considerada um risco à ordem social.

A concepção do SGDCA foi, em si, um ato de cidadania. No contexto da redemocratização do país, durante os anos de 1980, a ação de grupos como os da Comissão Criança e Constituinte e o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) foi fundamental para a positivação do já mencionado dispositivo constitucional. Tais movimentos foram nevrálgicos para a positivação não apenas de um novo paradigma, mas de uma nova forma de operar as políticas públicas, orientada por princípios como a descentralização político-administrativa, a municipalização do atendimento e, fundamentalmente, a participação da sociedade civil no controle das ações estatais¹⁷⁰, conforme aponta a doutrina especializada sobre o tema¹⁷¹.

O SGDCA se constitui, assim, na articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, nos níveis federal, estadual e municipal. Esses três eixos estratégicos — promoção, defesa e controle — funcionam como pilares interdependentes. A promoção visa criar as condições para o pleno desenvolvimento, por meio de políticas básicas universais. A defesa atua quando os direitos são ameaçados ou violados, acionando mecanismos de responsabilização e reparação. O controle, por sua vez, é o exercício democrático da

¹⁶⁹BRASIL, 1988.

¹⁷⁰BRASIL, 1990a.

¹⁷¹CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Revista Espaço Jurídico**, v.7, jan./Joaçaba:Unoesc,2006.

fiscalização, exercido pela sociedade civil por meio dos Conselhos de Direitos, que audita a aplicação dos recursos e a efetividade das políticas. Conforme define a Resolução nº 113 do CONANDA, o Sistema é a:

[...] articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal¹⁷².

Entretanto, é preciso considerar que legitimar essa lógica de articulação desse sistema exige quase sempre um movimento intenso e contínuo para integrar as diferentes instituições e atores que compõem a rede de proteção. Este é um processo complexo que requer não apenas a articulação da atuação de cada ator, mas, principalmente, a articulação de vontades, com diálogo permanente, busca de parceiros e capacitação contínua para o trabalho coletivo e intersetorial. Superar a fragmentação histórica das políticas públicas e as resistências corporativas a uma atuação verdadeiramente integrada representa, talvez, o maior desafio do sistema. Partimos do pressuposto de que é nesse ponto que a distância entre o modelo idealizado e sua prática cotidiana se revela, pois a cultura do trabalho em rede ainda se mostra frágil e em construção, tendo de enfrentar manifestações sociais e políticas tendentes a ações centralizadoras e pouco transparentes.

Com o surgimento do CONANDA, iniciou-se um movimento amplo para dar densidade a essa proposta de articulação, envolvendo todos os atores sociais inclinados a participarem de um processo de trabalho em rede, de forma sistemática e integrada. Esse esforço nacional buscou criar uma linguagem comum e diretrizes unificadas, intensificando a intervenção social em rede na busca da promoção de direitos e da restituição do direito violado¹⁷³. Foi a partir dessa construção política e conceitual que o arcabouço do SGDCA ganhou a forma que hoje se conhece, transformando um ideal de articulação em uma política de Estado, com órgãos e fluxos definidos.

¹⁷²BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 1º.

¹⁷³VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos: grandes temas, grandes desafios/** Josiane Rose Petry Veronese (autora e organizadora). - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Figura 2 - Um olhar sobre o SGD do Amazonas



Fonte: Elaborado por Bell Apoena (2022).

A imagem concebida por Bell Apoena transcende a mera ilustração de um organograma administrativo, oferecendo uma rica semiose sobre a natureza e os desafios do SGDCA. As redes, suspensas em esteios de madeira que remetem à realidade ribeirinha e representam as diversas instituições (Escola, Hospital, Conselho Tutelar, CRAS), simbolizam um amparo que é, ao mesmo tempo, protetivo e permeável. As crianças, com traços que remetem à diversidade étnica da região, não estão passivas ou imobilizadas; elas se movem, interagem e brincam sobre as malhas, sugerindo que a proteção ideal não anula sua autonomia e seu protagonismo, em consonância com o direito à voz e ao interesse manifesto discutido anteriormente. A obra captura a essência filosófica do SGDCA: um sistema cuja força não reside na rigidez de um único órgão, mas na resiliência e na interconexão de múltiplos atores que, juntos, tecem o amparo.

No entanto, a obra também pode ser lida a partir de uma chave crítica, revelando as fragilidades do sistema. A aparente frouxidão dos nós da rede e a distância entre os esteios evocam os "vazios" institucionais, a precariedade de recursos e as falhas de comunicação que podem permitir que uma criança "caia pelas malhas" da proteção. Esta metáfora visual é particularmente potente para as vastas e diversas realidades do Amazonas, onde a distância geográfica e a invisibilidade social de muitas comunidades tornam a tarefa de "tecer a rede" um desafio monumental. A imagem, portanto, funciona como um diagnóstico: celebra o ideal da rede, mas alerta para sua precariedade real, servindo como ponte visual para os dilemas que serão explorados nos dados do capítulo seguinte.

Essa tensão entre o ideal da rede e sua precariedade real se torna especialmente visível quando se analisa o principal mecanismo desenhado pelo legislador para ancorar o Sistema de

Garantia de Direitos no território: o princípio da municipalização. É justamente nesta diretriz, que busca fortalecer a proteção ao aproximá-la da comunidade, que os desafios do contexto amazônico se revelam de forma mais contundente.

A diretriz da municipalização, um dos pilares da descentralização, encontra sua base normativa no ECA, que estabelece:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento¹⁷⁴.

A ideia de aproximar o atendimento da realidade local é, em tese, um avanço inquestionável. Contudo, a aplicação deste princípio no contexto amazônico expõe suas tensões e desafios de forma aguda. Em um estado com dimensões continentais, rios como únicas vias de acesso a muitas localidades e uma profunda desigualdade na distribuição de recursos, a municipalização pode, paradoxalmente, aprofundar a desproteção se não for acompanhada de um robusto e contínuo apoio técnico e financeiro dos entes estadual e federal. A autonomia municipal, sem a devida estrutura, torna-se um fardo que poucos municípios do interior conseguem, de fato, carregar, tornando a efetivação dos direitos uma meta ainda distante para muitas crianças e adolescentes da região.

A robustez deste sistema não se mede apenas por sua estrutura, mas pela densidade do arcabouço normativo que o sustenta. O SGDCA se apoia em um vasto leque de legislações que, ao longo das últimas décadas, buscaram especificar e fortalecer os mecanismos de proteção.

Quadro 3 - Legislações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

LEIS	O QUE ESTABELECEM
Código Penal (1940)	O Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) estabelece punições para crimes como estupro (art. 213), corrupção de menores (art. 218) e atentado violento ao pudor (art. 214), com penas mais severas quando a violência é física ou gravemente ameaçadora, segundo Migalhas.
Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	O ECA estabelece princípios gerais sobre a proteção da criança e do adolescente, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à liberdade, e o dever de proteção contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, conforme o artigo 5º. Proíbe qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, incluindo a exploração sexual.
Lei nº 9.970/2000:	Institui o 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)	Trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

¹⁷⁴BRASIL, 1990a.

Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013)	Define violência sexual como qualquer atividade sexual não consentida e garante atendimento integral à vítima, incluindo assistência médica, psicológica, social e jurídica. E garante atendimento integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual em hospitais, incluindo atendimento médico, psicológico e social, profilaxia de gravidez e DSTs.
Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015)	Aumenta a pena para o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por motivo de gênero.
Lei nº 13.431/2017	Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, com o objetivo de prevenir a revitimização e garantir o atendimento adequado aos casos de violência, incluindo a escuta protegida, conforme o Portal do Governo Federal.
Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018)	Tipifica como crime a importunação sexual, que consiste em atos de natureza sexual que perturbam a integridade física ou psicológica da vítima.
Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)	Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, com foco em medidas de proteção e responsabilização dos agressores.
Lei nº 14.432/2022 (Lei Maio Laranja)	Institui a campanha Maio Laranja, com o objetivo de promover ações de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.
Lei 14.540/2023	Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública.
Lei 15.032/2024	Estabelece diretrizes para prevenir e combater abusos sexuais contra crianças e adolescentes em ambientes esportivos educacionais.
Lei nº 14.811/2024	Institui o Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.
Resolução nº 253, de 10 de outubro de 2024 – CONANDA	Dispõe sobre os parâmetros para aplicação da consulta livre, prévia e informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024 – CONANDA	Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº. 9.603, de 10 de dezembro de 2018.
Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024 – CONANDA	Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

Fonte: elaboração da autora com base no levantamento de dados sobre legislação de proteção no Brasil, 2024.

A análise do quadro revela um movimento legislativo contínuo e progressivo, que buscou fechar as brechas e responder a novas e antigas formas de violência. A cronologia das leis não é aleatória; ela reflete a própria evolução da consciência social e a pressão de movimentos organizados. Desde a base principiológica do ECA até leis mais recentes e especializadas, como a Lei Henry Borel (nº 14.344/2022), que mira a violência doméstica, e a que institui o ambiente digital seguro (Resolução nº 257/2024 do CONANDA), percebe-se um esforço em especializar a proteção e nomear violências antes naturalizadas ou invisibilizadas.

Contudo, essa proliferação normativa, embora positiva, expõe um paradoxo central na relação entre Direito e realidade social: a existência da lei, por si só, não garante sua efetividade, como já o dito nos meandros deste trabalho. A distância entre a norma editada em Brasília e a sua aplicação em uma comunidade ribeirinha do Alto Solimões, por exemplo, pode ser abissal, atravessada por barreiras de acesso à justiça, pela ausência de equipamentos públicos e por lógicas culturais distintas. O quadro, portanto, deve ser lido não como um rol de soluções definitivas, mas como um mapa dos desafios. Ele evidencia que a cada direito positivado corresponde a complexa e infindável tarefa de torná-lo real para todas as "múltiplas infâncias", superando os obstáculos estruturais, orçamentários e, como propõe esta dissertação, os entraves de uma visão ainda universalista e colonial da proteção.

Essa complexa engenharia de leis e princípios, no entanto, não opera no vácuo. Ela depende de instâncias concretas e de agentes que, em nome da sociedade, têm o dever de zelar por sua efetivação. Aterrissar o olhar sobre esses espaços, onde a ação direta na ponta e o controle social no centro das deliberações se encontram, permite desvendar as engrenagens mais vitais de todo o sistema de proteção.

2.9 A atuação do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direitos na garantia de direitos e de proteção a crianças e adolescentes

Na linha de frente do SGDCA, dois órgãos colegiados se destacam por suas funções complementares e, por vezes, tensionadas: o Conselho Tutelar (CT), como instância de ação direta, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), como espaços de deliberação e controle social.

O Conselho Tutelar, definido pelo ECA como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”¹⁷⁵, atua como a principal porta de entrada para denúncias de violações de direitos. Sua autonomia funcional e sua natureza não jurisdicional conferem-lhe a agilidade necessária para agir na urgência que os casos de violência demandam, sendo o principal mobilizador da rede de serviços.

É no cotidiano do atendimento realizado pelo conselheiro tutelar que a tensão entre o "melhor interesse" e o "interesse manifesto", discutida teoricamente neste capítulo, se materializa de forma mais dramática. Cabe a este agente, no calor do caso concreto, a complexa

¹⁷⁵ BRASIL, 1990a. Art. 131.

tarefa de realizar a escuta qualificada da criança, ponderar sua vontade, compreender seu contexto familiar e comunitário e, a partir daí, aplicar medidas de proteção ou requisitar os serviços que julgar necessários. Esta decisão raramente é simples, colocando o conselheiro no epicentro do "paradoxo da escuta": como proteger sem silenciar, como garantir a autonomia sem incorrer em negligência? A resposta a essa pergunta não está apenas na lei, mas na sensibilidade, na capacitação e, essencialmente, no suporte que a rede de proteção oferece a este profissional.

As atribuições do Conselho Tutelar, detalhadas no artigo 136 do ECA, revelam a amplitude de seu mandato, que vai desde o atendimento e aconselhamento de pais e responsáveis até a representação junto à autoridade judiciária.

Quadro 4 - Atribuições do Conselho Tutelar.

ARTIGO	DISCRIMINAÇÃO
Artigo 131	O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente
Artigo 136	I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts, 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII – expedir notificações; VIII – requisitar certidões de nascimento de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das criança e do adolescente; X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. <i>Parágrafo único.</i> Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e promoção social da família.
Artigo 137	As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. O Conselho Tutelar goza de um poder discricionário para agir e para decidir seus casos de atendimento.

Fonte: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Capítulo II.

O rol de atribuições demonstra o caráter estratégico e a imensa responsabilidade depositada sobre o Conselho Tutelar. Ele foi concebido para ser um elo ágil e desburocratizado entre a comunidade e o sistema de justiça, dotado de poder para requisitar serviços públicos e fiscalizar a execução de políticas na ponta. A análise detalhada do artigo 136 revela um órgão com poder de ação imediata (inciso I), de intervenção familiar (inciso II) e de acionamento de toda a máquina estatal (incisos III, IV, V), configurando-o como o principal guardião da efetividade da Proteção Integral no nível local.

Contudo, a efetividade desse poder discricionário depende, fundamentalmente, da existência e do funcionamento adequado da rede de serviços (saúde, educação, assistência social). Sem essa retaguarda institucional, a autonomia do Conselho se esvazia, e suas decisões correm o risco de se tornarem meras peças formais, incapazes de transformar a realidade da criança ou do adolescente atendido. O conselheiro pode emitir uma requisição para atendimento psicológico, mas se não houver psicólogo disponível no CREAS ou se a fila de espera for de meses, a medida protetiva se torna letra morta. O desafio, portanto, não reside apenas na atuação do Conselho em si, mas na capacidade do poder público municipal de estruturar a rede que dará concretude às suas requisições, sob pena de sobrecarregar e responsabilizar injustamente o órgão por falhas que são sistêmicas.

No contexto amazônico, essa estrutura se distribui de forma capilar, mas desigual. O estado do Amazonas conta com 75 Conselhos Tutelares, com um total de 375 conselheiros atuando nos 62 municípios. A capital, Manaus, que concentra a maior parte da população e, conseqüentemente, das denúncias, é atendida por 10 Conselhos Tutelares, distribuídos por zonas geográficas (Oeste, Norte I e II, Sul I e II, Centro-Sul, Centro-Oeste, Leste I e II, e Rural).

De forma complementar, os Conselhos de Direitos (CDCA) operam no eixo do controle social e da formulação de políticas. São órgãos paritários e deliberativos, e se constituem como a forma encontrada pelo Estatuto de assegurar a participação da população, através de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social das ações em todos os níveis. Sua criação obedeceu à lógica da descentralização e da participação popular, visando garantir que a sociedade se tornasse protagonista na construção das políticas que lhe afetam. Estes conselhos são a arena institucional onde a superação da "ótica adultocêntrica" deve ocorrer, por meio do debate qualificado entre governo e sociedade civil para definir as prioridades para a área da infância e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo da Criança e do Adolescente (FIA)¹⁷⁶.

¹⁷⁶BRASIL, 1990a. Art. 88, II.

No Amazonas, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), instituído pela Lei nº 1.988, de outubro de 1990¹⁷⁷, é a principal instância de deliberação no âmbito estadual. Em Manaus, o Conselho Municipal (CMDCA), foi criado pela Lei Municipal nº 163 de 16 de dezembro de 1992¹⁷⁸. Ambos são essenciais para o registro e a fiscalização de entidades, a aprovação de planos e a mobilização social.

Apesar de seus papéis distintos, a relação entre Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares é frequentemente marcada por uma confusão sobre autonomia e subordinação, especialmente porque cabe ao CDCA organizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares. É preciso reforçar que, embora o CT deva se articular com o CDCA e respeitar as políticas deliberadas por este, ele não lhe é subordinado hierarquicamente. Superar essa fricção é vital para o funcionamento do sistema, que depende da clareza de que ambos, embora autônomos, são engrenagens interdependentes de uma mesma política de proteção.

Uma vez delineada a arquitetura principiológica que fundamenta a proteção, bem como a estrutura institucional encarregada de sua efetivação, emerge a questão fundamental que move esta pesquisa: qual a distância entre este robusto arcabouço normativo e a realidade prática do Sistema de Justiça? Se os princípios apontam para uma Proteção Plural e os órgãos foram desenhados para uma atuação em rede, como isso se reflete nos casos concretos que chegam às instâncias de responsabilização? Para responder a esta pergunta, o próximo capítulo se debruçará sobre a análise de dados empíricos, investigando como o paradoxo da escuta e os desafios da proteção se manifestam nos registros da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente e nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Amazonas, na comarca de Manaus.

¹⁷⁷AMAZONAS. Lei nº 1.988, de outubro de 1990. Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/AM e dá outras providências.

¹⁷⁸MANAUS. Lei Municipal nº 163 de 16 de dezembro de 1992. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO III

3 SISTEMA DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM MANAUS: DESAFIOS DA (IN)SUFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL

Após o delineamento do arcabouço teórico-jurídico do capítulo anterior, que transitou da Proteção Integral à Proteção Plural, o presente estudo adentra agora o campo empírico. Este capítulo se propõe a investigar a distância entre a robusta promessa normativa e a realidade prática do Sistema de Justiça na comarca de Manaus, examinando os "desafios da (in)suficiência constitucional" no que tange à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O objetivo central é diagnosticar, por meio de dados concretos, como a complexa teia de proteção opera, onde ela se mostra eficaz e, principalmente, onde revela suas fragilidades e vazios na defesa dos direitos sexuais.

Para tanto, o percurso argumentativo se desenvolverá em três momentos. Inicialmente, desvelaremos a arquitetura institucional e o arcabouço metodológico do sistema de proteção em Manaus. Isso envolverá a análise desde a porta de entrada, a DEPCA, até o palco decisório do Judiciário, com foco especial no complexo processo da escuta especializada, regido pela Lei nº 13.431/2017, que dita as regras do jogo processual.

Em um segundo momento, o capítulo mergulhará na realidade empírica, apresentando um diagnóstico detalhado a partir dos dados coletados entre 2021 e 2023. Serão contrastados os registros da DEPCA, que revelam a dimensão geral da violência notificada, com os desfechos processuais da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, que não apenas mapeiam os trâmites, as etapas e os tempos de resposta judicial para as denúncias, mas também expõem o perfil intrafamiliar da violência, a lógica por trás dos altos índices de absolvição por insuficiência de provas e, consequentemente, os contornos da seletividade do sistema de justiça.

Por fim, realizando a costura final em uma síntese crítica, o capítulo conectará as pontas, utilizando o referencial teórico da violência estrutural para interpretar os achados. Assim, espera-se construir pontes de possíveis respostas aos problemas sociojurídicos apresentados e, com isso, chamar a atenção para o fato de que as lacunas, a morosidade e os padrões observados nos dados não são falhas isoladas, mas sintomas de uma (in)suficiência sistêmica que desafia a promessa constitucional de proteção integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

3.1 A porta de entrada no sistema de justiça: a DEPCA e o Centro Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente de Manaus

No Brasil, a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) surge como um mecanismo estatal de enfrentamento à violência, especialmente a de caráter estrutural. Sua criação e atuação são regulamentadas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, marco legal que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A referida lei organiza o sistema e define, nesse arranjo, a DEPCA como uma unidade especializada da Polícia Civil com a atribuição de conduzir ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes. O objetivo de sua atuação é, portanto, garantir a efetividade na investigação e na responsabilização penal dos agressores, contribuindo para a segurança e o bem-estar do segmento infantojuvenil no país.

Imagem 1- Sede da DEPCA



Fonte: Secretaria de Segurança Pública (SSP/AM)¹⁷⁹

A DEPCA em Manaus. Ponto de partida para a investigação dos crimes contra crianças e adolescentes. Para além da estrutura física, a expectativa da rede de proteção recai sobre os procedimentos que devem ocorrer em seu interior para efetivar o que a legislação propõe: Acolhimento humanizado às vítimas; realização da escuta especializada e do depoimento especial; minimização da revitimização durante o processo investigativo.

É importante notar que a norma em comento é ainda mais ambiciosa, prevendo um ecossistema de proteção que inclui procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, desenvolvidos para minimizar a revitimização e garantir um acolhimento humanizado.

¹⁷⁹ AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. **DEPCA contabiliza avanço no combate aos crimes contra crianças e adolescentes**. Manaus, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/depca-contabiliza-avanco-no-combate-aos-crimes-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

No entanto, a materialização dessa proteção integral encontra fragilidades justamente na porta de entrada do sistema. Um dos principais desafios na DEPCA é a limitação de recursos humanos e materiais. Muitas delegacias enfrentam falta de pessoal e possuem infraestrutura inadequada para atender à demanda crescente de casos. Além disso, a concentração de casos de violência no ambiente familiar dificulta a identificação e a intervenção precoce, já que muitas vezes as vítimas têm medo de denunciar seus agressores, que em muitos casos são pessoas próximas. A falta de integração entre os diferentes órgãos de proteção e a burocracia também podem atrasar o atendimento e a resolução dos casos, comprometendo a eficácia das medidas de proteção.

A lei também promove a integração e a coordenação das políticas públicas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando, com isso, uma abordagem mais holística e eficaz na proteção dos direitos infantojuvenis. Assim, afirma o referido Diploma Legal:

Art. 14 As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência¹⁸⁰.

Este artigo enuncia um princípio norteador para a atuação do Estado, mas seu ferrenho desafio reside na implementação prática. A "articulação" exigida pela lei representa a possível quebra de uma cultura histórica de atuação isolada (em "silos") entre as diferentes áreas, como saúde, segurança e assistência social. Para materializar essa diretriz, a própria lei avança ao prever a criação de centros integrados de atendimento, onde esses diferentes serviços, em tese, devem operar em conjunto. A eficácia desse modelo é testada especialmente em casos de violência sexual, nos quais a legislação determina não apenas a integração, mas também a urgência no atendimento e na produção de provas, sempre com a devida preservação da confidencialidade da vítima. O hiato entre o comando normativo e a realidade funcional desses serviços, a nosso ver, continua a ser um dos principais obstáculos à proteção integral.

Como resposta a esse cenário e buscando traduzir a diretriz federal para a realidade local, o estado do Amazonas promulgou a Lei nº 5.959, de 2 de agosto de 2022, que cria o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. A natureza das políticas de atendimento a serem implementadas por este Centro é delineada no art. 16 do referido diploma legal:

¹⁸⁰BRASIL, 2017. Art. 14.

Art. 16 As políticas de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Centro Integrado de que trata esta Lei serão executadas por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, tendo como fundamentos a atenção humanizada, a **abordagem interdisciplinar**, a **gestão em rede**, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a participação da sociedade civil na sua elaboração, execução e controle social (grifo nosso)¹⁸¹.

Este artigo desenha o alicerce filosófico e metodológico do Centro Integrado no Amazonas. Convém esclarecer neste ponto: mais do que apenas listar boas intenções, o texto define cinco pilares de atuação: humanização, interdisciplinaridade, gestão em rede, fortalecimento de vínculos e controle social. A ênfase na "gestão em rede" e na "abordagem interdisciplinar" ataca diretamente a cultura de "silos" previamente discutida, propondo um modelo colaborativo por força de lei. O desafio, contudo, será transformar esses conceitos em práticas cotidianas, especialmente em um estado com as dimensões e os desafios logísticos como o do Amazonas, onde a articulação entre diferentes atores governamentais e a sociedade civil exige um esforço político e administrativo contínuos.

Essa orientação estadual, por sua vez, está em estrita consonância com as diretrizes do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a lei federal e detalha a estrutura do atendimento integrado em seu artigo 9º:

Art. 9º O atendimento integrado será realizado por equipe multidisciplinar e abrangerá, entre outros, os seguintes procedimentos:
 I - acolhimento, classificação de risco e elaboração de plano de atendimento individualizado;
 II - atendimento psicossocial e de saúde, com vistas à preservação da saúde física e mental e ao fortalecimento da estrutura familiar e social;
 III - aplicação dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento integral e de risco à vida e à saúde; e
 IV - encaminhamento, quando necessário, para a rede de proteção, com o devido acompanhamento.
 § 1º O fluxo de atendimento de que trata o caput será estabelecido conjuntamente pelos órgãos gestores do sistema de garantia de direitos.
 § 2º O atendimento integrado será coordenado pelo órgão gestor da assistência social¹⁸².

Se a lei estadual oferece o "o quê" — a filosofia —, este decreto federal especifica o "como" — o procedimento. O art. 9º detalha as etapas mínimas do serviço, desde o acolhimento inicial até o encaminhamento, transformando o conceito abstrato de "atendimento" em um fluxo processual concreto. Mas acreditamos que o ponto crítico aqui se desloca para os parágrafos. O

¹⁸¹AMAZONAS. Lei nº 5.959, de 2 de agosto de 2022. Cria o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 2 ago. 2022. Art. 16.

¹⁸²BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2018. art. 9º.

§ 1º determina que o fluxo será estabelecido "conjuntamente", o que novamente evoca o desafio da cooperação interinstitucional. Mais incisivo é o § 2º, que designa a assistência social como o coordenador do processo. Essa determinação merece a máxima atenção, pois define a liderança e a responsabilidade, mas também pode se tornar um ponto de atrito ou sobrecarga, a depender dos recursos e da autoridade que o órgão gestor da assistência social efetivamente possui para coordenar as ações de áreas tão distintas como segurança pública, saúde e justiça.

Na prática, nosso entendimento nos leva a refletir que esse atrito e sobrecarga se manifestam de formas concretas. O atrito interinstitucional, por exemplo, pode ocorrer quando um delegado de polícia, habituado a uma cadeia de comando rígida e focado em procedimentos de investigação criminal, resiste a seguir um fluxo coordenado por um assistente social, cuja abordagem é psicossocial e protetiva. Pode surgir também quando um profissional da saúde se nega a compartilhar um laudo rapidamente, alegando sigilo médico ou excesso de burocracia interna, atrasando o encaminhamento que a assistência social precisa fazer para o sistema de justiça.

Já a sobrecarga pode se manifestar diretamente sobre a equipe do órgão gestor da assistência social, revelando-se um fenômeno sistêmico que a atinge como um todo. No cotidiano de tal órgão gestor, a responsabilidade poderá recair sobre uma equipe quase sempre reduzida, subdimensionada e sobrecarregada. Embora um servidor possa ser designado como o "técnico de referência" para um caso — tornando-se, para aquele processo, o "ponto central" —, na realidade cada membro dessa equipe lida com dezenas de casos complexos simultaneamente.

No fim, estes profissionais podem assumir a responsabilidade de articular o processo, agendando reuniões, cobrando relatórios e traduzindo as linguagens técnicas da saúde, da segurança e do direito, mas sem autoridade formal para exigir prazos de um juiz ou prioridade de um médico. Transformam-se, na prática, em gestores de crises com recursos insuficientes para uma tarefa que, no papel, parece ser apenas de coordenação. Portanto, essa tensão entre a responsabilidade designada e a autoridade de fato revela-se não como uma falha pontual, mas como um desafio estrutural para a efetivação do trabalho em rede.

A passagem do plano normativo para a ação concreta, no Amazonas, ganha contornos institucionais precisos com a estrutura definida para o já mencionado Centro Integrado de Atenção. A sua vinculação formal à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC)¹⁸³ e a designação de dotações orçamentárias específicas¹⁸⁴, conforme

¹⁸³AMAZONAS, 2022. Art. 2º.

¹⁸⁴*Ibid.* Art. 7º.

determina a Lei Estadual nº 5.959/2022, são os elementos que lhe conferem materialidade administrativa. Esse “esqueleto” organizacional e financeiro é fundamental, pois define o *locus* de poder e os recursos disponíveis para sua operacionalização, tornando-se, assim, o ponto de partida para a análise de sua implementação prática.

O texto legal que formaliza a criação do equipamento, em seu artigo inaugural, define seu escopo e propósito:

Art.1º - Fica criado o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, conforme o disposto nos artigos 16, 26 e 27, da Lei Federal n.º 13.431, de 04 de abril de 2017.

Parágrafo único: O Centro Integrado [...] proporcionará atenção e atendimento integrais e interinstitucionais [...] e será composto por equipes multidisciplinares especializadas¹⁸⁵.

Tais dispositivos revelam a fisionomia de dois pilares: a vinculação à legislação federal, o que insere a iniciativa amazonense em um contexto nacional, e a ênfase no atendimento "integral e interinstitucional", que constitui o cerne da mudança de paradigma proposta pela nova lei, um ideal cuja materialização representa o próximo e decisivo passo.

Nesse percurso da teoria à prática, contudo, acreditamos que o estado do Amazonas ainda precisa avançar. Um sinal claro desse abismo entre a norma e a prática é que, a despeito da persistente mobilização da sociedade civil — articulada por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) para cobrar do poder público a efetiva implementação da lei —, o Centro Integrado ainda não está em funcionamento. Há, entretanto, um sinal alvissareiro, uma vez que a implementação do Centro Integrado de Atendimento avançou significativamente, desde a apresentação do seu projeto em 2023 até o início efetivo das obras no ano seguinte, conforme divulgado pela própria SEJUSC¹⁸⁶.

¹⁸⁵AMAZONAS, 2022. Art. 1º.

¹⁸⁶A apresentação do projeto foi noticiada em maio de 2023 e o início das obras em outubro de 2024. Para as fontes, ver: AMAZONAS. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. **Governo do Amazonas apresenta projeto do Centro Integrado de Atendimento à Crianças e ao Adolescente**. Manaus, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/governo-do-amazonas-apresenta-projeto-do-centro-integrado-de-atendimento-a-criancas-e-ao-adolescente/>. Acesso em: 16 jun. 2023; e AMAZONAS. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. **Governo do Amazonas inicia obras de centro integrado para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em Manaus**. Manaus, 1 out. 2024. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/governo-do-amazonas-inicia-obras-de-centro-integrado-para-atender-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-em-manaus/>. Acesso em: 2 out. 2024.

Imagem 2 - Representantes da Rede de Proteção à Infância no local em que será construído o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente



Mobilização de membros da rede de proteção no local onde será construído o Centro Integrado, conforme previsto pela Lei Estadual nº 5.959/2022. A expectativa é de que o novo espaço, quando finalizado, supere o modelo atual ao concretizar o ideal do atendimento integral, visando: unificar equipes interdisciplinares em um único local; reduzir as "idas e vindas" e o desgaste das vítimas no sistema e; prevenir a chamada violência institucional.

Fonte: Governo do Estado do Amazonas

Como já mencionado, a legislação designa a SEJUSC como entidade responsável, e a expectativa é que a criação do Centro Integrado efetive um atendimento integral na capital. Espera-se que a abordagem seja abrangente, disponibilizando no mesmo espaço equipes interdisciplinares, serviços como escuta especializada, depoimento especial, assistência psicossocial e atendimento médico. Desta forma, tal processo poderá contribuir para mitigar os impactos do trauma das vítimas e de seus familiares, reduzindo as "idas e vindas" para atendimento, otimizando os fluxos e prevenindo a violência institucional.

Assim, prosseguimos no entendimento de que para uma percepção mais sensível da dimensão do que se propõe, é fundamental analisar o que a própria legislação federal estabelece como diretriz para a criação de tais equipamentos. O artigo 16 da Lei nº 13.431/2017 dispõe:

Art. 16 O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único: Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração [...]¹⁸⁷.

A norma, portanto, não descreve apenas um local de atendimento, mas um polo articulador da rede de proteção. A sua essência reside na integração interinstitucional,

¹⁸⁷BRASIL, 2017. Art. 16.

reiteramos, buscando romper com a fragmentação dos serviços que, historicamente, submete a vítima a um circuito desgastante e revitimizador. A proposta é que a criança ou o adolescente encontre, em um único espaço, o amparo necessário, desde a delegacia até o atendimento psicossocial, otimizando fluxos e prevenindo a violência institucional.

Para além da diretriz geral, o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a lei, detalha o mecanismo operacional dessa integração, estabelecendo prazos e responsabilidades claras para o poder público:

Art. 9º - Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada [...], os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias [...]:

I - instituir [...] o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado [...];

II - definir o fluxo de atendimento [...];

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos [...]¹⁸⁸.

Este dispositivo é de notável relevância, pois transforma o ideal de "integração" em uma obrigação administrativa concreta e com prazo definido. Ele estabelece a necessidade de uma governança (o comitê de gestão) e de uma metodologia de trabalho (os fluxos de atendimento), reforçando que a política pública em questão não se resume à construção de um prédio, mas à articulação de uma complexa rede de serviços e atores.

A demora na implementação de políticas inclusivas, como a plena operação do Centro Integrado, representa um profundo desafio. Nesse contexto, torna-se inaceitável negar a qualquer criança ou adolescente o direito fundamental de viver com dignidade e usufruir de sua cidadania¹⁸⁹. O Estado tem, portanto, a obrigação inafastável de implementar as políticas públicas que ele mesmo estabelece em lei. Como forma de coibir a inércia administrativa, a Lei nº 13.431/2017 promoveu uma alteração cirúrgica no ECA, inserindo um novo mecanismo de exigibilidade. O artigo 25 da referida lei incluiu o inciso XI ao artigo 208 do ECA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]

XI - de outras políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹⁹⁰.

¹⁸⁸BRASIL, 2018. Art. 9º.

¹⁸⁹VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Crianças esquecidas: um olhar sobre a violação de direitos**. Florianópolis: GEPEVIC, 2016. p. 15.

¹⁹⁰BRASIL, 1990a. Art. 208, XI.

A inclusão deste inciso é de suma importância, pois eleva a ausência de "outras políticas públicas" — categoria na qual o Centro Integrado se enquadra perfeitamente — ao mesmo patamar de violação que a falta de creches, ensino fundamental ou atendimento à saúde. Com isso, a lei não apenas prevê a responsabilização genérica de agentes, mas cria um direito subjetivo claro e acionável, permitindo que a omissão na implementação de estruturas de proteção seja formalmente contestada e corrigida.

A previsão de responsabilização é um mecanismo de controle importante, mas o que ocorre quando, mesmo assim, a política pública não se materializa? Diante dessa questão, a intervenção judicial, embora excepcional, torna-se cabível quando se trata de direitos fundamentais previstos na Constituição, como forma de compelir a Administração Pública a agir¹⁹¹.

A premissa do desenho das políticas públicas deve ficar ordinariamente a cargo do processo político, dando-lhe a intervenção judicial apenas em caráter excepcional. Porém para as políticas públicas constitucionalizadas e que dizem respeito a direitos fundamentais faz-se cabível a intervenção judicial no intuito de compelir a Administração Pública a realizar prestações materiais concernentes a tais direitos, quando verificado o inadimplemento¹⁹².

O argumento apresentado estabelece um critério claro para a judicialização: a inércia do poder público — o "inadimplemento" — frente a um direito fundamental. Transportando essa tese para o caso concreto do Amazonas, a não implementação do Centro Integrado poderia ser interpretada não como uma mera decisão discricionária, mas como o descumprimento de um dever estatal de proteção. Tal omissão, portanto, abriria margem para a atuação do Judiciário como garantidor último desse direito.

A discussão sobre a inércia estatal na materialização do Centro Integrado e os mecanismos jurídicos para exigí-la remete a uma questão fundamental sobre a natureza do dever que se impõe ao poder público. Para aprofundar a análise e fundamentar por que a implementação de tal iniciativa não é uma mera faculdade administrativa, mas uma obrigação jurídica, é essencial delinear e discutir a noção de "política pública", uma categoria polissêmica que pode variar conforme o campo de estudo e o viés ideológico do intérprete¹⁹³. É importante mencionar que não pretendemos aqui esgotar o assunto, mas trazer à baila a sua faceta mais apropriada ao que se está, no momento, tratando: a da política pública como um dever impositivo do Estado, e não como um ato de mera liberalidade do gestor público.

¹⁹¹FONTES, Felipe de Melo. **O controle judicial das políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹⁹²*Ibid.*

¹⁹³FERNANDEZ, Maria. **Políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Assim, defende-se ser essencial ultrapassar o impulso político inicial e passar da fase de proposições para efetivas ações governamentais, por meio de arranjos institucionais e da definição da política estatal¹⁹⁴. No campo do Direito, uma definição precisa estabelece:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar a disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados¹⁹⁵.

A referida definição é fundamental por desmistificar a política pública como uma mera "vontade política", enquadrando-a como um "programa de ação" que emerge de processos regulados juridicamente. A criação do Centro Integrado no Amazonas é um exemplo perfeito: resulta de um processo legislativo (a lei estadual) e de um processo orçamentário (a dotação específica), com o objetivo socialmente relevante de proteger crianças e adolescentes. Uma visão mais abrangente, por sua vez, afirma que a expressão designa "todas as atuações do Estado, abrangendo todas as formas de intervenção do poder público na vida social"¹⁹⁶. Tal definição, portanto, não anula a visão anterior, mas a enquadra em uma perspectiva mais ampla e crítica, permitindo-nos distinguir a política pública formal — o "programa de ação" desenhado em lei — do conjunto de todas as atuações estatais que, na prática, determinam seu destino. Sob essa ótica, a omissão e a própria lentidão do poder público deixam de ser uma mera falha administrativa para se revelarem como uma política de fato: a política da inércia, cujas consequências diretas comprometem a proteção prometida em lei a crianças e adolescentes.

Para além da definição, julga-se importante focar na percepção da natureza prática da política pública. Nessa perspectiva, o conceito distingue-se do de uma lei comum, ressaltando o seu caráter finalístico e focado na eficácia social:

A nota característica da política pública é tratar-se de programa de ação. Nesse sentido, ao situar-se entre as categorias da validade e da eficácia jurídica, na classificação kelseniana, ressalta na política pública a dimensão da eficácia social, a chamada efetividade. O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe dá base, nem na eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo¹⁹⁷.

¹⁹⁴FERNANDEZ, 2012.

¹⁹⁵BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

¹⁹⁶GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 150.

¹⁹⁷BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 43.

Este argumento é central, pois reforça que a criação do Centro Integrado não deve ser avaliada apenas pela existência da lei que o instituiu (sua validade), mas pela sua capacidade de atingir o objetivo social de proteger crianças e adolescentes (sua efetividade). A política pública só se completa, portanto, com a ação e o resultado, e não apenas com a norma. A demora na sua implementação, nesse sentido, representa não apenas um atraso administrativo, mas o fracasso da própria política pública em sua dimensão mais importante: a de transformar a realidade e garantir direitos.

A materialização dessas políticas, por sua vez, confronta o desafio do "mínimo existencial". Este conceito, que encontra embasamento no artigo 5º da Constituição Federal¹⁹⁸, define um núcleo de direitos sem o qual a dignidade humana não sobrevive. A importância do mínimo existencial é que ele limita a discricionariedade do gestor público, conforme detalha a seguinte passagem:

O mínimo existencial reduz a zero o espaço de discricionariedade na execução das políticas públicas, permitindo ao Poder Judiciário efetuar um exame de suficiência e adequação sobre elas. É principalmente com base neste conceito que poderá ser fundamentado um direito subjetivo público à prestação positiva do Estado tanto para efeito individual quanto coletivo¹⁹⁹.

Tal análise é nevrálgica ao nosso olhar, pois conecta a teoria das políticas públicas à sua exigibilidade. Se a proteção contra a violência é parte do mínimo existencial de uma criança ou adolescente, a implementação do Centro Integrado deixa de ser uma opção administrativa e se torna um dever jurídico inadiável, passível de controle judicial. Nesse sentido, reforça-se que, uma vez que os direitos sociais são concretizados em lei pelo Legislador, o cidadão passa a ser titular de um "direito subjetivo à prestação"²⁰⁰, ou seja, o direito de exigir o serviço prometido.

Em síntese, as políticas públicas para a proteção de crianças e adolescentes no Amazonas contam com um robusto arcabouço normativo, desde a Constituição até a lei estadual que cria o Centro Integrado. A discussão teórica demonstra que a implementação dessas políticas não é uma faculdade, mas um dever do Estado, cujo descumprimento pode levar à responsabilização de agentes e à intervenção do Judiciário, especialmente quando o "mínimo existencial" está em jogo.

¹⁹⁸FONTES, 2013. p. 95.

¹⁹⁹*Ibid.*, p. 102.

²⁰⁰SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 320.

Neste ponto convém ressaltar que a persistente lacuna entre o dever do Estado e a sua efetivação prática sugere que as barreiras não são meramente administrativas. Nesse sentido, partimos do pressuposto de que é crucial reconhecer a presença da violência estrutural, que se manifesta nas desigualdades sociais, econômicas e culturais que perpetuam a vulnerabilidade. O Centro Integrado é uma ferramenta essencial, mas para que a proteção seja integral, as políticas públicas devem também combater as causas estruturais da violência, promovendo justiça social e equidade.

Dito isso e, delineada a arquitetura institucional que serve como porta de entrada para o sistema de proteção, a análise deve agora se aprofundar nos procedimentos que se seguem. A existência da estrutura física não garante a justiça; é a prática desenvolvida em seu interior que define a experiência da vítima e a eficácia da lei. Nesse percurso, nenhum momento é mais crítico e revelador do que a forma como a criança ou o adolescente é ouvido pelo sistema. A próxima seção, portanto, se dedicará a examinar detalhadamente o processo de escuta e a resposta judicial, investigando o marco legal e metodológico que o sustenta e os desafios para sua efetivação.

3.2 O processo de escuta e a resposta judicial: marco legal e metodológico

Uma vez apresentada a porta de entrada do sistema na comarca de Manaus, esta seção aprofunda a análise sobre como o arcabouço jurídico e metodológico responde ao desafio de processar a violência contra crianças e adolescentes. O percurso aqui traçado parte de uma visão mais ampla, delineando o conceito de Sistema de Justiça e seus múltiplos atores, para então focar em seu momento processual mais crítico e delicado: a escuta da vítima. Será examinada a evolução histórica e conceitual dos procedimentos de oitiva, discutindo a transição de práticas revitimizadoras para a busca de um depoimento protegido. Por fim, a análise culmina no marco legal que hoje rege o tema, a Lei nº 13.431/2017, que institucionalizou o Depoimento Especial, buscando materializar a promessa de proteção integral no coração do processo judicial.

O conceito de “sistema de justiça” transcende a noção de “poder judiciário”, abrangendo uma gama mais ampla de atores, incluindo representantes do Ministério Público, advogados, partes e o próprio juiz. Este sistema, além de sua função primordial como garantidor de direitos, estrutura-se administrativamente em unidades territoriais conhecidas como comarcas. Uma comarca representa a menor unidade judicial, concebida para atender aos interesses de todos os cidadãos em uma determinada área geográfica. É neste arcabouço que se insere a proteção de

crianças e adolescentes, especialmente aqueles que são vítimas de violação de direitos, um tema de centralidade inquestionável para a atuação do sistema.

A estrutura do Poder Judiciário, por sua vez, é delineada no Título IV, Capítulo III, da CRFB/88, que estabelece suas disposições gerais, as garantias dos magistrados e a organização de seus órgãos em todo o país. Conforme a Carta Magna:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
[...]
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal²⁰¹.

Essa estrutura organiza diferentes áreas de atuação — como criminal, cível, família, entre outras — e inclui as Varas da Infância e da Juventude, que versam sobre matérias tanto cíveis quanto criminais. Embora a Constituição estabeleça uma arquitetura judicial nacional, ela delega aos estados a competência para organizar sua própria justiça. A autonomia federativa para tal está prevista no Art. 125 da mesma Carta, que dispõe: "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição"²⁰². É justamente nessa autonomia que reside tanto a potência quanto a fragilidade do sistema, pois a criação e o aparelhamento das varas especializadas dependem diretamente da prioridade política e orçamentária de cada unidade da federação, resultando em uma profunda desigualdade de acesso à justiça para crianças e adolescentes em diferentes regiões do país.

Dentro dessa organização, destacam-se as Varas da Infância e da Juventude. Embora inseridas na justiça comum e não constituindo uma justiça especializada, essas varas concentram demandas complexas envolvendo crianças e adolescentes, exigindo uma abordagem especializada e sensível. Elas são unidades judiciárias vinculadas aos Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, e sua criação e funcionamento são regulamentados pelas unidades federativas, conforme previsto no ECA, para assegurar que as questões infantojuvenis sejam tratadas com a devida atenção e cuidado. A previsão para tal organização encontra-se no Art. 145 do referido estatuto, que estabelece:

Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua

²⁰¹BRASIL, 1988.

²⁰²*Ibid.*

proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões²⁰³.

A partir do exposto evidencia-se um caráter facultativo ("poderão criar") que fragiliza a exigência de uma estrutura especializada em todo o território nacional. Ao deixar a cargo dos estados a decisão de criar ou não varas exclusivas, a lei abre margem para que a proteção infantojuvenil seja tratada como secundária em contextos de restrição orçamentária ou de desinteresse político. Isso pode perpetuar um modelo no qual, em muitas comarcas, as demandas da infância são acumuladas com outras de natureza diversa, impedindo a especialização do magistrado e de sua equipe e, consequentemente, comprometendo a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a atuação do sistema de justiça, e em particular das Varas da Infância e da Juventude, é fundamental para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O ECA serve como base legal para essa proteção, assegurando a defesa desses sujeitos contra qualquer forma de maus-tratos, exploração ou negligência, e impondo sanções tanto aos agressores quanto àqueles que se omitem em denunciar. O fundamento dessa garantia está expresso em seu art. 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais²⁰⁴.

Tal dispositivo revela sua natureza principiológica e sua força imperativa. Ele não apenas proíbe a violência, mas impõe uma responsabilidade coletiva — do Estado e da sociedade — pela proteção ativa da infância. A crítica central reside no fato de que, apesar da clareza do dispositivo, sua aplicação efetiva é constantemente sabotada por uma cultura de banalização da violência contra crianças e adolescentes e pela inércia das próprias instituições que deveriam garantir sua aplicação, tornando a letra da lei um ideal distante para muitos.

Neste sentido, a atuação dessas Varas é decisiva, sobretudo quando se trata de violência sexual — uma das mais graves violações à dignidade da infância. As Varas da Infância e da Juventude desempenham um papel central na aplicação dessa legislação, determinando medidas que visam a proteção integral e a cessação do abuso, como a destituição do poder familiar, a interdição de contato entre agressor e vítima, o encaminhamento da família a tratamento especializado ou, em casos extremos, a prisão do agressor. Ao receber uma notificação de

²⁰³BRASIL, 1990a. Art. 145.

²⁰⁴*Ibid.*, Art. 5º.

situação de violência, um procedimento de averiguação é instaurado, podendo resultar no arquivamento ou na abertura de um processo judicial para acompanhamento e intervenção, no qual a responsabilidade institucional é reafirmada para o rompimento de ciclos de violência.

Apesar do robusto arcabouço normativo de proteção inaugurado pela Constituição de 1988 e detalhado pelo ECA, a efetivação desses direitos no cotidiano do Sistema de Justiça revela um profundo paradoxo. A Lei nº 13.431/2017 e seu decreto regulamentador, nº 9.603/2018, representam marcos nesse esforço de qualificação, orientando o enfrentamento institucional às violências e buscando fortalecer os mecanismos de proteção no âmbito jurídico. Contudo, a persistência de uma cultura que submete crianças e adolescentes a oitivas repetitivas — configurando a chamada revitimização — demonstra que a garantia formal do direito à escuta ainda luta para se converter em um gesto de real acolhimento.

Ademais, durante o processo de investigação criminal, as crianças sempre estiveram susceptíveis a serem ouvidas inúmeras vezes por profissionais distintos: delegados (as), psicólogos (as), assistentes sociais, conselheiros tutelares, médicos (as), juízes, promotores, defensores e etc., isto é, estavam permanentemente em condição de revitimização, já que reviviam a violência sofrida a cada novo relato, ou não eram ouvidas durante as ações judiciais. Isso leva imediatamente ao questionamento de se as práticas do Sistema de Justiça na Comarca de Manaus são adequadas à garantia do direito à escuta da criança — em sua forma mais humanizada e digna possível — e, por fim, à consideração do seu interesse manifesto.

Diante disso, resta a indagação que não cala: será que a criança ou adolescente no Brasil - e, particularmente, no Amazonas - é realmente reconhecida como sujeito de direitos em sua plenitude? Nesse reconhecimento, nota-se que, apesar de devidamente positivados, os direitos das crianças continuam sendo negligenciados, ignorados, suplantados.

Direitos os mais diversos e, especialmente, os [...], atinentes ao que se convencionou chamar de direito de participação. Este traduz direitos imanentes à criança e à sua altiva existência, como: o direito de ser sujeito, e não objeto, o direito de ser ouvida e compreendida, o direito de falar e ser atentamente escutada, o direito de participar ativamente, de opinar, de expressar o que pensa, o que acha, ou como faria se pudesse compartilhar o momento de tomada de decisões a seu respeito²⁰⁵.

A referida citação, ao nosso ver, é essencial, pois desloca o debate do campo da mera proteção para o campo do protagonismo. A crítica aqui se dirige à visão adultocêntrica que ainda permeia o Sistema de Justiça, que, mesmo quando busca proteger, o faz tratando a criança

²⁰⁵PINHEIRO, Armando; SOUSA, Lígia. **O direito de participação da criança e do adolescente no sistema de justiça**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 207.

como objeto de tutela, e não como sujeito de direitos. Isso também já foi demasiadamente referido em seções anteriores deste trabalho. Assim, o "direito de participação" não é um favor concedido, mas uma condição inerente à dignidade da pessoa em desenvolvimento. Ignorá-lo sob o pretexto de proteger significa, paradoxalmente, violentar a autonomia e a subjetividade que a própria lei deveria fomentar.

Essa tensão entre a norma protetiva e a prática revitimizadora é agravada por entraves estruturais. A efetividade da atuação judicial é frequentemente comprometida por desafios que fragilizam a realidade institucional do sistema. A intervenção da Vara da Infância e da Juventude, embora decisiva, enfrenta obstáculos que dificultam sua missão, como aponta a seguinte pesquisa:

A intervenção da Vara da Infância e da Juventude mediante uma situação de violência contra crianças e adolescentes é decisiva, já que reúne condições para determinar a cessação do abuso por meio de medidas como: destituição do pátrio poder, determinação de tratamento para a família abusiva, interdição de permanência e de contato com a criança vítima ou, até mesmo, através da prisão do(a) agressor(a). Ao receber a notificação, a Vara da Infância e da Juventude abre um inquérito para averiguação, o qual pode ser arquivado (se a situação de violação dos direitos cessar) ou convertido em um processo (quando demanda ações de intervenção e acompanhamento). Entretanto, algumas pesquisas apontam fatores estranguladores no Poder Judiciário, tais como a quantidade excessiva de processos e atuação dos funcionários (número insuficiente de servidores, acúmulo de tarefas, falta de qualificação, falta de recursos, entre outros), dificultando a tramitação e andamento dos processos, além da má qualidade do registro das denúncias e da necessidade de considerar a criança como prioridade absoluta²⁰⁶.

O diagnóstico apresentado é cirúrgico ao expor que a sobrecarga do sistema não é uma falha pontual, mas uma condição estrutural que corrói a capacidade de proteção do Judiciário. A morosidade processual, decorrente da insuficiência de servidores, do acúmulo de tarefas e da falta de qualificação, não é apenas uma questão de gestão, mas uma manifestação de violência institucional. Essa precariedade de recursos transforma o princípio da prioridade absoluta, previsto no Art. 227 da Constituição, em letra morta. Na prática, a urgência da criança é submetida ao ritmo lento de uma máquina estatal sobrecarregada, perpetuando a vulnerabilidade da vítima e a impunidade do agressor, e fazendo com que o direito corra o risco de se tornar uma promessa vazia.

Apesar desses desafios, é importante reconhecer os avanços normativos e institucionais que têm impulsionado a reorganização dos atendimentos voltados à criança e ao adolescente. A inclusão da temática do atendimento a crianças vítimas de violência na agenda

²⁰⁶MARTINS, Clelia; JORGE, Ademir. A violência contra crianças e adolescentes: uma questão de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 801, 2009.

governamental, referenciada por Planos Nacionais, Estaduais e Municipais, e legislações como a Lei nº 13.431/2017 e seu Decreto regulamentador nº 9.603/2018, sinalizam um compromisso crescente com a proteção desse público. Tais normativas representam marcos significativos que orientam o enfrentamento institucional às violências, fortalecem mecanismos de proteção no âmbito jurídico, ampliam o escopo da proteção legal e sinalizam um compromisso com práticas mais qualificadas no sistema de justiça.

Contudo, julgamos ser fundamental afirmar que a efetivação desses direitos não se limita à existência de leis; ela exige a transformação das práticas institucionais, especialmente no que tange à escuta da criança e do adolescente. A transição da teoria legal para a prática judicial humanizada representa o maior desafio contemporâneo, pois implica em romper com uma lógica inquisitorial e punitivista para adotar uma abordagem verdadeiramente protetiva e restauradora.

Essa fragilidade institucional gera uma tensão profunda entre a finalidade do processo e os meios utilizados para alcançá-la. Dentro dessa engrenagem, a escuta da criança ou do adolescente corre o risco de deixar de ser um gesto de cuidado para se tornar um mero meio de produção de prova. Nesse contexto, a escuta nos processos judiciais emerge como um ponto crítico, onde a subjetividade da criança ou adolescente cede lugar à objetividade exigida pela lógica penal. O Judiciário, por vezes, trata a memória infantil como um instrumento técnico, ignorando seus tempos internos e suas dores complexas, atribuindo à criança a responsabilidade de narrar episódios traumáticos com exatidão. O foco, entretanto, deveria estar na acolhida, na reparação e no respeito ao seu desenvolvimento, reafirmando o princípio da proteção integral.

Este princípio, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, deve permear todas as etapas de atuação do sistema de justiça, desde a recepção da denúncia até o encaminhamento para atendimento médico e psicossocial. Tal direcionamento está previsto no ECA, que em seu art. 87 determina as linhas de ação da política de atendimento, das quais se destacam:

Art. 87. [...]

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

[...]

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente²⁰⁷.

²⁰⁷BRASIL, 1990a.

Ante o exposto, a crítica a estes incisos reside na sua implementação prática. Embora a lei determine a existência de "serviços especiais", a realidade mostra uma rede de atendimento frequentemente desarticulada, subfinanciada e insuficiente para a demanda. A proteção jurídico-social, por sua vez, muitas vezes se resume a uma formalidade processual, sem o acompanhamento e o suporte efetivo que a criança ou adolescente necessita. A lei cria a expectativa de uma rede de proteção integrada, mas a fragmentação das políticas públicas impede que essa rede funcione de maneira eficaz, deixando a vítima em um limbo institucional.

A efetivação plena dos direitos infantojuvenis, portanto, demanda uma revisão contínua das rotinas do Poder Judiciário, superando tradições formalistas em favor de abordagens mais humanizadas e atualizadas. Nessa perspectiva, julgamos importante reiterar: que é preciso ir além da proteção normativa e estrutural, reconhecendo crianças e adolescentes como titulares ativos de seus próprios direitos — sujeitos não apenas protegidos, mas também escutados, compreendidos e participantes nos processos que afetam suas vidas.

Uma vez desenhada a estrutura institucional de forma mais ampla e apresentado os atores que compõem o sistema de justiça, torna-se importante focar em um de seus momentos mais delicados e decisivos para a proteção da criança e do adolescente: o procedimento de escuta. A forma como a vítima é ouvida no curso da apuração e do processo judicial não se constitui um mero detalhe processual, mas um fator central que pode tanto garantir seus direitos quanto submetê-la a um novo ciclo de violência, conhecido como revitimização.

Para resguardar o direito à proteção integral, a escuta de crianças e adolescentes no processo judicial deve ser conduzida com extremo zelo, sempre atenta às suas peculiaridades físicas, psicológicas e ao seu estágio de desenvolvimento. Mesmo que o depoimento não seja prestado na presença do agressor/réu, na maioria dos casos, a criança ou adolescente geralmente sente um forte apego ao agressor, que, por sua vez, comumente transfere a culpa da violência e das revelações às suas vítimas. Esse processo de manipulação pode convencer essas crianças e adolescentes de que, se o agressor for preso em virtude de seu depoimento, eles podem perder o amor dos pais²⁰⁸.

Historicamente, antes da implementação de metodologias especializadas, a inquirição de crianças e adolescentes em delegacias e tribunais frequentemente os submetiam a múltiplas entrevistas. Nessas ocasiões, eram obrigados a relatar repetidamente os episódios de violência

²⁰⁸SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Abigail Silvestre Torres. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, pp. 19-65.

a diferentes profissionais, muitas vezes em ambientes frios e formais, sem qualquer cuidado. Esse processo, além de ser amedrontador, expunha esses sujeitos a comentários inadequados, especialmente em casos de violência sexual. A falta de um acolhimento inicial adequado fazia com que esses sujeitos se sentissem desprotegidos e acuados, prejudicando a qualidade dos relatos e ignorando suas necessidades.

Nesse contexto, a primeira dificuldade relacionada à oitiva de crianças e adolescentes é a revitimização sequenciada, paradoxalmente justificada como necessária ao processo de proteção. Além disso, é preciso reduzir o tempo entre a notificação dos fatos e a oitiva, considerando a maturidade emocional e mental dos envolvidos para reviver as situações traumáticas em ambientes hostis²⁰⁹.

Diante dessas dificuldades, o sistema de justiça passou a buscar alternativas. Nesse contexto, surge a proposta do "Depoimento Sem Dano" (DSD), que busca qualificar equipes técnicas para realizar escutas sensíveis e elaborar laudos consistentes. A premissa desse modelo é o reconhecimento de que não cabe à criança adaptar-se às exigências institucionais — são as instituições que devem se estruturar para acolher e dialogar com esses sujeitos. A escuta, portanto, deixa de ser instrumento meramente probatório e passa a integrar um compromisso de proteção e reconhecimento.

A principal argumentação que fundamenta a proposta de DSD parte do pressuposto de que, se crianças e adolescentes precisam ser ouvidos em processos que os afetem, o Estado deve assegurar procedimentos de escuta especializada. Mais do que uma inovação procedimental, a valorização da fala desses atores sociais representa uma reparação histórica ao silêncio a que foram submetidos por séculos, sob a alegação de que "crianças não sabem o que falam". Nesta esteira, acreditamos sensivelmente que, para que sua voz fosse reconhecida, muitas crianças precisaram resistir, transgredir e teimar contra um sistema que as via como incapazes.

A proposta do DSD traz um novo olhar para a inquirição, permitindo que a oitiva ocorra em um ambiente preparado. O objetivo é retirar as vítimas ou testemunhas das tradicionais salas de audiência, proporcionando-lhes espaços acolhedores e protegidos, garantindo que não tenham contato com o agressor durante seus relatos²¹⁰. Na sua metodologia, a escuta deve ser realizada por profissionais de diferentes áreas do saber, de forma articulada. Esses profissionais dispõem de mais tempo para formar vínculos de confiança com os depoentes, respeitando seu

²⁰⁹RIOS, Tatiana; STEIN, Lilian. A Revitimização de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro. **Revista Brasileira de Psicologia**, v. 34, n. 2, p. 123-145, 2017.

²¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Depoimento Especial: Publicada Resolução com Regras para Tribunais**. Brasília, DF, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-publicada-resolucao-com-regras-para-tribunais/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

tempo e maturidade, sem exercer pressão²¹¹. A integração de conhecimentos das áreas psicológica, jurídica e social é, portanto, de grande relevância para a elaboração de um plano de ação mais eficiente.

Primeiramente, o foco deve ser na proteção da criança e, posteriormente, no agressor. Tais providências são da competência de diferentes instituições, como Conselho Tutelar e Ministério Público (MP), cuja função deve ser ajuizar a ação penal; da Delegacia de Polícia, que se coloca a instaurar o inquérito policial, a fim de investigar sobre o crime ocorrido; e do Juízo criminal entre outros. Nesse caso, a escuta deve ser cuidadosa, porque a vítima já passou por diversas formalidades (exame de corpo de delito e diversas inquirições) e grandes são as chances de revitimização.

Como se pôde perceber, embora o DSD não tenha o objetivo primário de gerar provas, ele foca na proteção da criança e do adolescente. Contudo, muitas vezes, o depoimento desses sujeitos é a única prova da violência. Portanto, do ponto de vista jurídico, não coletar esse testemunho significaria desperdiçar uma das provas mais valiosas do delito²¹². O que está em jogo é uma questão delicada: a garantia da proteção integral versus a necessidade de responsabilização do agressor. Parte da doutrina defende que o DSD, diante da ausência de evidências materiais, possa sim servir à construção probatória, desde que não imponha ao depoente o ônus de reproduzir experiências traumáticas. A escuta só deve assumir caráter probatório quando estritamente necessário e nunca à custa da proteção do sujeito²¹³. Isso significa que a integridade psicológica e emocional da criança e do adolescente prevalece sobre o interesse do sistema de justiça em produzir provas para o processo.

Essa tensão demanda reflexão crítica sobre os reais objetivos da escuta. A preservação psíquica e emocional dos sujeitos infantojuvenis deve ser prioridade, mesmo que isso implique restringir o alcance probatório do depoimento. Neste ponto, torna-se imprescindível questionar se a prática está de fato alinhada aos princípios de dignidade e desenvolvimento integral, ou se, sob a justificativa da eficácia jurídica, continua a operar segundo lógicas adultocêntricas.

É importante, nesta perspectiva, diferenciar conceitualmente as práticas. O DSD pode ser entendido como o movimento pioneiro, uma filosofia de trabalho e uma metodologia multidisciplinar focada na prevenção do dano psíquico. O "Depoimento Especial" (DE), por

²¹¹PAULA, Maria de Lourdes. **Depoimento Sem Dano: Uma Abordagem Multidisciplinar**. São Paulo: Editora Jurídica, 2016.

²¹²SILVA, João. **Depoimento Sem Dano: Proteção e Efetividade no Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

²¹³SIMONI, Maria. O Depoimento Sem Dano: Uma Ferramenta de Proteção à Integridade Psicológica da Criança e Adolescente. **Revista Científica Pro Homine**, v. 2, n. 1, p. 53-69, 2020.

sua vez, é a sua evolução e institucionalização jurídica, formalizada pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece um procedimento legal obrigatório, com ritos e garantias processuais específicas.

Referidas normas serviram de base para a implementação da prática do Depoimento Especial no Brasil que tem o objetivo de assegurar a proteção da criança e do adolescente no momento em que eles precisam relatar experiências ou expressar opiniões ao longo de ações judiciais. Dentro desse contexto de garantias e diante do cenário de demandas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu em 2010 orientações para os tribunais, por meio da Recomendação nº 33/2010²¹⁴. Desse modo, foi sancionada a Lei nº 13.431/2017, que reforça esses direcionamentos. De acordo com os referenciais normativos, toda criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser acolhida por um profissional capacitado que esclareça os motivos e os efeitos de sua participação.

O primeiro estado brasileiro a adotar a sistemática do DE foi o Rio Grande do Sul, em 2003²¹⁵. Antes mesmo da obrigatoriedade imposta pela lei, o TJRS já havia desenvolvido um projeto piloto, tornando-se parâmetro para os demais entes da Federação. Nesse ínterim, visando assegurar a melhor aplicação do método, o procedimento passou a ser denominado DSD e a primeira audiência nesse formato ocorreu no dia 6 de maio de 2003. A partir desse momento, o projeto passou a receber grande apoio do TJRS, o que fomentou sua divulgação e provocou os Conselhos Profissionais de Serviço Social e Psicologia a olharem para a questão com maior ciosidade²¹⁶.

Deve-se notar que a experiência não traduz um modelo único, pois há diversidade de denominações e de procedimentos no Brasil e em outros países²¹⁷. O DE já existe em 28 países, com diferentes estratégias. No Canadá realiza-se o depoimento sem um intermediário para interferir no procedimento, porém, há uma preparação da criança para a audiência por meio de encontros. No entanto, a eficácia do sistema é comprometida por desafios pontuais, como a carência de treinamento e coordenação contínuos dos agentes — tanto dentro quanto fora do sistema judicial — e a rigidez dos procedimentos para a tomada de depoimento²¹⁸.

²¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2, 24 nov. 2010.

²¹⁵PANZA, Maria. **Depoimento Especial: Implementação e Impactos no Sistema de Justiça Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2022.

²¹⁶*Ibid.*

²¹⁷BRITO, Maria; AYRES, José; AMENDOLA, Paulo. **Depoimento Especial: Diversidade de Práticas no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Editora Jurídica, 2006.

²¹⁸COIMBRA, José César. **Depoimento Especial: Diversidade de Práticas no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Editora Jurídica, 2014.

Na tentativa de minimizar o sofrimento, experiências alternativas têm sido realizadas em alguns países da América do Sul.

[...] em um mapeamento realizado [...], os países sul americanos que têm se utilizado do expediente de são Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru”. A Argentina tem sido considerada referência neste segmento, pois apenas “[...] psicólogos treinados e conhecedores dos temas relativos à Psicologia Jurídica e técnicas cognitivas/investigativas”, podem colher as informações necessárias ao processo junto às crianças envolvidas nas ações²¹⁹.

O exposto, acerca da experiência argentina, revela a importância da especialização técnica rigorosa como um pilar para a proteção da criança e do adolescente. Ao restringir a condução da oitiva a psicólogos com formação específica em psicologia jurídica e técnicas investigativas, o modelo argentino reconhece que a escuta não é um ato meramente formal, mas uma intervenção complexa que exige profundo conhecimento sobre o desenvolvimento infantil, a dinâmica do trauma e os vieses de memória. Essa abordagem contrasta com práticas que, por vezes, improvisam entrevistadores sem a devida capacitação, elevando o risco de indução e, conseqüentemente, de contaminação da prova e de revitimização.

O DE consiste precisamente em uma oitiva especializada, onde a escuta é realizada em um espaço apropriado, por um profissional capacitado, respeitando a faixa etária e a maturidade da criança ou adolescente. Essa oitiva é gravada por meio de recursos audiovisuais e transmitida no local da audiência, na ausência do suposto agressor, sendo posteriormente apensada aos autos. Mesmo com estas garantias, o debate atual gira em torno da necessidade de garantir uma escuta culturalmente adequada à diversidade de infâncias, especialmente na Amazônia. A diversidade existente, parte-se dessa compreensão, já não se encaixa mais nos termos técnicos e procedimentos universalizados que pressupõem um padrão único de infância. Compreende-se que os atores sociais que necessitam de acesso a este direito são variados e, em sua maioria, não se enquadram no padrão hegemônico historicamente construído.

Naturalmente, surgem desafios na implementação do DE no Brasil, como

[...] dificuldades inerentes ao diálogo interdisciplinar envolvendo o sistema judicial; falta de consenso em torno de questões como influência da sugestão no testemunho e falsas memórias; especulações sobre eficácia do sistema penal versus garantia de direitos e práticas de justiça restaurativa²²⁰.

²¹⁹PELISOLI, Cátula; DOBKE, Veleda; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014., p.32.

²²⁰COIMBRA, 2014., p. 2.

Tal abordagem evidencia que a implementação do DE não é apenas um desafio logístico ou financeiro, mas também epistemológico. A "falta de consenso" aponta para uma disputa de narrativas entre o campo jurídico e o psicossocial. Enquanto o primeiro busca a objetividade da prova, o segundo prioriza a subjetividade e o cuidado. A superação desse impasse não ocorrerá pela sobreposição de uma área sobre a outra, mas pela construção de um terceiro campo, verdadeiramente interdisciplinar, onde os procedimentos sejam desenhados para servir tanto à busca da verdade processual quanto, e prioritariamente, à garantia da dignidade da criança e do adolescente.

É preciso considerar também o adolescente que infringe a lei e se submete à medida socioeducativa. Casos de violência por parte de agentes de segurança durante a apreensão configuram violência institucional, com previsão no art. 4º, IV, da Lei nº 13.431/2017. O referido dispositivo define como violência institucional "a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização"²²¹. Tal situação gera a necessidade de uma "escuta especializada", que se difere do DE, direcionado a vítimas ou testemunhas.

Julgamos ser tal distinção fundamental: a lei reconhece que o Estado também pode ser um agente violador. A escuta especializada, nesse contexto, serve como um mecanismo de controle e responsabilização da atuação estatal, garantindo que o adolescente em conflito com a lei não seja duplamente penalizado: pela medida socioeducativa e pela violência sofrida no ato de sua aplicação. É um reconhecimento de que a proteção integral se estende a todos, independentemente de sua condição no processo judicial.

Reforça-se que a utilização do DE tem quatro objetivos: superar a ineficácia do sistema criminal; evitar o dano causado à criança pela repetição de sua narrativa (vitimização secundária); garantir a melhor correspondência entre a lembrança e o fato ocorrido; e aprimorar os mecanismos de proteção e de responsabilização²²². Contudo,

[...] no procedimento de depoimento especial está em jogo o par de opostos entre lembrança e esquecimento, e tanto um processo quanto o outro nem sempre é conduzido de forma adequada pelo Judiciário - que se centra unicamente em produzir provas para condenar o acusado, não em ouvir a criança/adolescente respeitando a sua própria singularidade/subjetividade. Com isso, colocam-se no encargo da criança o testemunho e a lembrança arbitrária sobre os fatos - lembrança que é solicitada com o objetivo claro de fomentar o curso de uma ação penal²²³.

²²¹BRASIL, 2017.

²²²COIMBRA, op. cit.

²²³PANZA, 2022, p. 166.

Ao apontar que o sistema judicial, em sua busca por provas, pode instrumentalizar a memória infantil incorre-se em uma necessidade de reflexão crítica sobre a matéria da supracitada citação. Pensar a partir desse prisma permite encarar o procedimento como uma forma de interferência que não oferece oportunidades seguras para a elaboração da lembrança, que é revirada em depoimento. Ao focar na fala como ferramenta com a função exclusiva de gerar a denúncia e a prova para os autos, o Judiciário muitas vezes impede o processo natural de esquecimento, que é também um mecanismo de defesa psíquica. O imperativo de lembrar coloca sobre a criança ou adolescente o peso de lidar com os efeitos de seu relato — que podem gerar a punição ou a absolvição de alguém com quem, geralmente, possui vinculação afetiva. Dessa forma, é pouco provável que, nesse contexto de uma fala orientada para a eficácia do rito processual, a criança ou adolescente encontre condições para elaborar suas próprias vivências.

Diante do que foi tratado até aqui, prosseguimos no entendimento de que a evolução da escuta de crianças e adolescentes no Brasil, marcada pela transição de práticas informais para o procedimento legalmente instituído do DE, representa um avanço inegável. No entanto, olhando mais de perto a situação há a revelação de que a mera implementação da lei não é suficiente para garantir a proteção integral. Persistem tensões entre a busca pela prova e o cuidado com o sujeito, entre a padronização do procedimento e a diversidade das infâncias, e entre a responsabilização de terceiros e a do próprio Estado. Assim, de acordo com a nossa percepção, a consolidação de uma prática verdadeiramente protetora exige, portanto, vigilância contínua, formação qualificada e um compromisso ético que coloque sempre o interesse da criança e do adolescente como eixo central de toda a atuação judicial.

Essa evolução conceitual e metodológica na forma de ouvir crianças e adolescentes, que transitou de práticas revitimizadoras para a busca de um depoimento protegido, não ocorreu no vácuo. Ela culminou na criação de um marco legal específico, que buscou normatizar e tornar obrigatória a escuta especializada em todo o território nacional.

A implementação do procedimento de Depoimento Especial (DE) para crianças e adolescentes é fruto tanto das discussões em convenções e protocolos internacionais ratificados pelo Brasil, quanto das normas estabelecidas pela legislação nacional. A técnica do DSD e, na sequência, do DE, teve grande influência da CDC, que foi adotada pela Resolução nº 44, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, com a promulgação do Decreto nº 99.710/90²²⁴.

²²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

Ancorado na doutrina da proteção integral e no arcabouço normativo da CDC/89 — fundamentos já detalhados no referencial teórico desta dissertação —, o DE emerge no ordenamento jurídico brasileiro como a principal materialização do direito à participação. Trata-se, portanto, de um mecanismo concebido para assegurar o superior interesse de crianças e adolescentes, garantindo que sejam efetivamente ouvidos nos processos judiciais que lhes concernem.

Desta forma, em qualquer processo que envolva os interesses da criança e do adolescente, seja ele administrativo, ou judicial, as autoridades têm a obrigação de informá-los a respeito de todos os procedimentos através dos quais esses sujeitos serão ouvidos e das consequências da oitiva a que participam, seguindo-se à escuta da própria vítima, ou de seu representante, a respeito dos fatos retratados, de suas emoções, experiências e ideias sobre o fato ocorrido.

Ao valorar o depoimento como prova, o julgador não se limita à idade biológica da criança ou adolescente, devendo avaliar sua capacidade a partir da situação concreta a que foi exposta, considerando o ambiente familiar em que vive, o nível de informação e o apoio recebido desde o fato gerador do processo. Ainda, deve-se observar que o direito ao depoimento especial tem que ser realizado de forma profissional e acolhedora, de modo a não acarretar novos prejuízos à vítima. Além do mais, a Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, contribuiu para a implementação do depoimento especial, por intermédio da Lei nº 13.413/17, estabelecendo orientações à Justiça, com destaque para a necessidade de dar-se garantia ao direito à sua participação em processos criminais.

Dentro desse contexto, o DE se apresenta como um importante mecanismo de prevenção e impedimento de comportamentos negativos em relação à criança e ao adolescente, além de ser uma importante garantia para a segurança do superior interesse desses sujeitos. Por essa razão, o ECA, também passou a prever expressamente hipóteses de escuta de crianças e adolescentes em processos de guarda ou de aplicação de medidas protetivas, nos quais a opinião desses sujeitos deve ser considerada para tomada de decisões que os afetem diretamente.

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro possui um direcionamento no sentido de respeitar as opiniões de crianças e adolescentes em processos que os envolvam, sendo esta escuta, uma inquirição humanizada, feita sempre na presença de uma equipe técnica preparada para apoiá-los, como veio a regulamentar a Lei nº 13.431 de 2017 que traça os parâmetros do DE no Brasil.

Conforme se infere no art. 201, § 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal - CPP, a legislação processual penal passou a garantir ao ofendido um espaço reservado para a sua oitiva,

facultando ao juiz, em caso de necessidade, o encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar psicossocial, assistência jurídica e saúde, às custas do próprio ofendido, ou do Estado em caso de hipossuficiência comprovada. Ademais, incumbindo o julgador de tomar as providências necessárias para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, o que abrange a decretação do segredo de justiça em relação ao depoimento, com vistas a evitar sua exposição, em especial, quando se tratar de criança e adolescente (CPP, 2017)²²⁵.

Importa frisar que, o art. 217 do CPP, estabelece a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas em processo sem a presença do acusado, e isso também se aplica às vítimas, em especial nos casos de violência, pois a inquirição feita na presença do réu/agressor em audiência pode causar temor, insegurança, humilhação ou intimidação da mesma, trazendo prejuízos ao relato do sujeito durante a escuta no devido processo que a envolve. Por essa razão, no DE, vítimas e testemunhas tem o direito de serem ouvidas longe de seus agressores/réus nos processos jurídicos.

A finalidade protetiva do DE, buscando justamente evitar a revitimização da criança ou do adolescente e a degradação de sua memória, fundamenta a criação de estruturas e procedimentos especializados para sua realização. Desse modo, o CNJ passa a recomendar aos tribunais de justiça a criação de serviços especializados para a oitiva de crianças e adolescentes, isso assegurado pela Resolução nº 33/2010.

Seguindo essa diretriz, a criação de Varas Especializadas em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes representa um avanço significativo no sistema de justiça brasileiro. Essas varas são essenciais para garantir uma resposta mais célere e eficaz aos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, proporcionando um atendimento mais humanizado e especializado às vítimas.

De acordo com o CNJ²²⁶, essa especialização da justiça encontra seu marco legal na Lei nº 13.431/2017, que, em resposta ao aumento de casos de violência, autorizou formalmente a criação de Varas com competência exclusiva para o julgamento desses crimes.

O Rio de Janeiro foi pioneiro na criação da primeira Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, uma resposta direta ao alarmante

²²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

²²⁶A definição da competência das varas especializadas foi reforçada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que as designou para julgar crimes de estupro de vulnerável em ambiente doméstico, uma visão alinhada à do Conselho Nacional de Justiça, que ressalta como a especialização melhora o fluxo processual e a qualidade das decisões. Para as fontes, ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada**. Brasília, DF, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx>. Acesso em: 10 out. 2024.

aumento de denúncias de violência. Com o registro de mais de 120 mil denúncias de maus-tratos no estado apenas em 2021, a implementação da 1ª VECA (Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes)²²⁷ foi acelerada. A juíza titular da unidade, Gisele Guida, reforçou que casos de grande repercussão, como o do menino Henry Borel, tornaram evidente a necessidade desse tratamento especializado.

Além do Rio de Janeiro, outros estados também seguiram o exemplo e criaram suas próprias varas especializadas. Em São Paulo, por exemplo, a atuação das varas especializadas tem sido marcada por decisões mais bem embasadas e uma melhora no fluxo processual, proporcionando uma prestação jurisdicional mais eficaz e atenta ao cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, a especialização das Varas contribui para a formação de uma jurisprudência mais consistente e especializada, o que pode resultar em decisões mais justas e adequadas às especificidades dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Além da jurisprudência, a capacitação contínua e especializada de juízes, promotores e defensores públicos emerge como fator fundamental para a efetividade das políticas de proteção e prevenção, habilitando-os a lidar adequadamente com a alta complexidade dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes²²⁸.

Inaugurada em 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Especializada do Amazonas já nasceu com a responsabilidade sobre um acervo de mais de 4.100 processos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes (sendo mais de 2.000 na capital e 2.156 no interior). Essa imensa demanda era anteriormente absorvida de forma precária por uma vara não exclusiva — a de Crimes Contra o Idoso, Adolescente e Criança —, que, segundo a documentação da época, operava de modo improvisado, sem espaço adequado, condições de trabalho ou ambiente lúdico para a escuta das vítimas²²⁹.

Para assegurar o atendimento adequado a crianças e adolescentes, as unidades judiciais especializadas dependem de dois pilares: uma estrutura física apropriada e uma equipe técnica qualificada para realizar escutas protegidas e encaminhamentos seguros. Essencialmente, tais unidades devem contar com:

²²⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual**. Brasília, DF, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>. Acesso em: 10 out. 2024.

²²⁸ Libório, Renata. **Políticas de Proteção e Prevenção da Violência Sexual**. 2013.

²²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **TJ do Amazonas inaugura vara especializada em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tj-do-amazonas-inaugura-vara-especializada-em-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Sala de Oitiva Especial: Um espaço preparado para a escuta protegida de crianças e adolescentes, com ambiente acolhedor e lúdico, para que as vítimas se sintam seguras durante o depoimento. A sala deve ser equipada com recursos audiovisuais para gravação dos depoimentos,

Sala de Atendimento Psicológico: Um ambiente reservado para o atendimento psicológico das vítimas, onde psicólogos especializados possam realizar sessões de apoio e acompanhamento.

Sala de Atendimento Social: Espaço destinado ao atendimento por assistentes sociais, que podem oferecer suporte e orientação às vítimas e suas famílias.

Sala de Espera: Um local confortável e seguro para que as vítimas e suas famílias aguardem o atendimento, com brinquedos e materiais educativos para as crianças.

Gabinete do Juiz: Um espaço onde o juiz responsável pela vara possa realizar suas atividades, incluindo audiências e reuniões com a equipe técnica.

Equipe Técnica: Juiz Especializado: Um magistrado com formação e experiência em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, responsável por conduzir os processos e tomar decisões judiciais.

Promotor de Justiça: Um representante do Ministério Público especializado em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que atua na acusação e na defesa dos direitos das vítimas.

Defensor Público: Um advogado especializado em direitos da criança e do adolescente, que oferece assistência jurídica gratuita às vítimas e suas famílias.

Psicólogos: Profissionais responsáveis por realizar a escuta protegida das vítimas, bem como oferecer apoio psicológico durante todo o processo judicial.

Assistentes Sociais: Profissionais que atuam no atendimento e acompanhamento das vítimas e suas famílias, oferecendo suporte social e encaminhamentos necessários.

Servidores Administrativos: Equipe responsável pelo suporte administrativo da vara, incluindo a gestão de processos e documentos²³⁰.

Essa estrutura delineada pelo CNJ representa um avanço importante na consolidação de ambientes judiciais mais preparados para acolher crianças e adolescentes. Ao prever espaços específicos, profissionais capacitados e recursos técnicos adequados, o modelo responde à necessidade de transformar a escuta infantojuvenil em um processo ético, humanizado e protegido. No entanto, cabe refletir se essa organização está efetivamente presente em todas as comarcas, já que a existência física dessas salas e a atuação integrada das equipes ainda enfrentam desigualdades regionais, limitações orçamentárias e desafios de implementação.

A metodologia de trabalho nesses espaços especializados é diretamente orientada pelas diretrizes da Lei nº 13.431/2017. Além do amparo legal federal, a exigência da criação de ambientes adequados para a realização dessas escutas está também contemplada na Resolução nº 299/2019 do CNJ, que orienta os tribunais sobre a implementação de estruturas físicas e procedimentos que assegurem a escuta protegida. Esses ambientes não são apenas instrumentos processuais: representam um compromisso institucional com a proteção, o acolhimento e a

²³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília, DF: CNJ, 2020. p. 31-45. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/887/1/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

dignidade infantojuvenil, especialmente nos casos em que a memória narrada se articula com experiências traumáticas.

Imagem 3 - Sala de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)

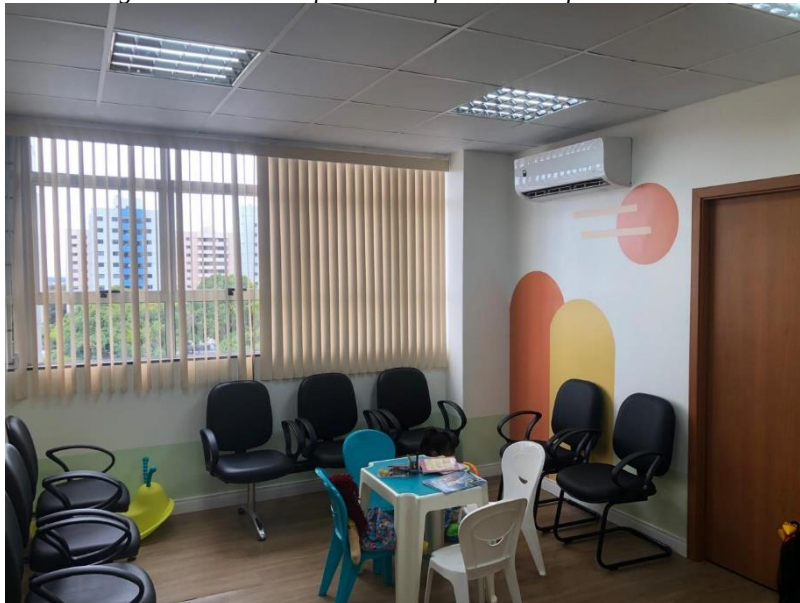


Fonte: Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)

Após a inauguração da primeira Vara Especializada da Comarca de Manaus, em 15 de fevereiro de 2019, a efetividade do sistema demonstrou-se imediata. Segundo dados do CNJ, já no decorrer de 2019, as duas unidades especializadas em funcionamento no TJAM julgaram 1.182 processos e, apenas no primeiro trimestre de 2020, sentenciaram outros 427 casos²³¹.

²³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal do AM reforça combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-am-reforca-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Imagem 4 - Sala de espera do Depoimento Especial do TJAM



Fonte: Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)

A sala de oitiva ilustrada na imagem acima é a materialização das diretrizes normativas discutidas. Estruturado para atender aos parâmetros da Lei nº 13.431/2017 e da Resolução nº 299/2019 do CNJ, o ambiente combina os elementos de conforto, privacidade e tecnologia audiovisuais essenciais para a condução ética e especializada dos depoimentos. A existência de tal espaço, portanto, concretiza os protocolos institucionais voltados à prevenção da revitimização e à efetivação dos direitos processuais infantojuvenis.

Ainda que a estrutura física represente um avanço importante na consolidação de práticas judiciais sensíveis à infância, permanece essencial examinar como esses espaços são utilizados na dinâmica do sistema de justiça. A análise das ações concretas e decisões tomadas pelos operadores do direito no interior dessas unidades permite verificar se a escuta protegida vem sendo efetivada conforme os parâmetros legais estabelecidos. Com base nesse entendimento, a análise a seguir se voltará para a porta de entrada do sistema de proteção, examinando as ocorrências de crimes contra crianças e adolescentes registradas pela DEPCA entre 2021 e 2023, buscando identificar como o conjunto de leis e diretrizes se traduz na rotina dos atendimentos.

3.3 Análise das ocorrências de crimes contra crianças e adolescentes registradas pela DEPCA de 2021-2023

Como prioridade fundamental nas políticas públicas, a proteção de crianças e adolescentes exige o monitoramento e a resposta aos crimes que afetam este segmento vulnerável. Esta seção da dissertação, portanto, dedica-se à análise dos dados de ocorrências registrados pela DEPCA em Manaus no período de 2021 a 2023, buscando identificar tendências, padrões e a prevalência de delitos específicos.

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo documental e quantitativo, fundamentado na análise de dados secundários. O acesso ao material empírico foi formalizado mediante solicitação, via ofício, à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) de Manaus, órgão central na apuração de crimes contra o público infantojuvenil na capital amazonense.

Foram requisitados os registros de ocorrências policiais envolvendo vítimas de 0 a 17 anos, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Este intervalo temporal foi selecionado por sua relevância contemporânea, permitindo uma análise atualizada das dinâmicas criminais e dos desafios enfrentados pelas políticas de proteção.

Após a obtenção, os dados foram submetidos a um processo de organização e sistematização em planilhas eletrônicas. O foco da análise foi identificar tendências, padrões sazonais e a prevalência de tipologias criminais específicas que afetam crianças e adolescentes em Manaus. Para tanto, as ocorrências foram categorizadas segundo a natureza do delito, a idade da vítima e, quando disponível, a relação com o agressor.

Com o objetivo de contextualizar a magnitude dos crimes, os dados absolutos foram correlacionados com informações demográficas da cidade de Manaus, obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Deu-se especial ênfase ao segmento etário de 0 a 14 anos, a fim de calcular taxas de incidência e dimensionar o impacto proporcional da violência sobre este segmento vulnerável.

Conforme o Censo Demográfico de 2022, a cidade de Manaus registra uma população total de 2.063.689 habitantes, dos quais 458.519 são crianças com idades entre 0 e 14 anos. Desse grupo, 247.158 são do gênero masculino e 238.361 do gênero feminino. Esses dados demográficos são essenciais para a compreensão das dinâmicas sociais e das políticas públicas voltadas à proteção da infância, especialmente no que diz respeito à formulação de estratégias de segurança e prevenção de crimes contra crianças e adolescentes.

Essa abordagem metodológica permite não apenas quantificar os delitos, mas também subsidiar uma reflexão crítica sobre a eficácia das medidas de proteção existentes, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais informadas e direcionadas à segurança do segmento de crianças e adolescentes de Manaus.

Embora o número absoluto de crimes cometidos contra crianças e adolescentes possa não ser tão elevado quanto o de outros delitos penais envolvendo adultos, como tráfico de drogas e homicídios, esses crimes não devem ser considerados meramente como casos excepcionais. A natureza desses crimes, frequentemente caracterizada por uma crueldade desproporcional, confere-lhes uma gravidade única que tende a gerar profunda comoção social e significativa repercussão na mídia.

A violência contra crianças e adolescentes é frequentemente mais perturbadora devido à vulnerabilidade das vítimas e ao impacto psicológico duradouro que pode ter sobre elas. Portanto, mesmo que os números absolutos possam parecer menores em comparação com outros tipos de crimes, a gravidade e a intensidade dos delitos contra este grupo etário exigem uma atenção especial e uma abordagem rigorosa por parte das autoridades e da sociedade. É essencial reconhecer a seriedade e a urgência desses crimes para implementar medidas eficazes de proteção e justiça.

O Código Penal brasileiro estabelece uma ampla gama de disposições para lidar com diferentes formas de violência, no entanto, é o ECA que fornece uma definição detalhada e específica dos crimes cometidos contra esses grupos etários. Tal Diploma Legal reflete a necessidade de uma abordagem diferenciada e protegida para crianças e adolescentes, dada a sua vulnerabilidade e necessidade de proteção especial.

No âmbito da Política de Segurança Pública, os registros de ocorrências de violência contra crianças e adolescentes são frequentemente categorizados em três principais tipos:

- **Violência Física (Lesão Corporal):** Envolve qualquer ato de agressão que resulte em dano físico ao corpo da vítima. Esta categoria abrange desde lesões menores até agressões graves, e requer uma resposta robusta para prevenir e tratar os efeitos físicos e psicológicos dessas agressões.
- **Abuso Sexual:** Engloba uma série de crimes graves, incluindo estupro, estupro de vulnerável, aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de crianças, e práticas de atos libidinosos. Esses crimes são marcados pela violação da integridade sexual da vítima e têm um impacto profundo e duradouro no bem-estar psicológico das crianças e dos adolescentes.

- **Exploração Sexual:** Refere-se ao favorecimento da prostituição ou outras formas de exploração sexual de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis. A exploração sexual é uma forma de abuso que explora a vulnerabilidade das vítimas para benefício sexual e financeiro, e exige medidas rigorosas de prevenção e intervenção.

Essas categorias são essenciais para compreender a amplitude e a gravidade dos crimes cometidos contra menores de idade, e para orientar a formulação de políticas públicas e estratégias de segurança que visem a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização dos agressores. A abordagem sistemática e categorizada desses crimes permite uma resposta mais eficaz e direcionada, garantindo que as medidas de proteção e intervenção sejam apropriadas e proporcionais às necessidades específicas de cada tipo de crime.

Ao analisar a composição populacional, observa-se a necessidade de uma abordagem específica e direcionada para a criança e adolescente, considerando os focos de gênero. Essa distinção é fundamental na elaboração de políticas efetivas, pois crimes contra crianças e adolescentes frequentemente apresentam padrões distintos de vitimização com base no gênero. Por exemplo, as meninas tendem a ser mais vulneráveis a certos tipos de abuso sexual, enquanto os meninos podem estar mais expostos à violência física.

Conforme os dados da DEPCA na cidade de Manaus foram registradas 3.579 ocorrências relacionadas aos crimes de violência sexual entre 2021 e 2023 (tabela 1).

Tabela 1- Demonstrativo das ocorrências de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes na cidade de Manaus, registradas pela DEPCA, no período de 2021 - 2023

Natureza da Ocorrência	Ano			Total	Percentual	Taxa por 100mil/Hab.
Tipos de Violência Sexual:	2021	2022	2023	(2021-2023)		
Ato Obsceno / Escrito ou Objeto Obsceno	4	0	3	7	0%	0
Aliciar, assediar, instigar ou constranger por qualquer meio criança	31	14	22	67	2%	15
Assédio Sexual	9	3	4	16	0%	6
Corrupção de Menores	0	0	0	0	0%	-
Estupro	61	36	89	186	5%	9
Estupro de Vulnerável	1001	397	1119	2517	70%	122
Exploração Sexual	0	0	3	3	0%	0
Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual	80	49	138	267	7%	13
Pornografia (art. 241 e seguintes do ECA) adquirir, possuir ou	21	12	21	54	2%	3

Pornografia (produção material - art. 240 e seguintes do ECA)	5	3	27	35	1%	2
Satisfação da Lascívia	22	6	22	50	1%	2
Tentativa de Estupro	7	0	15	22	1%	1
Tentativa de Estupro de Vulnerável	17	4	29	50	1%	2
Tentativa de Exploração sexual	0	0	0	0	0%	-
Tráfico de Pessoas	0	0	0	0	0%	-
Violência sexual mediante fraude	1	0	0	1	0%	0
Submeter criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual	3	0	4	7	0%	0
Importunação Sexual - Art. 215-A	87	58	152	297	8%	14
TOTAL	1.349	582	1.648	3.579	100%	173

Fonte: DEPCA, 2024

Os dados apresentados na tabela 1 sobre a natureza das ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes em Manaus no período de 2021 a 2023 revelam um cenário alarmante e exigem uma análise jurídica profunda para compreender a gravidade desses crimes e as implicações para a proteção dos direitos das vítimas.

No total, foram registrados 3.579 casos de violência sexual nesse período, resultando em uma taxa de 173 ocorrências por 100 mil habitantes. Isso reflete uma incidência significativa de crimes sexuais contra menores de idade, que devem ser tratados com extrema seriedade pelas autoridades competentes e pela sociedade em geral.

O estupro de vulnerabilidade destaca-se como o crime mais prevalente, representando 70% de todas as ocorrências registradas, com um total de 2.517 casos. A taxa de incidência desse crime é alarmante, atingindo 122 por 100 mil habitantes. Isto evidencia a vulnerabilidade extrema de crianças e adolescentes em Manaus e aponta para a necessidade de medidas urgentes para prevenir, detectar e responsabilizar severamente os agressores. A alta prevalência sugere que esse crime pode ser enraizado em padrões culturais ou sociais que exigem intervenções amplas e coordenadas, incluindo campanhas de conscientização, educação sobre direitos das crianças e reforço nas políticas de proteção.

O crime de estupro, com 186 casos registrados, representa 5% das ocorrências, com uma taxa de 9 por 100 mil habitantes. Embora menos frequente que o estupro de vulnerável, o número ainda é significativo e indica que a violência sexual não se restringe a crianças pequenas ou em condições de vulnerabilidade graves. A resposta jurídica a estes casos deve ser

igualmente rigorosa, garantindo que os agressores sejam responsabilizados e que as vítimas recebam todo o apoio necessário.

A importunação sexual, com 297 casos (8% do total), e o favorecimento da prostituição, com 267 casos (7%), também representam uma parcela significativa das ocorrências. Esses crimes, embora diferentes em natureza e gravidade, ambos demonstram a existência de um ambiente permissivo para a exploração sexual de menores. A taxa de importunação sexual, 14 por 100 mil habitantes, sugere que este é um comportamento relativamente comum, que pode ser subestimado em sua gravidade, mas que constitui uma forma de violência com consequências profundas para as vítimas.

Outras formas de violência sexual, como a pornografia infantil (2%), a satisfação de lascívia (1%) e o assédio sexual (0%), embora representem percentuais menores, não devem ser ignoradas. A baixa incidência pode refletir dificuldades na denúncia ou subnotificação, o que aponta para a necessidade de campanhas de sensibilização que encorajem as vítimas ou testemunhas a reportarem esses crimes. Além disso, a análise desses crimes pode indicar falhas na aplicação da legislação vigente, ou uma necessidade de revisão das estratégias de prevenção e proteção.

É notável a ausência de registros em determinadas categorias, como corrupção de menores, tráfico de pessoas, e tentativa de exploração sexual. Essa ausência pode indicar tanto uma real inexistência de casos quanto uma possível subnotificação ou falta de tipificação adequada nas ocorrências registradas. Isso sugere a necessidade de um exame mais detalhado dos procedimentos adotados pelas autoridades policiais e a implementação de medidas que garantam que todos os casos de violência sexual sejam devidamente identificados e punidos.

Os dados das ocorrências analisados demonstram a gravidade da violência sexual contra crianças e adolescentes em Manaus e a necessidade de uma resposta firme e abrangente. A legislação brasileira, especialmente o ECA, fornece um arcabouço legal robusto para a proteção das crianças, mas é essencial que sua aplicação seja rigorosa e eficaz. Além disso, é imperativo que sejam adotadas políticas públicas eficazes, que vão desde a prevenção até a assistência às vítimas, passando pela educação e pela conscientização social.

A elevada taxa de incidência desses crimes revela um problema estrutural profundo que demanda um esforço coordenado e colaborativo de todos os setores da sociedade. Este desafio exige a mobilização conjunta do poder judiciário, das forças policiais, das instituições educacionais e das organizações não governamentais para enfrentar de maneira eficaz a violência sexual e assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes em Manaus.

Acreditamos que apenas por meio de uma abordagem multidisciplinar e integrada, que harmonize estratégias e ações entre diferentes áreas e entidades, será possível implementar soluções abrangentes e sustentáveis para reduzir a prevalência desses crimes e promover um ambiente seguro e de proteção para a população infanto-juvenil. A cooperação entre esses setores é essencial para a criação de políticas públicas eficazes, a aplicação rigorosa da lei e o fortalecimento das redes de apoio e prevenção.

Uma análise dos inquéritos pendentes de conclusão pela DEPCA revela um quadro ainda mais preocupante. A Tabela 2, a seguir, apresenta a distribuição desses inquéritos por gênero em relação ao total do segmento etário de 0 a 14 anos na cidade, evidenciando a gravidade da situação e a necessidade de medidas urgentes para a proteção efetiva deste grupo.

Tabela 2 - Inventário de inquéritos na DEPCA por Gênero em Relação à População total de 0 - 14 anos na cidade de Manaus, no período de 2021 - 2023

Gênero	2021	2022	2023	Total	Percentual	Taxa por 100/Hab.
Crianças Gênero Masculino	195	258	324	777	13%	169
Crianças Gênero Feminino	1.024	1.132	1.435	3.591	59%	783
Não identificado	796	625	251	1.672	28%	365
Total	2.015	2.015	2.010	6.040	100%	1317

Fonte: DEPCA, 2024

Os dados da Tabela 2 revelam, de imediato, uma significativa disparidade na distribuição de gênero entre as vítimas. Em termos absolutos, as crianças do gênero masculino representaram 13% do total de inquéritos, com 777 ocorrências registradas ao longo dos três anos. A taxa de incidência para essa faixa de gênero foi de 169 por 100.000 habitantes. Embora o número de casos seja relativamente menor em comparação com outros grupos, o aumento contínuo de registros, especialmente em 2023, merece atenção.

A taxa de 169 casos por 100.000 habitantes, embora menor que a feminina, é expressiva e sinaliza a urgência de políticas públicas focadas na proteção de meninos. Essa aparente menor incidência pode, na verdade, ocultar dois fenômenos críticos: primeiro, uma subnotificação sistêmica, onde casos de violência contra meninos são menos reportados devido a estigmas sociais; segundo, uma menor percepção de vulnerabilidade por parte de terceiros, que podem tardar a identificar e denunciar situações de abuso por não enxergarem meninos como alvos potenciais.

Crianças do gênero feminino foram as mais afetadas, totalizando 3.591 inquéritos, o que representa 59% do total de ocorrências no período analisado. A taxa de incidência para meninas

foi alarmantemente alta, chegando a 783 por 100.000 habitantes. Este dado sublinha a vulnerabilidade exacerbada das meninas em relação a diversos tipos de violência, e sugere uma possível maior exposição ou sensibilidade a crimes específicos, como abusos sexuais. A alta taxa de incidência também pode indicar uma maior conscientização e, conseqüentemente, um maior número de denúncias para este grupo, refletindo a necessidade de intervenções urgentes para a proteção de meninas.

A categoria de gênero 'Não Identificado' representa uma parcela significativa dos registros, com 1.672 inquéritos (28% do total) e uma taxa de incidência de 365 por 100.000 habitantes. Este expressivo número deve-se, majoritariamente, às ocorrências envolvendo recém-nascidos (RN), cujo gênero frequentemente não é especificado no boletim inicial

A elevada proporção de casos em que o gênero não foi identificado aponta para falhas na coleta de dados ou para situações em que a identidade das vítimas não pode ser determinada com clareza. Este fator pode comprometer a eficácia das políticas de proteção, que dependem de informações precisas para serem bem direcionadas. Além disso, a omissão do gênero em tantos casos pode indicar problemas no processo de registro e investigação, exigindo melhorias nas práticas administrativas e no treinamento dos profissionais responsáveis.

O total de 6.040 inquéritos no período analisado, com uma taxa geral de 1.317 por 100.000 habitantes, expõe uma realidade alarmante de violência contra crianças e adolescentes em Manaus. A disparidade na distribuição por gênero, com uma incidência particularmente elevada entre meninas, destaca a necessidade de políticas públicas mais específicas e integradas para proteger esse grupo vulnerável. Além disso, uma quantidade significativa de registros sem identificação de gênero sugere a urgência de aprimorar os mecanismos de coleta de dados e investigação para garantir que todas as vítimas recebam a proteção e o apoio devido.

Avançando na análise, a Tabela 3 desagrega os dados por tipo de ocorrência, oferecendo uma visão mais detalhada sobre a natureza dos crimes que vitimam meninos e meninas. Isso permite identificar quais formas de violência são mais prevalentes em cada grupo e como se distribuem ao longo do período.

Tabela 3 - Inventário de Inquéritos na DEPCA por Ocorrências e Gênero em Relação à População Total de 0 - 14 anos na cidade de Manaus, no Período de 2021-2023.

Ocorrências	Masculino			Total	Feminino			Total
	2021	2022	2023		2021	2022	2023	
Abuso sexual (estupro; estupro de vulnerável; aliciar; assediar; instigar ou constranger por qualquer meio criança; praticar ato libidinoso)	81	94	118	293	837	918	1086	2.841
Exploração sexual (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável).	5	3	5	13	29	26	45	100
Violência Física (Lesão Corporal)	43	56	88	187	51	79	147	277
Homicídio	10	18	22	50	8	12	17	37
Outras ocorrências	56	87	91	234	99	78	165	342
Total	195	258	324	777	1.024	1.113	1.460	3.597
Percentual	25%	33%	42%		28%	31%	41%	
Taxa por 100 Mil/Hab	43	56	71		223	243	318	

Fonte: DEPCA, 2024

A análise da Tabela 3 se concentrará em dois eixos principais: primeiro, a distinta prevalência de cada tipo de crime entre os gêneros; segundo, a notável tendência de crescimento no número de registros para a maioria das ocorrências ao longo do período analisado.

Assim, observa-se um aumento significativo nos casos de abuso sexual envolvendo indivíduos do sexo masculino, passando de 81 em 2021 para 118 em 2023. Isso representa um crescimento de 46% ao longo do período analisado. Os casos de abuso sexual contra indivíduos do sexo feminino também aumentaram de forma expressiva, passando de 837 em 2021 para 1.086 em 2023, o que corresponde a um aumento de 30%.

O aumento geral nos casos de abuso sexual pode ter múltiplas explicações. Esse crescimento pode resultar de uma maior conscientização pública e de um aprimoramento nos mecanismos de denúncia, refletindo uma melhoria na disposição das vítimas para relatar tais crimes. Alternativamente, pode indicar uma verdadeira escalada na violência sexual, revelando um aumento real na prevalência desses delitos.

A elevação particularmente acentuada nos casos envolvendo meninas sugere uma persistente vulnerabilidade e um potencial sub-relato dos casos envolvendo meninos. Essa discrepância pode indicar que os meninos são menos propensos a relatar experiências de abuso sexual, o que pode ser atribuído a uma complexa interação de fatores culturais (como a estigmatização associada à masculinidade), familiares (a falta de um ambiente seguro para a denúncia) e institucionais (como o despreparo de serviços para o acolhimento de vítimas do sexo masculino).

Nesse cenário, portanto, a dualidade na interpretação dos dados sugere uma abordagem em duas frentes. Por um lado, mostra-se essencial avaliar a real eficácia das estratégias de conscientização e denúncia. Por outro, torna-se fundamental intensificar o combate ao sub-relato, a fim de trazer à luz os casos que permanecem ocultos. Essa abordagem combinada pode, assim, cumprir um papel decisivo para que se avance na compreensão da verdadeira escala e complexidade da violência sexual. E, a partir dessa visão multidimensional, será possível desenvolver intervenções que sejam, de fato, justas e eficazes para todas as vítimas.

No que tange à exploração sexual, a Tabela 3 revela tendências distintas para cada gênero. Para o sexo masculino, os registros mantiveram-se em números baixos, com uma leve oscilação de 5 casos em 2021 para 3 em 2022, retornando ao patamar de 5 casos em 2023. Já no grupo feminino, o cenário é mais alarmante. Após uma ligeira queda de 29 para 26 casos entre 2021 e 2022, houve um salto expressivo para 45 ocorrências em 2023, um aumento de quase 75% em apenas um ano e o valor mais alto do período analisado.

A notável volatilidade nos dados de exploração sexual, em contraste com a tendência de crescimento mais linear de outras categorias, sugere uma dinâmica criminal particular. Diferentemente de crimes que ocorrem de forma mais difusa (como o abuso sexual, frequentemente intrafamiliar), a exploração sexual está associada a redes de aliciamento ou contextos específicos. Picos abruptos nos registros, como o salto para 45 casos femininos em 2023, podem indicar não apenas uma mudança no padrão de denúncias, mas também o impacto de ações policiais direcionadas, como o desmantelamento de uma rede, que resulta em múltiplos registros simultâneos.

Este cenário aponta para a importância de analisar as ‘dinâmicas emergentes’ de exploração, especialmente o aliciamento em ambientes digitais (grooming online)²³², que se consolidou como um vetor crítico para este crime. Portanto, a resposta a essa modalidade criminosa exige mais do que políticas de conscientização; ela demanda uma forte atuação de inteligência policial, monitoramento de plataformas virtuais e ações de desarticulação de redes para proteger eficazmente as vítimas.

Ao analisar a violência física (lesão corporal), a Tabela 3 expõe uma das dinâmicas de gênero mais significativas de todo o estudo. Embora os casos tenham crescido para ambos os

²³²Grooming Online: Termo em inglês que descreve o processo de aliciamento e manipulação virtual. Ocorre quando um adulto, valendo-se do anonimato e do alcance das redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagem, estabelece uma relação de confiança e vínculo emocional com uma criança ou adolescente com o objetivo final de cometer abuso ou exploração sexual. O advento e a massificação da internet e dos smartphones na contemporaneidade criaram um ambiente propício para essa prática, potencializando o alcance dos agressores e a vulnerabilidade das vítimas, que passam cada vez mais tempo em ambientes digitais, muitas vezes sem a supervisão adequada.

sexos, a incidência entre meninos mais que dobrou, saltando de 43 para 88 casos — um aumento de 104%. Esse avanço desproporcional, que praticamente iguala os números masculinos aos femininos ao final do período, sugere um fenômeno que transcende a simples escalada da violência geral.

É plausível interpretar que este dado reflita, principalmente, uma redução na histórica subnotificação de agressões contra meninos. Culturalmente menos percebidos como vítimas e pressionados por estigmas de masculinidade a não demonstrarem vulnerabilidade, é possível que meninos agredidos estejam agora encontrando mais canais ou encorajamento para que suas situações sejam denunciadas. Portanto, além de mitigar as causas da violência física na comunidade, as políticas de proteção devem se concentrar em desconstruir ativamente essas barreiras, criando campanhas e mecanismos de denúncia que falem diretamente com meninos e validem suas experiências como vítimas

A escalada da violência letal, detalhada na análise dos homicídios, representa a face mais trágica da tendência já apontada no aumento da violência física contra meninos. O crescimento de 120% nos registros de vítimas do sexo masculino, superando a já alarmante alta nos casos femininos, é um forte indício de um fenômeno que transcende a violência interpessoal comum e aponta para a segurança pública.

Este dado é altamente sugestivo da crescente cooptação de meninos pelo crime organizado e sua exposição direta à chamada 'guerra entre facções'. Em contextos de vulnerabilidade social, meninos são frequentemente recrutados para funções de risco no tráfico de drogas e em disputas territoriais, tornando-se alvos e vítimas de uma espiral de violência extrema. Portanto, o aumento de homicídios masculinos funciona como um termômetro do avanço dessas redes criminosas sobre a juventude. A resposta a este problema, consequentemente, vai além da repressão policial, exigindo políticas de assistência social e educação que ofereçam a esses meninos alternativas reais à cooptação pela criminalidade.

Analisados em conjunto, os dados da Tabela 3 pintam um retrato complexo e marcadamente generificado da violência, ou seja, um cenário onde o tipo e a dinâmica do crime estão diretamente associados ao gênero da vítima. De um lado, a vitimização feminina permanece esmagadoramente ligada à violência sexual. De outro, a violência física e, em sua forma mais extrema, letal, avança de forma desproporcional sobre os meninos, um sintoma da sua crescente exposição a dinâmicas de conflitos comunitários e da cooptação pela criminalidade. Fica evidente, portanto, que a violência não é monolítica: ela possui faces, métodos e alvos distintos para meninos e meninas.

Essa tendência de alta se confirma até mesmo na categoria difusa de "Outras Ocorrências" (que inclui de injúria a indução ao suicídio), que também registrou crescimento para ambos os sexos. Isso reforça a percepção de que a maior visibilidade da violência contra a juventude não se restringe apenas aos crimes de maior repercussão midiática, mas abrange um espectro mais amplo de infrações.

Este cenário alarmante ganha sua dimensão de urgência crítica ao ser justaposto ao perfil demográfico de Manaus, onde crianças e adolescentes de 0 a 14 anos compõem mais de 22% da população. Este peso demográfico significa que a falha em proteger este segmento não é um problema de nicho, mas uma crise que compromete o futuro de quase um quarto dos cidadãos da capital. Os números da violência não são, portanto, apenas estatísticas; são um alerta sobre o risco real que paira sobre uma parcela massiva da população manauara, tornando inadiável a tarefa de traduzir a contundência destes dados em políticas de proteção que sejam igualmente estratégicas e proporcionais à escala do desafio.

Diante deste volume de ocorrências que chegam à porta do sistema, a questão que se impõe é: como essas notificações criminais se traduzem em ação e resultados no âmbito do Poder Judiciário? A análise dos processos da 1ª Vara Especializada, que se segue, busca justamente responder a essa pergunta, rastreando o percurso e os desfechos desses casos na esfera judicial.

3.4 Análise dos processos da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes (2021-2023)

A presente pesquisa, intitulada "Ouvindo o Silêncio: um estudo sobre a escuta de crianças como prática jurídica na defesa dos direitos sexuais na 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes na Comarca de Manaus", adota uma abordagem etnográfica para aprofundar a compreensão das práticas do sistema de justiça no que concerne ao direito à escuta da criança vítima de violência sexual. O estudo se propõe a analisar, de forma qualitativa e quantitativa, os procedimentos judiciais e as dinâmicas de escuta de crianças e adolescentes envolvidos em crimes sexuais.

O acesso aos dados judiciais foi formalizado mediante solicitação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) e à 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes da Comarca de Manaus. Para tal, foi apresentada uma carta de solicitação, na qual a pesquisadora, discente do curso de Mestrado em Direito (PPGDIR) na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), solicitou autorização

para participar como observadora em audiências e, posteriormente, ter acesso aos processos findos da referida Vara.

A anuência para a pesquisa foi condicionada à assinatura de um Termo de Confidencialidade e à criação de um perfil de usuário e senha próprios no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), sob a responsabilidade da SETIC (Diretoria de Suporte aos Sistemas Judiciais da Capital). O período de acesso aos processos foi delimitado entre abril de 2022 e novembro de 2023, abrangendo um significativo número de casos relacionados a crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Em atenção às determinações administrativas do TJAM, foi autorizado o acesso aos processos judiciais para fins de pesquisa científica, especificamente à fila de "Processos Encerrados", dado o caráter sigiloso da totalidade dos processos que tramitam nesta Vara. A diretoria de suporte aos sistemas judiciais informou sobre o cadastro da pesquisadora no Portal E-SAJ, com perfil de consulta exclusiva dos processos da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, e o encaminhamento de uma listagem dos processos baixados no período de abril de 2022 a novembro de 2023.

Apesar do fornecimento da listagem, o Portal não dispõe de mecanismos para bloquear consultas a outros processos da Vara, sendo a liberação realizada por Vara e não por processo. Diante disso, o acesso aos processos solicitados foi permitido por um período definido, com possibilidade de prorrogação mediante solicitação e a critério da Presidência, garantindo a autonomia da pesquisadora para delimitar o período de sua pesquisa conforme os objetivos propostos.

A análise dos processos judiciais foi conduzida com base em uma planilha semiestruturada, elaborada especificamente para este estudo. Para resguardar o sigilo dos dados pessoais e o direito à privacidade das partes envolvidas, a análise foi realizada sem identificação dos indivíduos, mediante a assinatura do Termo de Confidencialidade. Os dados coletados foram utilizados exclusivamente para o desenvolvimento da pesquisa científica, sem a divulgação de quaisquer informações protegidas pelo sigilo processual, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Os itens analisados em cada um dos processos estão detalhados no quadro a seguir:

Quadro 5 - Itens de Análise dos Processos Judiciais

Item	Descrição
1. Data do Ajuizamento/Temporalidade	Registro da data de início do processo, permitindo a análise da temporalidade dos casos.
2. Data de Entrada e Julgamento	Registro da data de entrada do processo na vara e da data de seu julgamento, para análise do tempo de tramitação.
3. Número de Processos	Identificação e quantificação dos processos no período de abril de 2022 a dezembro de 2023 na 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes na Comarca de Manaus.
4. Etárias das Vítimas	Registro da faixa etária das crianças e adolescentes vítimas, visando identificar padrões e vulnerabilidades.
5. Raça e Etnia das Vítimas	Coleta de dados sobre a raça e etnia das vítimas, para análise de possíveis recortes sociais e demográficos.
6. Sexo das Crianças	Registro do sexo das crianças vítimas, para identificar a incidência da violência em diferentes gêneros.
7. Etária dos Supostos Violadores	Registro da faixa etária dos supostos violadores, buscando identificar padrões de idade.
8. Grau de Parentesco com Supostos Violadores	Análise da relação de parentesco entre as vítimas e os supostos violadores, a fim de compreender as dinâmicas da violência intrafamiliar.
9. Zona de Abrangência das Vítimas (Moradia)	Identificação da zona de moradia das vítimas, para mapear as áreas de maior incidência da violência sexual na Comarca de Manaus.
10. Zona de Abrangência do Acontecimento da Violência	Identificação da zona geográfica onde ocorreu a violência, para relacionar o local do crime com a residência da vítima.

Fonte: Elaboração da pesquisadora

Todos os anexos da pesquisa, incluindo o Termo de Confidencialidade assinado pela pesquisadora e seu orientador, e a Tabela Etnográfica com os detalhes dos dados a serem analisados, encontram-se em posse da pesquisadora. As fotos da pesquisa tiveram suas autorizações de imagem devidamente assinadas.

O Código Penal e o ECA operam de forma complementar e subsidiária, com o objetivo de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecendo tanto normas de caráter programático (embora em menor intensidade no Código Penal) quanto sancionatório, na busca pela prevenção e repressão das infrações penais cometidas contra crianças e adolescentes. No Estado do Amazonas, onde se observa uma elevada incidência de crimes dessa natureza, é imperioso que as autoridades competentes adotem um rigoroso cumprimento das normas jurídicas, bem como a efetiva implementação de políticas públicas de proteção, com o

devido apoio do sistema de justiça e da rede de proteção social. Esse modelo de atuação colaborativa e integrada é essencial para prevenir a reincidência desses crimes, bem como para garantir um amparo jurídico e social eficaz às vítimas, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A seguir, elencam-se os principais dispositivos legais da legislação, conforme a tipificação dos crimes, destacando-se as consequências penais impostas ao infrator, bem como a proteção jurídica destinada às vítimas. Serão abordados os tipos penais incriminadores e as respectivas sanções previstas, com o objetivo de evidenciar a resposta estatal diante da prática de infrações contra crianças e adolescentes.

Quadro 6 - Principais dispositivos legais relacionados a ilícitos penais praticados contra crianças e adolescentes no Amazonas.

1. Lesão Corporal e Tortura
Art. 129 (CP): Define o crime de lesão corporal, caracterizando como lesão qualquer agressão física ou psicológica que cause sofrimento à vítima. Quando praticada contra crianças e adolescentes, a pena é agravada.
Art. 136 (CP): O crime de maus-tratos penaliza a exposição a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente nos casos em que haja abuso de autoridade ou de responsabilidade sobre a vítima.
2. Perigo para a Vida ou Saúde
Art. 14 (CP): Dispõe sobre dolo eventual e culpa consciente, responsabilizando o agente que submete crianças ou adolescentes a riscos previsíveis.
Art. 141/220 (ECA): Agrava as sanções para crimes que envolvam vítimas menores de idade, reforçando a proteção integral prevista no ECA.
3. Ameaças e Constrangimento Ilegal
Art. 147 (CP): Ameaça é definida como crime de intimidação, comumente presente em ambientes familiares e escolares, incluindo ameaças diretas ou indiretas de agressão ou morte contra menores de idade.
4. Crimes Contra o Patrimônio e Subtração de Menores de idade
Art. 157 (CP): O crime de roubo, quando envolve violência ou grave ameaça, tem agravante se a vítima for menor de idade.
Art. 289 (CP): A falsificação de moeda pode configurar crime ao expor crianças ao uso de moeda falsa, especialmente em casos de manipulação econômica envolvendo menores de idade.
5. Crimes Contra a Dignidade Sexual
Art. 213 (CP): Define estupro como constrangimento mediante violência ou grave ameaça, com pena agravada quando a vítima é menor de idade.
Art. 214 (CP): Atentado violento ao pudor, com pena agravada quando contratação contra menores de idade.
Art. 215 (CP): Constranger alguém, mediante fraude, atos libidinosos é crime, com pena agravada se a vítima for criança ou adolescente.
Art. 217-A (CP): Define o estupro de vulnerável, com pena agravada em razão da incapacidade da vítima oferta de consentimento válido.

Art. 218 (CP): Tipifica o ato libidinoso com menor de idade ou vulnerável, com agravante em casos de abuso de confiança ou manipulação.

6. Exploração Sexual e Corrupção de Menores de idade

Art. 224 e 225 (CP): Protegem crianças e adolescentes contra a exploração sexual, incluindo a cooperação para atos libidinosos.

Art. 226 (CP): Agrava penas para exploração sexual e corrupção de menores de idade, especialmente se houver violência.

Art. 227 e 228 (CP): Induzir à prostituição ou exploração sexual de menores de idade é crime com agravantes no ECA.

7. Tráfego de Menores de idade e Exploração de Trabalho Infantil

Art. 230 (CP): Penaliza o recrutamento de menores de idade para exploração sexual, com agravantes quando há vantagem econômica ou aliciamento.

Art. 232 (CP): Maus-tratos associados ao trabalho infantil ou exploração ilegal de menores de idade pena agravada.

8. Crimes Contra a Família e a Infância

Art. 234 (CP): Aplica-se a crimes contra a moralidade pública, incluindo atentados à dignidade sexual de menores de idade.

Art. 240 (ECA): Penaliza especificamente a exploração sexual e corrupção de menores de idade.

Art. 311 (CP): Configura crime de corrupção de menores de idade, com penas elevadas para indução a atividades ilícitas.

9. Crimes com Reincidência e Continuidade Delitiva

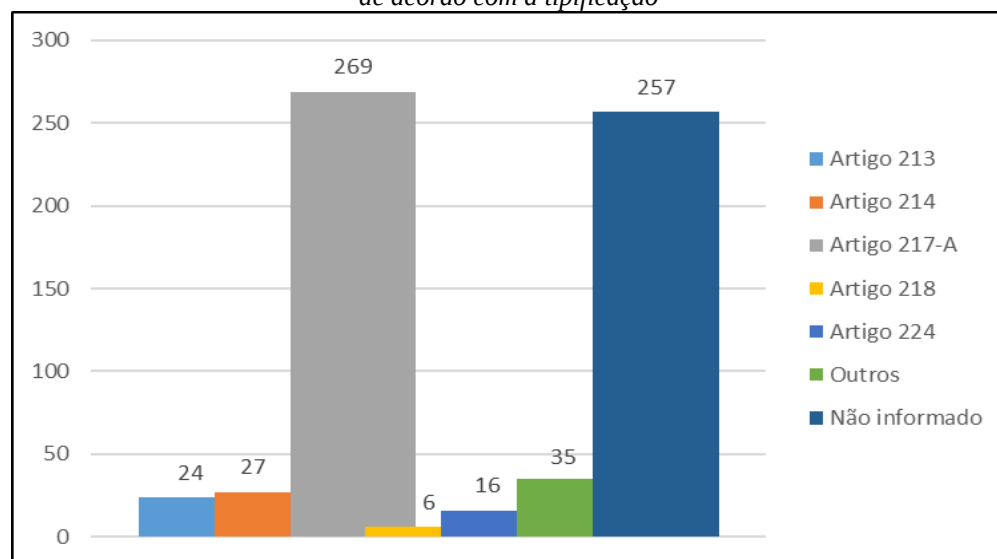
Art. 69 e 71 (CP): Tratam do concurso de crimes e continuidade delitiva, aplicando penas mais severas em casos de reincidência, aplicáveis em infrações contra menores de idade.

Fonte: Código Penal Brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente

Uma análise sobre 612 processos do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) em pesquisa realizada entre os meses de abril a outubro de 2024 revela que 352 casos estão diretamente relacionados aos dispositivos legais referenciados no quadro explicativo (quadro 1).

Observa-se uma prevalência de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, caracterizando grave violação dos direitos fundamentais e exigindo uma abordagem jurídica rigorosa e multidisciplinar. A presença aí do tipo de violência direta (Galtung 2003) é evidenciada na referida pesquisa. Esses crimes, tipificados especialmente nos artigos 213, 214, 217-A, 218 e 224 do Código Penal, chamam atenção especial devido à gravidade dos atos e ao profundo impacto causado nas vítimas, incluindo consequências psicológicas, sociais e físicas (violência direta).

Gráfico 1- Número de processos relacionados à violência contra crianças e adolescentes encerrados no TJAM de acordo com a tipificação



Fonte: TJAM (2024)

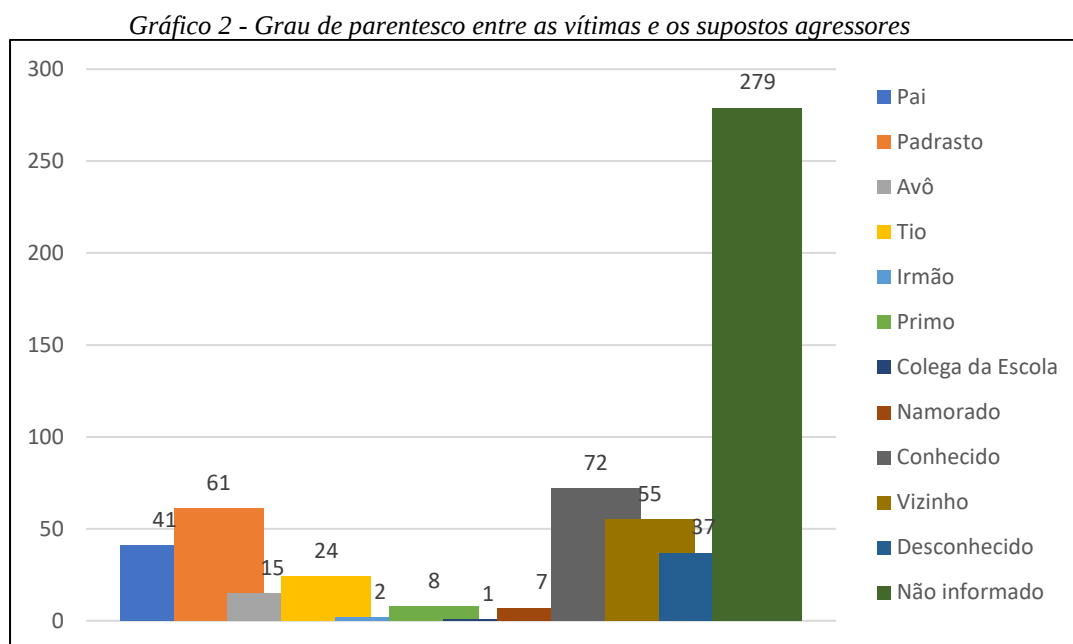
Observe no gráfico 01 que o artigo 217-A concentra o maior número de processos, totalizando 269 ocorrências, o que evidencia a predominância de casos de violação sexual. Em sequência, encontramos os processos tipificados pelo artigo 214, com 27 registros, e pelo artigo 213, com 24 registros, importando a relevância dessas infrações no contexto das violências diretas praticadas contra crianças e adolescentes.

Verifica-se, também, que 257 processos possuem a tipificação ordinária como “não informada”, o que representa um percentual significativo de lacunas nos registros. Essa ausência de informação pode ser resultado de falha humana, como o esquecimento do servidor público responsável pelo cadastro (imperícia ou negligência), ou de possíveis erros no sistema de dados do TJAM, o que para nosso estudo sobre violência é possível classificar tal incidência como violência estrutural. De modo que as violências em maior evidência se alinham no cenário particular do Amazonas entre os polos direto e estrutural. Tal omissão compromete a completude dos dados e a transparência na análise estatística dos delitos, sendo essencial uma revisão e aprimoramento dos mecanismos de registro e controle processual para garantir a precisão das informações, especialmente em casos de crimes contra crianças e adolescentes que exigem rigor no tratamento jurídico e na coleta de dados.

A elevada presença de crimes sexuais entre os casos investigados sugere não apenas um problema de segurança pública, mas também uma falha no sistema de prevenção, identificação e intervenção em contextos de risco para crianças. O Art. 217-A é frequentemente aplicado, indicando que muitas vítimas se encontram em condições de vulnerabilidade que os impedem de oferecer resistência. Outros artigos, como o 213 (estupro mediante violência ou grave

ameaça) e o 214 (atentado violento ao pudor), também aparecem com frequência, mostrando um padrão em que o agressor utiliza da confiança ou da relação de proximidade para o cometimento do tipo penal incriminador.

Os dados do TJAM indicam que o suposto agressor possuía algum tipo de relação com a vítima (gráfico 2)



Fonte: TJAM (2024)

Os dados observados no gráfico demonstram uma prevalência significativa de violências perpetradas por indivíduos que mantinham algum tipo de relação próxima com a vítima. Tal realidade aponta para a complexidade dos casos de violência, muitas vezes inseridos em contextos familiares e de convivência frequente, o que pode dificultar a denúncia e amplificar o trauma experimentado pela vítima. Em termos quantitativos, destacam-se as categorias de “Não informado” com 279 registros e “Conhecido” com 72 casos, seguidos pelo padrasto (61), vizinho (55) e pai (41). A elevada quantidade de casos classificados como “Não informado” indica uma lacuna nos dados, que compromete uma análise mais precisa das dinâmicas relacionais da violência e sugere a necessidade de aprimoramento nos processos de coleta e categorização dessas informações o que pode minimizar os impactos da violência estrutural na qual o sistema jurídico-político aparece como o principal protagonista.

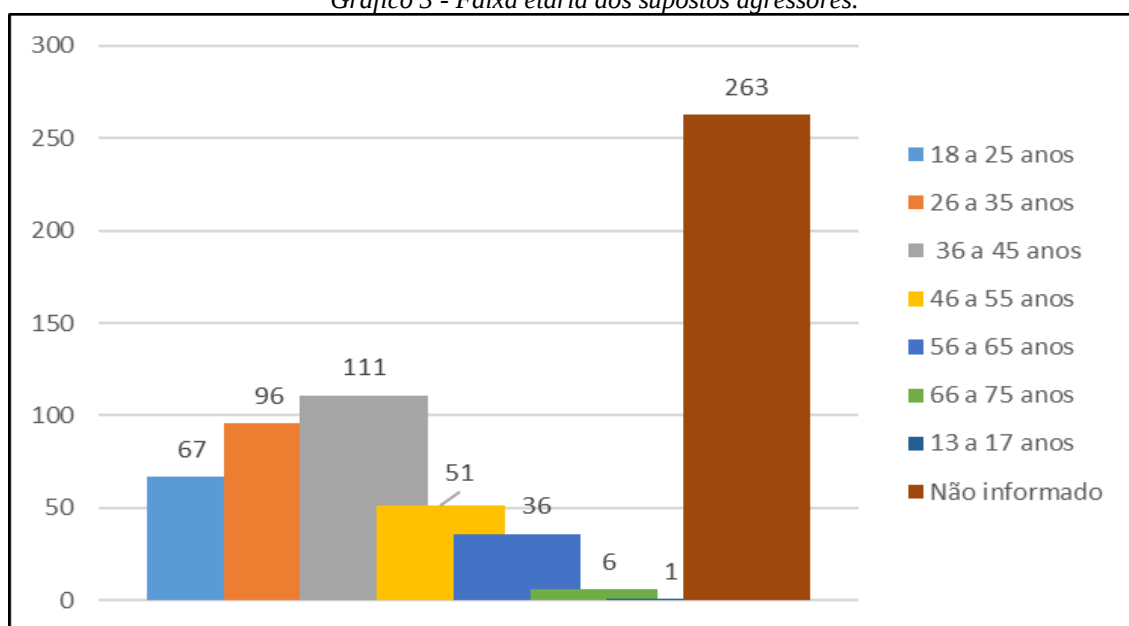
A quantidade expressiva de supostos agressores que são parentes próximos (pai, padrasto, avô, tio e irmão) sugere que a violência intrafamiliar ainda se apresenta como um problema de grande magnitude. Essa análise revela a importância de políticas públicas

específicas que tratem da violência doméstica e familiar, bem como a necessidade de reforço na rede de proteção social e de apoio psicológico às vítimas.

Adicionalmente, a existência de 37 casos onde o agressor é desconhecido sugere situações de violência extrafamiliar. A identificação de agressores “desconhecidos” ou em relações “não informadas” reforça o entendimento de que as agressões também podem ocorrer fora do círculo familiar ou de convivência imediata, demandando abordagens de segurança pública e social para proteger as vítimas em situações diversas de vulnerabilidade.

A análise dos dados do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) sobre a faixa etária dos supostos agressores revela uma predominância significativa de indivíduos entre 26 e 55 anos, totalizando 258 casos distribuídos nas faixas de 26 a 35 (96 registros), 36 a 45 (111 registros), e 46 a 55 anos (51 registros). Esta concentração etária sugere que a violência, neste contexto, é frequentemente praticada por adultos jovens e de meia-idade, grupo que se encontra em plena capacidade físico-mental e potencialmente exerce algum nível de autoridade ou influência sobre a vítima (gráfico 3).

Gráfico 3 - Faixa etária dos supostos agressores.



Fonte: TJAM (2024)

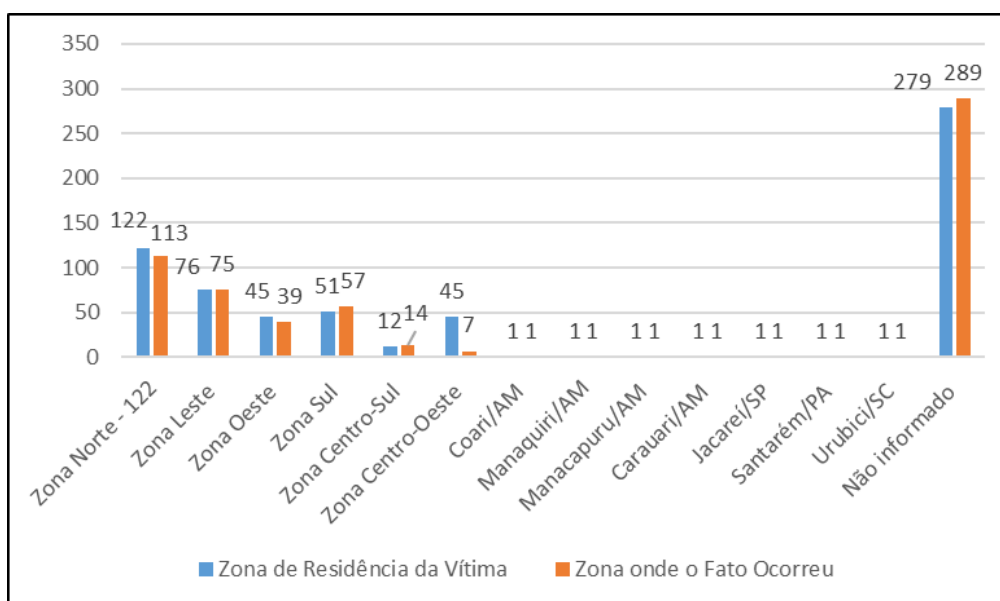
A faixa de 18 a 25 anos também merece destaque, com 67 registros, o que indica que a violência não se restringe a uma faixa etária mais madura, mas também é presente entre jovens adultos, sugerindo que aspectos sociais e culturais específicos possam estar influenciando práticas violentas desde idades relativamente baixas.

Entretanto, a análise encontra limitações substanciais devido ao elevado número de casos onde a faixa etária do suposto agressor foi classificada como “Não informado”, com 263 registros. Esta ausência de dados prejudica a compreensão mais apurada do perfil etário dos agressores e a elaboração de políticas públicas e medidas preventivas. Tal carência indica a necessidade de revisão nos métodos de coleta e processamento das informações pelo TJAM, uma vez que dados completos e precisos são essenciais para que o Poder Judiciário e os órgãos de proteção possam direcionar suas estratégias de intervenção de maneira mais eficiente e direcionada.

A subnotificação da faixa etária também pode impactar na compreensão de tendências de reincidência e na identificação de grupos que demandam atenção prioritária em campanhas educativas e preventivas.

Sobre o local de residência da vítima e o local onde os fatos ocorreram revela uma distribuição significativa entre as zonas urbanas de Manaus, destacando uma incidência acentuada na Zona Norte (122 vítimas residentes e 113 ocorrências) e na Zona Leste (76 residentes e 75 ocorrências). Essa proximidade entre a residência das vítimas e os locais dos incidentes aponta para a tendência de que as agressões ocorrem, em grande parte, nas proximidades da residência da vítima ou mesmo em seu próprio domicílio, caracterizando uma violência de contexto local (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Comparativo entre o local de residência da vítima e o local onde o fato ocorreu.



Fonte: TJAM (2024).

Observa-se, ainda, conforme o gráfico uma concentração relevante nas zonas Oeste (45 residentes e 39 ocorrências) e Sul (51 residentes e 57 ocorrências), regiões que igualmente apresentam número significativo de casos. Os registros nas Zonas Centro-Sul (12 residentes e 14 ocorrências) e Centro-Oeste (45 residentes e 7 ocorrências) são mais baixos em comparação às demais regiões, mas ainda representam uma parcela considerável de eventos, sinalizando que a violência ocorre de forma relativamente distribuída em todas as áreas urbanas.

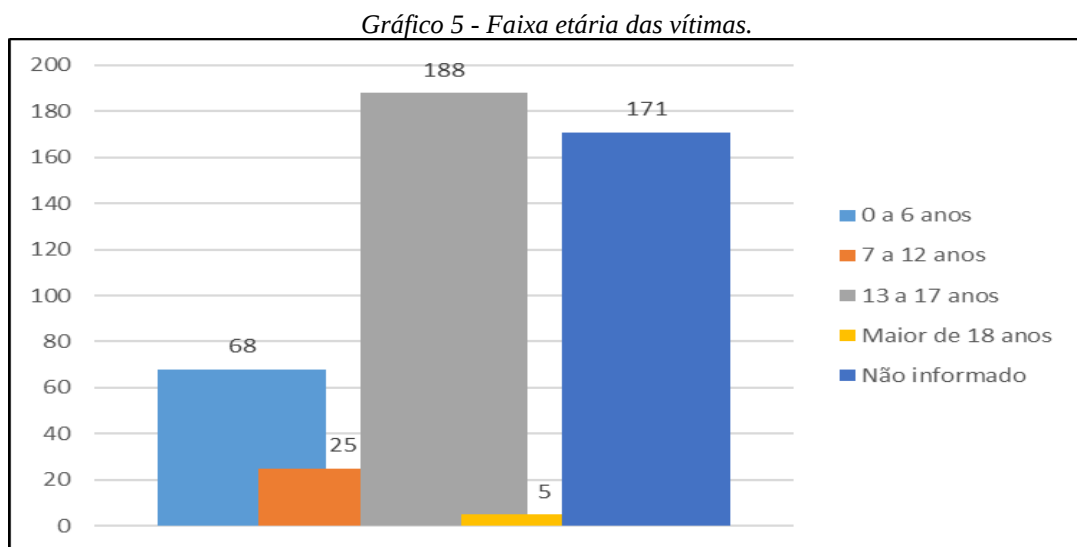
A inclusão de registros de violência oriundos de municípios do interior do Amazonas e de outras localidades fora do estado, como Jacaré (SP), Santarém (PA) e Urubici (SC), embora numericamente reduzida, evidencia que os atos de violência transcendem os limites da capital e se estendem para áreas de menor densidade populacional, incluindo cidades de pequeno porte. Esse panorama revela a complexidade da dinâmica de violência e aponta para a existência de novas formas de “expulsão”, caracterizadas pela transferência forçada ou voluntária da vítima para outra localidade. Essa migração pode ocorrer como um mecanismo de autodefesa da vítima, mas também pode envolver constrangimento, ameaças ou coação, especialmente em comunidades menores, onde as redes sociais e familiares são mais restritas e a vítima frequentemente carece de alternativas de proteção local.

A ausência de um ambiente de anonimato em tais cidades pode agravar o constrangimento psicológico e a pressão social sobre a vítima, uma vez que as relações de proximidade e a forte visibilidade tornam difícil a busca por apoio sem expor a vítima a possíveis retaliações ou estigmatização. Tal contexto exige um olhar atento para as nuances do fenômeno da expulsão indireta, em que a vítima, por sentir-se desprotegida ou mesmo diretamente ameaçada, é forçada a se deslocar para áreas distantes em busca de segurança.

Diante dessa realidade, surge a necessidade imperiosa de integração entre os sistemas de proteção e os programas de assistência social nos diferentes municípios e estados, de modo a garantir que as vítimas de violência possam contar com amparo adequado, independentemente de sua localização geográfica. Isso inclui a adoção de políticas públicas intermunicipais e interestaduais, bem como a criação de redes de acolhimento e apoio que transcendem as fronteiras jurisdicionais, permitindo que a vítima encontre amparo seguro e mecanismos de denúncia eficazes, mesmo em localidades de difícil acesso e menor estrutura institucional. Essa abordagem integrada visa não apenas à proteção física, mas também ao fortalecimento de um sistema de proteção eficiente, que resguarde a dignidade e os direitos da vítima, eliminando a necessidade de um exílio forçado que viola o direito fundamental à permanência segura em seu próprio ambiente de convivência, tal como preconizado nos arts. 227 da CRFB/88 e 19 do ECA.

Ademais, a presença expressiva de casos com local de residência (279) e local do fato (289) classificados como "Não informado" (gráfico 4) limita a profundidade da análise e enfraquece a capacidade de mapear adequadamente as regiões mais afetadas. Este elevado índice de informações incompletas demonstra a necessidade de aprimoramento nos processos de registro de dados, uma vez que informações completas e precisas são essenciais para a formulação de políticas públicas e para que o Poder Judiciário possa direcionar suas ações de forma mais eficiente, atendendo às demandas específicas de cada região.

A análise dos dados (gráfico 5) referentes à faixa etária das vítimas no momento da denúncia revela uma concentração significativa de registros envolvendo adolescentes entre 13 e 17 anos (188 casos), seguidos por crianças de até 6 anos (68 casos) e, em menor número, crianças entre 7 e 12 anos (25 casos). A presença de um número reduzido de vítimas maiores de 18 anos (5 casos) indica que os registros estão predominantemente relacionados a vítimas em fases iniciais de desenvolvimento, destacando a vulnerabilidade acentuada de crianças e adolescentes em situações de violência. Esta composição etária evidencia a necessidade de proteção específica para esses grupos, uma vez que são particularmente suscetíveis a traumas duradouros e a dificuldades de denúncia e defesa.



Fonte: TJAM (2024).

Ademais, o elevado número de casos sem informação da faixa etária (171 registros) compromete a integridade da análise, criando lacunas que dificultam uma avaliação precisa sobre o perfil das vítimas e o direcionamento de políticas públicas. Tal ausência de dados pode interferir na criação de programas preventivos e de acolhimento, bem como prejudicar a eficácia

das medidas de proteção judicial, que dependem de um mapeamento fiel das características das vítimas.

A análise dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) evidencia uma significativa lacuna na coleta de informações sobre o perfil étnico-racial das vítimas de violência. Em 601 processos, não há qualquer registro sobre a identificação étnico-racial, enquanto que apenas um número mínimo de vítimas é identificado como pardo (4 vítimas) ou branco (2 vítimas). Não há qualquer registro de vítimas indígenas, o que não exclui a possibilidade de que crianças e adolescentes indígenas possam estar entre os casos de violência, inclusive a violência sexual, especialmente em áreas com presença histórica de populações indígenas.

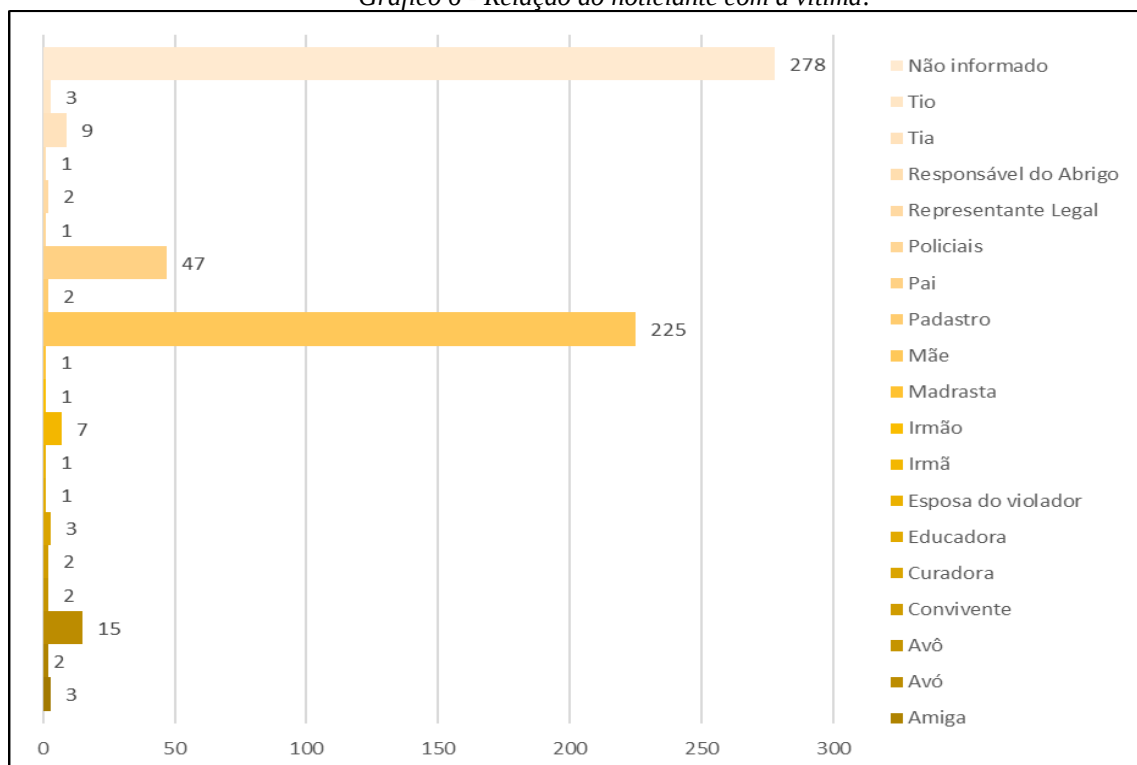
Essa subnotificação e categorização fragmentada do perfil étnico-racial (com registros de cinco vítimas descritas apenas como “morena”, “morena clara” ou “moreno”) demonstra uma ausência de padronização e critério objetivo na classificação étnico-racial, o que limita a compreensão do fenômeno da violência em suas intersecções com fatores raciais e culturais. A utilização de descrições vagas como “moreno” ou “moreno claro” sugere uma atribuição implícita de características raciais, frequentemente associadas a pessoas negras, sem que haja transparência no registro, o que evidencia aspectos de racismo institucional, portanto, de violência estrutural. Esse quadro reflete o racismo estrutural, uma vez que o próprio sistema de justiça carece de mecanismos para identificar adequadamente as características étnico-raciais das vítimas, o que enfraquece políticas públicas específicas e compromete o enfrentamento da violência de forma equitativa e inclusiva.

A ausência de dados precisos sobre as vítimas indígenas, por exemplo, além da sub-representação das vítimas negras, aponta para uma lacuna de representação e proteção dessas comunidades, muitas vezes mais vulneráveis à violência e com acesso limitado a serviços de denúncia e suporte. A omissão ou deficiência na coleta de dados sobre o perfil étnico-racial da vítima não só prejudica a eficácia das intervenções do poder público, como também contribui para a invisibilização de grupos historicamente marginalizados.

Esses elementos indicam a necessidade de o TJAM adotar critérios e métodos objetivos e consistentes na coleta de dados étnico-raciais, de forma a possibilitar uma análise fidedigna e a promover uma atuação judicial mais justa e igualitária. Essa padronização não apenas corrigiria as falhas de documentação, mas permitiria a formulação de políticas públicas e ações afirmativas que melhor atendam as especificidades de cada grupo, reforçando o compromisso do sistema de justiça com a eliminação do racismo estrutural e o fortalecimento de uma proteção verdadeiramente inclusiva e equânime para todas as vítimas de violência.

A análise dos dados relativos ao noticiante do fato demonstra que, nos 612 processos examinados, há um número expressivo de registros (278 casos) em que não se encontra especificado quem realizou a denúncia. Esta lacuna compromete a compreensão sobre o contexto da denúncia, dificultando uma análise mais precisa sobre o envolvimento dos familiares e outros responsáveis em reportar situações de violência (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Relação do noticiante com a vítima.



Fonte: TJAM (2024).

Entre os registros em que há identificação do noticiante, observa-se que a mãe é a principal responsável pelas denúncias, com 225 ocorrências, seguida pelo pai, com 47 registros. Esse dado revela que, em muitos casos, a mãe ocupa o papel central na proteção e defesa da vítima, mesmo em situações de risco significativo dentro do núcleo familiar. No entanto, a baixa representação de denúncias feitas pelo pai sugere uma possível assimetria de envolvimento ou uma falta de engajamento paternal em processos de denúncia, o que pode ser reflexo de barreiras culturais e sociais. Isso inclui a possibilidade de indícios da representação do tipo de violência cultural.

Outros familiares próximos, como a avó (15 casos) e o tio (3 casos), também surgem como agentes de denúncia, mas em números reduzidos, o que indica que a responsabilidade pela notificação dos casos de violência recai, em grande parte, sobre as mulheres da família, como mães e avós. É importante notar que a própria vítima é noticiante em apenas três casos,

o que evidencia a dificuldade de autodenúncia, especialmente em casos que envolvem menores e em situações de coação, medo ou dependência em relação ao suposto agressor.

A baixa quantidade de notificações por parte de terceiros, como educadores (1 caso) e policiais (1 caso), sugere uma subutilização da rede de proteção externa à família, a qual, idealmente, deveria atuar como canal de denúncia e suporte para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. A ausência de uma rede de notificantes diversificada aponta para uma possível necessidade de capacitação e incentivo para que atores sociais – como profissionais de Educação, Saúde e Assistência Social – atuem mais ativamente no processo de denúncia.

A omissão ou falta de especificação quanto ao noticiante em 278 processos, além de limitar a análise, demonstra uma fragilidade na coleta de dados que enfraquece o entendimento das dinâmicas de proteção e exposição à violência. Tal contexto destaca a necessidade de um aprimoramento nos registros do TJAM para assegurar dados completos e fomentar políticas públicas e estratégias de proteção integradas.

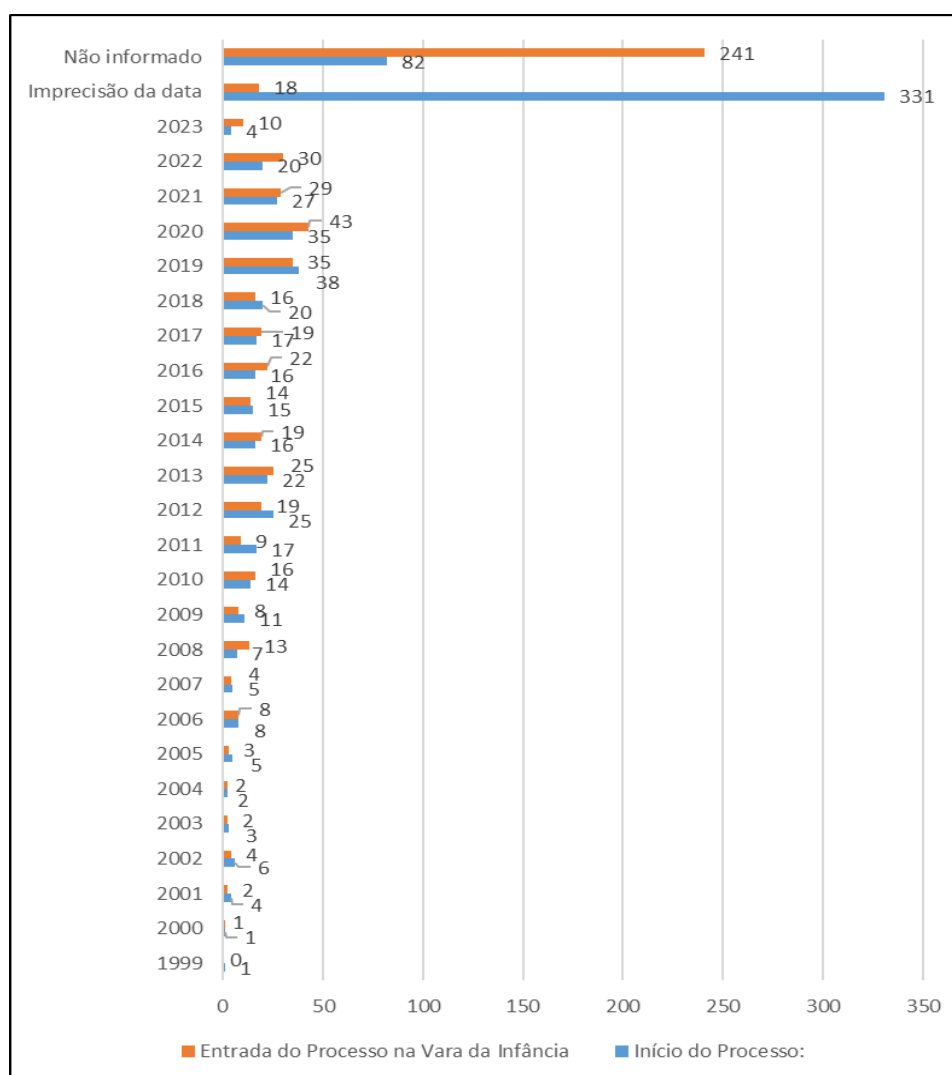
Outro aspecto relevante a ser considerado é o intervalo temporal entre o registro da ocorrência e o julgamento do suposto agressor. A morosidade do processo judicial pode acentuar os danos à vítima, que se vê sujeita a um período prolongado de incerteza e, possivelmente, de convivência com o agressor ou exposição a novas ameaças. Esta demora compromete a efetividade da resposta judicial e pode enfraquecer a confiança das vítimas e de suas famílias no sistema de justiça, especialmente em casos envolvendo crianças, que demandam proteção rápida e eficaz. Talvez, neste ponto, seja possível identificar com maior clareza a presença de uma violência estrutural, que se manifesta pela negação de acesso justo ao sistema de justiça, o que inclui a tempestividade no julgamento e provimento de questões jurídicas relacionadas a direitos fundamentais, especialmente aquelas de natureza tão específica e urgente.

Diante disso, revela-se imprescindível um aprimoramento nos sistemas de coleta de dados do Tribunal de Justiça do Amazonas, visando minimizar os registros incompletos e possibilitar uma atuação judicial mais célere e informada. A disponibilização de dados precisos e o fortalecimento dos mecanismos de tramitação prioritária para casos que envolvem crianças e adolescentes são essenciais para o cumprimento dos direitos fundamentais à segurança, à dignidade e ao desenvolvimento sadio desses agentes sociais envolvidos, garantindo-lhes o pleno acesso à justiça e o resguardo de sua integridade física e psicológica, conforme preconizado no art. 227 da CRFB/88 e no art. 4º do ECA. A garantia de celeridade processual, especialmente em questões que envolvem crianças e adolescentes, está expressamente prevista

no art. 100 do ECA, que assegura o tratamento prioritário desses casos no âmbito judicial, visando a proteção integral e a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

A análise dos dados relativos ao início dos processos e à sua entrada na Vara da Infância revela algumas observações críticas quanto à tramitação de casos envolvendo menores de idade e o possível efeito da morosidade judicial. Observa-se que, no que tange ao início do processo, os registros se estendem de 1999 até 2023, com um aumento gradual no número de casos, especialmente a partir de 2010, atingindo um pico em 2019 (38 casos) e em 2020 (35 casos). Tal crescimento pode ser interpretado como um aumento da conscientização e denúncia de casos de violência contra crianças e adolescentes, embora também possa refletir a intensificação de políticas públicas de proteção. (Gráfico 7)

Gráfico 7 - Comparativo entre o início do processo e a entrada na vara da infância.



Fonte: TJAM (2024).

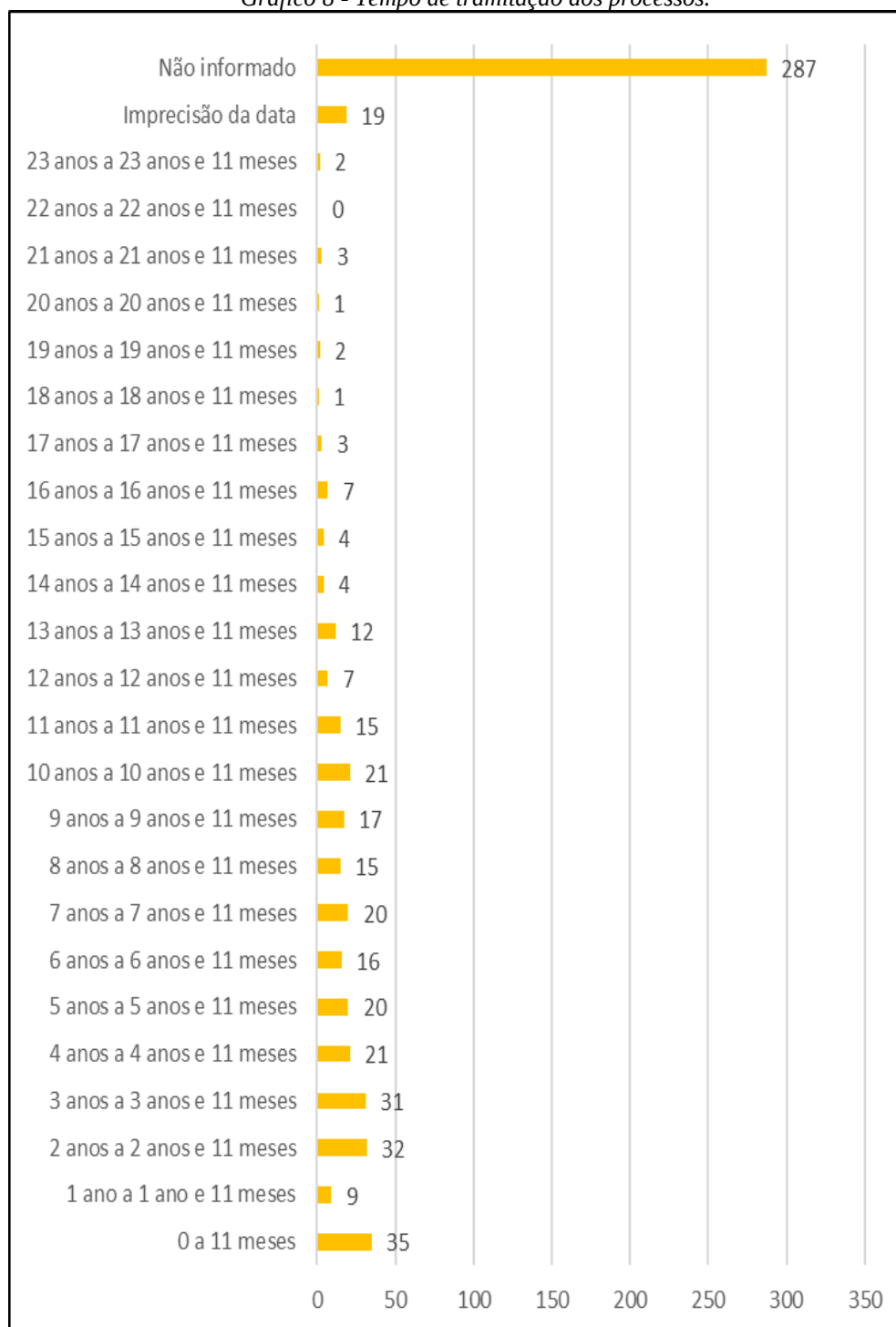
No exposto é possível observar o volume expressivo de processos com data de início imprecisa (331 casos) e outros 82 casos sem data informada aponta para uma lacuna significativa nos registros do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Essa falta de informações prejudica a análise sobre a tempestividade dos julgamentos dos processos e compromete a avaliação da eficiência no tratamento e resolução dos casos, dificultando, também, o entendimento do fluxo processual em uma linha de tempo confiável.

Ainda conforme o gráfico 7, nota-se que quanto à entrada dos processos na Vara da Infância, os dados refletem um volume relativamente baixo até 2009, seguido por um aumento perceptível nos anos subsequentes, com destaque para 2020 (43 casos) e 2021 (29 casos). Tal aumento pode refletir o fortalecimento de redes de proteção e uma maior mobilização de órgãos especializados no atendimento à infância e juventude. Contudo, a presença de 241 processos sem informação sobre a entrada na Vara da Infância representa uma fraqueza no sistema de registro, uma vez que impede a análise da tramitação adequada e eficiente dos casos de violência infantil no âmbito jurisdicional especializado.

A disparidade entre as datas de início dos processos e as de entrada na Vara da Infância pode indicar um significativo tempo de espera e trâmite para o adequado encaminhamento dos casos, o que pode resultar em prejuízos à proteção imediata dos direitos das vítimas. A demora na tramitação de processos envolvendo menores de idade expõe essas vítimas à possibilidade de novos episódios de violência e reduz a eficácia da intervenção judicial, tornando urgente o aprimoramento da celeridade e organização processual.

A análise dos dados relativos ao tempo de tramitação dos processos até o julgamento revela preocupantes indícios de morosidade judicial, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes, para os quais a celeridade processual é de suma importância (art. 227 da CRFB/88; art. 4º do ECA). Apenas 35 casos foram julgados em um prazo de até 11 meses, enquanto os demais processos se estendem por períodos significativamente mais longos, com alguns ultrapassando duas décadas de tramitação. Esse quadro aponta para um sistema de justiça que enfrenta dificuldades em cumprir com a exigência de proteção integral e prioritária aos menores de idade, conforme estabelecido no art. 100 do ECA (Gráfico 8).

Gráfico 8 - Tempo de tramitação dos processos.



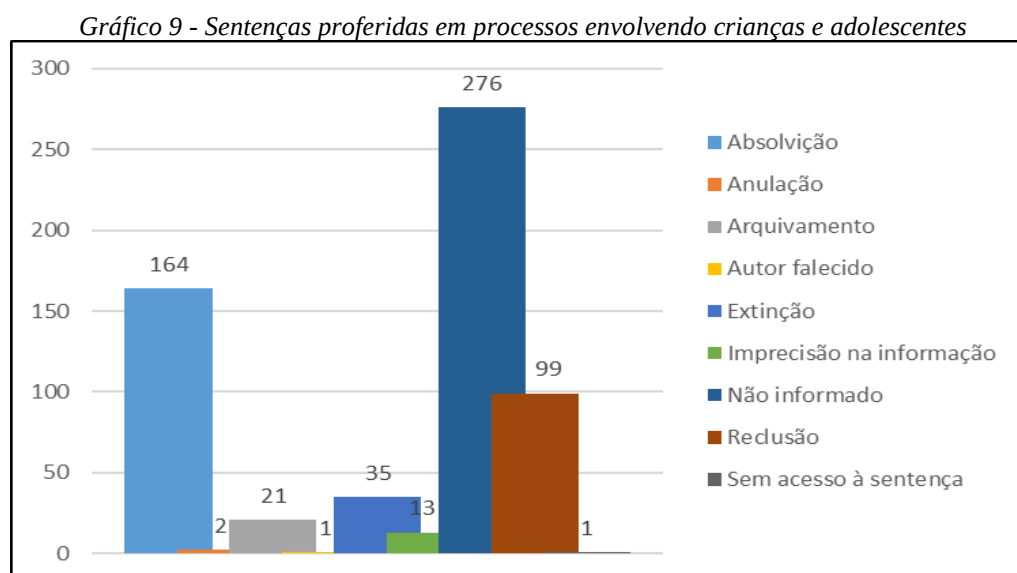
Fonte: TJAM (2024)

É particularmente alarmante que um número expressivo de processos leve de 5 a 10 anos (120 casos somados nesse intervalo) até seu julgamento, e que outros ainda mais prolongados ultrapassem os 15 anos de tramitação. Tais tempos excessivos de tramitação afetam diretamente o direito da vítima à justiça célere e eficaz, comprometendo a função preventiva e reparadora da decisão judicial. Para menores em situação de vulnerabilidade, a demora pode resultar em

danos irreparáveis, prolongando o sofrimento psicológico e dificultando a recuperação de um ambiente seguro e saudável.

A presença de 19 processos com data imprecisa e 287 processos sem informação sobre o tempo de tramitação ainda sublinha uma fragilidade no sistema de registro do Tribunal de Justiça do Amazonas (gráfico 8). Essa deficiência nos dados impede uma avaliação precisa da efetividade do sistema de justiça e compromete a transparência e o controle social sobre os processos judiciais.

A análise dos dados referentes às sentenças proferidas em processos envolvendo crianças e adolescentes revela uma série de questões que merecem destaque sob a ótica do direito e da proteção integral prevista no ECA, como podemos observar no gráfico 9.



Fonte: TJAM (2024).

Primeiramente, é alarmante a quantidade de casos classificados como "não informado" (276), que representa uma lacuna constante e significativa na transparência do sistema de justiça. No que se refere às sentenças efetivamente registradas (gráfico 9), observa-se que a maioria dos casos resultou em absolvição (164), o que levanta questionamentos sobre a adequação das provas apresentadas e a eficiência dos mecanismos de investigação. Essa elevada taxa de absolvição pode indicar falhas no processo de coleta de evidências ou, ainda, um possível subdimensionamento da gravidade das condutas em questão. Para garantir que as vítimas de violência tenham suas experiências e direitos respeitados, é fundamental que as investigações sejam conduzidas de forma rigorosa e que as provas sejam adequadamente apreciadas pelo Judiciário.

Por outro lado, o número de processos arquivados (21) e extintos (35) também é significativo, sugerindo que, em uma proporção considerável de casos, o sistema judicial não chegou a um julgamento substancial. A extinção e o arquivamento de processos podem decorrer de diversas causas, incluindo a ausência de elementos suficientes para a persecução penal, o que, novamente, destaca a importância de uma investigação sólida desde o início do processo. Nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), o arquivamento de inquérito policial pode ocorrer quando não houver indícios suficientes de autoria ou materialidade do crime, ou quando a persecução penal for impossível. Além disso, a extinção da punibilidade está prevista no art. 107 do Código Penal (CP), que lista as causas que podem extinguir a punibilidade do agente, como a prescrição ou renúncia ao direito de queixa.

No que tange às penas, observa-se que 99 sentenças resultaram em reclusão, o que demonstra que, em alguns casos, o Judiciário adotou medidas de contenção adequadas em resposta à gravidade das condutas perpetradas. Contudo, o número relativamente baixo de condenações em comparação com a totalidade de processos pode levantar preocupações sobre a efetividade das sanções aplicadas.

Adicionalmente, a presença de casos de anulação de sentenças (2), autor falecido (1), e sem acesso à sentença (1), assim como a imprecisão nas informações (13) (gráfico 9), sublinham a fragilidade do sistema de informações do TJAM, indicando a necessidade de um aprimoramento nos mecanismos de registro e de consulta aos dados processuais. Essa fragilidade pode prejudicar não apenas a análise de dados, mas também a efetividade das intervenções necessárias para garantir a proteção das vítimas.

Os dados analisados revelam a urgência de um diagnóstico crítico e a implementação de medidas concretas que visem a melhoria na tramitação e julgamento de processos envolvendo crianças e adolescentes. Entende-se que é necessário que o sistema judicial atue com diligência e comprometimento, assegurando a efetividade da justiça e a proteção integral das vítimas, em consonância com os princípios estabelecidos pela legislação vigente.

Diante da gravidade da questão da morosidade processual em casos que envolvem crianças e adolescentes, torna-se imperativa a adoção de medidas efetivas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) que estejam em consonância com os princípios do direito à prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo ECA.

A criação de varas especializadas, dedicadas exclusivamente ao julgamento de casos que envolvem essa população vulnerável, deve ser considerada uma prioridade. Essas varas teriam a capacidade de tratar os processos com a celeridade que a situação demanda, evitando

que as vítimas, muitas vezes já fragilizadas, permaneçam expostas à prolongada insegurança e ao sofrimento emocional que a demora judicial pode acarretar. A urgência da celeridade processual não apenas se alinha ao respeito pela dignidade da pessoa humana, mas é um reflexo do compromisso do sistema judiciário em assegurar a proteção integral e a promoção do bem-estar das crianças e adolescentes.

Adicionalmente, é essencial o reforço das equipes técnicas, que devem atuar em parceria com as varas especializadas, proporcionando um acompanhamento contínuo e uma assessoria adequada durante todas as etapas do processo. Esse suporte técnico é fundamental para garantir que a análise dos casos se faça de forma minuciosa e sensível às particularidades das vítimas, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja respeitado em cada decisão judicial, conforme estabelecido no art. 227 da CRFB/88 e no art. 3º do ECA.

Igualmente relevante é a necessidade de regularização e padronização dos registros dos processos. Um sistema eficiente de documentação é imprescindível para assegurar a transparência, a prestação de contas e o monitoramento da eficiência judicial. A coleta e a análise de dados completos e precisos permitem a identificação de falhas no sistema e a implementação de melhorias necessárias, garantindo que o direito à proteção integral e à justiça seja efetivamente assegurado a todas as vítimas menores de idade.

Destarte, é inegável que a morosidade processual deve ser tratada como uma questão de prioridade máxima, não apenas sob a perspectiva da eficiência judicial, mas, sobretudo, como uma questão de direitos humanos, que clama por ações imediatas e decisivas em favor das crianças e adolescentes que aguardam a tutela do Estado. A urgência de tais medidas precisa ser um reflexo do compromisso do TJAM com a construção de um sistema de justiça que respeite, proteja e promova os direitos fundamentais das crianças, assegurando a efetividade de sua proteção integral e a realização do seu melhor interesse (art. 3º do ECA) em todas as esferas.

Ao final deste percurso, que partiu da estrutura institucional, atravessou o arcabouço legal e metodológico da escuta e culminou na análise de dados concretos, a (in)suficiência constitucional anunciada no título do capítulo ganha contornos nítidos. A investigação demonstrou que, enquanto a DEPCA revela a dimensão alarmante da violência notificada, a análise do Judiciário expõe uma violência de outra ordem: a estrutural, manifestada na morosidade processual e em lacunas sistêmicas de dados. Fica evidenciado, portanto, que a robusta promessa de proteção integral, embora constitucionalmente garantida e legalmente detalhada, encontra na prática da comarca de Manaus barreiras institucionais e processuais que a tornam insuficiente, transformando o direito à justiça em uma jornada longa e, por vezes, incerta para as vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é resultado de um longo processo histórico, que envolveu movimentos sociais internacionais e nacionais para consolidar o novo conceito trazido pela Constituição Federal de 1988. Esses sujeitos, antes chamados “menores”, eram até então tratados pela doutrina da situação irregular, vistos meramente como objeto de tutela com foco em evitar que se tornassem um perigo para a sociedade. Para transformar essa realidade, adotou-se a doutrina da proteção integral, garantindo a prioridade absoluta na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes no país.

A regulamentação dessa previsão constitucional foi consolidada com a aprovação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. A doutrina da proteção integral tirou de cena a visão menorista, de caráter filantrópico e assistencial, e trouxe um novo modelo com caráter de política pública: o Sistema de Garantia de Direitos – SGDCA, de caráter democrático e participativo, no qual a família, a sociedade e o Estado se tornam corresponsáveis pela garantia dos direitos previstos na CRFB e no ECA, bem como são corresponsáveis também na proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer forma de violência, em especial, aquelas que ferem sua dignidade sexual.

Dentro dessa rede articulada do SGDCA, o poder judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude, assume uma posição de protagonismo ao desempenhar uma dupla função. Além de sua atividade jurisdicional precípua — a de julgar —, ele atua também como um importante articulador e indutor de políticas públicas, colaborando diretamente com os demais órgãos do sistema para a garantia efetiva dos direitos de crianças e adolescentes.

A efetivação do trabalho em rede permanece como um dos maiores desafios do SGDCA, pois exige não apenas a articulação e o compartilhamento de informações, mas também uma clara definição de papéis entre seus atores. O sucesso dessa complexa engrenagem é impulsionado pela coordenação de políticas públicas, cujo ciclo completo — da elaboração e execução à avaliação de resultados — é primordial para que a proteção integral transcenda a norma e se torne uma garantia efetiva, sobretudo para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

O crescimento alarmante da violência sexual contra crianças e adolescentes nos últimos anos consolidou o tema como um grave problema de saúde pública, exigindo profundas mudanças na forma como o segmento infantojuvenil é tratado durante os processos de investigação e julgamento. Nesse sentido, o sistema de justiça buscou desenvolver mecanismos

para a escuta de vítimas e testemunhas que respeitassem sua condição peculiar de desenvolvimento, sendo a primeira iniciativa nesse sentido denominada “Depoimento sem Dano”.

Contudo, o “Depoimento sem Dano”, embora bem-intencionado, revelou-se um modelo insuficiente, pois ainda submetia crianças e adolescentes a uma lógica processual adultocêntrica, que desconsiderava suas necessidades específicas e, muitas vezes, perpetuava o ciclo de violência. Foi nesse contexto de superação que a Lei nº 13.431/2017 foi sancionada, representando um marco fundamental ao instituir a “escuta especializada” e o “depoimento especial”. Este novo paradigma de oitiva busca, em sua essência, garantir o direito fundamental de não ser revitimizado, resguardando a integridade física e psicoemocional da criança ou do adolescente ao longo de todo o percurso judicial.

Essa conquista legal impulsionou, por consequência, a materialização de um processo de escuta humanizado, exigindo uma transformação tanto estrutural quanto humana. Estruturalmente, demandou a criação de ambientes acolhedores, como as salas de depoimento especial, projetadas para mitigar o caráter intimidatório do sistema judicial. Humanamente, tornou imperativa a capacitação de profissionais para além da mera coleta de informações, habilitando-os a conduzir a oitiva com a sensibilidade necessária para não infligir prejuízos adicionais à criança ou ao adolescente, que já carrega o peso do trauma vivenciado.

Essa busca por uma transformação estrutural e humana encontra um exemplo concreto na 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes em Manaus. No campo desta pesquisa, constatou-se que a unidade dispõe de um espaço físico acolhedor que materializa essa preocupação, garantindo o direito da criança ou adolescente de não ser confrontado com o agressor nem exposto a um ambiente intimidatório durante sua oitiva, em respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento.

No entanto, a existência da estrutura física, embora um avanço inegável, não é suficiente para garantir a efetivação do direito, pois a pesquisa de campo e a análise documental revelaram uma realidade mais complexa e contraditória. A análise dos dados da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) e da 1ª Vara Especializada expôs diversas lacunas e desafios sistêmicos, como a ausência de dados completos sobre faixa etária e perfil étnico-racial, que compromete a formulação de políticas públicas eficazes. Soma-se a isso a morosidade nos julgamentos, com processos que se arrastam por anos, agravando o sofrimento das vítimas. Esta lentidão e a precariedade dos dados não são meras questões administrativas; refletem uma fragilidade estrutural que configura uma forma de violência institucional, minando a promessa de proteção integral.

É neste ponto que os achados da pesquisa dialogam diretamente com a crítica teórica desenvolvida no Capítulo II. A invisibilidade de dados étnico-raciais não é um acaso, mas um sintoma da "colonialidade do poder" que ainda permeia o sistema de justiça. Ao operar a partir de um "sujeito de direito universal" — que, na prática, reflete um padrão hegemônico —, o sistema comete uma violência epistêmica ao não reconhecer as "múltiplas infâncias" e suas especificidades. Essa "surdez institucional", fundamentada em um "pensamento abissal" que deslegitima saberes e realidades não-hegemônicas, explica por que a promessa de proteção se torna insuficiente, especialmente para as crianças e os adolescentes de povos e comunidades tradicionais, cujas existências são estatisticamente apagadas e, consequentemente, desconsideradas no ciclo de políticas públicas.

Os achados da pesquisa demonstram a gravidade da violência sexual em Manaus e a necessidade de uma resposta mais firme e abrangente. A prevalência esmagadora do estupro de vulnerável e a alta taxa de absolvições, somada à grande quantidade de processos arquivados, sugerem falhas graves no processo de investigação e na produção de provas, comprometendo a efetividade das sanções. A predominância de mães como notificantes evidencia não apenas a sobrecarga feminina no papel de proteção, mas também a fragilidade da rede de apoio, que deveria incentivar a participação de outros atores sociais, como escolas e conselhos tutelares, no processo de denúncia.

Uma resposta estrutural a essa revitimização sistêmica é a implementação do Centro Integrado de Atendimento, cuja obra, embora iniciada com anos de atraso em 2024, representa uma esperança concreta. Ao centralizar os serviços em um único espaço, o Centro tem o potencial de eliminar a desgastante peregrinação imposta a crianças, adolescentes e suas famílias. Conforme a pesquisa demonstrou, essa fragmentação do atendimento impõe custos financeiros e emocionais que funcionam como uma barreira real ao acesso à justiça, especialmente para as famílias mais vulnerabilizadas, levando-as, por exaustão, a desistir do processo.

Essa realidade expõe outra faceta da violência institucional, identificada na pesquisa: a barreira financeira imposta às famílias. A ausência de um orçamento que preveja suporte para deslocamento, alimentação e moradia transfere para as vítimas e seus responsáveis os custos do acesso à justiça. Essa carga se torna ainda mais cruel nos casos de violência intrafamiliar — os mais prevalentes —, onde a rede de apoio da criança ou do adolescente já está fraturada. Desse modo, a falta de recursos financeiros para arcar com o processo não é uma questão meramente econômica, mas um mecanismo que perpetua a impunidade e silencia as vítimas, tornando

inadiável a destinação de recursos para garantir que a condição socioeconômica não defina o acesso à proteção.

Diante do exposto, esta pesquisa conclui que, embora o SGDCA em Manaus se esforce para operar de forma integrada, a articulação em rede permanece como seu desafio mais crítico e sua falha mais evidente. A ausência de um trabalho verdadeiramente colaborativo entre os diversos atores da proteção não é uma mera dificuldade operacional; é um fator que perpetua a revitimização e impede a efetivação dos direitos assegurados pela legislação. A superação dessa fragmentação é, portanto, a condição essencial para que a escuta especializada transcenda o espaço físico das salas de depoimento e se torne uma prática sistêmica, garantindo que crianças e adolescentes encontrem um ambiente de proteção real e integral.

Contudo, a análise teórica nos força a ir além. A pesquisa revela que a superação da fragmentação não depende apenas de melhorias de gestão, mas de uma reforma de perspectiva. O que se observa é o "paradoxo da escuta": reconhece-se formalmente o direito à voz, mas, na prática, nega-se sua eficácia, pois a escuta ainda é conduzida sob uma lógica universalista e adultocêntrica que silencia o "interesse manifesto" da criança. Para que a escuta seja verdadeiramente protegida, ela precisa ser intercultural. Isso exige o avanço da Doutrina da Proteção Integral para um novo paradigma: o da "Proteção Plural", que se fundamenta no reconhecimento do pluralismo jurídico e o diálogo com os sistemas próprios de cuidado das comunidades, assegurando que a escuta seja culturalmente adequada e que o direito à justiça não reproduza lógicas coloniais e discriminatórias.

Este trabalho, longe de esgotar as complexidades de uma ordem estrutural de difícil desconstrução, buscou chamar a atenção para a necessidade urgente de ações concretas e coordenadas. As leis que formam o arcabouço protetivo, como a CRFB/88, o ECA e a Lei 13.431/2017, são pilares fundamentais, mas sua efetividade depende de uma implementação rigorosa e de um compromisso contínuo de todos os atores envolvidos, sob o risco de se tornarem letra morta diante da dura realidade.

Ao final deste percurso, a tese da (in)suficiência constitucional ganha contornos nítidos. Fica evidenciado que a robusta promessa de proteção integral, embora legalmente garantida, encontra na prática da comarca de Manaus barreiras institucionais, processuais e orçamentárias que a tornam insuficiente. Essa constatação acadêmica nada mais é do que a formalização daquela dissonância primordial, sentida desde o início da trajetória: a dolorosa distância entre a melodia da lei e o ruído da realidade cotidiana nos corredores do sistema de justiça. O que esta pesquisa revela, em última análise, é que o direito à justiça para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual se transforma, muitas vezes, em uma jornada longa, custosa e

incerta, uma forma de violência institucional que clama por transformações profundas no sistema. Transformações que, como se argumentou, não são apenas de ordem prática, mas também epistêmica, exigindo o questionamento da colonialidade do olhar e a construção de uma proteção que seja, de fato, plural.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS. Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990. Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/AM e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 11 out. 1990. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1990/10/8339. Acesso em: 5 abr. 2024.
- AMAZONAS. Lei nº 5.959, de 2 de agosto de 2022. Cria o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-5959-2022-amazonas-cria-o-centro-integrado-de-atencao-a-crianca-e-ao-adolescente-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-no-ambito-do-estado-do-amazonas-e-o-seu-conselho-gestor-e-da-outras-providencias?r=c>. Acesso em: 16 maio 2023.
- AMAZONAS. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. **Governo do Amazonas apresenta projeto do Centro Integrado de Atendimento à Crianças e ao Adolescente**. Manaus, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/governo-do-amazonas-apresenta-projeto-do-centro-integrado-de-atendimento-a-criancas-e-ao-adolescente/>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- AMAZONAS. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. **Governo do Amazonas inicia obras de centro integrado para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em Manaus**. Manaus, 1 out. 2024. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/governo-do-amazonas-inicia-obras-de-centro-integrado-para-atender-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-em-manaus/>. Acesso em: 2 out. 2024.
- AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. **DEPCA contabiliza avanço no combate aos crimes contra crianças e adolescentes**. Manaus, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/depca-contabiliza-avanco-no-combate-aos-crimes-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- AMORIM, Sandra Maria Francisco de. Reflexões sobre o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: SENNA, Anamaria da Silva Ester. KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. (Orgs.). **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins**: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá- MS. Brasília: OIT, 2005.
- ARAÚJO, Cláudia de Oliveira. **Sistema Único de Saúde e o enfrentamento ao abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes**. 2005. Disponível em: <http://www.caminhos.ufms.br/publicacoes>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2.ed. São Paulo: Iglu, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 7. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2, 24 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017 [...]. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 256, p. 2-6, 11 nov. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_299_05112019.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual**. Brasília, DF, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024. Dispõe sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-254-de-10-de-outubro-de-2024-589311090>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024. Estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 91, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-257-de-12-de-dezembro-de-2024-603297985>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 253, de 10 de outubro de 2024. Dispõe sobre os parâmetros para aplicação da consulta livre, prévia e informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 37, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-253-de-10-de-outubro-de-2024-591667555>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1923. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-568393-publicacaooriginal-91621-pl.html>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22256, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.865, de 18 de setembro de 1944. Dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência a Menores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 20 set. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6865-18-setembro-1944-416621-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. Institui a campanha Maio Laranja [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114432.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114540.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.032, de 21 de novembro de 2024. Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L15032.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Institui a Política Nacional de Bem-Estar do Menor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada**. Brasília, DF, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.894.200/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

BRITO, Leila Maria Torraca de. A participação de crianças em processos judiciais. In: SHINE, Sidney (Org.). **A criança e a justiça**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

BRITO, Maria; AYRES, José; AMENDOLA, Paulo. **Depoimento Especial: Diversidade de Práticas no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Editora Jurídica, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; ERMINIO, Maria Ivanúcia Mariz. Desenvolvimento econômico, sociedade e meio ambiente: uma análise crítica sobre a Zona Franca de Manaus. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano X, n. XIX, 2º sem. 2024. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0616>. Acesso em: 07 jul. 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00006.16.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2006.

COIMBRA, José César. **Depoimento Especial: Diversidade de Práticas no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Editora Jurídica, 2014.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral nº 12 (2009): O Direito da Criança de Ser Ouvi(da)**. Genebra, 2009, p. 182-186. Tradução disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fd73200947f2911ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-12.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Depoimento Especial: Publicada Resolução com Regras para Tribunais**. Brasília, DF, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-publicada-resolucao-com-regras-para-tribunais/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **TJ do Amazonas inaugura vara especializada em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tj-do-amazonas-inaugura-vara-especializada-em-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal do AM reforça combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF, 18 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-am-reforca-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/887/1/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024.

COSSETIN, Márcia; LARA, Angela Mara de Barros. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, v. 16, n. 67, p. 115–128, mar. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Revista Espaço Jurídico**, v.7, jan./Joaçaba: Unoesc, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os princípios individuais e a dignidade da pessoa humana. In: **Revista SRJR**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p.227-239, 2013.

FALEIROS, Eva Teresinha. CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Cecria, MJ-SEDH-DCA, FBB, Unicef: 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I. PILOTTI (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. **Infância Violada: Políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil no Amazonas**: Edua, 2012.

FERNANDEZ, Maria. **Políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRUGEM, Fernanda Mendes. **As ações do poder público no enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil no município de Manaus**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia. UFAM: 2013.

FONTES, Felipe de Melo. **O controle judicial das políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

- FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 7, n. 1, p. 13-24, 2007. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/html/v7n1a13.htm#asfim>. Acesso em: 04 abr. 2024.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Agenda pela infância e adolescência na Amazônia**. Brasília, DF: UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-01/agenda_infancia_adolescencia_amazonia.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Dia da Amazônia**: conheça a situação da infância e adolescência na Amazônia Legal brasileira. Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dia-da-amazonia-conheca-situacao-da-infancia-na-amazonia-legal#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%205%20de%20setembro%20de,a%2060%25%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 5 abr. 2024.
- FURTADO, Bjarne Lima. Humanidade e Cosmovisão indígena. In: **Amazônia Insubmissa**. Alexandre de Oliveira, Guilherme Gitahy de Figueiredo e Michel Justamand (orgs.) Alexa Cultural: São Paulo, SP; EDUA: Manaus, AM, 2022.
- GABEL, Marceline. (Org.) **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.
- GALTUNG, Johan. **Paz por Medios Pacíficos: Paz y Conflicto, Desarrollo y Civilización**. Tradução do inglês: Teresa Toda. Bilbao: Bakeaz; Gernika Gogoratzuz, 2003.
- GOMES, Hellen Bastos. **Infância e Adolescência sob Análise**: Um retrato das principais violações de seus direitos na cidade de Manaus. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2014.
- GONDIM, Neide. **A invenção da Amazônia**. 3 ed. Manaus: Editora Valer, 2019.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 77-78.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.
- KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (Eds.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.
- LIBÓRIO, Renata. **Políticas de Proteção e Prevenção da Violência Sexual**. 2013.
- LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração dos Direitos da Criança (Declaração de Genebra)**. Adotada em 26 de set. 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/pt/declaracao-de-genebra-de-1924/>. Acesso em: 5 abr. 2024.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOCKE, John. **Alguns pensamentos sobre a educação**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 1987.
- LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANAUS. Lei Municipal nº 163, de 16 de dezembro de 1992. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Manaus, 16 dez. 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/1992/17/163/lei-ordinaria-n-163-1992-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726–1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

MARTINS, Clelia; JORGE, Ademir. A violência contra crianças e adolescentes: uma questão de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 903-912, 2009.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAZUI, Guilherme. Qual a diferença entre bar Mitzvá e Bat Mitzvá? **Anamma**, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://anamma.com.br/diferenca-entre-bar-mitzva-e-bat-mitzva/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos Humanos dos Indígenas Crianças: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2012.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração dos Direitos da Criança**: Resolução 1386 (XIV). Nova Iorque, 20 nov. 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2005/20, de 22 de julho de 2005. Diretrizes sobre a Justiça em Matérias que envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Atos Criminosos. **ECOSOC**, 2005. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UN_Guidelines_on_Justice_for_Child_Victims_and_Witnesses_of_Crime_Portuguese.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)**. Adotadas e proclamadas pela Assembleia Geral na sua Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 27 de junho de 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

PANZA, Maria. **Depoimento Especial: Implementação e Impactos no Sistema de Justiça Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2022.

PAUKTUUTIT INUIT WOMEN OF CANADA. **The Inuit Way: A Guide to Inuit Culture**. [S. l.]: Pauktuutit Inuit Women of Canada, [s.d.]. Disponível em: [https://www.relations-inuit.chaire.ulaval.ca/sites/relations-inuit.chaire.ulaval.ca/files/InuitWay_e.pdf](https://www.relations-inuit.chaire.ulaval.ca/sites/rerelations-inuit.chaire.ulaval.ca/files/InuitWay_e.pdf). Acesso em: 5 abr. 2024.

PAULA, Maria de Lourdes. **Depoimento Sem Dano: Uma Abordagem Multidisciplinar**. São Paulo: Editora Jurídica, 2016.

PELISOLI, Cátula. DOBKE, Velela. DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento Especial: para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. In: **Temas em Psicologia** – 2014, Vol. 22, nº 1, 25-38, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma abordagem interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. O direito da criança e do adolescente a ser ouvido em juízo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PINHEIRO, Armando; SOUSA, Lúcia. **O direito de participação da criança e do adolescente no sistema de justiça**. Coimbra: Almedina, 2020.

PINHEIRO, Maria Joseilda da Silva. **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e os paradoxos do controle social**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), 2015.

PRIORE, Mary del. **Histórias da gente brasileira: Império**. Vol. 2. São Paulo: LeYa, 2016.

PROCÓPIO, Maria Lenice Costa. **Significados da violência sexual atribuídos por adolescentes de uma escola-abrigo**. Manaus: Edua, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-158.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. **Espaços Violados: Uma leitura geográfica e psicossocial da violência sexual infanto-juvenil na área urbana de Manaus**. São Paulo 2011.

RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. PICCOLE FARFALLE: abuso sexual na infância e adolescência, suicídio e intervenção. IN: RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará: contribuições do projeto Içá Ação e Proteção no enfrentamento**. - 1ª ed. – Manaus: Editora e Gráfica Moderna, 2020, p.161-180.

RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza; COIMBRA, Susana Maria Gonçalves; LEME, Vanessa Barbosa de Souza. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes: resiliência e**

protagonismo na Amazônia. IN: RIBEIRO, Joaquim Hudson de Souza. FERNANDEZ, Cristiane Bonfim. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e Pará: contribuições do projeto Içá Ação e Proteção no enfrentamento**. - 1ª ed. – Manaus: Editora e Gráfica Moderna, 2020, p. 137-159.

RIOS, Tatiana; STEIN, Lilian. A Revitimização de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça Brasileiro. **Revista Brasileira de Psicologia**, v. 34, n. 2, p. 123-145, 2017.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. Ed. - São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Abigail Silvestre Torres. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, pp. 19-65.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As tensões da modernidade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para descolonizar o Ocidente: para além do pensamento abissal**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. Do ‘Menor’ em Situação Irregular ao Jovem Cidadão Titular de Direitos. In: ILANUD; ABMP; UNICEF; SEDH (Org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e Responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, João. **Depoimento Sem Dano: Proteção e Efetividade no Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

SILVA, Maria Aparecida da; OLIVEIRA, João Carlos de. Educação e práticas culturais na Amazônia: um estudo sobre a infância quilombola. **Educação em Revista**, v. 35, 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/13399/10478>. Acesso em: 4 mar. 2024.

SILVESTRE, Luciana Maria; GOMES, Laurindo Leal; MORELLI, Mônica de Fátima Esteves. A articulação das instâncias e instrumentos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) (Org.). **O Estatuto da Criança e do Adolescente: um balanço dos 10 anos**. Brasília, DF: IPEA, 2000. p. 65-95.

SIMONI, Maria. O Depoimento Sem Dano: Uma Ferramenta de Proteção à Integridade Psicológica da Criança e Adolescente. **Revista Científica Pro Homine**, v. 2, n. 1, p. 53-69, 2020.

SIQUEIRA, Romilson Martins. **Do silêncio ao protagonismo**: por uma leitura crítica das concepções de infância e criança. 2011. 222f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação, 2011.

TASSINARI, Antonella. Concepções indígenas de infância no Brasil. **Tellus**, Campo Grande – MS, ano 7, n. 13, p. 11-25, out. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/tellus/article/view/7298/4191>. Acesso em: 4 abr. 2024.

TERENA, Luis Eloy. **O direito originário dos povos indígenas**, 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/10/20/o-direito-originario-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VÉLEZ, María. A adolescência em diferentes culturas. **A mente é maravilhosa**, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/a-adolescencia-em-diferentes-culturas/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos**: grandes temas, grandes desafios/ Josiane Rose Petry Veronese (autora e organizadora). - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: nova letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Crianças esquecidas**: um olhar sobre a violação de direitos. Florianópolis: GEPEVIC, 2016.

VIEIRA, Monique Soares. **Rompendo o silêncio**: o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil no âmbito dos CREAS Tocantinenses. Tese de Doutorado. PUC, Rio Grande do Sul, 2015.

WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: in-surgir, re-existir y re-vivir. In: CANDAU, Vera Maria (org.). **Educação intercultural na América Latina**: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial**: in-surgir, re-existir y re-vivir. Quito: Abya Yala, 2012.